



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

### PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/11/2024**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 14 horas**

**Presidente: Senador Izalci Lucas**  
**Vice-Presidente: Senador Oriovisto Guimarães**



**Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos  
Administrativo e Tributário Nacional**

**11ª REUNIÃO 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA,  
A REALIZAR-SE EM 13/11/2024.**

## **11ª REUNIÃO**

***quarta-feira, às 14 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	<b>224</b>
<b>3</b>	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	<b>581</b>

## COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

VICE-PRESIDENTE: Senador Oriovisto Guimarães

(9 titulares e 9 suplentes)

TITULARES	-	SUPLENTE	
Izalci Lucas(PL)(1)(3)	DF 3303-6049 / 6050	1 Otto Alencar(PSD)(1)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Efraim Filho(UNIÃO)(1)	PB 3303-5934 / 5931	2 Weverton(PDT)(1)	MA 3303-4161 / 1655
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(1)	PR 3303-1635	3 Fernando Farias(MDB)(1)	AL 3303-6266 / 6273
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)	GO 3303-2092 / 2099	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Daniella Ribeiro(PSD)(1)	PB 3303-6788 / 6790	5 Augusta Brito(PT)(6)(1)(7)(8)	CE 3303-5940
Jaques Wagner(PT)(1)	BA 3303-6390 / 6391	6 Irajá(PSD)(1)	TO 3303-6469 / 6474
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	7 Eduardo Braga(MDB)(1)(3)	AM 3303-6230
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	8 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)(1)(2)	RS 3303-1837
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	9 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT

- (1) Em 18.05.2023, os Senadores Eduardo Braga, Efraim Filho, Oriovisto Guimarães, Vanderlan Cardoso, Daniella Ribeiro, Jaques Wagner, Eduardo Gomes, Rogério Marinho e Tereza Cristina foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Weverton, Fernando Farias, Professora Dorinha Seabra, Augusta Brito, Irajá, Izalci Lucas, Laércio Oliveira e Wellington Fagundes, membros suplentes, para compor a Comissão.
- (2) Em 30.08.2023, a Presidência do Senado Federal destituiu o Senador Laércio Oliveira, a pedido, como membro suplente desta comissão.
- (3) Em 28.11.2023, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Izalci Lucas membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, para compor a comissão.
- (4) Em 28.11.2023, os Senadores Izalci Lucas, Oriovisto Guimarães e Efraim Filho foram designados Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, da comissão (Of. nº 001/2023-CTIADMTR).
- (5) Em 28.02.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Hamilton Mourão para compor, como membro suplente, a comissão.
- (6) Em 08.04.2024, a Presidência do Senado Federal designa a Senadora Janaína Farias para compor a comissão, como membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito.
- (7) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (8) Em 05.08.2024, a Presidência do Senado Federal designa a Senadora Augusta de Brito para compor a comissão, como membro suplente, em substituição à Senadora Janaína Farias.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
 SECRETÁRIO(A): MARCELO ASSAIFE LOPES | SECRETÁRIO-  
 ADJUNTO: DONALDO PORTELA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3490  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: coceti@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 13 de novembro de 2024  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**  
**Cancelada**

11ª Reunião

**COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE**  
**REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E**  
**TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTIADMTR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Reunião cancelada. (12/11/2024 10:11)

# PAUTA

## ITEM 1

### EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2481, DE 2022

**Ementa do Projeto:** *Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo).*

**Autoria do Projeto:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

*Será apresentado relatório sobre as Emendas n°s 4 a 32-PLEN.*

#### Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CTIADMTR\)](#)

[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

[Emenda 4 \(PLEN\)](#)

[Emenda 5 \(PLEN\)](#)

[Emenda 6 \(PLEN\)](#)

[Emenda 7 \(PLEN\)](#)

[Emenda 8 \(PLEN\)](#)

[Emenda 9 \(PLEN\)](#)

[Emenda 10 \(PLEN\)](#)

[Emenda 11 \(PLEN\)](#)

[Emenda 12 \(PLEN\)](#)

[Emenda 13 \(PLEN\)](#)

[Emenda 14 \(PLEN\)](#)

[Emenda 15 \(PLEN\)](#)

[Emenda 16 \(PLEN\)](#)

[Emenda 17 \(PLEN\)](#)

[Emenda 18 \(PLEN\)](#)

[Emenda 19 \(PLEN\)](#)

[Emenda 20 \(PLEN\)](#)

[Emenda 21 \(PLEN\)](#)

[Emenda 22 \(PLEN\)](#)

[Emenda 23 \(PLEN\)](#)

[Emenda 24 \(PLEN\)](#)

[Emenda 25 \(PLEN\)](#)

[Emenda 26 \(PLEN\)](#)

[Emenda 27 \(PLEN\)](#)

[Emenda 28 \(PLEN\)](#)

[Emenda 29 \(PLEN\)](#)

[Emenda 30 \(PLEN\)](#)

[Emenda 31 \(PLEN\)](#)

[Emenda 32 \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2483, DE 2022

**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências.*

**Autoria do Projeto:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

*Será apresentado relatório sobre as Emendas n°s 15 a 50-PLEN.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CTIADMTR)

[Avulso de emendas](#) (PLEN)

[Emenda 15](#) (PLEN)

[Emenda 16](#) (PLEN)

[Emenda 17](#) (PLEN)

[Emenda 18](#) (PLEN)

[Emenda 19](#) (PLEN)

[Emenda 20](#) (PLEN)

[Emenda 21](#) (PLEN)

[Emenda 22](#) (PLEN)

[Emenda 23](#) (PLEN)

[Emenda 24](#) (PLEN)

[Emenda 25](#) (PLEN)

[Emenda 26](#) (PLEN)

[Emenda 27](#) (PLEN)

[Emenda 28](#) (PLEN)

[Emenda 29](#) (PLEN)

[Emenda 30](#) (PLEN)

[Emenda 31](#) (PLEN)

[Emenda 32](#) (PLEN)

[Emenda 33](#) (PLEN)

[Emenda 34](#) (PLEN)

[Emenda 35](#) (PLEN)

[Emenda 36](#) (PLEN)

[Emenda 37](#) (PLEN)

[Emenda 38](#) (PLEN)

[Emenda 39](#) (PLEN)

[Emenda 40](#) (PLEN)

[Emenda 41](#) (PLEN)

[Emenda 42](#) (PLEN)

[Emenda 43](#) (PLEN)

[Emenda 44](#) (PLEN)

[Emenda 45](#) (PLEN)

[Emenda 46](#) (PLEN)

[Emenda 47](#) (PLEN)

[Emenda 48](#) (PLEN)

[Emenda 49](#) (PLEN)

[Emenda 50](#) (PLEN)

**ITEM 3****EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO  
[PROJETO DE LEI N° 2488, DE 2022](#)**

**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.*

**Autoria do Projeto:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

*Será apresentado relatório sobre as Emendas n°s 9 a 22-PLEN.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CTIADMTR)

[Avulso de emendas](#) (PLEN)

[Emenda 9](#) (PLEN)

[Emenda 10](#) (PLEN)

[Emenda 11](#) (PLEN)

[Emenda 12](#) (PLEN)

[Emenda 13](#) (PLEN)

[Emenda 14 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 15 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 16 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 17 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 18 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 19 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 20 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 21 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 22 \(PLEN\)](#)

1





**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL**

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.



**REGINA HELENA COSTA**  
Ministra do Superior Tribunal de Justiça  
Presidente da CJADMTR



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2481, DE 2022

Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo).

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

~~Anteprojeto de lei ordinária para a reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.~~

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o processo e o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta”.

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§1º As normas gerais previstas nesta lei aplicam-se no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos. (NR)

.....  
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e verdade material.

§1º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....  
.....

XIV – possibilidade de negociação com o administrado na busca do atendimento do interesse público.

§2º As disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aplicam-se aos processos administrativos.”  
(NR)

“Art.3º.....  
.....

V – participar nos processos em que tenha interesse e na formação das decisões que lhe digam respeito.” (NR)

“Art.22.....  
.....

§ 4º O processo administrativo, quando físico, deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.”  
(NR)

“Art.23.....  
.....

§ 1º. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

§ 2º A prática de ato processual no âmbito de processo administrativo eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo”. (NR)

“Art. 25. Os atos nos processos administrativos físicos devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.” (NR).

“Art. 25-A. Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo.

§ 1º O negócio jurídico processual administrativo deverá ser celebrado após a manifestação do órgão jurídico, observados os princípios previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º As partes podem, consensualmente, fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 3º O calendário vincula as partes, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 4º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual cujas datas tiverem sido designadas no calendário.” (NR)

“Art.29.....  
.....

§3º Quando a lei não dispuser de forma diversa, o prazo de instrução dos processos administrativos será de sessenta dias, admitindo-se a prorrogação desde que prévia e devidamente motivada.” (NR)

“Art.31.....

.....

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de manifestações, preferencialmente na forma eletrônica.

.....

.....

§ 3º A resposta fundamentada da Administração deverá ser anterior à tomada da decisão administrativa, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância devidamente motivado ou pela própria natureza do objeto submetido à consulta pública.” (NR)

“Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, assegurada a participação plural e democrática.

Parágrafo Único. A audiência pública poderá ser realizada na forma presencial, remota ou híbrida, sendo a sua abertura precedida de aviso divulgado pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico.” (NR)

“Art.34.....

.....

§ 1º O procedimento a ser observado na consulta pública ou na audiência pública poderá ser fixado por regulamento.

§ 2º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões, bem como para o exame e respectivas respostas, o órgão competente deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.” (NR)

“Art.42.....  
.....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo seguirá conforme o disposto nos parágrafos do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.” (NR)

#### **“CAPÍTULO X-A**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO” (NR)**

“Art. 47-A. Os processos administrativos devem, preferencialmente, ser conduzidos por meio eletrônico, visando a atender aos seguintes objetivos:

I – facilitar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres por meio de sistemas transparentes, seguros e céleres;

II – assegurar o acesso amplo, simples e rápido dos interessados ao procedimento e à informação;

III – simplificar e reduzir a duração dos procedimentos, promovendo a rapidez das decisões, sem prejuízo às garantias constitucionais e legais.

V – garantir a proteção de dados e o acesso à informação.

---

Parágrafo único. Quando o meio eletrônico estiver indisponível, for motivadamente inviável ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.” (NR)

“Art. 47-B. Os sistemas eletrônicos para gestão e processamento dos processos administrativos devem observar os seguintes parâmetros:

I – a utilização preferencial de códigos abertos;

II – a garantia de interoperabilidade;

III – a adoção de assinatura eletrônica para verificação de autoria e de autenticidade dos atos praticados;

IV – a previsão de mecanismos para a verificação de autenticidade, da integridade e da segurança dos documentos que neles sejam produzidos ou venham a ser inseridos;

V – padronização e simplificação de requerimentos.” (NR)

“Art. 47-C. A Administração Pública deve assegurar aos interessados meios para o acesso e a consulta aos sistemas eletrônicos de processamento administrativo, assim como para a prática dos atos nos processos de seu interesse.” (NR)

“Art. 47-D. A comunicação e a intimação dos atos no âmbito dos processos eletrônicos pode se utilizar de meios eletrônicos, assegurando a certeza da ciência do interessado e observando o disposto nos artigos 26 a 28 desta lei.” (NR)



“Art. 47-E. A utilização de modelos de inteligência artificial no âmbito do processo administrativo eletrônico deve ser transparente, previsível, auditável, previamente informada aos interessados e permitir a revisão de seus dados e resultados.

Parágrafo único. Os modelos de inteligência artificial devem utilizar preferencialmente códigos abertos, facilitar a sua integração com os sistemas utilizados em outros órgãos e entes públicos e possibilitar o seu desenvolvimento em ambiente colaborativo.” (NR)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogada por igual período de forma expressamente motivada, não podendo a conclusão do processo ultrapassar o prazo total de seis meses, salvo prazo distinto previsto em lei especial.

§ 1º O início do prazo de conclusão do processo previsto no caput se dará com a sua instauração nos casos iniciados de ofício pela Administração ou da data da entrada do requerimento do interessado no órgão competente.

§ 2º Além das hipóteses previstas em lei especial, admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo:

- a) quando a decisão depender informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração;
- b) quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

- c) no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite;
- d) quando a decisão depender de perícia pelo tempo necessário à conclusão dessa prova;
- e) quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.” (NR)

“Art.49-A

.....  
.....

§7º A anulação de decisão coordenada dependerá da manifestação de vontade das mesmas autoridades que a editaram, sob pena de apenas produzir efeitos em relação ao órgão ou entidade que reconheceu sua nulidade.” (NR)

“Art. 49-H. A omissão ou recusa da autoridade em decidir após o decurso do prazo previsto no caput do art. 49 transferirá, pelo mesmo prazo, a competência decisória para a autoridade superior, sempre que a lei não dispuser de forma diversa, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 1º Na hipótese do caput, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 2º A transferência de competência de que trata o caput não afasta a necessidade de adequada instrução do processo, com a realização prévia de todas as etapas técnicas previstas em lei.

§ 3º Compete à autoridade superior zelar pelo cumprimento do disposto no § 2º.

§ 4º Nos casos de omissão ou recusa de decidir e sempre que a lei não dispuser de forma diversa, a Administração Pública pode atribuir, em ato normativo ou contrato, efeitos de aceitação tácita ou de alteração de competência para decidir.

§ 5º O silêncio administrativo terá efeito de indeferimento tácito do pedido formulado pelo interessado nos processos que tenham como consequência:

- a) a transferência de poderes relativos ao domínio ou serviço público para o requerente ou a terceiros;
- b) que envolvam o exercício de atividades lesivas ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo respectivo órgão ambiental competente;
- c) responsabilidade patrimonial e compromisso financeiro das Administrações Públicas.

§ 6º Nas hipóteses de indeferimento tácito por silêncio administrativo, caberá recurso administrativo, incumbindo à autoridade competente decidir expressamente dentro do prazo legal.

§ 7º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados.

§ 8º Os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, produzindo seus efeitos a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

§ 9º O silêncio poderá ser comprovado por qualquer meio de prova admitido por lei, inclusive por certidão que o ateste.” (NR)

“Art. 49-I. Na hipótese de omissão reiterada da Administração em decidir no prazo estabelecido, qualquer interessado pode requerer à autoridade superior que, no prazo improrrogável de sessenta dias, apresente plano de ação para viabilizar que os pedidos sejam decididos no prazo previsto no art. 49.

§1º Entende-se por omissão reiterada o frequente descumprimento do prazo previsto no art. 49 desta lei ou estabelecido por norma específica para a apreciação de requerimentos administrativos.

§2º O plano de ação mencionado pelo caput deverá ser disponibilizado no portal do órgão ou entidade na internet durante o seu período de execução e deve indicar, no mínimo, as medidas concretas a serem adotadas, o prazo esperado para a cessação da omissão reiterada e o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela supervisão do seu cumprimento.

§3º Durante a execução do plano de ação, a autoridade superior deverá ser mensalmente informada sobre o seu andamento e, se for o caso, deverá determinar medidas adicionais para a mais célere observância do art. 49.

§4º A autoridade superior deverá, de ofício, adotar o procedimento previsto neste artigo sempre que identificar a omissão reiterada.” (NR)

## **“CAPÍTULO XI–B**

### **DA EXTENSÃO DAS DECISÕES” (NR)**

“Art. 49-J Quando a decisão proferida em um determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato

devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação na imprensa oficial.” (NR)

“Art 49-K. A autoridade administrativa poderá, após manifestação do órgão jurídico, editar enunciado vinculante, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, cujo conteúdo seja extensível a situações similares.” (NR)

“Art. 49-L A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

§1º A extensão dos efeitos da decisão mencionada no caput será precedida de parecer jurídico, a ser proferido no prazo de noventa dias a contar do requerimento ou da instauração do procedimento.

§2º Quando decorrer de requerimento do administrado, o decurso do prazo previsto no §1º produzirá o efeito de extensão tácita da decisão judicial mencionada no caput para o requerente.” (NR)

“Art. 50-A. As propostas de edição, alteração e revogação de atos normativos de interesse geral dos administrados, dos agentes econômicos e dos usuários de serviços públicos, de competência de órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser

precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo em custos, benefícios e riscos para os afetados.

§1º. A avaliação de resultado regulatório se destina à verificação do impacto de atos normativos em vigor, considerados os objetivos pretendidos e os efeitos concretamente observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

§2º Submetem-se à exigência prevista no caput os órgãos controladores mencionados pelo art. 20 do DL nº 4.657/1942.

§3º Não se submetem à exigência prevista no caput as estatais que explorem atividade econômica em regime de concorrência.” (NR)

“Art. 50-B. Caberá a cada órgão ou entidade da Administração Pública dispor, conforme sua competência, sobre as possíveis metodologias de análise de impacto regulatório e de avaliação de resultado regulatório a serem utilizadas, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§1º A dispensa da realização da análise de impacto regulatório deve ser objeto de decisão motivada e razoável, com exposição das razões de fato e de direito que justifiquem o afastamento do dever de realizar o procedimento.

§2º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deve ser disponibilizada nota técnica que tenha fundamentado a proposta de decisão adotada.

§3º A inobservância das exigências procedimentais relativas à análise de impacto regulatório acarreta a invalidade do ato normativo ou de outra decisão administrativa adotada, salvo vício sanável.” (NR)

“Art. 50-C. Os relatórios de impacto e de resultado regulatório têm por função subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, sem efeito vinculante, sendo-lhe facultado determinar complementações pelos órgãos técnicos.

§1º Os relatórios de impacto e de resultado regulatório deverão ser submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o caso, antes da decisão final.

§2º Decisão em sentido contrário ao recomendado pelos órgãos técnicos deve ser fundada em motivação explícita, clara e congruente.” (NR)

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, observado o disposto no art. 55, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§1º Ao decidir sobre a necessidade de anulação, revogação ou de convalidação de seus atos, a Administração deverá observar as regras contidas no Decreto-Lei nº 4.657/42, bem como assegurar ao beneficiário do ato a oportunidade de se manifestar previamente.

§2º Na anulação de licitações, concursos públicos ou de outros procedimentos em que haja mais de dez pessoas afetadas diretamente, a intimação prévia dos interessados poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial ou no sítio da instituição em local visível e de fácil acesso.

§3º Por razões de segurança jurídica, o administrador poderá decidir que a revogação só produza efeitos em momento futuro.” (NR)

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, hipótese em que a invalidação poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) anos a contar da sua edição.

.....  
.....

§3º Nas hipóteses do §2º, o direito de anular decairá quando tiverem decorridos mais de cinco anos entre a medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato e a edição do ato de anulação.

§4º Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§5º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de um determinado momento a ser fixado.” (NR)

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis devem ser convalidados pela própria Administração.” (NR)

“Art. 55-A Em caso de invalidação, não estão sujeitos à repetição os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo administrado, em decorrência de errônea ou



inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.” (NR)

“Art. 55-C. No curso do processo de anulação, a autoridade poderá motivadamente, de ofício ou em face de requerimento, suspender, de forma cautelar, a execução do ato administrativo, para evitar prejuízos de difícil reparação.” (NR)

“Art.56.....  
.....

§ 2º A lei não poderá condicionar a interposição de recurso administrativo a exigência de caução.” (NR)

“Art. 65-A. Administração não poderá, na mesma instância, decidir sobre matéria, cujo mérito já foi apreciado em relação às mesmas partes e fatos, ressalvado o disposto no artigo 54 desta lei.” (NR)

## **“CAPÍTULO XVII**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR” (NR)**

“Art. 68-A. A elaboração, interpretação, aplicação e execução de normas de direito administrativo sancionador estão especialmente submetidas à observância dos princípios da retroatividade da norma mais benéfica, contraditório, prévia e ampla defesa, intranscendência da sanção, proporcionalidade, razoabilidade e non bis in idem.” (NR)

“Art. 68-B. Não haverá responsabilização sancionatória objetiva da pessoa física e jurídica, salvo disposição legal especial.

§ 1º A existência e funcionamento efetivo de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão considerados na dosimetria da sanção aplicável e, sendo o caso devidamente motivado, como excludente de responsabilidade

§ 2º Não configura infração administrativa a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência judicial ou administrativa, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário.” (NR)

“Art. 68-C Na hipótese de existência de mais de um processo administrativo sancionatório, baseado, total ou parcialmente, nos mesmos fatos, as autoridades administrativas da mesma ou de diferentes esferas administrativas e unidades da federação, deverão reduzir o tempo de processamento dos processos e evitar a imposição de mais de uma sanção de igual natureza em razão do mesmo fato.

Parágrafo único. Com a finalidade de atender ao disposto no caput, as autoridades administrativas e controladoras poderão:

- a) compartilhar provas produzidas, respeitados, em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório;
- b) suspender o processo administrativo até a conclusão de outro processo administrativo ou judicial, cuja instrução ou

decisão lhe possa aproveitar, influenciar ou implicar a imposição de sanção da mesma natureza em razão do mesmo fato;

c) suspender o cumprimento da sanção, quando o acusado já estiver cumprindo sanção de igual natureza pelo mesmo fato em decorrência de outro processo administrativo ou judicial, hipótese em que o cumprimento da sanção precedente implicará a extinção da pena de igual natureza imposta no processo suspenso;

d) atuar de forma coordenada com outro órgão, com a finalidade de instrução e decisão conjunta, hipótese em que, havendo a possibilidade de aplicação de sanção de igual natureza por mais de um órgão, a pena final aplicada não deverá superar a pena mais grave;

e) observar o disposto no artigo art. 68-C.” (NR)

“Art. 68-D. A Administração direta e indireta poderá promover investigação preliminar para colheita de elementos para aferir a plausibilidade da ocorrência de fato ilícito levado ao seu conhecimento, inclusive decorrente de denúncia anônima.

§ 1º A investigação preliminar ou a sindicância será concluída no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, prorrogável uma única vez, pela metade deste prazo, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão, conforme dispuser a respectiva lei.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a instauração de processo administrativo sancionador, os autos da investigação preliminar ou da sindicância serão arquivados.” (NR)

---

**“Capítulo XVII-A**  
**DA CONSENSUALIDADE E DOS MÉTODOS**  
**ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS”**  
**(NR)**

“Art. 68-E. A Administração poderá negociar e firmar acordos com os interessados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º.” (NR)

“Art. 68-F No âmbito dos processos administrativos e desde que haja concordância dos interessados, a Administração poderá se utilizar da mediação, da negociação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem, observada a legislação específica.” (NR)

“Art. 68-G. O investigado, sindicado ou processado tem o direito de permanecer em silêncio em interrogatórios ou depoimentos e o seu silêncio não caracterizará confissão.

§1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o direito de ter ciência da tramitação da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador, ter vista dos autos, de obter cópias dos documentos neles contidos, de conhecer as decisões proferidas, de utilizar-se de todos os meios lícitos de prova, de formular alegações ou esclarecimentos e apresentar documentos e pareceres antes da decisão.

§2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, qualificação jurídica e da autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova acessados ou examinados no curso da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades realizadas no curso da investigação, sindicância, acusação e julgamento, nos processos administrativos sancionatórios, devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos sejam submetidos a dois ou mais processos administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração, caso em que deverão ser reunidos.” (NR)

“Art. 68-H. A decisão em processo administrativo sancionador será motivada com as razões que justifiquem a edição do ato, indicando a regra de competência, a contextualização dos fatos e os fundamentos de direito.

§ 1º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discuta os mesmos fatos, a autoridade administrativa deverá considerar os elementos do processo criminal.

§ 3º É vedada a imposição de sanção administrativa por tipificação legal diversa da apontada no ato de instauração, admitida a sua emenda com observância do contraditório e ampla defesa.

§ 4º Na aplicação e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente deverá considerar, fundamentadamente:

I - a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da infração;

II - a gravidade da infração, considerando seus motivos e suas consequências, inclusive econômicas e sociais;

III – os danos da infração que provierem para a Administração Pública;

IV – os antecedentes do infrator;

V – as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica.

§ 5º São circunstâncias gerais que sempre atenuam a penalidade:

I - a ausência de dolo;

II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III - a comunicação prévia e eficaz, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV - a colaboração do infrator com o órgão competente, inclusive em relação a soluções consensuais.

§ 6º São circunstâncias gerais que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações;

II - ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) mediante fraude ou abuso de confiança;

§ 7º Havendo efetiva lesão ao patrimônio público, a reparação do dano deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil, administrativa e controladora que tiver por objeto os mesmos fatos.” (NR)

“Art. 68-I. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo, em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, salvo disposição legal específica.

§ 1º Não se aplica no processo administrativo sancionador o reexame obrigatório recursal.

§ 2º Do recurso administrativo interposto pelo sancionado, é vedado à instância recursal exacerbar a sanção administrativa imposta ao recorrente ou alterá-la por outra mais gravosa.” (NR)

“Art. 68-J Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

§1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de 2 (dois) anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente.

§2º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública:

I – pela intimação do acusado, inclusive por meio de edital;

---

II – pela decisão condenatória recorrível;

III – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração pública.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato que a interrompeu. Se interrompida durante a primeira metade do prazo, recomeça a correr pelo prazo remanescente.” (NR)

“Art. 69-B. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, ainda quando houver menção expressa em dias.” (NR)

“Art. 69-C Aplicam-se de forma subsidiária ou supletiva, no que couber, as disposições previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no Código Penal.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

1. A Subcomissão de Processo Administrativo, órgão fracionário da Comissão de Juristas presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), teve como foco de sua atuação a análise, o debate e a redação de uma proposta de anteprojeto para o aprimoramento da legislação brasileira de processo administrativo.

2. A referida Subcomissão foi coordenada pelo seu relator, o juiz federal e Professor Dr. Valter Shuenquener de Araujo e teve como integrantes os professores doutores Gustavo Binenbojm, Patrícia Ferreira Baptista, Flávio Amaral Garcia, Alexandre Aroeira Salles, Maurício Zockun e Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. Os trabalhos se desenvolveram ao longo de 2022 em reuniões periódicas e contaram com a contribuição de variados especialistas renomados em audiência pública, e oriunda de inúmeros e-mails recebidos através da consulta pública realizada.

3. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Administrativo foi definido a partir de temas centrais da temática que se transformaram em diretrizes observadas ao longo das reuniões e debates do grupo, quais sejam:

1. O caráter nacional da matéria procedimento em processo administrativo;
2. O processo eletrônico como um instrumento para o incremento da eficiência e transparência da Administração, bem como para a facilitação da aproximação do cidadão em relação ao Estado;
3. O pragmatismo jurídico como diretriz decorrente da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro e necessária para a maior eficiência do processo administrativo;
4. A consagração da participação popular por meio de consultas e audiência públicas como aspectos fundamentais do processo administrativo para o fortalecimento de um ambiente plural e democrático;
5. A fixação de prazos específicos para as etapas de instrução e decisão e para a conclusão do processo, com o objetivo de se concretizar, em todos os níveis, a duração razoável do processo.

6. A estipulação de que ordinariamente o silêncio da Administração produz o efeito translativo e que apenas excepcionalmente produzirá o efeito negativo ou positivo.

7. A necessidade de uma solução normativa para os casos de omissão reiterada, em que a Administração deve adotar um planejamento contendo ações destinadas a resolver o atraso sistêmico em um determinado órgão ou entidade;

8. O reconhecimento de que uma visão contemporânea da teoria das nulidades no Direito Administrativo exige o diálogo com o administrado, bem como a priorização da correção de vícios por meio da convalidação e da preservação dos efeitos irreversíveis dos atos inválidos;

9. A previsão de que casos semelhantes devem ser decididos da mesma maneira pela Administração e, nessa perspectiva, deve haver a extensão dos efeitos das decisões para os referidos casos e o incentivo à criação de enunciados vinculantes.

10. Os impactos de atos normativos de interesse geral devem ser precedidos de uma análise de impacto regulatório e referidos atos podem ser sucedidos por uma avaliação de resultado regulatório.

11. A Administração não pode, em uma mesma instância, decidir novamente sobre fatos cujo mérito já foi apreciado administrativamente, ressalvada a possibilidade de invalidação dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

12. A necessidade de a lei brasileira de processo administrativo possuir um capítulo específico sobre o procedimento administrativo sancionador, notadamente em razão de suas especificidades e da relevância do tema para a tutela de direitos fundamentais dos administrados.

4. O referido anteprojeto de lei ordinária é apresentado a seguir:

*Exposição de motivos n. 1/2022/CJADMTR*

Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei ordinária, que dispõe sobre alterações na Lei n. 9.784/99, lei do processo administrativo.

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022 para apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Nessa perspectiva, e mais especificamente quanto à parte que incumbiu à Subcomissão de Processo Administrativo, o texto a seguir proposto tem o objetivo de atualizar, em diversos aspectos, a Lei n. 9.784/99, lei que ocupa o papel de competente protagonista no regramento do processo administrativo brasileiro. Assim, o esforço do grupo formado foi o de trazer para essa lei as diretrizes e matérias mais contemporâneas do Direito Administrativo encontradas em um cenário mais recente que o da sua entrada em vigor. Adotou-se a premissa de que o texto constitucional estabelece, em seu artigo 24, XI, a competência da União para legislar concorrentemente sobre normas gerais de procedimentos em matéria processual, o que é fundamental para, no âmbito da nossa federação com mais de cinco mil entes, a uniformização de parâmetros garantidores mínimos dos direitos dos administrados nas suas relações processuais com a Administração Pública brasileira e os respectivos órgãos de controle.

4. Uma das preocupações na condução dos trabalhos foi a de que, no Brasil, o processo administrativo se torne célere, imparcial, transparente, previsível, e, notadamente, sirva de instrumento para a redução da judicialização excessiva existente em nosso país. A referência à Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, por sua vez, reforça a importância do pragmatismo jurídico

na relação jurídica processual e especialmente na formação da vontade estatal por meio do ato administrativo.

5. A proposta também volta sua atenção para o estabelecimento de normas gerais para processo administrativo eletrônico, a fim de que ele possa tornar a Administração Pública mais eficiente, mais transparente e mais próxima do cidadão. Em lugar de dificultar o acesso ao processo, a sua tramitação eletrônica facilita e amplia a participação do cidadão no processo administrativo. Os parâmetros a serem observados são, por exemplo, o do código fonte aberto, da interoperabilidade e o da simplificação dos requerimentos. Ainda no campo tecnológico do processo administrativo, o texto possibilita o uso de inteligência artificial pela Administração, desde que seja transparente, previsível, auditável, previamente informada aos interessados e seus dados e resultados possam ser revisados.

6. Acompanhando a tendência do direito público de fortalecimento do diálogo entre a Administração e o particular, a proposta disciplina o denominando negócio jurídico processual administrativo. Referido instituto autoriza as partes do processo a estabelecerem regras procedimentais que melhor se ajustem às suas necessidades.

7. Houve, ao longo de toda a proposta, uma preocupação com a duração razoável do processo. Por essa razão, foram fixados prazo máximos para a fase da instrução processual, para a etapa decisória e para a conclusão do processo.

8. No que concerne à participação popular no processo administrativo e na construção da vontade da Administração, houve proposta de regulamentação de questões importantes sobre a audiência e a consulta pública, o que se fez com o objetivo de garantir uma plena participação plural e democrática no processo.

9. O efeito do silêncio da Administração foi tema estudado e debatido pela Subcomissão de Processo Administrativo. Partindo-se da ideia de que o silêncio poderá produzir três efeitos (negativo, positivo e translativo), a opção normativa se deu pela predominância deste último. Nesse contexto, deixando a autoridade competente de decidir no prazo legalmente previsto, tal competência será, como regra, transferida à autoridade superior. O texto do anteprojeto também apresenta hipóteses em que o silêncio equivalerá a um

indeferimento (efeito negativo), tal como na circunstância em que o requerimento implica responsabilidade patrimonial da Administração. A proposta destaca, ainda, que o efeito positivo do silêncio, equivalente a uma aceitação tácita, poderá ser reconhecido por meio de ato normativo ou de contrato administrativo.

10. O anteprojeto também cuida do que denominou de omissão reiterada. Trata-se de uma omissão resultante de uma falha recorrente de um órgão ou entidade que não decide tempestivamente. Tendo em vista que a causa da omissão reiterada nem sempre é a mesma provocadora da omissão pontual, as soluções normativas para os problemas são distintas entre si. Na omissão reiterada, a Administração poderá ser instada por qualquer interessado a apresentar um plano de ação em sessenta dias indicando, no mínimo, as medidas concretas a serem adotadas, o prazo esperado para a cessação da omissão reiterada e o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela supervisão do seu cumprimento.

11. Com relação à necessidade de estabilidade, uniformidade e de segurança jurídica, o anteprojeto propõe que a Administração deverá, sempre que possível, ampliar os efeitos de uma decisão a outros casos semelhantes, notadamente quando resultante de processo judicial com trânsito em julgado ou de tribunais superiores, bem como editar enunciados que lhes sejam vinculantes.

12. Em virtude da potencial necessidade de apreciação de aspectos técnicos em um processo administrativo, bem como dos seus impactos, o texto proposto se ocupa de tornar obrigatória a realização de análise de impacto regulatório previamente à edição, alteração e revogação de atos normativos de interesse geral dos administrados, dos agentes econômicos e dos usuários de serviços públicos. Também há previsão quanto à possibilidade de elaboração de uma avaliação de resultado regulatório, a fim de se verificar o impacto de atos normativos em vigor, considerados os objetivos pretendidos e os efeitos concretamente observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

13. No que tange à teoria das nulidades, o texto segue a tendência do Direito Administrativo contemporâneo de se prestigiar, com amparo na segurança jurídica e no princípio da proteção da confiança, a convalidação como técnica para expurgar os vícios existentes e a solução administrativa que melhor preserve os efeitos irreversíveis dos atos inválidos. Nessa perspectiva,

há previsão que autoriza expressamente a modulação temporal dos efeitos da invalidação, bem como dos efeitos da revogação. Em relação aos casos de má-fé, o direito potestativo de anular da Administração é ampliado de cinco para dez anos, afastando-se a tese que origina insegurança jurídica de que a anulação poderia ocorrer a qualquer tempo nessas hipóteses. Também se assegura à autoridade competente a prerrogativa de suspender, de modo cautelar, a execução de ato administrativo no curso do processo de anulação.

14. O tema da coisa julgada administrativa aparece no texto do anteprojeto, de modo a impedir que, em uma mesma instância, a Administração decida matéria, cujo mérito já foi apreciado em relação às mesmas partes e fatos. Evita-se, assim, que a alternância constante no poder, própria de um sistema republicano, acarrete uma frequente e indesejada oscilação do que já foi efetivamente decidido pelo Estado.

16. A Subcomissão de Processo Administrativo centrou grande parte dos seus esforços na criação de um capítulo sobre o procedimento administrativo sancionador. Nele há menção quanto aos princípios que regem essa espécie de processo, o reconhecimento da relevância da instituição de mecanismos e procedimentos de integridade para a dosimetria da sanção e a previsão de que a divergência interpretativa não pode configurar infração. No que tange à vedação de dupla punição pelo mesmo fato, o texto determina que as autoridades evitem impor mais de uma sanção de igual natureza em razão do mesmo fato e, para tanto, poderão compartilhar provas, suspender um dos processos sancionadores, suspender uma das sanções ou mesmo atuar de forma coordenada.

17. Ainda com relação ao procedimento administrativo sancionador, houve uma preocupação com a cadeia de custódia para a preservação de todos os elementos de prova, bem como com a segregação das funções, a fim de se evitar a eventual concentração excessiva de poderes nas mãos de uma única autoridade. À semelhança do que já ocorreu com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa promovida pela Lei n. 14.230/21, ampliou-se a comunicabilidade das instâncias, de maneira que também as sentenças civis possam produzir efeitos no âmbito do processo administrativo.

18. Por fim, o anteprojeto apresenta uma regra prescricional geral para o procedimento administrativo sancionador, estipula que os prazos

processuais devem ser computados em dias úteis, e, estimulando o diálogo das fontes, predica a aplicação de forma subsidiária ou supletiva, no que couber, das disposições previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no Código Penal.

19. São essas, portanto, as principais sugestões contidas no texto de anteprojeto de alteração da Lei n. 9.784/99 que ora se apresenta como resultado do trabalho da Comissão de Juristas criada por V. Exa e pelo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, para a oportuna e percuciente análise do Poder Legislativo brasileiro quanto à sua conveniência e juridicidade.

**Ministra Regina Helena Costa**  
Presidente da CJAMDR

**Valter Shuenquener de Araujo**  
Relator da Subcomissão de Processo Administrativo

**SENADO FEDERAL**

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

**Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional**

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

Assinatura manuscrita em azul de Erika Leal Mello.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex<sup>a</sup>. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'RH Costa', written over a horizontal line. Below the line, the name 'Regina Helena Costa' is printed in a small, black, sans-serif font.

Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo apresentado ao PL 2481/2022

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional - Senadores

TITULARES - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. OTTO ALENCAR			
EFRAIM FILHO	X			2. WEVERTON	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				3. FERNANDO FARIAS			
VANDERLAN CARDOSO				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
DANIELLA RIBEIRO				5. JANAINA FARIAS			
JAQUES WAGNER				6. IRAJÁ			
EDUARDO GOMES	X			7. EDUARDO BRAGA			
ROGERIO MARINHO				8. HAMILTON MOURÃO	X		
TEREZA CRISTINA	X			9. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 6

Votação: TOTAL 5 SIM 5 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Izalci Lucas  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 12/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 6, DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2481, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), e sobre o Requerimento nº 479, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 71 e 74, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Temporária Interna, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim se entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional – CJADMTR, instalada em 17 de março de 2022, tendo seu relatório final aprovado em 6 de setembro de 2022.

**PRESIDENTE:** Senador Izalci Lucas

**RELATOR:** Senador Efraim Filho

12 de junho de 2024

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS (CTIADMTR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que trata da *reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.481, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que reforma a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo – LPA).

A redação do anteprojeto foi confiada à Comissão de Juristas constituída nos termos do Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, sob a Presidência da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa. Do primoroso trabalho da Comissão e de sua Subcomissão de Processo Administrativo, de que foi Relator o Professor Valter Shuenquener de Araújo, culminou a aprovação, em 6 de setembro de 2022, de minucioso relatório final, acompanhado de exposição de motivos e de vastos levantamentos empíricos que os substanciam.

A proposição versa ampla reforma da LPA, que para melhor análise agrupamos em cinco frentes, consistentes em dispositivos que tratam: (i) da estabilidade e uniformidade das decisões administrativas, inclusive no que tange à extensão das decisões, à coisa julgada administrativa e à disciplina das nulidades; (ii) da modernização do processo administrativo, incluindo a previsão de negócios jurídicos processuais, da calendarização e promoção da duração razoável do processo e do processo eletrônico; (iii) do controle da Administração, por meio da participação popular e da análise de impacto e

avaliação de resultado regulatório; (iv) dos efeitos do silêncio administrativo, inclusive procedimento de correção de omissão reiterada em decidir; e, por fim, (v) do direito administrativo sancionador, incluindo princípios gerais, mecanismos de consensualidade na Administração Pública e normas de processo e julgamento.

Para discutir o projeto e outras proposições sob análise desta Comissão, foram promovidas audiências públicas com participação de destacados juristas, inclusive, no dia 6 de fevereiro, do próprio Professor Shuenquener, cujos argumentos muito subsidiaram a elaboração do presente Relatório. Atentamos também às sugestões do Senhor Vainer da Silva Rosa, Procurador-Chefe da Procuradoria Nacional de Cobrança Extrajudicial, que no dia 20 de março bem apontou a necessidade de prever expressamente a prevalência das normas gerais oriundas deste projeto sobre leis especiais esparsas, em homenagem à diretriz de uniformização do processo administrativo.

Foi ainda oferecida emenda pelo Senador Paulo Paim, visando à adequação do prazo prescricional ordinário, no âmbito do processo administrativo sancionador, de cinco para oito anos, mesmo patamar disposto pelo art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), nos termos da alteração promovida pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

## II – ANÁLISE

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Tratando-se de decisão em caráter terminativo, compete a esta Comissão manifestar-se não apenas sobre o mérito, mas também sobre todos os aspectos atinentes à admissibilidade da proposição.

Nesse sentido, o projeto promove muito aguardada modernização no âmbito do processo administrativo, adotando diretrizes já utilizadas – e abonadas – em outros ramos do direito, em especial no processo civil e no processo penal. De modo geral, portanto, não há dúvida sobre sua constitucionalidade material, na medida em que corporifica diversos princípios constitucionais de que trataremos adiante, quando da análise das disposições específicas, mas com especial ênfase aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*).

É no que tange à constitucionalidade formal da proposição, contudo, que poderiam surgir maiores questionamentos, particularmente quanto à pretensão de ampliação de escopo da norma, para abarcar a Administração direta e indireta de todos os entes da federação – previsão essa extensível, nos termos da nova redação que se pretende dar ao art. 1º, § 1º, da LPA, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e, há de se adicionar, à Defensoria Pública.

De início, deve-se reconhecer que não há dispositivo que outorgue expressamente à União competência concorrente para legislar sobre *processo administrativo*. Ao contrário, o permissivo constitucional expresso abrange apenas *procedimentos em matéria processual* (art. 24, inciso XI). Para parte da doutrina, seriam conceitos que apresentam relação de continência ou mesmo identidade, a justificar a competência da União; para outra parte, porém, seriam distintos e com pouca ou nenhuma sobreposição.

Talvez se filiando à segunda corrente, a atual redação da LPA restringe sua aplicabilidade à esfera federal. Não nos parece, contudo, que tenhamos efetivamente de tomar partido nesta divergência doutrinária, porque a referida restrição já vem sendo, **há algum tempo**, mitigada pela jurisprudência pátria. Com efeito, após reiteradas decisões sobre a matéria, remontando, pelo menos, a 2011 (Recurso Especial nº 1.251.769), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em junho de 2019, o enunciado nº 633 da súmula de sua jurisprudência, dispondo que “[a] Lei n. 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”. Nota-se que, conquanto o texto aluda à temática do prazo decadencial, parece fazê-lo de forma meramente exemplificativa, com o uso do advérbio “especialmente”.

Mais recentemente, em 2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.019, também o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar inconstitucional – por irrazoabilidade e quebra de isonomia – a norma paulista que fixava em dez anos o referido prazo decadencial, mandou aplicar analogicamente a LPA.

Em todos esses casos, é bem verdade, essa aplicação se deu apenas para colmatar lacunas na legislação local (ainda que derivadas de declaração de inconstitucionalidade). Isso, contudo, não nos parece infirmar a conclusão de que haveria uma verdadeira tendência à nacionalização do processo

administrativo federal, afastando uma leitura estanque da autonomia federativa (art. 18, *caput*, da Constituição Federal).

Ainda mais evidentes nesse sentido são os precedentes legislativos deste Congresso Nacional. Basta, por exemplo, considerar a chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), que não apenas tipifica atos lesivos (art. 5º), mas dedica também um capítulo inteiro (Capítulo IV) ao **processo administrativo de responsabilização**, aplicável à Administração Pública nacional como um todo. Versa, ainda, sobre o acordo de leniência (Capítulo V), espécie de meio consensual de resolução de conflitos na seara administrativa.

Ora, se a Lei Anticorrupção pode dispô-lo com abrangência nacional, por que razão a Lei de Processo Administrativo não poderia fazê-lo? Parece que, não obstante a oposição de parte da doutrina, na prática, sempre foi reconhecida, ou pelo menos tolerada, sem grande (ou mesmo sem nenhuma) controvérsia, uma competência implícita da União a esse respeito.

De fato, em alguma medida, o reconhecimento da competência implícita da União para legislar sobre direito administrativo é **absolutamente inevitável**, sob pena de não poder ela legislar nem mesmo normas aplicáveis a si mesma. Veja-se bem: diferentemente da competência residual dos Estados (art. 25, § 1º) e da possibilidade de os Municípios legislarem amplamente sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), o texto constitucional não traz em relação à União previsão de similar latitude, nem dispõe expressamente acerca da sua competência para editar **nenhuma** norma sobre processo administrativo – nem geral, nem especial. Quem, então, legislaria sobre o processo administrativo *federal*?

É evidente que a pergunta não poderia ser senão retórica. A própria LPA, em última análise, já reconhece atualmente uma competência implícita (ao próprio art. 18, *caput*, retromencionado). A discussão, em verdade, é apenas sobre se essa competência seria restrita a normas aplicáveis unicamente à própria União, ou se englobaria também normas gerais. E, nesse sentido, como ficou exposto, os precedentes – tanto judiciais quanto legislativos – apontam que normas gerais seriam, sim, admissíveis. É a linha que adotamos neste Parecer, razão pela qual opinamos pela constitucionalidade da proposição.

Aceita essa premissa, é certo que, do ponto de vista da técnica legislativa e mesmo da juridicidade, mais especificamente da cogência da norma, deve ser alterado o art. 69 da LPA, que estabelece sua aplicação

meramente subsidiária aos processos regidos por leis próprias. Essa previsão – que englobaria, com a ampliação do campo de incidência da LPA, rigorosamente **todas** as leis de entes subnacionais, tornando-a, na prática, de observância meramente facultativa – é não apenas contrária à própria natureza de uma norma geral, mas vai também de encontro à intenção manifestada na exposição de motivos do anteprojeto (item 3), no sentido de ser “fundamental” “a uniformização de parâmetros garantidores mínimos dos direitos dos administrados”. Naturalmente, nenhum parâmetro mínimo estaria de fato garantido, se normas locais pudessem, em absolutamente qualquer caso, dispor em sentido contrário.

A intenção fica ainda mais clara quando se nota que, no próprio texto do projeto, alguns artigos preveem expressamente a possibilidade de que leis especiais os excepcionem. É o caso do *caput* dos arts. 49, 68-B e 68-I, cuja ressalva trazida seria completamente despicienda, pudesse lei especial dispor genericamente em contrário a qualquer dispositivo.

Por outro lado, garantidos os parâmetros mínimos disciplinados pelo projeto, é importante consignar a prevalência das leis próprias de cada ente sobre o recurso à analogia, sob pena de efetivamente nada lhes restar para legislar. Estamos propondo, desse modo, alterar o art. 69-C da proposição e transpô-lo para o lugar do atual art. 69, para estabelecer a ordem de incidência da legislação extravagante, preservando a competência dos entes subnacionais e prevendo, ainda, critérios para a aplicação supletiva e subsidiária da legislação penal, processual penal e processual civil, calcados na pertinência temática da matéria e na vedação da analogia penal substantiva *in malam partem*.

Ao mesmo tempo, em reforço, pensamos que a ementa da lei poderia ser alterada para evidenciar o âmbito de aplicação desejado, evitando eventuais interpretações que indevidamente o restrinjam. Propomos, dessa forma, em face da importância do projeto e em homenagem ao brilhante trabalho da Comissão de Juristas, renomear a LPA para **Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo**.

Julgamos apenas apropriado ressaltar do escopo do novel Estatuto o processo administrativo fiscal, uma vez que este tem um aspecto intrinsecamente dúplice, sendo sancionatório em relação às multas, mas decorrendo de fato lícito em relação ao principal. Ante essa peculiaridade, e uma vez que o presente projeto trata dos processos em geral e do processo sancionatório, pensamos que faltariam normas gerais intermediárias para reger



o processo tributário em sentido amplo, normas essas que, na esfera federal, são trazidas em outros projetos que tramitam nesta Comissão, também oriundos do trabalho da Comissão de Juristas. Naturalmente, em homenagem ao princípio da igualdade, a ressalva deve ser estendida a eventuais outros casos que satisfaçam aquela *ratio* (da natureza dúplice), mas pensamos que seriam hipóteses muitíssimo pontuais, e talvez até mesmo inexistentes fora do âmbito do processo fiscal. De toda forma, trata-se de regra de exceção, devendo merecer interpretação restritiva.

## II.2 – DO MÉRITO

### II.2.A – DA ESTABILIDADE E UNIFORMIDADE DAS DECISÕES

Para promover o direito fundamental à segurança jurídica, o projeto reforça a aplicabilidade das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) no âmbito da LPA (arts. 2º, § 2º, e 53, § 1º). Mais especificamente, buscando a estabilidade do ordenamento, é inserido nesta um novo capítulo, para disciplinar a extensão das decisões administrativas a casos similares (art. 49-J).

A previsão de extensão, naturalmente, também se aplica em relação a decisões judiciais, com a possibilidade de enunciados sumulares administrativos vinculantes (art. 49-K), cuja edição exige prévia manifestação do órgão jurídico acerca de decisão judicial transitada em julgado ou, no mínimo, proferida por órgão colegiado. São restrições salutares, de forma a conferir maior segurança e estabilidade aos enunciados assim editados.

Independentemente da edição de súmula administrativa, são automaticamente vinculantes as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmulas vinculantes e de súmulas em geral do STF sobre matéria constitucional e do STJ sobre matéria infraconstitucional, recursos especiais e extraordinários repetitivos e, ainda, acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (art. 49-L). Propomos alteração apenas para contemplar também as decisões em regime de repercussão geral, de forma consentânea às modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC), que em linhas gerais previu a valorização dos referidos precedentes qualificados.

Mesmo nesses casos, contudo, e com razão, não se dispensa o parecer do órgão jurídico (art. 49-L, § 1º). A exigência parece-nos apropriada,

tendo em vista a necessidade de verificação, também preconizada pelo próprio CPC (a exemplo do art. 489, § 1º, inciso V), da efetiva adequação do precedente ao caso em discussão. A exceção fica por conta do descumprimento, pelo parecerista, do prazo fixado (noventa dias), quando então a extensão se perfectibiliza de modo automático, se tiver havido requerimento do interessado (art. 49-L, § 2º).

Mais à frente, o projeto trata das hipóteses de extinção de atos administrativos, particularmente por anulação e por revogação (art. 53, *caput*). A primeira decorre de vício de legalidade, tendo o projeto introduzido relevante mudança, visando também à estabilização do ordenamento, ao transformar a até então faculdade em um verdadeiro dever de convalidar decisões que padeçam de vícios sanáveis e não impliquem prejuízo (art. 55, a que remete a nova redação do art. 53, *caput*).

Por outro lado, sendo o caso de invalidação, deve-se observar o contraditório prévio (art. 53, § 1º), com possibilidade de intimação pelo Diário Oficial ou pelo sítio da instituição (sítio eletrônico, naturalmente, o que convém explicitar) quando forem muitos os potenciais afetados (art. 53, § 2º), e sem prejuízo da possibilidade de suspensão cautelar do ato (art. 55-C).

Em se tratando de ato do qual decorram efeitos benéficos ao destinatário, foi como regra mantido o prazo decadencial de cinco anos para anulação (art. 54, *caput*, primeira parte), interrompido por qualquer medida administrativa que importe impugnação à validade do ato (art. 54, § 3º).

A redação atualmente em vigor da lei, contudo, dispõe uma exceção genérica no caso de má-fé do beneficiário, hipótese que é frequentemente interpretada como estatuinto imprescritibilidade (ou, mais rigorosamente, incaducidade), mas para a qual o novel projeto, uma vez mais em homenagem à segurança jurídica, fixa a decadência em dez anos (art. 54, *caput*, segunda parte). Trata-se do dobro do prazo ordinário, o que nos parece bastante razoável, tomando como parâmetro, por exemplo, a exata mesma diferença disposta, no âmbito do Direito Privado, pelo Código Civil, nos casos de usucapião ordinária e extraordinária com fixação de moradia (parágrafo único dos arts. 1.242 e 1.238, respectivamente), distinção feita também principalmente com base no elemento subjetivo do agente (boa ou má-fé).

Na mesma linha do disposto no art. 21 da LINDB, o projeto exige que sejam ponderadas as consequências da invalidação (art. 54, § 4º), sendo

possível a modulação de efeitos, inclusive temporais (art. 54, § 5º). Esta última faculdade, aliás, estende-se também aos casos de revogação (art. 53, § 3º).

De qualquer forma, também em homenagem à segurança jurídica e, principalmente, à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III), a anulação não importará repetição de verbas de natureza alimentar, quando derivada de erro interpretativo (art. 55-A). Nota-se que a redação incorpora a jurisprudência do STJ, no sentido de que, quando eventual pagamento a maior deriva de erro operacional ou de cálculo, e não de interpretação, as verbas, mesmo que alimentares, sujeitam-se a repetição, salvo comprovação de boa-fé (Tema nº 1.009 do STJ, que é aliás uma das raras hipóteses, em nosso ordenamento, de presunção de má-fé).

No que tange à decisão coordenada, técnica introduzida pela Lei nº 14.210, de 30 de setembro de 2021, o projeto explicita que a anulação do ato dependerá da manifestação de vontade das mesmas autoridades que o editaram – ou, adicionamos, de autoridade hierarquicamente superior –, sob pena de produção apenas parcial de efeitos (art. 49-A, § 7º). Em face da ampliação do escopo da lei (art. 1º), o *caput* do dispositivo também precisaria ser alterado, bem como o § 3º do art. 49-G, para não restringir a incidência do instituto apenas à Administração Pública federal. Propomos, portanto, alteração nesse sentido.

O projeto busca estabelecer, ainda, a garantia da coisa julgada administrativa (art. 65-A), ressalvadas, logicamente, as hipóteses de nulidade. Neste ponto, contudo, acreditamos que haveria uma antinomia com o poder discricionário da Administração de revogar seus próprios atos, por razões de conveniência ou oportunidade, nos exatos termos da parte final do agora *caput* do art. 53. Optamos, assim, por preservar a norma já tradicional, respaldada inclusive por entendimento sumulado do STF (enunciado nº 473).

Por fim, veda-se peremptoriamente a exigência de caução para interposição de recurso administrativo, suprimindo a possibilidade de exceção por lei específica, constante da redação atualmente em vigor do art. 56, § 2º.

## **II.2.B – DA MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Inspirada no CPC (arts. 190 e 191), a possibilidade de negociação com o administrado na busca do interesse público passa a ser um dos critérios orientadores do processo administrativo (art. 2º, § 1º, inciso XIV) – observadas, naturalmente, as restrições ditadas pela legislação, o que convém explicitar. O

projeto passa a admitir, dessa forma, a celebração de negócios jurídicos processuais administrativos (art. 25-A, *caput*), ouvido sempre o órgão jurídico (art. 25-A, § 1º), bem como a calendarização do processo (art. 25-A, § 2º), que, uma vez acordada, será vinculante e dispensará intimação (art. 25-A, §§ 3º e 4º).

Forte no princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o projeto dispôs também acerca do processo eletrônico, que, por sua própria natureza, fica isento de algumas exigências aplicáveis aos processos físicos (arts. 22, § 4º, e 25).

Buscando assegurar a facilidade de exercício de direitos e cumprimento de obrigações, o amplo acesso, a simplificação de procedimentos e a redução de prazos, bem como o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal), a forma eletrônica de processo é expressamente estabelecida como preferencial (art. 47-A, *caput* e respectivos incisos). Para que exigências circunstanciais não comprometam sua adoção, o projeto prevê a possibilidade de realização motivada de atos individuais de forma física (art. 47-A, parágrafo único).

Naturalmente, a comunicação de atos processuais no âmbito do processo eletrônico pode ser também eletrônica, mas sempre de forma que se garanta a certeza de ciência do interessado (art. 47-D). Por razões de segurança jurídica, é recomendável especificar de que forma essa certeza pode ser garantida, fim a que propomos a adição de parágrafos ao dispositivo, exigindo atendimento da finalidade da comunicação ou confirmação expressa de recebimento, bem como prevendo o uso de sanção premial para estimular a colaboração do interessado.

Ainda no tema das comunicações processuais, aspecto que escapou à disciplina da LPA foi justamente a citação, quando o processo não é iniciado a requerimento do próprio interessado (art. 5º, *caput*). Neste ponto, apenas explicitamos a aplicabilidade da lei processual civil, que de toda forma já seria subsidiariamente aplicável (art. 69-C do projeto ou, agora, art. 69, inciso III, alínea *b*; e art. 15 do CPC).

Adiante, os sistemas de gestão de processos eletrônicos devem utilizar preferencialmente códigos abertos; garantir interoperabilidade; adotar assinatura eletrônica para confirmação de autoria e autenticidade dos atos; prever mecanismos para verificação de autenticidade, integridade e segurança de documentos; e padronizar e simplificar procedimentos (art. 47-B). É dever

da Administração Pública assegurar aos interessados meios para acesso e consulta a tais sistemas, bem como para a prática de atos de seu interesse (art. 47-C), que poderão, inclusive, ser realizados até as vinte três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo (art. 23, § 2º).

Quanto a este último ponto, entendemos relevante dispor expressamente acerca das consequências de indisponibilidade do sistema no termo final do prazo, aplicando a tais casos a regra já prevista para o processo físico, na hipótese de expediente incompleto do órgão perante o qual tramita (art. 66, § 1º). Trata-se de medida análoga ao que já dispõe o art. 10, § 1º, da lei do processo judicial eletrônico (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Adiante, o art. 47-E do projeto trata do uso de inteligência artificial no âmbito do processo administrativo, tendo como requisitos a transparência, previsibilidade e auditabilidade, e devendo ser previamente informado aos interessados e permitir revisão de dados e resultados. Além disso, preferencialmente, os modelos de inteligência artificial devem utilizar códigos abertos e permitir integração com os sistemas já utilizados, além de ambiente de desenvolvimento colaborativo (art. 47-E, parágrafo único).

Buscando efetivar o direito fundamental à duração razoável dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição), o projeto fixou em 60 dias, salvo disposição legal específica, a duração máxima da instrução processual, admitida a prorrogação apenas se prévia e motivada (art. 29, § 3º). Vale pontuar que todos os prazos são contados em dias úteis (art. 69-B do projeto, agora transposto para o § 2º do art. 66).

O projeto limitou ainda a seis meses, salvo lei especial, a duração total do processo (art. 49, *caput*), contados de sua instauração, se de ofício, ou do requerimento do interessado (art. 49, § 1º). Foram estabelecidas, contudo, algumas hipóteses de suspensão desse prazo (art. 49, § 2º), entre as quais o atraso na emissão de parecer obrigatório e vinculante, de que trata o § 1º do art. 42. Pensamos, neste ponto, ser salutar um ajuste redacional, já que o dispositivo, na forma atualmente dada pelo projeto, remete genericamente ao seguimento do processo conforme os parágrafos do art. 49, quando seria preferível referência específica à hipótese de suspensão do art. 49, § 2º.

Ainda no tocante à modernização da LPA, convém atualizar também o art. 69-A, inciso II, introduzido pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, para compatibilizá-lo com as supervenientes disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). O referido

diploma legal dispôs expressamente acerca da existência de quatro tipos de deficiência, a saber, física, mental, intelectual e sensorial (art. 2º, *caput*), sendo apenas as duas primeiras atualmente contempladas pela literalidade da norma da LPA que trata da preferência de tramitação processual. Propomos, portanto, alteração para sanar a omissão.

## II.2.C – DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

O projeto preconiza a participação do administrado, forma de controle vertical da Administração Pública, como verdadeiro direito subjetivo (art. 3º, inciso V). Para fomentar sua prática, exige a publicação também pela *internet* sobre a abertura de consultas públicas (art. 31, § 1º), bem como garante o direito dos que dela participem a obter da Administração, antes da tomada da decisão respectiva, uma resposta fundamentada, salvo excepcional urgência e relevância ou em razão da própria natureza do objeto da consulta (art. 31, § 3º).

O artigo seguinte assegura ainda participação democrática e plural em audiências públicas (art. 32, *caput*), que poderão ser presenciais, remotas ou híbridas, mas sempre precedidas de aviso divulgado pelos meios oficiais e no respectivo sítio eletrônico do órgão (art. 32, parágrafo único).

O procedimento a ser observado para consultas ou audiências públicas poderá ser fixado em norma infralegal (art. 34, § 1º), considerando-se, quanto aos prazos, a complexidade, relevância e interesse público da matéria (art. 34, § 2º).

Seria interessante uma remissão expressa a esses artigos, de modo a esclarecer o alcance do anteriormente mencionado art. 3º, inciso V, topograficamente deles bastante afastado. Propomos, portanto, alteração nesse sentido.

Adiante, o projeto introduz importantes mecanismos de avaliação de políticas públicas (art. 37, § 16, da Constituição Federal), particularmente no que tange à seara regulatória. Os respectivos atos normativos, inclusive se editados por órgãos de controle (art. 50-A, § 2º, que tem aliás sentido completo, dispensando remissão à LINDB), devem ser precedidos de análise de impacto (art. 50-A, *caput*), excetuadas apenas as estatais exploradoras de atividade econômica (art. 50-A, § 3º) – que dificilmente, de toda forma, editariam atos dessa natureza, uma vez que ordinariamente não dispõem de poder extroverso sobre os administrados. Quanto ao *caput*, pensamos apenas ser desnecessário

especificar novamente todos os entes federativos, já abarcados pelo art. 1º, que define o escopo da lei.

Vale pontuar ainda que a análise de impacto, por ser medida *ex ante*, não se confunde com a avaliação de resultado, medida *ex post* que também passa a ser exigível, nos termos art. 50-A, § 1º. Nesse sentido, vide, por exemplo, o art. 2º, incisos I e III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

O projeto dispõe que o regramento específico de tais instrumentos fica a cargo de cada órgão ou entidade, sendo possível inclusive a previsão, em ato infralegal, de hipóteses de dispensa (art. 50-B, *caput*), desde que por decisão motivada e razoável (art. 50-B, § 1º), com disponibilização da nota técnica que a embasou (art. 50-B, § 2º). A inobservância de tal procedimento acarreta a nulidade do ato normativo ou decisão administrativa decorrente, ressalvada a possibilidade de correção do vício (art. 50-B, § 3º).

As conclusões da análise de impacto e da avaliação de resultado devem constar de relatório para subsidiar a tomada de decisão da autoridade e, embora não possuam caráter vinculante (art. 50-C, *caput*), seu não acatamento exige motivação explícita (art. 50-C, § 2º). Devem os relatórios, ademais, ser submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o caso, antes da decisão (art. 50-C, § 1º).

## II.2.D – DA REGULAMENTAÇÃO DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO

O projeto inova ao regular os efeitos da omissão de decisão, também chamada silêncio administrativo, a que, como bem elucidado no item 9 da exposição de motivos, optou-se por conferir efeito predominantemente translativo. O prazo é, dessa forma, devolvido à autoridade imediatamente superior, salvo disposição legal diversa (art. 49-H, *caput*), mas respeitada sempre a adequada instrução do processo, pela qual a referida autoridade deverá zelar (art. 49-H, §§ 2º e 3º). A qualquer tempo antes da decisão final, contudo, a autoridade inferior poderá suprir a omissão (art. 49-H, § 1º).

Autoriza ainda o § 4º do art. 49-H, não havendo vedação legal, que ato ou contrato atribuam à omissão administrativa efeito positivo (aceitação tácita). Ao revés, o § 5º, cuja supressão propomos, prevê hipóteses de efeito obrigatoriamente negativo (indeferimento tácito do pedido formulado). É disposição que vai de encontro ao dever de motivação, pressuposto geral de validade dos atos administrativos (art. 2º, alínea *b*, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Lei da Ação Popular) e que entendemos não ser suprido pela

simples exigência de motivação explícita no julgamento de eventual recurso (art. 49-H, § 6º). Isso porque, não sendo ele interposto, ter-se-ia inadmissível subsistência do ato imotivado, além de que a ausência de fundamentação prejudica o próprio exercício do direito ao recurso, já que o administrado não teria contra o que se insurgir. Na prática, seria obrigado a simplesmente reiterar os fatos e argumentos trazidos na inicial, o que equivale à regra geral do efeito translativo.

Em qualquer caso, o silêncio é oponível a todos (art. 49-H, § 8º) e comprovável por qualquer meio de prova admitido em lei, inclusive certidão (art. 49-H, § 9º). A omissão em decidir importa, ainda, violação de direito líquido e certo da parte (art. 49-H, § 7º), que apenas especificamos tratar-se do direito de obter uma decisão (e não, por óbvio, o direito a uma decisão necessariamente favorável, o que só seria verdade nos casos de efeito positivo).

Em caso de omissão reiterada, conforme definido no § 1º do art. 49-I, deve a Administração, atendendo a requerimento de interessado ou ainda de ofício (art. 49-I, § 4º), apresentar em sessenta dias plano para correção (art. 49-I, *caput*). Tal plano deve ser disponibilizado na *internet* e indicar medidas concretas, prazo esperado de implementação e agentes responsáveis pela supervisão de seu cumprimento (art. 49-I, § 2º), mantendo-se informada a autoridade superior (art. 49-I, § 3º).

## II.2.E – DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O projeto promove importantes avanços no tocante à disciplina do direito administrativo sancionador. De início, importa atualizar o art. 68 da Lei, de modo a contemplar também as sanções de natureza constitutiva – tecnicamente não abarcadas pela redação em vigor –, a exemplo da declaração de inidoneidade. Estamos propondo alteração nesse sentido.

Isso posto, relevantíssimo é o art. 68-A, que introduz expressamente alguns princípios regentes do direito sancionador. São eles a retroatividade da norma benéfica, o contraditório, a prévia e ampla defesa, a intranscendência da sanção, a proporcionalidade e razoabilidade e a vedação ao *bis in idem* (art. 68-A). Prevê-se ainda a vedação à responsabilização objetiva, princípio caro ao direito sancionador como um todo, mas que, diferentemente do direito penal, no âmbito do direito administrativo deve mesmo comportar exceções, desde que previstas em lei (art. 68-B, *caput*).



No que tange especificamente à retroatividade da norma benéfica, pensamos ser importante ressaltar de forma expressa o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Análoga foi a decisão do STF no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 1.199), que determinou a irretroatividade das modificações benéficas da Lei de Improbidade aos processos já transitados em julgado. Embora no caso se tenha invocado o instituto coisa julgada – que constitucionalmente só tem resguardo no contencioso judicial –, o raciocínio seria rigorosamente o mesmo no que tange ao ato jurídico perfeito, que conta inclusive com previsão no mesmo dispositivo constitucional. Propomos, portanto, alteração nesse sentido.

Abrindo-se um parêntese, note-se a diferença em relação à previsão do atual art. 65 da LPA, mantido pelo projeto: no caso de revisão, trata-se não de mudança normativa, mas sim de reconhecimento de circunstâncias **fáticas** que demonstrem a inadequação da sanção aplicada. Daí, portanto, não haveria falar em ato jurídico perfeito, justamente porque o ato teria sido praticado de forma equivocada, ainda que tardiamente assim reconhecido. Nesse sentido, aliás, a opção do projeto pela inclusão do princípio da busca pela verdade material, que estamos transferindo do art. 2º, *caput*, para o art. 68-A, por ser princípio mais afeto ao direito sancionador e que poderia gerar insegurança jurídica se fosse genericamente aplicado.

Adiante, como manifestação concreta do princípio da proporcionalidade, na vertente do direito fundamental à individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), prevê o projeto que a efetiva implementação de mecanismos de integridade deve ser levada em conta na dosimetria das sanções (art. 68-B, § 1º). Pensamos apenas que não se deva permitir que tais mecanismos levem à completa exclusão de responsabilidade, até porque isso poderia acabar estimulando a adoção de controles inefetivos, colocados em prática visando unicamente a tal benesse legal.

Veda-se ainda a configuração de infração por divergência interpretativa (art. 68-B, § 2º). Trata-se de redação análoga ao § 8º do art. 1º da LIA, que desde dezembro de 2022 se encontra com eficácia suspensa por força de medida cautelar concedida nos autos da ADI nº 7.236, em que se consignou que “o critério estabelecido no art. 1º, § 8º, da LIA, é excessivamente amplo e resulta em insegurança jurídica apta a esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa”. Mais especificamente, a “excludente imaginada pelo legislador” demandaria “um critério seletivo em relação a quais precedentes judiciais permitiriam ao gestor público a sua adoção em situações

concretas.” Estamos propondo, nessa linha, alteração para restringir a referida excludente, no âmbito do processo administrativo, às decisões **colegiadas** de órgãos judiciais ou controladores.

O art. 68-C, como materialização da vedação ao *bis in idem*, estabelece normas visando a evitar a imposição de variadas sanções de idêntica natureza pelo mesmo fato, ainda que em diversas esferas federativas. Aqui, cabe um ajuste quanto à remissão redundante ao próprio art. 68-C, na última hipótese de seu parágrafo único; melhor seria a remissão ao art. 68-E, que trata da possibilidade de acordos, como veremos adiante. Ajustamos também o *caput* do dispositivo para prever o instituto da detração, por analogia ao art. 8º do Código Penal e fortalecendo a regra do art. 22, § 3º, da LINDB.

Já o art. 68-D trata da investigação preliminar ou sindicância, estabelecendo prazo rígido para sua duração, de 360 dias corridos – que alteramos para 12 meses para compatibilização com a regra da contagem apenas em dias úteis –, prorrogável uma única vez pela metade, e ao fim do qual é forçosa a instauração do processo, sob pena de arquivamento automático. Evita-se, assim, a eternização do procedimento, contribuindo para a materialização do direito fundamental à duração razoável do processo, consequência também da proporcionalidade e razoabilidade. Propomos, contudo, em homenagem a esses mesmos princípios, algumas hipóteses de suspensão do prazo, quando a investigação estiver paralisada sem culpa ou desídia da Administração sindicante – que, por força do art. 1º, já poderia mesmo ser Administração direta ou indireta, sendo desnecessária a menção expressa –; bem como incluímos a possibilidade de desarquivamento se, antes de transcorrido o prazo prescricional, surgirem notícias seguras de novas provas.

Como se nota, todos esses dispositivos versam direta ou indiretamente sobre princípios do direito administrativo sancionador, razão pela qual propomos a renomeação do correspondente capítulo.

O capítulo seguinte trata da consensualidade na Administração Pública, prevendo a possibilidade de acordos (art. 68-E) e de técnicas alternativas, auto e heterocompositivas, de solução dos conflitos (art. 68-F). Destaca-se a menção expressa à necessidade de observância aos princípios gerais do direito administrativo sancionador e à legislação de regência, consoante o próprio princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Os artigos seguintes, contudo, tratam de tema diverso, a saber, o processo administrativo em si, razão pela qual sugerimos a abertura de novo capítulo.

O art. 68-G trata inicialmente do direito ao silêncio, de sede mesmo constitucional (art. 5º, inciso LXIII); para dirimir possíveis dúvidas, propomos adotar a formulação mais completa, constante do art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Versam-se em seguida regras processuais, materializando a ampla defesa (art. 68-G, § 1º) e estabelecendo a alocação (sempre estática) do ônus da prova (art. 68-G, § 2º), a preservação da cadeia de custódia (art. 68-G, § 3º), a segregação de funções (art. 68-G, § 4º) e a vedação à litispendência administrativa (art. 68-G, § 5º).

No que tange à segregação das funções, nota-se que a garantia não se restringe apenas ao processo administrativo, abarcando expressamente fases pré-processuais, como a investigação, o que demanda ajuste redacional. Parece ter também havido um equívoco na menção à “acusação” no lugar de “instrução”; é que aquela, no processo administrativo, geralmente não fica a cargo de um órgão específico, ao contrário da ação penal, que é de titularidade do Ministério Público ou, nos casos de ação privada, do próprio ofendido. Propomos, portanto, correção.

O *caput* do art. 68-H exige que as decisões sejam plenamente motivadas, mitigando ainda, na linha da reforma da LIA, a separação estanque entre as searas administrativa e judicial (art. 68-H, §§ 1º e 2º). O § 3º do dispositivo, por sua vez, veda a *emendatio libelli* administrativa, mas admite a *mutatio*, observado sempre o contraditório.

Relevantíssimo é também o § 4º do art. 68-H, que trata da individualização da pena. Em relação a ele, especificamos no inciso I que a proporcionalidade deve sempre levar em conta a gravidade concreta da infração, bem como incorporamos o inciso III ao II, já que ontologicamente eventuais danos à Administração Pública (originalmente tratados naquele) são também consequências da infração (tratadas neste). Reaproveitamos então a numeração do inciso III para dispor sobre outras circunstâncias pessoais a serem consideradas na dosimetria (culpabilidade, conduta – no caso funcional – e personalidade), incorporando ainda ao inciso II a menção às circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração, tudo conforme o art. 59 do Código Penal – que já teria mesmo aplicação supletiva, em face do art. 69-C do projeto (ou, agora, em face do art. 69, inciso III, alínea *b*).

Já os §§ 5º e 6º do art. 68-H tratam respectivamente das circunstâncias agravantes e atenuantes, tendo o projeto sido cuidadoso ao especificar que seriam circunstâncias de caráter geral, sem prejuízo de que por lei específica outras sejam dispostos para cada infração. O § 7º trata, enfim, da vedação ao *bis in idem* quanto ao ressarcimento do dano.

Seguidamente a ele propomos a adição de um § 8º, para melhor especificar mecanismos de individualização da pena, preconizada pelo dispositivo, nos casos de cominação isolada ou cumulativa de sanções cuja própria natureza inadmita gradação. Seria o caso, por exemplo, de rompimentos de vínculo em geral: caducidade de concessão, perda de outorga, desclassificação de certame, demissão, entre outras hipóteses.

Adiante, o art. 68-I, para possibilitar a ampla defesa, na vertente do direito ao recurso, trata de emprestar-lhe efeito suspensivo, excepcionando a regra geral do art. 61, *caput*, da LPA, além de estabelecer prazo recursal mínimo, embora admita exceção por lei especial. No ensejo, pensamos ser desnecessária, no ponto, a referência expressa em dias úteis, que retiramos, por já ser essa a regra geral do art. 69-B do projeto (agora art. 66, § 2º).

É estabelecida ainda a dispensa de reexame necessário (art. 68-I, § 1º) e vedada a *reformatio in pejus* (art. 68-I, § 2º), excepcionando a regra geral da lei atual (art. 64, parágrafo único) quanto aos processos sancionadores. Era disposição realmente muito criticada nessa seara, pelo que a derrogação melhor atende aos princípios regentes do direito sancionador.

Finalmente, o art. 68-J trata da prescrição, fixada em cinco anos, que é mesmo a regra geral no direito administrativo. A esse respeito, uma importante disposição se refere à contagem do prazo, que passa a correr, harmonicamente à reforma da LIA (art. 23, *caput*), sempre da data do fato ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas – regra que, naturalmente, deve ser estendida às infrações habituais. Proscreeve-se, assim, conforme aliás explicitamos, a eternização da persecução administrativa pela protração do termo *a quo* do prazo prescricional, prática até então admitida em algumas leis especiais (por exemplo, contando a prescrição a partir da publicidade ou conhecimento da infração, exoneração de cargo, término de contrato etc.).

O § 1º do artigo trata da prescrição intercorrente no caso de paralisação do processo sem justa causa, fixando-a em dois anos. É de fato razoável o prazo menor ante a inércia da Administração, relativamente aos dois

anos e meio, pelo menos, quando o processo tem regular curso (art. 68-J, § 3º, em que explicitamos que a interrupção só ocorre na segunda metade do lustro).

Por fim, o § 2º lista as hipóteses de interrupção, consistentes na citação (e não intimação, o que importa corrigir), na decisão condenatória recorrível e na prática de ato inequívoco que represente tentativa de solução administrativa conciliatória (art. 68-J, § 3º, incisos I, II e III). Propomos apenas a conversão da terceira hipótese em suspensão, de forma a não desestimular eventuais soluções negociais próximas ao termo final do lapso prescricional.

### II.3 – DA ANÁLISE DAS EMENDAS

Afora ajustes mínimos para escoimar o projeto de vícios meramente formais, as demais alterações (tanto de redação quanto de mérito) que propomos foram todas discutidas nas seções precedentes, quando da análise do respectivo dispositivo a que se referem.

Passamos, portanto, à análise da Emenda nº 1-T, do Senador Paulo Paim, que visa à adoção de prazo prescricional ordinário de oito anos para o processo administrativo sancionador. Na competente justificação, aduz que tal prazo foi o aprovado por este Congresso Nacional na recente reforma da LIA e que “não pode haver tratamento distinto”, porque em um e outro caso o que está em jogo é a “proteção do interesse público ferido por atos que configuram ilícitos administrativos”.

Não obstante a nobre intenção do proponente, entendemos que a emenda não merece prosperar quanto à fixação do prazo em si, cabendo equiparação com a LIA apenas no tocante às regras de transição, conforme trataremos adiante. Isso porque, embora idênticos ou similares os bens jurídicos tutelados, as instâncias de responsabilização não se confundem e possuem peculiaridades que justificam o lapso prescricional diferenciado.

É que a ação de improbidade, como é o caso das ações judiciais em geral e diferentemente do processo administrativo, não se inicia de ofício, exigindo a provocação de algum dos órgãos competentes para propô-la (quais sejam, o Ministério Público ou a Fazenda Pública do ente lesado, conforme decidiu o STF nas ADIs nºs 7.042 e 7.043). Essa etapa adicional – propositura – exige minuciosa descrição dos fatos, sob pena de inépcia da inicial, a demandar maior tempo, reflexão e análise (inclusive sobre a existência de justa causa) do que a mera instauração oficiosa de processo administrativo (art. 5º da LPA).

Já quanto à prescrição intercorrente, as ações de improbidade comportam mais recursos, configurando inclusive hipótese de relevância presumida para fins de admissibilidade de recurso especial (art. 105, § 3º, inciso II, da Constituição Federal). Natural, portanto, o prazo prescricional menor na seara administrativa, em relação à previsão da LIA (art. 23, § 5º).

Em reforço, deve-se ainda pontuar que o projeto tem como objetivo, entre outros, a **dinamização** do processo administrativo. A ampliação pretendida, nessa seara, poderia gerar o efeito oposto, acabando por premiar a inação estatal e incentivar a dilação desnecessária de prazos e procedimentos.

Especificamente no tocante às regras de transição, contudo, é de rigor adotar a *ratio* delineada pelo STF no retromencionado ARE nº 843.989, explicitando a irretroatividade dos novos lapsos prescricionais. Ficando configurada *novatio legis in mellius*, portanto, deverão os prazos ser contados da entrada em vigor da norma e aplicados tão somente aos processos sancionadores ainda em curso – disposição que adicionamos, juntamente com a cláusula de vigência, como art. 3º do projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, na forma do seguinte **Substitutivo**, parcialmente acolhida a Emenda nº 1-T:

#### EMENDA Nº – CTIADMTR (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2022

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor normas gerais de processo e procedimento administrativo aplicáveis a todos os entes da federação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo.”*

**“Art. 1º** Esta Lei dispõe normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Esta Lei aplica-se também no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** .....

§ 1º .....

.....

XIV – possibilidade de negociação com o administrado na busca do atendimento do interesse público, observadas as restrições previstas em lei.

§ 2º As disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), aplicam-se aos processos administrativos.” (NR)

**“Art. 3º** .....

.....

V – participar nos processos em que tenha interesse e na formação das decisões que lhe digam respeito, observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Lei.” (NR)

**“Art. 5º** .....

*Parágrafo único.* Quando não o tiver iniciado, o interessado será chamado a integrar o processo, admitindo-se inclusive citação por hora

certa ou por edital, nas hipóteses e nos termos da lei processual civil.”  
(NR)

“**Art. 22.** .....

.....  
§ 4º O processo administrativo, quando físico, deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.” (NR)

“**Art. 23.** .....

§ 1º .....

§ 2º A prática de ato processual no âmbito de processo administrativo eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo.” (NR)

“**Art. 25.** Os atos nos processos administrativos físicos devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.” (NR)

“**Art. 25-A.** Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo.

§ 1º O negócio jurídico processual administrativo deverá ser celebrado após a manifestação do órgão jurídico, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º As partes podem, consensualmente, fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 3º O calendário vincula as partes, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 4º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

“**Art. 29.** .....

.....  
§ 3º Quando a lei não dispuser de forma diversa, o prazo de instrução dos processos administrativos será de sessenta dias, admitindo-se a prorrogação desde que prévia e devidamente motivada.”  
(NR)



“**Art. 31.** .....

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de manifestações, preferencialmente na forma eletrônica.

.....

§ 3º A resposta fundamentada da Administração deverá ser anterior à tomada da decisão, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância devidamente motivado ou decorrente da própria natureza do objeto submetido à consulta pública.” (NR)

“**Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, assegurada a participação plural e democrática.

*Parágrafo único.* A audiência pública poderá ser realizada na forma presencial, remota ou híbrida, sendo a sua abertura precedida de aviso divulgado pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico.” (NR)

“**Art. 34.** .....

§ 1º O procedimento a ser observado na consulta pública ou na audiência pública poderá ser fixado por regulamento.

§ 2º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões, bem como para o exame e respectivas respostas, o órgão competente deverá considerar, entre outros fatores, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.” (NR)

“**Art. 42.** .....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, observar-se-á o disposto no art. 49, § 2º, II, desta Lei, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

## “CAPÍTULO X-A

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO”

“**Art. 47-A.** Os processos administrativos devem, preferencialmente, ser conduzidos por meio eletrônico, visando a atender aos seguintes objetivos:

I – facilitar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres por meio de sistemas transparentes, seguros e céleres;

II – assegurar o acesso amplo, simples e rápido dos interessados ao procedimento e à informação;

III – simplificar e reduzir a duração dos procedimentos, promovendo a rapidez das decisões, sem prejuízo às garantias constitucionais e legais;

IV – garantir a proteção de dados e o acesso à informação.

*Parágrafo único.* Quando o meio eletrônico estiver indisponível, for motivadamente inviável ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.”

“**Art. 47-B.** Os sistemas eletrônicos para gestão e processamento dos processos administrativos devem observar os seguintes parâmetros:

I – a utilização preferencial de códigos abertos;

II – a garantia de interoperabilidade;

III – a adoção de assinatura eletrônica para verificação de autoria e de autenticidade dos atos praticados;

IV – a previsão de mecanismos para a verificação da autenticidade, da integridade e da segurança dos documentos que neles sejam produzidos ou venham a ser inseridos;

V – a padronização e simplificação de requerimentos.”

“**Art. 47-C.** A Administração Pública deve assegurar aos interessados meios para o acesso e a consulta aos sistemas eletrônicos de processamento administrativo, assim como para a prática dos atos nos processos de seu interesse.”

“**Art. 47-D.** A comunicação e a intimação dos atos no âmbito dos processos eletrônicos podem se utilizar de meios eletrônicos, assegurando a certeza da ciência do interessado e observando o disposto nos arts. 26 a 28 desta Lei.

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário; ou

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente.

§ 2º Lei de cada ente preverá sanções premiais para estimular que o intimando efetue a confirmação expressa de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que seja editada a lei de que trata o § 2º deste artigo, a confirmação expressa do recebimento da comunicação implicará dilação pela metade do prazo para a prática do ato processual correspondente, computada como dia cheio eventual fração de dia.”

“**Art. 47-E.** A utilização de modelos de inteligência artificial no âmbito do processo administrativo eletrônico deve ser transparente, previsível, auditável e previamente informada aos interessados, além de permitir a revisão de seus dados e resultados.

*Parágrafo único.* Os modelos de inteligência artificial devem utilizar preferencialmente códigos abertos, facilitar a sua integração com os sistemas utilizados em outros órgãos e entes públicos e possibilitar o seu desenvolvimento em ambiente colaborativo.”

“**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogado por igual período de forma expressamente motivada, não podendo a conclusão do processo ultrapassar o prazo total de seis meses, salvo prazo distinto previsto em lei especial.

§ 1º O início do prazo de conclusão do processo previsto no **caput** deste artigo se dará com a sua instauração, nos casos iniciados de ofício pela Administração, ou na data da entrada do requerimento do interessado no órgão competente.

§ 2º Além das hipóteses previstas em lei especial, admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo:

I – quando a decisão depender de informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

II – quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite;

IV – quando a decisão depender de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova;

V – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.”

(NR)

“**Art. 49-A.** As decisões administrativas que exijam a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

.....  
§ 7º A anulação de decisão coordenada dependerá da manifestação de vontade das mesmas autoridades que a editaram ou de autoridade superior, sob pena de apenas produzir efeitos em relação ao órgão ou entidade que reconheceu sua nulidade.” (NR)

“**Art. 49-G.** .....

.....  
§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.” (NR)

## “CAPÍTULO XI-B DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO”

“**Art. 49-H.** A omissão ou recusa da autoridade em decidir após o decurso do prazo previsto no **caput** do art. 49 desta Lei transferirá, pelo mesmo prazo, a competência decisória para a autoridade superior, sempre que a lei não dispuser de forma diversa, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 2º A transferência de competência de que trata o **caput** deste artigo não afasta a necessidade de adequada instrução do processo, com a realização prévia de todas as etapas técnicas previstas em lei.

§ 3º Compete à autoridade superior zelar pelo cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Nos casos de omissão ou recusa de decidir e sempre que a lei não dispuser de forma diversa, a Administração Pública pode atribuir, em ato normativo ou contrato, efeitos de aceitação tácita ou de alteração de competência para decidir.

§ 5º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão.

§ 6º Os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

§ 7º O silêncio poderá ser comprovado por qualquer meio de prova admitido por lei, inclusive por certidão que o ateste.”

“**Art. 49-I.** Na hipótese de omissão reiterada da Administração em decidir no prazo estabelecido, qualquer interessado pode requerer à autoridade superior que, no prazo improrrogável de sessenta dias, apresente plano de ação para viabilizar que os pedidos sejam decididos no prazo previsto no art. 49 desta Lei.

§ 1º Entende-se por omissão reiterada o frequente descumprimento do prazo previsto no art. 49 desta Lei ou estabelecido por norma específica para a apreciação de requerimentos administrativos.

§ 2º O plano de ação mencionado pelo **caput** deste artigo deverá ser disponibilizado no portal do órgão ou entidade na internet durante o seu período de execução e deve indicar, no mínimo, as medidas concretas a serem adotadas, o prazo esperado para a cessação da omissão reiterada e um ou mais agentes públicos responsáveis pela supervisão do seu cumprimento.

§ 3º Durante a execução do plano de ação, a autoridade superior deverá ser mensalmente informada sobre o seu andamento e, se for o caso, deverá determinar medidas adicionais para a mais célere observância do art. 49 desta Lei.

§ 4º A autoridade superior deverá, de ofício, adotar o procedimento previsto neste artigo sempre que identificar a omissão reiterada.”

## “CAPÍTULO XI-C DA EXTENSÃO DAS DECISÕES”

“**Art. 49-J.** Quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.”

“**Art. 49-K.** A autoridade administrativa poderá, após manifestação do órgão jurídico, editar enunciado vinculante, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial transitada em julgado ou

proferida por órgão colegiado, cujo conteúdo seja extensível a situações similares.”

“**Art. 49-L.** A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

§ 1º A extensão dos efeitos da decisão mencionada no **caput** deste artigo será precedida de parecer jurídico, a ser proferido no prazo de noventa dias a contar do requerimento ou da instauração do procedimento.

§ 2º Quando decorrer de requerimento do administrado, o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo produzirá o efeito de extensão tácita da decisão judicial mencionada no seu **caput** para o requerente.”

## “CAPÍTULO XII-A DA ANÁLISE DE IMPACTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO”

“**Art. 50-A.** As propostas de edição, alteração e revogação de atos normativos de interesse geral dos administrados, dos agentes econômicos e dos usuários de serviços públicos, de competência de órgão ou entidade da Administração Pública, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo em termos de custos, benefícios e riscos para os afetados.

§ 1º A avaliação de resultado regulatório se destina à verificação do impacto de atos normativos em vigor, considerados os objetivos pretendidos e os efeitos concretamente observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

§ 2º Submetem-se à exigência prevista no **caput** deste artigo os órgãos controladores.

§ 3º Não se submetem à exigência prevista no **caput** deste artigo as estatais que explorem atividade econômica em regime de concorrência.”

“**Art. 50-B.** Caberá a cada órgão ou entidade da Administração Pública dispor, conforme sua competência, sobre as possíveis

metodologias de análise de impacto regulatório e de avaliação de resultado regulatório a serem utilizadas, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º A dispensa da realização da análise de impacto regulatório deve ser objeto de decisão motivada e razoável, com exposição das razões de fato e de direito que justifiquem o afastamento do dever de realizar o procedimento.

§ 2º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deve ser disponibilizada nota técnica que tenha fundamentado a proposta de decisão adotada.

§ 3º A inobservância das exigências procedimentais relativas à análise de impacto regulatório acarreta a invalidade do ato normativo ou de outra decisão administrativa adotada, salvo vício sanável na forma do art. 55 desta Lei.”

“**Art. 50-C.** Os relatórios de impacto e de resultado regulatório têm por função subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, sem efeito vinculante, sendo-lhe facultado determinar complementações pelos órgãos técnicos.

§ 1º Os relatórios de impacto e de resultado regulatório deverão ser submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o caso, antes da decisão final.

§ 2º Decisão em sentido contrário ao recomendado pelos órgãos técnicos deve ser fundada em motivação explícita, clara e congruente.”

“**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, observado o disposto no art. 55 desta Lei, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Ao decidir sobre a necessidade de anulação, revogação ou convalidação de seus atos, a Administração deverá observar as regras contidas no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, bem como assegurar ao beneficiário do ato a oportunidade de se manifestar previamente.

§ 2º Na anulação de licitações, de concursos públicos ou de outros procedimentos em que haja mais de dez pessoas afetadas diretamente, a intimação prévia dos interessados poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico da instituição em local visível e de fácil acesso.

§ 3º Por razões de segurança jurídica, o administrador poderá decidir que a revogação só produza efeitos em momento futuro.” (NR)

“**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, hipótese em que a invalidação poderá ocorrer no prazo de dez anos a contar da edição do ato.

.....

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o direito de anular decairá quando tiverem decorridos mais de cinco anos entre a medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato e a edição do ato de anulação.

§ 4º Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 5º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.”  
(NR)

“**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis devem ser convalidados pela própria Administração.”  
(NR)

“**Art. 55-A.** Em caso de invalidação, não estão sujeitos à repetição os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo administrado, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.”

“**Art. 55-B.** No curso do processo de anulação, a autoridade poderá motivadamente, de ofício ou em face de requerimento, suspender, de forma cautelar, a execução do ato administrativo, para evitar prejuízos de difícil reparação.”

“**Art. 56.** .....

.....

§ 2º A lei não poderá condicionar a interposição de recurso administrativo à prestação de caução.

.....” (NR)

“**Art. 66.** .....

.....



§ 2º Os prazos processuais serão contados em dias úteis, ainda quando houver menção expressa em dias.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no âmbito do processo eletrônico, em caso de indisponibilidade ou instabilidade do sistema no dia de vencimento do prazo.” (NR)

## “CAPÍTULO XVII DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”

“**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, ou criação, modificação ou extinguirão situação jurídica, assegurado sempre o direito de defesa.” (NR)

“**Art. 68-A.** A elaboração, interpretação, aplicação e execução de normas de direito administrativo sancionador estão especialmente submetidas à observância dos princípios da retroatividade da norma mais benéfica, ressalvado o ato jurídico perfeito, do contraditório, da prévia e ampla defesa, da intranscendência da sanção, da proporcionalidade, da razoabilidade, do **non bis in idem** e da verdade material, observado o disposto no parágrafo único do art. 65 e no § 2º do art. 68-I desta Lei.”

“**Art. 68-B.** Não haverá responsabilização sancionatória objetiva da pessoa física e jurídica, salvo disposição legal especial.

§ 1º A existência e funcionamento efetivo de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão considerados na dosimetria da sanção aplicável.

§ 2º Não configura infração administrativa a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência colegiada das esferas judicial ou controladora, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário.”

“**Art. 68-C.** Na hipótese de existência de mais de um processo administrativo sancionatório, baseado, total ou parcialmente, nos mesmos fatos, as autoridades da mesma ou de diferentes esferas administrativas e unidades da federação deverão reduzir o tempo de

tramitação dos processos e detrair anterior sanção de igual natureza em razão do mesmo fato.

*Parágrafo único.* Com a finalidade de atender ao disposto no **caput** deste artigo, as autoridades administrativas e controladoras poderão:

I – compartilhar provas produzidas, respeitados, em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório;

II – suspender o processo administrativo até a conclusão de outro processo administrativo ou judicial, cuja instrução ou decisão lhe possa aproveitar, influenciar ou implicar a imposição de sanção da mesma natureza em razão do mesmo fato;

III – suspender o cumprimento da sanção, quando o acusado já estiver cumprindo sanção de igual natureza pelo mesmo fato em decorrência de outro processo administrativo ou judicial, hipótese em que o cumprimento da sanção precedente implicará a extinção da pena de igual natureza imposta no processo suspenso;

IV – atuar de forma coordenada com outro órgão, com a finalidade de instrução e decisão conjunta, hipótese em que, havendo a possibilidade de aplicação de sanção de igual natureza por mais de um órgão, a pena final aplicada não deverá superar a pena mais grave;

V – observar o disposto no art. 68-E desta Lei.”

“**Art. 68-D.** A Administração poderá promover investigação preliminar para colheita de elementos para aferir a plausibilidade da ocorrência de fato ilícito levado ao seu conhecimento, inclusive decorrente de denúncia anônima.

§ 1º A investigação preliminar ou a sindicância será concluída no prazo de doze meses, prorrogável uma única vez, pela metade deste prazo, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão, conforme dispuser a respectiva lei.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a instauração de processo administrativo sancionador, os autos da investigação preliminar ou da sindicância serão arquivados, admitido o desarquivamento apenas se, antes de findo o prazo do art. 68-J desta Lei, houver notícia segura da existência de provas até então desconhecidas.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será suspenso quando o andamento da investigação ou sindicância depender:

I – de ato do interessado, após findo o prazo para sua prática;

II – de ato do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

III – de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa diligência.”

**“CAPÍTULO XVII-A  
DA CONSENSUALIDADE E DOS MÉTODOS  
ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS”**

“**Art. 68-E.** A Administração poderá negociar e firmar acordos com os interessados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.”

“**Art. 68-F.** No âmbito dos processos administrativos e desde que haja concordância dos interessados, a Administração poderá se utilizar da mediação, da negociação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem, observada a legislação específica.”

**“CAPÍTULO XVII-B  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”**

“**Art. 68-G.** O investigado, sindicado ou processado tem o direito de permanecer em silêncio em interrogatórios ou depoimentos, o que não caracterizará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o direito de ter ciência da tramitação da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador, de ter vista dos autos, de obter cópias dos documentos neles contidos, de conhecer as decisões proferidas, de utilizar-se de todos os meios lícitos de prova, de formular alegações ou esclarecimentos e de apresentar documentos e pareceres antes da decisão.

§ 2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, qualificação jurídica e autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração Pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova acessados ou examinados no curso da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes

públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos sejam submetidos a dois ou mais processos administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que deverão ser reunidos.”

“**Art. 68-H.** A decisão em processo administrativo sancionador será motivada com as razões que justifiquem a edição do ato, indicando a regra de competência, a contextualização dos fatos e os fundamentos de direito.

§ 1º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discutam os mesmos fatos, a autoridade administrativa deverá considerar os elementos do processo criminal.

§ 3º É vedada a imposição de sanção administrativa por tipificação legal diversa da apontada no ato de instauração, admitida a sua emenda com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Na aplicação e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente deverá considerar, fundamentadamente:

I – a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade concreta da infração;

II – os motivos da infração, o tempo, modo e lugar de sua prática e os danos à Administração Pública dela advindos, bem como outras consequências, inclusive econômicas e sociais;

III – a culpabilidade do infrator e, quando aplicável, sua conduta funcional e personalidade;

IV – os antecedentes do infrator;

V – as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica.

§ 5º São circunstâncias gerais que sempre atenuam a penalidade:

I – a ausência de dolo;

II – a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III – a comunicação prévia e eficaz, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV – a colaboração do infrator com o órgão competente, inclusive em relação a soluções consensuais.

§ 6º São circunstâncias gerais que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações;

II – ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) mediante fraude ou abuso de confiança.

§ 7º Havendo efetiva lesão ao patrimônio público, a reparação do dano deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil, administrativa e controladora que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 8º Quando abstratamente cominada, de forma isolada ou cumulativa, sanção que por sua própria natureza não admita gradação, poderá a autoridade julgadora fundamentadamente substituí-la por outra menos gravosa, com vistas à adequada individualização da penalidade, se presentes atenuantes ou outras circunstâncias favoráveis.”

“**Art. 68-I.** Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo, em prazo não inferior a dez dias, salvo disposição legal específica.

§ 1º Não se aplica no processo administrativo sancionador o reexame obrigatório recursal.

§ 2º No recurso administrativo interposto pelo sancionado, é vedado à instância recursal exacerbar a sanção administrativa imposta ao recorrente ou alterá-la para outra mais gravosa.”

“**Art. 68-J.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados, independentemente de ciência da Administração, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de dois anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente.

§ 2º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública:

I – pela citação do acusado, inclusive por meio de edital;

II – pela decisão condenatória recorrível.

§ 3º A prescrição, que somente se interrompe na segunda metade do prazo, recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato que a interrompeu.

§ 4º Suspende-se a prescrição por qualquer ato inequívoco do interessado que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública, enquanto durarem as negociações e, se celebrado acordo, até seu cumprimento integral, extinguindo-se a punibilidade, ou até eventual descumprimento, permitindo-se a retomada da persecução administrativa.”

“**Art. 69.** No que não contrariarem as disposições desta Lei, aplicam-se ao processo administrativo, sucessivamente:

I – no âmbito federal, normas especiais editadas pela União;

II – no âmbito dos demais entes federativos, as normas por eles editadas;

III – de forma supletiva e subsidiária, no que couber:

a) na seara sancionatória, o Código Penal, em benefício da parte, e o Código de Processo Penal;

b) o Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15.

*Parágrafo único.* O processo ou consulta administrativa fiscal ou que ostente natureza dúplice, discutindo simultaneamente obrigação decorrente de fato lícito, de um lado, e sanção, tutela inibitória ou de remoção de ilícito, de outro, reger-se-á por lei própria, observados os princípios dispostos no **caput** do art. 2º e aplicando-se apenas supletiva e subsidiariamente as demais disposições desta Lei.” (NR)

“**Art. 69-A.** .....

.....

II – pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se a partir dela os prazos prescricionais cuja fluência não se tenha até então iniciado ou cujo remanescente supere o novo **quantum** previsto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório oferecido perante a COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS (CTIADMTR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que trata da *reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação do nosso Relatório na reunião do dia 16 de maio de 2024, seguiu-se intensa e democrática discussão sobre o projeto, com apresentação de sugestões por diversos órgãos da Administração Pública, bem como o oferecimento da Emenda nº 2 pelo Senador Izalci Lucas.

Ponderadas as sugestões recebidas, julgamos por bem promover as seguintes alterações no Substitutivo, além de ajustes meramente redacionais no art. 3º, inciso V.

#### I.1 – GARANTIAS NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

A inteligência artificial é uma tecnologia cada vez mais presente nos mais variados âmbitos, sendo uma importante ferramenta para materializar o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*). Dada a importância da temática, pareceu-nos relevante esmiuçar a forma como as diretrizes de transparência, previsibilidade e auditabilidade, previstas no *caput* do art. 47-E da LPA, adicionado pelo projeto, seriam aplicadas.



O projeto já trazia duas especificações, quais sejam, a informação prévia ao usuário e a revisão de dados e resultados. A essas adicionamos mais três, exigindo não apenas informação sobre a tecnologia, mas efetiva explicação de seu funcionamento, quando solicitada pelo usuário; a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação de regência, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); e, finalmente, a correção de vieses, que tem se mostrado um desafio importante de sistemas de inteligência artificial.

Acreditamos que, com essas garantias, o uso desses sistemas se mostrará consentâneo ao princípio da segurança jurídica e colaborará para a efetiva modernização do processo administrativo nacional.

## **I.2 – COMPATIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS COM A LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

A Lei nº 9.873, de 1999, é um relevante marco normativo, usado por dezenas de órgãos da Administração Pública no condicionamento da autonomia privada em prol do interesse público. Por se tratar de diploma já amplamente adotado, julgamos prudente manter os prazos nele fixados (prescrição intercorrente de três anos e reinício integral do prazo interrompido), bem como ajustar o termo “citação” para “notificação da instauração do processo”, no tocante à primeira hipótese interruptiva.

Afinal, o eixo essencial do art. 68-J, adicionado à LPA pelo projeto, é justamente a uniformização desses prazos em todos os distintos processos administrativos sancionadores, bem como a uniformização do termo *a quo*, sendo o *quantum* em si preocupação secundária. Por isso mesmo, é recomendável adotar, no ponto, a terminologia e os patamares já conhecidos.

## **I.3 – ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 2, DO SENADOR IZALCI LUCAS**

O Senador Izalci Lucas, na Emenda nº 2, propõe a adoção de sistemática tendente a tornar mais efetiva a proteção do sigilo fiscal dos agentes públicos em geral, que são obrigados a prestar declaração de bens por ocasião da posse no cargo, bem como renová-la anualmente, nos termos do art. 13, *caput* e § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). As alterações propostas são salutares, e pensamos apenas que devam ser feitas diretamente no dispositivo em comento, em vez de na

LPA, de modo a manter a organicidade e unidade de tratamento da matéria, sem descuidar da tutela também administrativa, além de penal.

Como fica claro da Justificação, a intenção do nobre autor, em consonância com as modificações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, é de que somente se tipifiquem as infrações administrativas dispostas pelo art. 13 da LIA nos casos de dolo do agente. Isso deve ser explicitado no próprio dispositivo, para que não haja dúvida, bem como deve ser, naturalmente, adicionada referência expressa ao dolo omissivo, para abarcar as hipóteses em que o agente nota erro originalmente não intencional, mas queda-se inerte, abstendo-se de corrigi-lo tempestivamente.

## II – VOTO

Ante o exposto, **ratificamos** o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.481, de 2022, acolhida a Emenda nº 2 e parcialmente acolhida a Emenda nº 1-T, tudo na forma do seguinte **Substitutivo**:

### EMENDA Nº – CTIADMTR (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2022

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor normas gerais de processo e procedimento administrativo aplicáveis a todos os entes da federação, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo.”*

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Esta Lei aplica-se também no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

§ 1º .....

.....

XIV – possibilidade de negociação com o administrado na busca do atendimento do interesse público, observadas as restrições previstas em lei.

§ 2º As disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), aplicam-se aos processos administrativos.” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....

V – participar nos processos em que tenha interesse, para fins da formação das decisões que lhe digam respeito, observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Lei.” (NR)

“**Art. 5º** .....

*Parágrafo único.* Quando não o tiver iniciado, o interessado será chamado a integrar o processo, admitindo-se inclusive citação por hora certa ou por edital, nas hipóteses e nos termos da lei processual civil.” (NR)

“**Art. 22.** .....

.....

§ 4º O processo administrativo, quando físico, deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.” (NR)

“**Art. 23.** .....

§ 1º .....

§ 2º A prática de ato processual no âmbito de processo administrativo eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo.” (NR)

“**Art. 25.** Os atos nos processos administrativos físicos devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.” (NR)

“**Art. 25-A.** Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo.

§ 1º O negócio jurídico processual administrativo deverá ser celebrado após a manifestação do órgão jurídico, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º As partes podem, consensualmente, fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 3º O calendário vincula as partes, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 4º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

“**Art. 29.** .....

.....

§ 3º Quando a lei não dispuser de forma diversa, o prazo de instrução dos processos administrativos será de sessenta dias, admitindo-se a prorrogação desde que prévia e devidamente motivada.” (NR)

“**Art. 31.** .....

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de manifestações, preferencialmente na forma eletrônica.

.....

§ 3º A resposta fundamentada da Administração deverá ser anterior à tomada da decisão, ressalvado caso excepcional de urgência

e relevância devidamente motivado ou decorrente da própria natureza do objeto submetido à consulta pública.” (NR)

“**Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, assegurada a participação plural e democrática.

*Parágrafo único.* A audiência pública poderá ser realizada na forma presencial, remota ou híbrida, sendo a sua abertura precedida de aviso divulgado pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico.” (NR)

“**Art. 34.** .....

§ 1º O procedimento a ser observado na consulta pública ou na audiência pública poderá ser fixado por regulamento.

§ 2º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões, bem como para o exame e respectivas respostas, o órgão competente deverá considerar, entre outros fatores, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.” (NR)

“**Art. 42.** .....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, observar-se-á o disposto no art. 49, § 2º, II, desta Lei, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

## “CAPÍTULO X-A

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO”

“**Art. 47-A.** Os processos administrativos devem, preferencialmente, ser conduzidos por meio eletrônico, visando atender aos seguintes objetivos:

I – facilitar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres por meio de sistemas transparentes, seguros e céleres;

II – assegurar o acesso amplo, simples e rápido dos interessados ao procedimento e à informação;

III – simplificar e reduzir a duração dos procedimentos, promovendo a rapidez das decisões, sem prejuízo às garantias constitucionais e legais;

IV – garantir a proteção de dados e o acesso à informação.

*Parágrafo único.* Quando o meio eletrônico estiver indisponível, for motivadamente inviável ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.”

“**Art. 47-B.** Os sistemas eletrônicos para gestão e processamento dos processos administrativos devem observar os seguintes parâmetros:

I – a utilização preferencial de códigos abertos;

II – a garantia de interoperabilidade;

III – a adoção de assinatura eletrônica para verificação de autoria e de autenticidade dos atos praticados;

IV – a previsão de mecanismos para a verificação da autenticidade, da integridade e da segurança dos documentos que neles sejam produzidos ou venham a ser inseridos;

V – a padronização e simplificação de requerimentos.”

“**Art. 47-C.** A Administração Pública deve assegurar aos interessados meios para o acesso e a consulta aos sistemas eletrônicos de processamento administrativo, assim como para a prática dos atos nos processos de seu interesse.”

“**Art. 47-D.** A comunicação e a intimação dos atos no âmbito dos processos eletrônicos podem se utilizar de meios eletrônicos, assegurando a certeza da ciência do interessado e observando o disposto nos arts. 26 a 28 desta Lei.

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário; ou

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente.

§ 2º Lei de cada ente preverá sanções premiais para estimular que o intimando efetue a confirmação expressa de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que seja editada a lei de que trata o § 2º deste artigo, a confirmação expressa do recebimento da comunicação implicará dilação pela metade do prazo para a prática do ato processual correspondente, computada como dia cheio eventual fração de dia.”

“**Art. 47-E.** A utilização de modelos de inteligência artificial no âmbito do processo administrativo eletrônico deve ser transparente, previsível e auditável, garantindo-se:

I – informação prévia sobre uso de sistemas dotados de inteligência artificial;

II – explicação, quando solicitada, sobre os critérios utilizados pelo sistema para tomada de decisão;

III – proteção de dados pessoais, nos termos da legislação de regência, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – revisão de dados e resultados; e

V – correção de vieses discriminatórios.

*Parágrafo único.* Os modelos de inteligência artificial devem utilizar preferencialmente códigos abertos, facilitar a sua integração com os sistemas utilizados em outros órgãos e entes públicos e possibilitar o seu desenvolvimento em ambiente colaborativo.”

“**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogado por igual período de forma expressamente motivada, não podendo a conclusão do processo ultrapassar o prazo total de seis meses, salvo prazo distinto previsto em lei especial.

§ 1º O início do prazo de conclusão do processo previsto no **caput** deste artigo se dará com a sua instauração, nos casos iniciados de ofício pela Administração, ou na data da entrada do requerimento do interessado no órgão competente.

§ 2º Além das hipóteses previstas em lei especial, admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo:

I – quando a decisão depender de informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

II – quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite;

IV – quando a decisão depender de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova;

V – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.”  
(NR)

“**Art. 49-A.** As decisões administrativas que exijam a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

.....  
§ 7º A anulação de decisão coordenada dependerá da manifestação de vontade das mesmas autoridades que a editaram ou de autoridade superior, sob pena de apenas produzir efeitos em relação ao órgão ou entidade que reconheceu sua nulidade.” (NR)

“**Art. 49-G.** .....

.....  
§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.” (NR)

## “CAPÍTULO XI-B DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO”

“**Art. 49-H.** A omissão ou recusa da autoridade em decidir após o decurso do prazo previsto no **caput** do art. 49 desta Lei transferirá, pelo mesmo prazo, a competência decisória para a autoridade superior, sempre que a lei não dispuser de forma diversa, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 2º A transferência de competência de que trata o **caput** deste artigo não afasta a necessidade de adequada instrução do processo, com a realização prévia de todas as etapas técnicas previstas em lei.

§ 3º Compete à autoridade superior zelar pelo cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Nos casos de omissão ou recusa de decidir e sempre que a lei não dispuser de forma diversa, a Administração Pública pode atribuir, em ato normativo ou contrato, efeitos de aceitação tácita ou de alteração de competência para decidir.

§ 5º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão.



§ 6º Os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

§ 7º O silêncio poderá ser comprovado por qualquer meio de prova admitido por lei, inclusive por certidão que o ateste.”

“**Art. 49-I.** Na hipótese de omissão reiterada da Administração em decidir no prazo estabelecido, qualquer interessado pode requerer à autoridade superior que, no prazo improrrogável de sessenta dias, apresente plano de ação para viabilizar que os pedidos sejam decididos no prazo previsto no art. 49 desta Lei.

§ 1º Entende-se por omissão reiterada o frequente descumprimento do prazo previsto no art. 49 desta Lei ou estabelecido por norma específica para a apreciação de requerimentos administrativos.

§ 2º O plano de ação mencionado pelo **caput** deste artigo deverá ser disponibilizado no portal do órgão ou entidade na internet durante o seu período de execução e deve indicar, no mínimo, as medidas concretas a serem adotadas, o prazo esperado para a cessação da omissão reiterada e um ou mais agentes públicos responsáveis pela supervisão do seu cumprimento.

§ 3º Durante a execução do plano de ação, a autoridade superior deverá ser mensalmente informada sobre o seu andamento e, se for o caso, deverá determinar medidas adicionais para a mais célere observância do art. 49 desta Lei.

§ 4º A autoridade superior deverá, de ofício, adotar o procedimento previsto neste artigo sempre que identificar a omissão reiterada.”

## “CAPÍTULO XI-C DA EXTENSÃO DAS DECISÕES”

“**Art. 49-J.** Quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.”

“**Art. 49-K.** A autoridade administrativa poderá, após manifestação do órgão jurídico, editar enunciado vinculante, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial transitada em julgado ou

proferida por órgão colegiado, cujo conteúdo seja extensível a situações similares.”

“**Art. 49-L.** A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

§ 1º A extensão dos efeitos da decisão mencionada no **caput** deste artigo será precedida de parecer jurídico, a ser proferido no prazo de noventa dias a contar do requerimento ou da instauração do procedimento.

§ 2º Quando decorrer de requerimento do administrado, o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo produzirá o efeito de extensão tácita da decisão judicial mencionada no seu **caput** para o requerente.”

## “CAPÍTULO XII-A DA ANÁLISE DE IMPACTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO”

“**Art. 50-A.** As propostas de edição, alteração e revogação de atos normativos de interesse geral dos administrados, dos agentes econômicos e dos usuários de serviços públicos, de competência de órgão ou entidade da Administração Pública, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo em termos de custos, benefícios e riscos para os afetados.

§ 1º A avaliação de resultado regulatório se destina à verificação do impacto de atos normativos em vigor, considerados os objetivos pretendidos e os efeitos concretamente observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

§ 2º Submetem-se à exigência prevista no **caput** deste artigo os órgãos controladores.

§ 3º Não se submetem à exigência prevista no **caput** deste artigo as estatais que explorem atividade econômica em regime de concorrência.”

“**Art. 50-B.** Caberá a cada órgão ou entidade da Administração Pública dispor, conforme sua competência, sobre as possíveis

metodologias de análise de impacto regulatório e de avaliação de resultado regulatório a serem utilizadas, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º A dispensa da realização da análise de impacto regulatório deve ser objeto de decisão motivada e razoável, com exposição das razões de fato e de direito que justifiquem o afastamento do dever de realizar o procedimento.

§ 2º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deve ser disponibilizada nota técnica que tenha fundamentado a proposta de decisão adotada.

§ 3º A inobservância das exigências procedimentais relativas à análise de impacto regulatório acarreta a invalidade do ato normativo ou de outra decisão administrativa adotada, salvo vício sanável na forma do art. 55 desta Lei.”

“**Art. 50-C.** Os relatórios de impacto e de resultado regulatório têm por função subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, sem efeito vinculante, sendo-lhe facultado determinar complementações pelos órgãos técnicos.

§ 1º Os relatórios de impacto e de resultado regulatório deverão ser submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o caso, antes da decisão final.

§ 2º Decisão em sentido contrário ao recomendado pelos órgãos técnicos deve ser fundada em motivação explícita, clara e congruente.”

“**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, observado o disposto no art. 55 desta Lei, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Ao decidir sobre a necessidade de anulação, revogação ou convalidação de seus atos, a Administração deverá observar as regras contidas no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, bem como assegurar ao beneficiário do ato a oportunidade de se manifestar previamente.

§ 2º Na anulação de licitações, de concursos públicos ou de outros procedimentos em que haja mais de dez pessoas afetadas diretamente, a intimação prévia dos interessados poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico da instituição em local visível e de fácil acesso.

§ 3º Por razões de segurança jurídica, o administrador poderá decidir que a revogação só produza efeitos em momento futuro.” (NR)

“**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, hipótese em que a invalidação poderá ocorrer no prazo de dez anos a contar da edição do ato.

.....

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o direito de anular decairá quando tiverem decorridos mais de cinco anos entre a medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato e a edição do ato de anulação.

§ 4º Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 5º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.”  
(NR)

“**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis devem ser convalidados pela própria Administração.”  
(NR)

“**Art. 55-A.** Em caso de invalidação, não estão sujeitos à repetição os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo administrado, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.”

“**Art. 55-B.** No curso do processo de anulação, a autoridade poderá motivadamente, de ofício ou em face de requerimento, suspender, de forma cautelar, a execução do ato administrativo, para evitar prejuízos de difícil reparação.”

“**Art. 56.** .....

.....

§ 2º A lei não poderá condicionar a interposição de recurso administrativo à prestação de caução.

.....” (NR)

“**Art. 66.** .....

.....

§ 2º Os prazos processuais serão contados em dias úteis, ainda quando houver menção expressa em dias.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no âmbito do processo eletrônico, em caso de indisponibilidade ou instabilidade do sistema no dia de vencimento do prazo.” (NR)

## “CAPÍTULO XVII DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”

“**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, ou criarão, modificarão ou extinguirão situação jurídica, assegurado sempre o direito de defesa.” (NR)

“**Art. 68-A.** A elaboração, interpretação, aplicação e execução de normas de direito administrativo sancionador estão especialmente submetidas à observância dos princípios da retroatividade da norma mais benéfica, ressalvado o ato jurídico perfeito, do contraditório, da prévia e ampla defesa, da intranscendência da sanção, da proporcionalidade, da razoabilidade, do **non bis in idem** e da verdade material, observado o disposto no parágrafo único do art. 65 e no § 2º do art. 68-I desta Lei.”

“**Art. 68-B.** Não haverá responsabilização sancionatória objetiva da pessoa física e jurídica, salvo disposição legal especial.

§ 1º A existência e funcionamento efetivo de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão considerados na dosimetria da sanção aplicável.

§ 2º Não configura infração administrativa a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência colegiada das esferas judicial ou controladora, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário.”

“**Art. 68-C.** Na hipótese de existência de mais de um processo administrativo sancionatório, baseado, total ou parcialmente, nos mesmos fatos, as autoridades da mesma ou de diferentes esferas administrativas e unidades da federação deverão reduzir o tempo de

tramitação dos processos e detrair anterior sanção de igual natureza em razão do mesmo fato.

*Parágrafo único.* Com a finalidade de atender ao disposto no **caput** deste artigo, as autoridades administrativas e controladoras poderão:

I – compartilhar provas produzidas, respeitados, em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório;

II – suspender o processo administrativo até a conclusão de outro processo administrativo ou judicial, cuja instrução ou decisão lhe possa aproveitar, influenciar ou implicar a imposição de sanção da mesma natureza em razão do mesmo fato;

III – suspender o cumprimento da sanção, quando o acusado já estiver cumprindo sanção de igual natureza pelo mesmo fato em decorrência de outro processo administrativo ou judicial, hipótese em que o cumprimento da sanção precedente implicará a extinção da pena de igual natureza imposta no processo suspenso;

IV – atuar de forma coordenada com outro órgão, com a finalidade de instrução e decisão conjunta, hipótese em que, havendo a possibilidade de aplicação de sanção de igual natureza por mais de um órgão, a pena final aplicada não deverá superar a pena mais grave;

V – observar o disposto no art. 68-E desta Lei.”

“**Art. 68-D.** A Administração poderá promover investigação preliminar para colheita de elementos para aferir a plausibilidade da ocorrência de fato ilícito levado ao seu conhecimento, inclusive decorrente de denúncia anônima.

§ 1º A investigação preliminar ou a sindicância será concluída no prazo de doze meses, prorrogável uma única vez, pela metade deste prazo, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão, conforme dispuser a respectiva lei.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a instauração de processo administrativo sancionador, os autos da investigação preliminar ou da sindicância serão arquivados, admitido o desarquivamento apenas se, antes de findo o prazo do art. 68-J desta Lei, houver notícia segura da existência de provas até então desconhecidas.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será suspenso quando o andamento da investigação ou sindicância depender:

I – de ato do interessado, após findo o prazo para sua prática;

II – de ato do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

III – de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa diligência.”

**“CAPÍTULO XVII-A  
DA CONSENSUALIDADE E DOS MÉTODOS  
ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS”**

“**Art. 68-E.** A Administração poderá negociar e firmar acordos com os interessados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.”

“**Art. 68-F.** No âmbito dos processos administrativos e desde que haja concordância dos interessados, a Administração poderá se utilizar da mediação, da negociação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem, observada a legislação específica.”

**“CAPÍTULO XVII-B  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”**

“**Art. 68-G.** O investigado, sindicado ou processado tem o direito de permanecer em silêncio em interrogatórios ou depoimentos, o que não caracterizará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o direito de ter ciência da tramitação da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador, de ter vista dos autos, de obter cópias dos documentos neles contidos, de conhecer as decisões proferidas, de utilizar-se de todos os meios lícitos de prova, de formular alegações ou esclarecimentos e de apresentar documentos e pareceres antes da decisão.

§ 2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, qualificação jurídica e autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração Pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova acessados ou examinados no curso da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes

públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos sejam submetidos a dois ou mais processos administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que deverão ser reunidos.”

“**Art. 68-H.** A decisão em processo administrativo sancionador será motivada com as razões que justifiquem a edição do ato, indicando a regra de competência, a contextualização dos fatos e os fundamentos de direito.

§ 1º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discutam os mesmos fatos, a autoridade administrativa deverá considerar os elementos do processo criminal.

§ 3º É vedada a imposição de sanção administrativa por tipificação legal diversa da apontada no ato de instauração, admitida a sua emenda com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Na aplicação e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente deverá considerar, fundamentadamente:

I – a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade concreta da infração;

II – os motivos da infração, o tempo, modo e lugar de sua prática e os danos à Administração Pública dela advindos, bem como outras consequências, inclusive econômicas e sociais;

III – a culpabilidade do infrator e, quando aplicável, sua conduta funcional e personalidade;

IV – os antecedentes do infrator;

V – as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica.

§ 5º São circunstâncias gerais que sempre atenuam a penalidade:

I – a ausência de dolo;

II – a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III – a comunicação prévia e eficaz, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV – a colaboração do infrator com o órgão competente, inclusive em relação a soluções consensuais.



§ 6º São circunstâncias gerais que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações;

II – ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) mediante fraude ou abuso de confiança.

§ 7º Havendo efetiva lesão ao patrimônio público, a reparação do dano deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil, administrativa e controladora que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 8º Quando abstratamente cominada, de forma isolada ou cumulativa, sanção que por sua própria natureza não admita gradação, poderá a autoridade julgadora fundamentadamente substituí-la por outra menos gravosa, com vistas à adequada individualização da penalidade, se presentes atenuantes ou outras circunstâncias favoráveis.”

“**Art. 68-I.** Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo, em prazo não inferior a dez dias, salvo disposição legal específica.

§ 1º Não se aplica no processo administrativo sancionador o reexame obrigatório recursal.

§ 2º No recurso administrativo interposto pelo sancionado, é vedado à instância recursal exacerbar a sanção administrativa imposta ao recorrente ou alterá-la para outra mais gravosa.”

“**Art. 68-J.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados, independentemente de ciência da Administração, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de três anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente.

§ 2º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública:

I – pela notificação do acusado da instauração do processo, inclusive por meio de edital;

II – pela decisão condenatória recorrível.

§ 3º Suspende-se a prescrição por qualquer ato inequívoco do interessado que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública, enquanto durarem as negociações e, se celebrado acordo, até seu cumprimento integral, extinguindo-se a punibilidade, ou até eventual descumprimento, permitindo-se a retomada da persecução administrativa.”

“**Art. 69.** No que não contrariarem as disposições desta Lei, aplicam-se ao processo administrativo, sucessivamente:

I – no âmbito federal, normas especiais editadas pela União;

II – no âmbito dos demais entes federativos, as normas por eles editadas;

III – de forma supletiva e subsidiária, no que couber:

a) na seara sancionatória, o Código Penal, em benefício da parte, e o Código de Processo Penal;

b) o Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15.

*Parágrafo único.* O processo ou consulta administrativa fiscal ou que ostente natureza dúplice, discutindo simultaneamente obrigação decorrente de fato lícito, de um lado, e sanção, tutela inibitória ou de remoção de ilícito, de outro, rege-se-á por lei própria, observados os princípios dispostos no **caput** do art. 2º e aplicando-se apenas supletiva e subsidiariamente as demais disposições desta Lei.” (NR)

“**Art. 69-A.** .....

.....

II – pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

.....

§ 3º É passível de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que, relativamente à declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo, dolosamente:

I – recusar-se a prestá-la no prazo determinado;

II – prestá-la falsa ou, instado a fazê-lo, deixar de retificar erro ou omissão relevantes ou de apresentar suas razões no prazo determinado;

III – violar-lhe o sigilo, inclusive quanto a dados de terceiros, acessando-os antes da instauração de efetivo processo administrativo, sem autorização judicial.

§ 5º A violação ao disposto no inciso III do § 3º deste artigo sujeita o agente também às penas do art. 25 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade).” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se a partir dela os prazos prescricionais cuja fluência não se tenha até então iniciado ou cujo remanescente supere o novo **quantum** previsto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

À Complementação de Voto ao Relatório oferecido perante a COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS (CTIADMTR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que trata da *reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação da primeira Complementação de Voto na reunião do dia 5 de junho, seguiu-se a discussão do projeto, tendo chegado a nós novas sugestões que merecem acolhida.

Primeiramente, deve-se aclarar o alcance do § 6º do art. 49-H, que trata meramente da oponibilidade geral do silêncio administrativo. Sendo certo que o efeito positivo da omissão de decisão é, na verdade, regulado no § 4º do mesmo artigo, julgamos conveniente adicionar remissão expressa a tal parágrafo, de forma a explicitar a necessária correlação entre os dispositivos. Isso evitará a equivocada interpretação de que se estaria determinando uma espécie de deferimento tácito de todos os pedidos não analisados tempestivamente.

Em segundo lugar, promovemos alterações no art. 54, que trata do poder de autotutela da Administração quanto à anulação de atos benéficos ao destinatário, para estatuir hipótese impeditiva da fluência do prazo decadencial. Como apontamos no Relatório, a proposta da Comissão de Juristas é salutar para conferir segurança jurídica ao exercício desse importante poder administrativo, mas pensamos que devam ser tratados com mais rigor os casos em que a má-fé do administrado repercute também na seara criminal. Nesses

casos, portanto, a contagem do prazo decadencial deve iniciar-se apenas quando extinta a punibilidade do agente.

Por fim, ajustamos a Complementação de Voto anteriormente apresentada, apenas para fins de compatibilização do adicionado inciso III do § 3º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com o teor do art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, em alteração meramente redacional, substituímos, naquele dispositivo, o adjetivo “efetivo” por “regular”.

## II – VOTO

Ante o exposto, **ratificamos** o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.481, de 2022, acolhida a Emenda nº 2 e parcialmente acolhida a Emenda nº 1-T, tudo na forma do seguinte **Substitutivo**:

### EMENDA Nº 3 – CTIADMTR (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2022

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor normas gerais de processo e procedimento administrativo aplicáveis a todos os entes da federação, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo.”*

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Esta Lei aplica-se também no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

§ 1º .....

.....

XIV – possibilidade de negociação com o administrado na busca do atendimento do interesse público, observadas as restrições previstas em lei.

§ 2º As disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), aplicam-se aos processos administrativos.” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....

V – participar nos processos em que tenha interesse, para fins da formação das decisões que lhe digam respeito, observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Lei.” (NR)

“**Art. 5º** .....

*Parágrafo único.* Quando não o tiver iniciado, o interessado será chamado a integrar o processo, admitindo-se inclusive citação por hora certa ou por edital, nas hipóteses e nos termos da lei processual civil.” (NR)

“**Art. 22.** .....

.....

§ 4º O processo administrativo, quando físico, deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.” (NR)

“**Art. 23.** .....

§ 1º .....

§ 2º A prática de ato processual no âmbito de processo administrativo eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo.” (NR)

“**Art. 25.** Os atos nos processos administrativos físicos devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.” (NR)

“**Art. 25-A.** Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo.

§ 1º O negócio jurídico processual administrativo deverá ser celebrado após a manifestação do órgão jurídico, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º As partes podem, consensualmente, fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 3º O calendário vincula as partes, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 4º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

“**Art. 29.** .....

.....

§ 3º Quando a lei não dispuser de forma diversa, o prazo de instrução dos processos administrativos será de sessenta dias, admitindo-se a prorrogação desde que prévia e devidamente motivada.” (NR)

“**Art. 31.** .....

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de manifestações, preferencialmente na forma eletrônica.

.....

§ 3º A resposta fundamentada da Administração deverá ser anterior à tomada da decisão, ressalvado caso excepcional de urgência

e relevância devidamente motivado ou decorrente da própria natureza do objeto submetido à consulta pública.” (NR)

“**Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, assegurada a participação plural e democrática.

*Parágrafo único.* A audiência pública poderá ser realizada na forma presencial, remota ou híbrida, sendo a sua abertura precedida de aviso divulgado pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico.” (NR)

“**Art. 34.** .....

§ 1º O procedimento a ser observado na consulta pública ou na audiência pública poderá ser fixado por regulamento.

§ 2º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões, bem como para o exame e respectivas respostas, o órgão competente deverá considerar, entre outros fatores, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.” (NR)

“**Art. 42.** .....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, observar-se-á o disposto no art. 49, § 2º, II, desta Lei, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

## “CAPÍTULO X-A

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO”

“**Art. 47-A.** Os processos administrativos devem, preferencialmente, ser conduzidos por meio eletrônico, visando atender aos seguintes objetivos:

I – facilitar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres por meio de sistemas transparentes, seguros e céleres;

II – assegurar o acesso amplo, simples e rápido dos interessados ao procedimento e à informação;

III – simplificar e reduzir a duração dos procedimentos, promovendo a rapidez das decisões, sem prejuízo às garantias constitucionais e legais;

IV – garantir a proteção de dados e o acesso à informação.



*Parágrafo único.* Quando o meio eletrônico estiver indisponível, for motivadamente inviável ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.”

“**Art. 47-B.** Os sistemas eletrônicos para gestão e processamento dos processos administrativos devem observar os seguintes parâmetros:

I – a utilização preferencial de códigos abertos;

II – a garantia de interoperabilidade;

III – a adoção de assinatura eletrônica para verificação de autoria e de autenticidade dos atos praticados;

IV – a previsão de mecanismos para a verificação da autenticidade, da integridade e da segurança dos documentos que neles sejam produzidos ou venham a ser inseridos;

V – a padronização e simplificação de requerimentos.”

“**Art. 47-C.** A Administração Pública deve assegurar aos interessados meios para o acesso e a consulta aos sistemas eletrônicos de processamento administrativo, assim como para a prática dos atos nos processos de seu interesse.”

“**Art. 47-D.** A comunicação e a intimação dos atos no âmbito dos processos eletrônicos podem se utilizar de meios eletrônicos, assegurando a certeza da ciência do interessado e observando o disposto nos arts. 26 a 28 desta Lei.

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário; ou

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente.

§ 2º Lei de cada ente preverá sanções premiais para estimular que o intimando efetue a confirmação expressa de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que seja editada a lei de que trata o § 2º deste artigo, a confirmação expressa do recebimento da comunicação implicará dilação pela metade do prazo para a prática do ato processual correspondente, computada como dia cheio eventual fração de dia.”

“**Art. 47-E.** A utilização de modelos de inteligência artificial no âmbito do processo administrativo eletrônico deve ser transparente, previsível e auditável, garantindo-se:

I – informação prévia sobre uso de sistemas dotados de inteligência artificial;

II – explicação, quando solicitada, sobre os critérios utilizados pelo sistema para tomada de decisão;

III – proteção de dados pessoais, nos termos da legislação de regência, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – revisão de dados e resultados; e

V – correção de vieses discriminatórios.

*Parágrafo único.* Os modelos de inteligência artificial devem utilizar preferencialmente códigos abertos, facilitar a sua integração com os sistemas utilizados em outros órgãos e entes públicos e possibilitar o seu desenvolvimento em ambiente colaborativo.”

“**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogado por igual período de forma expressamente motivada, não podendo a conclusão do processo ultrapassar o prazo total de seis meses, salvo prazo distinto previsto em lei especial.

§ 1º O início do prazo de conclusão do processo previsto no **caput** deste artigo se dará com a sua instauração, nos casos iniciados de ofício pela Administração, ou na data da entrada do requerimento do interessado no órgão competente.

§ 2º Além das hipóteses previstas em lei especial, admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo:

I – quando a decisão depender de informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

II – quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite;

IV – quando a decisão depender de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova;

V – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.”  
(NR)

“**Art. 49-A.** As decisões administrativas que exijam a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

.....  
§ 7º A anulação de decisão coordenada dependerá da manifestação de vontade das mesmas autoridades que a editaram ou de autoridade superior, sob pena de apenas produzir efeitos em relação ao órgão ou entidade que reconheceu sua nulidade.” (NR)

“**Art. 49-G.** .....

.....  
§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.” (NR)

## “CAPÍTULO XI-B DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO”

“**Art. 49-H.** A omissão ou recusa da autoridade em decidir após o decurso do prazo previsto no **caput** do art. 49 desta Lei transferirá, pelo mesmo prazo, a competência decisória para a autoridade superior, sempre que a lei não dispuser de forma diversa, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 2º A transferência de competência de que trata o **caput** deste artigo não afasta a necessidade de adequada instrução do processo, com a realização prévia de todas as etapas técnicas previstas em lei.

§ 3º Compete à autoridade superior zelar pelo cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Nos casos de omissão ou recusa de decidir e sempre que a lei não dispuser de forma diversa, a Administração Pública pode atribuir, em ato normativo ou contrato, efeitos de aceitação tácita ou de alteração de competência para decidir.

§ 5º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão.

§ 6º Nos casos do § 4º, os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

§ 7º O silêncio poderá ser comprovado por qualquer meio de prova admitido por lei, inclusive por certidão que o ateste.”

“**Art. 49-I.** Na hipótese de omissão reiterada da Administração em decidir no prazo estabelecido, qualquer interessado pode requerer à autoridade superior que, no prazo improrrogável de sessenta dias, apresente plano de ação para viabilizar que os pedidos sejam decididos no prazo previsto no art. 49 desta Lei.

§ 1º Entende-se por omissão reiterada o frequente descumprimento do prazo previsto no art. 49 desta Lei ou estabelecido por norma específica para a apreciação de requerimentos administrativos.

§ 2º O plano de ação mencionado pelo **caput** deste artigo deverá ser disponibilizado no portal do órgão ou entidade na internet durante o seu período de execução e deve indicar, no mínimo, as medidas concretas a serem adotadas, o prazo esperado para a cessação da omissão reiterada e um ou mais agentes públicos responsáveis pela supervisão do seu cumprimento.

§ 3º Durante a execução do plano de ação, a autoridade superior deverá ser mensalmente informada sobre o seu andamento e, se for o caso, deverá determinar medidas adicionais para a mais célere observância do art. 49 desta Lei.

§ 4º A autoridade superior deverá, de ofício, adotar o procedimento previsto neste artigo sempre que identificar a omissão reiterada.”

## “CAPÍTULO XI-C DA EXTENSÃO DAS DECISÕES”

“**Art. 49-J.** Quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.”

“**Art. 49-K.** A autoridade administrativa poderá, após manifestação do órgão jurídico, editar enunciado vinculante, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial transitada em julgado ou

proferida por órgão colegiado, cujo conteúdo seja extensível a situações similares.”

“**Art. 49-L.** A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

§ 1º A extensão dos efeitos da decisão mencionada no **caput** deste artigo será precedida de parecer jurídico, a ser proferido no prazo de noventa dias a contar do requerimento ou da instauração do procedimento.

§ 2º Quando decorrer de requerimento do administrado, o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo produzirá o efeito de extensão tácita da decisão judicial mencionada no seu **caput** para o requerente.”

## “CAPÍTULO XII-A DA ANÁLISE DE IMPACTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO”

“**Art. 50-A.** As propostas de edição, alteração e revogação de atos normativos de interesse geral dos administrados, dos agentes econômicos e dos usuários de serviços públicos, de competência de órgão ou entidade da Administração Pública, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo em termos de custos, benefícios e riscos para os afetados.

§ 1º A avaliação de resultado regulatório se destina à verificação do impacto de atos normativos em vigor, considerados os objetivos pretendidos e os efeitos concretamente observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

§ 2º Submetem-se à exigência prevista no **caput** deste artigo os órgãos controladores.

§ 3º Não se submetem à exigência prevista no **caput** deste artigo as estatais que explorem atividade econômica em regime de concorrência.”

“**Art. 50-B.** Caberá a cada órgão ou entidade da Administração Pública dispor, conforme sua competência, sobre as possíveis

metodologias de análise de impacto regulatório e de avaliação de resultado regulatório a serem utilizadas, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º A dispensa da realização da análise de impacto regulatório deve ser objeto de decisão motivada e razoável, com exposição das razões de fato e de direito que justifiquem o afastamento do dever de realizar o procedimento.

§ 2º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deve ser disponibilizada nota técnica que tenha fundamentado a proposta de decisão adotada.

§ 3º A inobservância das exigências procedimentais relativas à análise de impacto regulatório acarreta a invalidade do ato normativo ou de outra decisão administrativa adotada, salvo vício sanável na forma do art. 55 desta Lei.”

“**Art. 50-C.** Os relatórios de impacto e de resultado regulatório têm por função subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, sem efeito vinculante, sendo-lhe facultado determinar complementações pelos órgãos técnicos.

§ 1º Os relatórios de impacto e de resultado regulatório deverão ser submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o caso, antes da decisão final.

§ 2º Decisão em sentido contrário ao recomendado pelos órgãos técnicos deve ser fundada em motivação explícita, clara e congruente.”

“**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, observado o disposto no art. 55 desta Lei, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Ao decidir sobre a necessidade de anulação, revogação ou convalidação de seus atos, a Administração deverá observar as regras contidas no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, bem como assegurar ao beneficiário do ato a oportunidade de se manifestar previamente.

§ 2º Na anulação de licitações, de concursos públicos ou de outros procedimentos em que haja mais de dez pessoas afetadas diretamente, a intimação prévia dos interessados poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico da instituição em local visível e de fácil acesso.

§ 3º Por razões de segurança jurídica, o administrador poderá decidir que a revogação só produza efeitos em momento futuro.” (NR)

“**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, hipótese em que a invalidação poderá ocorrer no prazo de dez anos a contar da edição do ato.

.....

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o direito de anular decairá quando tiverem decorridos mais de cinco anos entre a medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato e a edição do ato de anulação.

§ 4º Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 5º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.

§ 6º Quando a má-fé do administrado constituir crime, o prazo do **caput** deste artigo será contado da data da extinção da punibilidade.” (NR)

“**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis devem ser convalidados pela própria Administração.” (NR)

“**Art. 55-A.** Em caso de invalidação, não estão sujeitos à repetição os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo administrado, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.”

“**Art. 55-B.** No curso do processo de anulação, a autoridade poderá motivadamente, de ofício ou em face de requerimento, suspender, de forma cautelar, a execução do ato administrativo, para evitar prejuízos de difícil reparação.”

“**Art. 56.** .....

.....

§ 2º A lei não poderá condicionar a interposição de recurso administrativo à prestação de caução.

.....” (NR)

“**Art. 66.** .....

.....  
§ 2º Os prazos processuais serão contados em dias úteis, ainda quando houver menção expressa em dias.

.....  
§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no âmbito do processo eletrônico, em caso de indisponibilidade ou instabilidade do sistema no dia de vencimento do prazo.” (NR)

## “CAPÍTULO XVII DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”

“**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, ou criarão, modificarão ou extinguirão situação jurídica, assegurado sempre o direito de defesa.” (NR)

“**Art. 68-A.** A elaboração, interpretação, aplicação e execução de normas de direito administrativo sancionador estão especialmente submetidas à observância dos princípios da retroatividade da norma mais benéfica, ressalvado o ato jurídico perfeito, do contraditório, da prévia e ampla defesa, da intranscendência da sanção, da proporcionalidade, da razoabilidade, do **non bis in idem** e da verdade material, observado o disposto no parágrafo único do art. 65 e no § 2º do art. 68-I desta Lei.”

“**Art. 68-B.** Não haverá responsabilização sancionatória objetiva da pessoa física e jurídica, salvo disposição legal especial.

§ 1º A existência e funcionamento efetivo de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão considerados na dosimetria da sanção aplicável.

§ 2º Não configura infração administrativa a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência colegiada das esferas judicial ou controladora, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário.”



“**Art. 68-C.** Na hipótese de existência de mais de um processo administrativo sancionatório, baseado, total ou parcialmente, nos mesmos fatos, as autoridades da mesma ou de diferentes esferas administrativas e unidades da federação deverão reduzir o tempo de tramitação dos processos e detrair anterior sanção de igual natureza em razão do mesmo fato.

*Parágrafo único.* Com a finalidade de atender ao disposto no **caput** deste artigo, as autoridades administrativas e controladoras poderão:

I – compartilhar provas produzidas, respeitados, em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório;

II – suspender o processo administrativo até a conclusão de outro processo administrativo ou judicial, cuja instrução ou decisão lhe possa aproveitar, influenciar ou implicar a imposição de sanção da mesma natureza em razão do mesmo fato;

III – suspender o cumprimento da sanção, quando o acusado já estiver cumprindo sanção de igual natureza pelo mesmo fato em decorrência de outro processo administrativo ou judicial, hipótese em que o cumprimento da sanção precedente implicará a extinção da pena de igual natureza imposta no processo suspenso;

IV – atuar de forma coordenada com outro órgão, com a finalidade de instrução e decisão conjunta, hipótese em que, havendo a possibilidade de aplicação de sanção de igual natureza por mais de um órgão, a pena final aplicada não deverá superar a pena mais grave;

V – observar o disposto no art. 68-E desta Lei.”

“**Art. 68-D.** A Administração poderá promover investigação preliminar para colheita de elementos para aferir a plausibilidade da ocorrência de fato ilícito levado ao seu conhecimento, inclusive decorrente de denúncia anônima.

§ 1º A investigação preliminar ou a sindicância será concluída no prazo de doze meses, prorrogável uma única vez, pela metade deste prazo, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão, conforme dispuser a respectiva lei.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a instauração de processo administrativo sancionador, os autos da investigação preliminar ou da sindicância serão arquivados, admitido o desarquivamento apenas se, antes de findo o prazo do art. 68-J desta Lei, houver notícia segura da existência de provas até então desconhecidas.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será suspenso quando o andamento da investigação ou sindicância depender:

I – de ato do interessado, após findo o prazo para sua prática;

II – de ato do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

III – de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa diligência.”

#### **“CAPÍTULO XVII-A DA CONSENSUALIDADE E DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS”**

“**Art. 68-E.** A Administração poderá negociar e firmar acordos com os interessados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.”

“**Art. 68-F.** No âmbito dos processos administrativos e desde que haja concordância dos interessados, a Administração poderá se utilizar da mediação, da negociação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem, observada a legislação específica.”

#### **“CAPÍTULO XVII-B DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”**

“**Art. 68-G.** O investigado, sindicado ou processado tem o direito de permanecer em silêncio em interrogatórios ou depoimentos, o que não caracterizará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o direito de ter ciência da tramitação da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador, de ter vista dos autos, de obter cópias dos documentos neles contidos, de conhecer as decisões proferidas, de utilizar-se de todos os meios lícitos de prova, de formular alegações ou esclarecimentos e de apresentar documentos e pareceres antes da decisão.

§ 2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, qualificação jurídica e autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração Pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova acessados ou examinados no curso da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos sejam submetidos a dois ou mais processos administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que deverão ser reunidos.”

“**Art. 68-H.** A decisão em processo administrativo sancionador será motivada com as razões que justifiquem a edição do ato, indicando a regra de competência, a contextualização dos fatos e os fundamentos de direito.

§ 1º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discutam os mesmos fatos, a autoridade administrativa deverá considerar os elementos do processo criminal.

§ 3º É vedada a imposição de sanção administrativa por tipificação legal diversa da apontada no ato de instauração, admitida a sua emenda com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Na aplicação e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente deverá considerar, fundamentadamente:

I – a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade concreta da infração;

II – os motivos da infração, o tempo, modo e lugar de sua prática e os danos à Administração Pública dela advindos, bem como outras consequências, inclusive econômicas e sociais;

III – a culpabilidade do infrator e, quando aplicável, sua conduta funcional e personalidade;

IV – os antecedentes do infrator;

V – as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica.

§ 5º São circunstâncias gerais que sempre atenuam a penalidade:

I – a ausência de dolo;

II – a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III – a comunicação prévia e eficaz, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV – a colaboração do infrator com o órgão competente, inclusive em relação a soluções consensuais.

§ 6º São circunstâncias gerais que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações;

II – ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) mediante fraude ou abuso de confiança.

§ 7º Havendo efetiva lesão ao patrimônio público, a reparação do dano deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil, administrativa e controladora que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 8º Quando abstratamente cominada, de forma isolada ou cumulativa, sanção que por sua própria natureza não admita gradação, poderá a autoridade julgadora fundamentadamente substituí-la por outra menos gravosa, com vistas à adequada individualização da penalidade, se presentes atenuantes ou outras circunstâncias favoráveis.”

“**Art. 68-I.** Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo, em prazo não inferior a dez dias, salvo disposição legal específica.

§ 1º Não se aplica no processo administrativo sancionador o reexame obrigatório recursal.

§ 2º No recurso administrativo interposto pelo sancionado, é vedado à instância recursal exacerbar a sanção administrativa imposta ao recorrente ou alterá-la para outra mais gravosa.”

“**Art. 68-J.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados, independentemente de ciência da Administração, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de três anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente.

§ 2º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública:

I – pela notificação do acusado da instauração do processo, inclusive por meio de edital;

II – pela decisão condenatória recorrível.

§ 3º Suspende-se a prescrição por qualquer ato inequívoco do interessado que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública, enquanto durarem as negociações e, se celebrado acordo, até seu cumprimento integral, extinguindo-se a punibilidade, ou até eventual descumprimento, permitindo-se a retomada da persecução administrativa.”

“**Art. 69.** No que não contrariarem as disposições desta Lei, aplicam-se ao processo administrativo, sucessivamente:

I – no âmbito federal, normas especiais editadas pela União;

II – no âmbito dos demais entes federativos, as normas por eles editadas;

III – de forma supletiva e subsidiária, no que couber:

a) na seara sancionatória, o Código Penal, em benefício da parte, e o Código de Processo Penal;

b) o Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15.

*Parágrafo único.* O processo ou consulta administrativa fiscal ou que ostente natureza dúplice, discutindo simultaneamente obrigação decorrente de fato lícito, de um lado, e sanção, tutela inibitória ou de remoção de ilícito, de outro, reger-se-á por lei própria, observados os princípios dispostos no **caput** do art. 2º e aplicando-se apenas supletiva e subsidiariamente as demais disposições desta Lei.” (NR)

“**Art. 69-A.** .....

.....

II – pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

.....  
§ 3º É passível de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que, relativamente à declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo, dolosamente:

I – recusar-se a prestá-la no prazo determinado;

II – prestá-la falsa ou, instado a fazê-lo, deixar de retificar erro ou omissão relevantes ou de apresentar suas razões no prazo determinado;

III – violar-lhe o sigilo, inclusive quanto a dados de terceiros, acessando-os antes da instauração de regular processo administrativo, sem autorização judicial.

§ 5º A violação ao disposto no inciso III do § 3º deste artigo sujeita o agente também às penas do art. 25 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade).” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se a partir dela os prazos prescricionais cuja fluência não se tenha até então iniciado ou cujo remanescente supere o novo **quantum** previsto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Reunião**

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos

Senado Federal		
TITULARES		SUPLENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. WEVERTON PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		3. FERNANDO FARIAS
VANDERLAN CARDOSO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		5. JANAÍNA FARIAS PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	6. IRAJÁ
EDUARDO GOMES	PRESENTE	7. EDUARDO BRAGA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	8. HAMILTON MOURÃO PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	9. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
CIRO NOGUEIRA  
ROMÁRIO  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
ELIZIANE GAMA  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2481/2022)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA O EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL APROVOU, EM DECISÃO TERMINATIVA, A EMENDA N. 3-CTIADMTR (SUBSTITUTIVO) POR 5 VOTOS "SIM", O VOTO "NÃO" E NENHUMA ABSTENÇÃO, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA N. 2 E ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA N. 1-T.

NA MESMA REUNIÃO, O SUBSTITUTIVO FOI SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. NÃO TENDO SIDO APRESENTADAS EMENDAS NO TURNO SUPLEMENTAR, FICA DEFINITIVAMENTE ADOTADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA N. 3 - CTIADMTR).

12 de junho de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidente da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional





# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2481, de 2022**, que *"Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	004; 005
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	006; 007; 008; 009; 010
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	011
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	028; 029; 030; 031; 032

**TOTAL DE EMENDAS: 29**





CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA DE PLENÁRIO

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.784 de 1999, modificado pelo Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, alterando o *caput* e o §1º e acrescentando-lhe o §2º:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União.”

§1º As normas gerais previstas nesta lei aplicam-se no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos. (NR)

§2º Esta Lei aplica-se de forma subsidiária aos demais entes federados, abrangendo os aspectos que não forem objeto de regulamentação específica pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os Estados, o DF e os municípios possuem competências próprias para regular o processo administrativo no âmbito de seus órgãos, porquanto são



autônomos e possuem constitucionalmente a competência de auto-organização, autogoverno e autoadministração, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**





CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA DE PLENÁRIO

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se ao inciso L do art. 49, do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 49-L. A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

### JUSTIFICAÇÃO

A previsão de vinculação às sumulas simples (não vinculantes) dos Tribunais Superiores pode trazer ofensa à independência das esferas administrativa e judicial, bem como existem súmulas simples que já foram superadas pelo entendimento do respectivo Tribunal, o que ocasionará insegurança jurídica e rigidez na interpretação e decisões administrativas, sujeitando o gestor a eventuais excessos de controle em razão de mera discordância de entendimento firmado em súmulas não vinculantes.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru**  
(PSB - GO)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O art. 68-G da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 68-G. ....

.....

§ 6º Para fins do § 4º, aplicam-se aos agentes públicos ali referidos os arts. 144 a 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, relativos às hipóteses de impedimentos e suspeição.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo sancionador. De especial importância, é o parágrafo 4º do novo art.68-G, que estabelece que as atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição existentes no Código de Processo Civil (CPC) às referidas atividades é fundamental por várias razões.

A imparcialidade é um princípio fundamental do devido processo legal. A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição assegura que os agentes responsáveis por conduzir investigações e tomar decisões em processos



administrativos sancionadores não tenham interesses pessoais, financeiros ou outros tipos de vínculos que possam comprometer sua neutralidade.

A transparência e a imparcialidade são cruciais para manter a confiança pública nas instituições administrativas. Quando as hipóteses de impedimento e suspeição são rigorosamente aplicadas, as partes envolvidas e a sociedade em geral têm maior confiança de que as decisões são justas e baseadas apenas nos fatos e na lei.

Assegurar que as pessoas envolvidas em processos administrativos sancionadores tenham seus direitos respeitados, incluindo o direito a um julgamento justo e imparcial, é essencial. A aplicação das regras de impedimento e suspeição protege os direitos fundamentais dos investigados e assegura que eles tenham um tratamento equitativo.

A aplicação das mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do CPC aos processos administrativos sancionadores promove a coerência e a consistência do sistema jurídico como um todo. Isso evita disparidades e inconsistências na administração da justiça e fortalece o estado de direito.

Ademais, essas regras ajudam a prevenir abusos de poder e decisões arbitrárias. Elas estabelecem critérios objetivos para identificar e afastar agentes que possam ter conflitos de interesse, garantindo que as decisões administrativas sejam tomadas de maneira justa e objetiva.

A Constituição Federal do Brasil estabelece o princípio da imparcialidade como um dos pilares do devido processo legal. A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição às atividades administrativas assegura a conformidade com os princípios constitucionais e reforça a proteção dos direitos fundamentais.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733751751>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O *caput* do art. 68-I da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-I. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo sancionador. A dupla instância, ou o direito de recorrer a uma instância superior, tratado expressamente no PL, é um princípio fundamental do direito processual que garante a revisão das decisões judiciais.

A possibilidade de recurso permite a revisão das decisões de primeira instância, corrigindo eventuais erros factuais ou jurídicos. Isso assegura que as decisões finais sejam mais justas e corretas.

O efeito suspensivo impede que a decisão de primeira instância produza efeitos imediatos que possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte recorrente. Ao suspender os efeitos da decisão de primeira instância, o efeito suspensivo mantém o *status quo* até que a instância superior





possa revisar a decisão. Isso evita mudanças precipitadas e garante que qualquer alteração só ocorra após uma análise completa e cuidadosa.

O efeito suspensivo promove a segurança jurídica ao garantir que as partes não sejam submetidas a mudanças abruptas e potencialmente injustas enquanto o recurso está pendente. Isso assegura que as partes tenham confiança no processo judicial e na proteção de seus direitos.

Assim, a redação do caput do art. 68-I foi infeliz ao trazer a expressão “em prazo não inferior a dez dias”. Essa redação abre margem para a interpretação de que é possível estabelecer um prazo para o efeito suspensivo, que deve perdurar enquanto o recurso estiver pendente de julgamento.

A situação de proteção de 10 dias não condiz com a realidade da Administração Pública, pois não é razoável admitir que neste prazo ocorra o julgamento do recurso e a ciência de sua decisão.

Dessa forma, proponho emenda estabelecendo que, da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

Ao suspender os efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, evita-se a necessidade de medidas provisórias ou cautelares para reverter os efeitos de uma decisão de primeira instância. Isso simplifica o processo e reduz os custos para as partes e para o sistema administrativo sancionador.

Por essas razões, de forma a trazer mais segurança jurídica às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O art. 49-J da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 49-J. ....

§ 1º Nos casos em que a decisão que trata o *caput* for restritiva de direitos, a Administração Pública deve submeter as minutas dos atos à consulta pública, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

§ 2º Regulamento deve tratar do disposto no §1º, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção à consulta pública, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo.

O art. 49-J a ser incluído à Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que, quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar



como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.

Ocorre que a extensão de uma decisão para todos os casos por ato não enfrenta as defesas, os argumentos e as interpretações do direito dadas pelos demais casos, dessa forma pode haver uma redução da ampla defesa e restrição ao contraditório.

Nesse sentido, proponho emenda para que, nos casos em que a decisão estendida for restritiva de direitos, o corresponde ato seja submetido à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A consulta pública é sugerida como regra, que poderá ser ressalvada em casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados, a exemplo de quando a Administração constatar que a consulta pública pode comprometer a efetividade da norma.

A participação popular é essencial para garantir que as imposições sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.



Ademais, de forma a tornar a regra flexível, proponho também que regulamento deve tratar da consulta pública, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos normativos infralegais e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática.

Por essas razões, de forma a trazer mais proteção às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O art. 49-H da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 49-H. ....

.....

§ 8º A parte do processo administrativo pode extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste a tramitação e o tempo de seu processo administrativo em cada fase processual, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo, em especial ao tratar do silêncio administrativo.

O art. 49-H disciplina a omissão ou recusa da autoridade em decidir, em especial determina que, nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão e que os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

A emissão de certidões pela Administração Pública é um importante instrumento de defesa de direitos. Assim, proponho emenda para que a parte do



processo administrativo possa extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste a tramitação e o tempo de seu processo administrativo em cada fase processual, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.

A disponibilização de certidões instantâneas pela internet aumenta a transparência dos processos administrativos. Os cidadãos poderão acompanhar de perto o andamento de seus processos, entendendo em que fase estão e quanto tempo cada etapa está levando, o que promove uma administração pública mais aberta e responsável.

A medida facilita o acesso à informação, permitindo que as partes envolvidas obtenham certidões de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de deslocamento físico ou espera por atendimento presencial. Isso torna o processo mais acessível e democrático, especialmente para pessoas com dificuldades de locomoção ou que residem em áreas distantes.

As certidões que atestam a tramitação e o tempo de cada fase processual são importantes instrumentos de defesa de direitos. Elas permitem que os cidadãos tenham provas documentais do andamento de seus processos, que podem ser utilizadas para garantir que seus direitos sejam respeitados e para tomar medidas legais, se necessário.

O acesso instantâneo às informações sobre os processos administrativos reduz as incertezas e ansiedades das partes envolvidas, proporcionando uma visão clara do status do processo e das próximas etapas, o que contribui para uma experiência mais tranquila e informada.

Por essas razões, de forma a trazer mais proteção às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

O art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49. ....

.....

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, a solicitação de informação ou de documento fica submetida à tramitação prioritária de que trata o art.69-A no órgão ou entidade da Administração Pública competente para responder.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo, em especial quanto ao direito da razoável duração do processo.

O parágrafo segundo do art. 49 trata da matéria, estabelecendo que admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo quando a decisão depender de informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública; quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente; no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite; quando a decisão depender de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova e quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.



Ocorre que a suspensão do prazo para a conclusão do processo depender de informação ou de documento a ser fornecido por órgão ou entidade da Administração Pública pode resultar em atrasos injustificados, tendo em vista a complexidade de tramitação no âmbito dentro dos mais distintos órgãos públicos.

De forma que este dispositivo não comprometa os prazos para conclusão dos processos administrativos, proponho emenda para que a solicitação de informação ou de documento fique submetida à tramitação prioritária de que trata o art.69-A da mesma lei no órgão ou entidade da Administração Pública competente para responder.

Por essas razões, de forma a garantir a razoável duração do processo às partes do processo administrativo e as soluções dentro de prazos razoáveis, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação ao §5º do art. 49-H do substitutivo aprovado na CTIADMTR ao Projeto de Lei nº 2.481 de 2022:

Art. 49-H.....

§5º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão, não se produzindo os efeitos da mora até a prolação da decisão.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo aprovado na CTIADMTR apresenta avanços significativos para a modernização, eficiência e transparência do processo administrativo no Brasil. Com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e eficácia na aplicação das novas normas, sugerimos a presente emenda.

Com relação a alteração do §5º, do art. 49-H do substitutivo, destaca-se que a redação proposta prevê que a ausência de decisão no prazo previsto em lei seja considerada violação do direito líquido e certo dos interessados. No entanto, a ausência de previsão sobre os juros de mora pode acarretar em uma insegurança jurídica com ônus ao recorrente.

Nesse sentido, é importante que seja acrescentada a garantia de que não se produzirá os efeitos da mora até a prolação da decisão, para que não tenha prejuízos em juros indefinidamente diante da demora processual do



órgão competente, em relação **aquilo que foi provocado a se manifestar pelo particular**

A segurança jurídica, que se almeja com esta emenda, garante previsibilidade e coerência na aplicação das normas em um ambiente de estabilidade e confiança, sendo o princípio responsável por lastrear as decisões administrativas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação ao art. 49, nos seguintes termos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogada por igual período de forma expressamente motivada

§ 1º O prazo de que trata o *caput* começa a contar da data do recebimento do processo administrativo pela autoridade competente para decidir.

§ 2º A conclusão do processo administrativo não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias, salvo:

I – quando houver previsão normativa dispendo de modo diverso;

II – quando a decisão administrativa depender de:

a) informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

b) pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

c) perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova; e

d) prova material, testemunhal, realização de vistoria, estudo, consulta pública, produção de laudo ou exame, entre outros, pelo tempo necessário para a conclusão das diligências;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que influencie diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite; e



IV – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.” (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar da necessidade de observância da razoável duração do processo administrativo, há inúmeros procedimentos que são extremamente complexos e que dependem da prática de diversos atos até a sua finalização, cuja instrução não pode ser prejudicada pelo simples decurso de prazo.

Como exemplo, os processos sancionatórios ambientais ou o caso dos processos administrativos que tratam da concessão de rodovias. Estes últimos dependerão de estudos que demandam tempo significativo para sua conclusão. São necessários a análise sobre o tráfego de veículos, levantamentos topográficos e geológicos, entre inúmeros outros atos administrativos

O processo administrativo é muito mais amplo, e se sujeita a princípio do formalismo moderado, permitindo uma infinidade de atos diferentes que podem ser realizados para a consecução do interesse público.

Por isso é salutar e imperiosa que uma previsão legal não imponha ao administrador uma velocidade incompatível com o procedimento que está sendo executado sob pena de não se conseguir alcançar o interesse público que o processo visa atingir.

No inciso IV, propõe-se emenda de redação para tornar mais clara a hipótese.

Ademais, propõe a inclusão de nova hipótese no § 2º (inciso VII).

Embora a razoável duração do processo administrativo se imponha, não se pode olvidar que a decisão administrativa deve ser pautada pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, que se erigem em prol da garantia dos direitos dos administrados.

Portanto, é necessário ter presente a diversidade de objetos dos processos administrativos, que versam sobre as mais variadas matérias.



Por essa razão, sugeriu-se a ampliação do prazo da conclusão do processo, utilizando-se como paradigma o prazo estabelecido no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **recentemente incluído** pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 68-H do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e suprima-se o parágrafo 3º, renumerando os demais, nos seguintes termos:

Art. 68-H. ....

§ 1º As sentenças penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discutam os mesmos fatos, a autoridade administrativa poderá considerar os elementos do processo criminal. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

§1º: Retirada das sentenças cíveis. Hoje é pacífico o entendimento quanto à comunicabilidade da instância administrativa em relação à esfera criminal, em casos restritos. Trazer também a comunicabilidade para a esfera cível significa ampliar a sujeição da Administração a entendimento prévio do Poder Judiciário.

§2º: Suprimir ou alterar para “poderá”. Hoje se observa casos de negativa de autoria e de fato. O parágrafo parece ampliar essa obrigação para outras situações como, por exemplo, inexistência de provas.



§3º: Inovação na tradição brasileira de que o acusado só se defende dos fatos (e não da qualificação jurídica) e poderá causar tumulto processual. Contraria a lógica utilizada no Direito Penal. Pior, inviabiliza condenação no caso de outra conduta surgir na própria instrução. Esse dispositivo é muito nocivo ao processo sancionador.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se todos os parágrafos do artigo 68-D do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, mantendo-se apenas o “caput”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O disposto no §2º termina por prejudicar o próprio administrado, uma vez que administração será obrigada a instaurar processos para não incidir a prescrição.

A redação na verdade é um prazo prescricional qualificado, e já há previsão em lei de prazo neste sentido.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)







CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Suprima-se o artigo 49-H, do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Das decisões administrativas cabe recurso em razão do art. 56 desta Lei, em sendo assim, não haverá como se aplicar a transferência da competência decisória nos casos em que a autoridade superior tiver a competência recursal, sob pena de desrespeito ao reexame pela autoridade superior, que é um direito do interessado, assegurado constitucionalmente.

Cumprе ressaltar que já existe o remédio do mandado de segurança por omissão quando descumpridos prazos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do artigo 49-A, nos seguintes termos:

Art. 49-A.....

§ 7º A anulação de decisão coordenada dependerá de decisão unânime das mesmas autoridades que a editaram. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 25-A, nos seguintes termos:

Art. 25-A. Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo, observada a Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo da expressão "observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993", nos moldes do que já dispõe o art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, se faz necessária para observância do quanto disposto no art. 131 da CF.

A inserção da remissão à LC 73/93 além de evitar a inconstitucionalidade do dispositivo, impossibilita eventuais controvérsias sobre competências de órgãos da Administração.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se o inciso XIV do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, bem como o artigo 68-E, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de inversão da lógica do interesse público, eis que não está claro quais seriam os parâmetros para sua aplicação, de forma a garantir o atendimento de interesse público, além de regras para conferir segurança jurídica para o gestor proceder à negociação. Ademais, registra-se que não é possível absoluta e irrestrita.

A redação abre brecha para negociar por exemplo multas de trânsito ou do Ibama.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o Capítulo XII-A do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de reprodução do Decreto 10.411/2019, que atualmente encontra-se em revisão, tendo em vista os diversos problemas que vêm sendo apontados pelos ministérios afetos.

A previsão de realização de AIR já está prevista no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13874/2019), que traz as regras gerais.

As especificidades para a elaboração de AIR devem constar de decreto presidencial, observadas as especificidades de cada órgão e matéria.

Por fim, cabe ressaltar que análise de impacto regulatório é matéria estranha ao projeto de lei, que versa sobre processo administrativo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apenas os dispositivos que traduzem, diretamente, e sem inovação, disposições constitucionais podem ter aplicação a todos os entes da federação. Não é o que ocorre em relação a todas as matérias tratadas na lei que se busca alterar. Por essa razão, o âmbito de aplicação da lei, constante do art. 1º, não pode se dirigir a Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que haja ofensa ao pacto federativo (arts. 1º, 18 e 25 da CF).

Muitas matérias são de competência exclusiva desses entes, por dizerem respeito a sua organização e funcionamento. Não podem ser tidas como direito processual, eis que este é o “Direito que disciplina o processo – considerado este como uma série de atos coordenados destinados a obter a atuação da lei na composição dos conflitos de interesses (lide) por meio do exercício da função jurisdicional do Estado. (...) A regulamentação legal da atividade jurisdicional gera um complexo de normas jurídicas formais, instrumentais, porque servem de instrumento para a atuação da lei material (lei civil, lei penal, lei trabalhista), cujo conjunto constitui o direito processual.

Então, o direito processual pode ser entendido simplesmente como um sistema de princípios e normas legais que regulam a atividade jurisdicional da atuação da lei material para a solução concreta dos conflitos de interesses. Se a lei material a ser autuada é a civil, tem-se o direito processual civil; se é penal, tem-se o direito processual penal; se é trabalhista, tem-se o direito processual do



trabalho” (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 265, citado no voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Também não dizem respeito a procedimentos em matéria processual, de competência concorrente prevista no inciso XI do art. 24 da CF, uma vez que “ À União, aos Estados e ao Distrito Federal conferiu-se, concorrentemente, competência para legislar sobre regras procedimentais para melhor execução da legislação processual nacional, adequando-se o modo como se desenvolve o processo às peculiaridades locais.” (voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Ofensa ao regime federativo previsto nos arts. 1º, 18 e 25 da CF, uma vez que não há competência da União para legislar, nem privativa (art. 22, I, CF) e nem concorrentemente com os demais entes da federação (art. 24, XI), haja vista que a lei traz regras que dizem respeito ao próprio funcionamento da administração, portanto, só pode se dirigir ao ente da federação que a editou.

Neste termos, vide decisão do STF no sentido de reconhecer a competências dos entes federados para se estruturarem administrativamente:

É constitucional a norma impugnada pela qual indicado o destinatário da citação no órgão da Advocacia Pública estadual, pois se enquadra como modelo procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente, nos termos do plexo de competências previstas no caput do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no caput do art. 25 da Constituição da República.

[[ADI 5.773](#), red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. (...)



XI - procedimentos em matéria processual;

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**







CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Suprimam-se o “caput” do artigo 54, e os parágrafos 3º e 6º, ficando os demais parágrafos reestruturados, nos seguintes termos:

Art. 54. Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 1º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.” (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta contida no art. 54 estabelece prazos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, condicionando essa anulação ao decurso de um período de cinco anos, salvo nos casos de comprovada má-fé por parte dos destinatários, onde o prazo seria estendido para dez anos.

Ocorre que a má-fé é uma questão que merece atenção especial, pois compromete a integridade e a lisura dos processos administrativos. Quando um indivíduo age de má-fé para obter vantagens indevidas, há uma clara lesão aos interesses da coletividade.

Nesse contexto, é fundamental que a legislação estabeleça mecanismos eficazes para coibir e punir condutas fraudulentas. O dispositivo



proposto, ao estabelecer o prazo de 10 anos, pode criar um incentivo indesejado para a prática de comportamentos ilícitos, uma vez que permite que os infratores se beneficiem da passagem do tempo para escapar das consequências de suas ações.

Desse modo, a incidência da decadência administrativa deve ser afastada em casos de má-fé, representando uma medida crucial para garantir a proteção do interesse público e a integridade dos processos administrativos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 68-J, nos seguintes termos:

Art. 68-J. Prescreve em oito anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados, independentemente de ciência da Administração, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda sugere a ampliação do prazo prescricional, de cinco para oito anos, utilizando-se como paradigma o prazo estabelecido no art. 23, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **recentemente incluído** pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Com isso, pretende-se conferir uniformidade nos prazos prescricionais.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 49-L, nos seguintes termos:

Art. 49-L. A autoridade administrativa ou controladora poderá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recursos extraordinário e especial em matérias afetadas à repercussão geral ou recursos repetitivos. (NR)

.....

### JUSTIFICAÇÃO

Uma súmula, sem ser vinculante, representa o resumo da jurisprudência que predomina em um tribunal. Dessa forma, ainda que a súmula aponte qual é o entendimento majoritário sobre certa matéria, isso não significa que essa compreensão deve ser vinculante para casos semelhantes e, especialmente, para a Administração Pública. Ademais, o rito de aprovação pelos tribunais superiores é demasiadamente simplificado para se tornarem vinculantes para a Administração.

Por outro lado, a súmula vinculante tem poder direto e normativo sobre os destinatários, o que inclui toda a Administração Pública. Ou seja, é um mecanismo constitucional de uniformização de jurisprudência do STF, apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com força vinculante em relação



aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para que os enunciados de súmulas sejam vinculantes para a Administração, é necessário um rito mais complexo no âmbito dos tribunais superiores.

A alteração proposta confere maior segurança jurídica uma vez que própria jurisprudência do STF oscila em relação a sua *ratio decidendi*. Lei 9784 já prevê ter que justificar porque não aplica decisão judicial.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-K do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O trânsito em julgado pode ocorrer por diversos motivos que não necessariamente conversam com o tema em debate. Os casos podem não ser iguais e a previsão ora veiculada tira do administrado a possibilidade de discutir a o caso pelo caráter vinculante do enunciado.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação ao artigo 49-J do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 49-J. Quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, as autoridades competentes poderão, para assegurar a segurança jurídica, editar súmulas administrativas com efeito vinculante em relação ao próprio órgão ou entidade a que se destinam, com a devida publicação no Diário Oficial. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a conferir uniformidade com a regra já prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de modo a garantir segurança jurídica na aplicação das normas.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-I do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação de plano de ação da administração para fins de conferir celeridade aos processos administrativos é ato que é proveniente com exclusividade da administração, uma vez que diz respeito a sua organização e funcionamento, sendo, portanto, inconstitucional o disposto no art. 49-I.

É certo que um dos princípios da administração é o da celeridade e ela tem o dever de observá-lo. Mas não se pode atribuir à pessoa que tenha interesse individual em processo administrativo em que é parte pleitear da administração ação relativa à gestão dos órgãos ou entidades, ainda mais em nome de todos os que figuram como parte em processos administrativos qualquer que seja o seu objeto.

O atendimento do princípio da duração razoável do processo é desafio diário para toda a Administração Pública e requer um conjunto de ações governamentais que extrapolam, muitas vezes, o poder de decidir de um órgão.

A determinação de elaboração de plano de ação, da forma como sugerido no PL, vai recrutar força de trabalho muitas vezes já escassa nas entidades, que poderia ser direcionada ao atendimento das demandas dos administrados no prazo previsto no art. 49.





---

A sugestão de elaboração de plano de ação com esse escopo é louvável. Entende-se impertinente, contudo, que ela seja inserida no Projeto de Lei em análise.

Portanto, a sugestão de supressão decorre da impertinência temática.

A Administração Pública possui autonomia para elaborar planos de ação independentemente de previsão legal, inclusive a pedido do administrado.

O dispositivo proposto acaba por conceder um direito ao administrado de direcionar a atividade administrativa, os recursos administrativos para seu interesse, em detrimento da coletividade. Fere, portanto, o interesse de toda coletividade.

A própria lei já possui regramento sobre prazos para a Administração decidir e, por esse motivo, conclui-se pela impertinência temática do texto proposto.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 69 do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessário manter o dispositivo que deixa expresso que esta Lei não afasta a aplicação da legislação especial, preservando o preceito da especialidade em prol da segurança jurídica.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação aos parágrafos do artigo 68-G, nos seguintes termos:

Art. 68-G. ....

§ 1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, e da autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova efetivamente colhidos durante a instrução da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem, sempre que possível, ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes, podendo regulamento prever de forma diversa.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos, quando relacionados à mesma pessoa física ou jurídica, sejam submetidos a dois ou mais processos



administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que deverão ser reunidos. (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Acerca dos primeiros parágrafos, na forma como está redigido, o dispositivo prejudica a investigação, pois eliminar qualquer possibilidade de diligência sigilosa, cuja ciência do acusado poderia frustrar a medida, tais como buscas e apreensões, interceptações telemáticas, quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Para garantir o direito à ampla defesa, deve-se limitar tal acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento, como determinou o STF na Súmula Vinculante nº 14. Essa a redação proposta.

Em relação ao §4º, esta não apenas na realidade da CGU, mas em muitas agências a decisão é distribuída em instâncias, sendo que é comum a instrução e a primeira análise serem feitas pelo mesmo órgão, cabendo recurso. Isso ocorre em especial em casos de infrações ou condutas simples

Quanto ao §5º, essa alteração é primordial. Na CGU tramitam diversos processos diferentes sobre o mesmo fato. Sendo o PAD contra os servidores envolvidos e o PAR contra as empresas envolvidas. Da mesma forma, a conexão no processo administrativo não é algo pacífico e fácil de ser equacionado. Muitas vezes o mesmo fato tem maturidade probatória diferente entre as empresas envolvidas. Ou seja, posso ter elementos para instauração contra uma e apenas reunir os elementos contra outra depois de um certo tempo. A obrigatoriedade de



reunião com base só no fato, no fundo, não traz benefícios nem para a empresa e nem para o administrado.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Inclua-se o inciso III ao artigo 47-D, nos seguintes termos:

Art. 47-D. ....

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário;

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente; ou

III - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel constantes nos cadastros obrigatórios dos interessados ou obrigatoriamente informados no primeiro momento em que se manifestarem no processo. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Na forma como está redigido, o dispositivo limita os meios de confirmação do ato processual eletrônico às hipóteses em que o destinatário se manifesta nos autos. Nesses casos não seria preciso sequer a comunicação processual, pois tanto no inciso I, como no inciso II, o ato alcançou seus efeitos.

Hoje, tanto o CPC (art. 274, parágrafo único) quanto a Portaria Normativa nº 27, de 2022, da CGU, que trata do processo disciplinar (art.



101), admitem a ciência ficta, quando encaminhado o ato de comunicação processual para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados pelo interessado.

Ademais, é dever da parte manter esses dados atualizados tanto no processo disciplinar (art. 98, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022), como no processo civil (art. 77, V, do CPC).

A confirmação ficta resolve o problema da ocultação processual. Garante, assim, a tramitação em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), na medida em que valorizam a boa-fé e a cooperação processuais, princípios do processo civil (arts. 5º e 6º do CPC).

Desse modo, sugere-se acrescentar o inciso III para possibilitar a confirmação ficta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 68-C, da Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o art. 68-C do projeto de lei por afronta à Constituição Federal, tendo em vista que é vedado o bis in idem e que a Constituição estabelece competência legislativa concorrente em diversas matérias (art. 24, CF), além de competências exclusivas, não pode a lei federal de processo administrativo tornar inócua ou modificar a legislação do ente federado competente, determinando a detração de penalidades ou modificação de procedimentos, sob pena de afronta ao pacto federativo (art. 2º, CF).

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
(S/Partido - AP)  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**







CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 68-J, e ao parágrafo 1º, nos seguintes termos:

Art. 68-J. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados da ciência da prática do ato pela autoridade competente para apuração ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado, desde que conhecida a prática pela autoridade competente.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de três anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente, salvo se o processo tiver sido paralisado por razões alheias à Administração. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Administração não dispõe dos mesmos instrumentos de que se valem os órgãos judiciários e policiais para investigar infrações. Muitas vezes um ato de corrupção só vem ao conhecimento da Administração após investigação policial em que são colhidas provas decorrentes de interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e outras medidas sob reserva de jurisdição.



Essa circunstância explica o início da prescrição após o conhecimento do fato, pois não se pode atribuir inércia à Administração quando esta não tem meios de descobrir o ato infracional.

Assim, sob pena de obstar a punição administrativa de agentes públicos envolvidos em atos de corrupção, faz-se necessário modificar a redação do dispositivo, como proposto no caput.

No caso do parágrafo primeiro, não faz sentido a prescrição intercorrente se o processo houver sido paralisado por conduta imputável ao acusado, por decisão judicial, calamidade ou qualquer motivo de causa maior fora do controle da Administração.

Prescrição pressupõe inércia culposa. Se a inércia não é atribuível à Administração, não faz sentido penalizá-la.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 13, nos seguintes termos:

Art. 13.....

.....

§ 3º.....

III – acessar informações sigilosas dos servidores e de seus dependentes, não disponíveis nas declarações de bens entregues à Administração, fora das hipóteses previstas em lei ou sem autorização judicial, quando legalmente exigida. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso III rompe a lógica da declaração anual de bens. A norma existe para permitir a verificação da compatibilidade da evolução patrimonial dos servidores e dependentes com a remuneração lícita.

Essa verificação decorre de exigência legal (art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92 e art. 2º da Lei nº 8.730, de 1993), além de previsão em tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (o art. IX da Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, e o art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006).

Assim, apenas o acesso a dados sigilosos não contemplados nas declarações entregues pelos servidores deveriam se sujeitar às regras do Código Tributário Nacional (art. 198, §1º, inciso II) e da Lei Complementar nº 105, de 2001 (no art. 3º, §1º).



Exigir processo administrativo ou autorização judicial para o exercício de competência administrativa prevista em lei deturpa o controle e viola a separação de poderes.

Assim, propomos a redação ao lado, que protege servidores e dependentes contra ingerência excessiva em suas informações sigilosas.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**





CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA DE PLENÁRIO

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.784 de 1999, modificado pelo Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, alterando o *caput* e o §1º e acrescentando-lhe o §2º:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União.”

§1º As normas gerais previstas nesta lei aplicam-se no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos. (NR)

§2º Esta Lei aplica-se de forma subsidiária aos demais entes federados, abrangendo os aspectos que não forem objeto de regulamentação específica pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Estados, o DF e os municípios possuem competências próprias para regular o processo administrativo no âmbito de seus órgãos, porquanto são



autônomos e possuem constitucionalmente a competência de auto-organização, autogoverno e autoadministração, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**





CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA DE PLENÁRIO

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se ao inciso L do art. 49, do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 49-L. A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de vinculação às sumulas simples (não vinculantes) dos Tribunais Superiores pode trazer ofensa à independência das esferas administrativa e judicial, bem como existem súmulas simples que já foram superadas pelo entendimento do respectivo Tribunal, o que ocasionará insegurança jurídica e rigidez na interpretação e decisões administrativas, sujeitando o gestor a eventuais excessos de controle em razão de mera discordância de entendimento firmado em súmulas não vinculantes.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru**  
(PSB - GO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O art. 68-G da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 68-G. ....

.....

§ 6º Para fins do § 4º, aplicam-se aos agentes públicos ali referidos os arts. 144 a 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, relativos às hipóteses de impedimentos e suspeição.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo sancionador. De especial importância, é o parágrafo 4º do novo art.68-G, que estabelece que as atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição existentes no Código de Processo Civil (CPC) às referidas atividades é fundamental por várias razões.

A imparcialidade é um princípio fundamental do devido processo legal. A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição assegura que os agentes responsáveis por conduzir investigações e tomar decisões em processos





administrativos sancionadores não tenham interesses pessoais, financeiros ou outros tipos de vínculos que possam comprometer sua neutralidade.

A transparência e a imparcialidade são cruciais para manter a confiança pública nas instituições administrativas. Quando as hipóteses de impedimento e suspeição são rigorosamente aplicadas, as partes envolvidas e a sociedade em geral têm maior confiança de que as decisões são justas e baseadas apenas nos fatos e na lei.

Assegurar que as pessoas envolvidas em processos administrativos sancionadores tenham seus direitos respeitados, incluindo o direito a um julgamento justo e imparcial, é essencial. A aplicação das regras de impedimento e suspeição protege os direitos fundamentais dos investigados e assegura que eles tenham um tratamento equitativo.

A aplicação das mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do CPC aos processos administrativos sancionadores promove a coerência e a consistência do sistema jurídico como um todo. Isso evita disparidades e inconsistências na administração da justiça e fortalece o estado de direito.

Ademais, essas regras ajudam a prevenir abusos de poder e decisões arbitrárias. Elas estabelecem critérios objetivos para identificar e afastar agentes que possam ter conflitos de interesse, garantindo que as decisões administrativas sejam tomadas de maneira justa e objetiva.

A Constituição Federal do Brasil estabelece o princípio da imparcialidade como um dos pilares do devido processo legal. A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição às atividades administrativas assegura a conformidade com os princípios constitucionais e reforça a proteção dos direitos fundamentais.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733751751>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O *caput* do art. 68-I da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-I. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo sancionador. A dupla instância, ou o direito de recorrer a uma instância superior, tratado expressamente no PL, é um princípio fundamental do direito processual que garante a revisão das decisões judiciais.

A possibilidade de recurso permite a revisão das decisões de primeira instância, corrigindo eventuais erros factuais ou jurídicos. Isso assegura que as decisões finais sejam mais justas e corretas.

O efeito suspensivo impede que a decisão de primeira instância produza efeitos imediatos que possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte recorrente. Ao suspender os efeitos da decisão de primeira instância, o efeito suspensivo mantém o *status quo* até que a instância superior



possa revisar a decisão. Isso evita mudanças precipitadas e garante que qualquer alteração só ocorra após uma análise completa e cuidadosa.

O efeito suspensivo promove a segurança jurídica ao garantir que as partes não sejam submetidas a mudanças abruptas e potencialmente injustas enquanto o recurso está pendente. Isso assegura que as partes tenham confiança no processo judicial e na proteção de seus direitos.

Assim, a redação do caput do art. 68-I foi infeliz ao trazer a expressão “em prazo não inferior a dez dias”. Essa redação abre margem para a interpretação de que é possível estabelecer um prazo para o efeito suspensivo, que deve perdurar enquanto o recurso estiver pendente de julgamento.

A situação de proteção de 10 dias não condiz com a realidade da Administração Pública, pois não é razoável admitir que neste prazo ocorra o julgamento do recurso e a ciência de sua decisão.

Dessa forma, proponho emenda estabelecendo que, da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

Ao suspender os efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, evita-se a necessidade de medidas provisórias ou cautelares para reverter os efeitos de uma decisão de primeira instância. Isso simplifica o processo e reduz os custos para as partes e para o sistema administrativo sancionador.

Por essas razões, de forma a trazer mais segurança jurídica às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O art. 49-J da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 49-J. ....

§ 1º Nos casos em que a decisão que trata o *caput* for restritiva de direitos, a Administração Pública deve submeter as minutas dos atos à consulta pública, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

§ 2º Regulamento deve tratar do disposto no §1º, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção à consulta pública, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo.

O art. 49-J a ser incluído à Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que, quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar

como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.

Ocorre que a extensão de uma decisão para todos os casos por ato não enfrenta as defesas, os argumentos e as interpretações do direito dadas pelos demais casos, dessa forma pode haver uma redução da ampla defesa e restrição ao contraditório.

Nesse sentido, proponho emenda para que, nos casos em que a decisão estendida for restritiva de direitos, o corresponde ato seja submetido à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A consulta pública é sugerida como regra, que poderá ser ressalvada em casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados, a exemplo de quando a Administração constatar que a consulta pública pode comprometer a efetividade da norma.

A participação popular é essencial para garantir que as imposições sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.



Ademais, de forma a tornar a regra flexível, proponho também que regulamento deve tratar da consulta pública, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos normativos infralegais e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática.

Por essas razões, de forma a trazer mais proteção às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

O art. 49-H da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 49-H. ....

.....

§ 8º A parte do processo administrativo pode extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste a tramitação e o tempo de seu processo administrativo em cada fase processual, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo, em especial ao tratar do silêncio administrativo.

O art. 49-H disciplina a omissão ou recusa da autoridade em decidir, em especial determina que, nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão e que os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

A emissão de certidões pela Administração Pública é um importante instrumento de defesa de direitos. Assim, proponho emenda para que a parte do





processo administrativo possa extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste a tramitação e o tempo de seu processo administrativo em cada fase processual, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.

A disponibilização de certidões instantâneas pela internet aumenta a transparência dos processos administrativos. Os cidadãos poderão acompanhar de perto o andamento de seus processos, entendendo em que fase estão e quanto tempo cada etapa está levando, o que promove uma administração pública mais aberta e responsável.

A medida facilita o acesso à informação, permitindo que as partes envolvidas obtenham certidões de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de deslocamento físico ou espera por atendimento presencial. Isso torna o processo mais acessível e democrático, especialmente para pessoas com dificuldades de locomoção ou que residem em áreas distantes.

As certidões que atestam a tramitação e o tempo de cada fase processual são importantes instrumentos de defesa de direitos. Elas permitem que os cidadãos tenham provas documentais do andamento de seus processos, que podem ser utilizadas para garantir que seus direitos sejam respeitados e para tomar medidas legais, se necessário.

O acesso instantâneo às informações sobre os processos administrativos reduz as incertezas e ansiedades das partes envolvidas, proporcionando uma visão clara do status do processo e das próximas etapas, o que contribui para uma experiência mais tranquila e informada.

Por essas razões, de forma a trazer mais proteção às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

O art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49. ....

.....

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, a solicitação de informação ou de documento fica submetida à tramitação prioritária de que trata o art.69-A no órgão ou entidade da Administração Pública competente para responder.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo, em especial quanto ao direito da razoável duração do processo.

O parágrafo segundo do art. 49 trata da matéria, estabelecendo que admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo quando a decisão depender de informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública; quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente; no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite; quando a decisão depender de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova e quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.



Ocorre que a suspensão do prazo para a conclusão do processo depender de informação ou de documento a ser fornecido por órgão ou entidade da Administração Pública pode resultar em atrasos injustificados, tendo em vista a complexidade de tramitação no âmbito dentro dos mais distintos órgãos públicos.

De forma que este dispositivo não comprometa os prazos para conclusão dos processos administrativos, proponho emenda para que a solicitação de informação ou de documento fique submetida à tramitação prioritária de que trata o art.69-A da mesma lei no órgão ou entidade da Administração Pública competente para responder.

Por essas razões, de forma a garantir a razoável duração do processo às partes do processo administrativo e as soluções dentro de prazos razoáveis, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao §5º do art. 49-H do substitutivo aprovado na CTIADMTR ao Projeto de Lei nº 2.481 de 2022:

Art. 49-H.....

§5º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão, não se produzindo os efeitos da mora até a prolação da decisão.

### JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na CTIADMTR apresenta avanços significativos para a modernização, eficiência e transparência do processo administrativo no Brasil. Com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e eficácia na aplicação das novas normas, sugerimos a presente emenda.

Com relação a alteração do §5º, do art. 49-H do substitutivo, destaca-se que a redação proposta prevê que a ausência de decisão no prazo previsto em lei seja considerada violação do direito líquido e certo dos interessados. No entanto, a ausência de previsão sobre os juros de mora pode acarretar em uma insegurança jurídica com ônus ao recorrente.

Nesse sentido, é importante que seja acrescentada a garantia de que não se produzirá os efeitos da mora até a prolação da decisão, para que não tenha prejuízos em juros indefinidamente diante da demora processual do



---

órgão competente, em relação **aquilo que foi provocado a se manifestar pelo particular**

A segurança jurídica, que se almeja com esta emenda, garante previsibilidade e coerência na aplicação das normas em um ambiente de estabilidade e confiança, sendo o princípio responsável por lastrear as decisões administrativas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao art. 49, nos seguintes termos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogada por igual período de forma expressamente motivada

§ 1º O prazo de que trata o *caput* começa a contar da data do recebimento do processo administrativo pela autoridade competente para decidir.

§ 2º A conclusão do processo administrativo não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias, salvo:

I – quando houver previsão normativa disposta de modo diverso;

II – quando a decisão administrativa depender de:

a) informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

b) pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

c) perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova; e

d) prova material, testemunhal, realização de vistoria, estudo, consulta pública, produção de laudo ou exame, entre outros, pelo tempo necessário para a conclusão das diligências;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que influencie diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite; e



IV – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.” (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar da necessidade de observância da razoável duração do processo administrativo, há inúmeros procedimentos que são extremamente complexos e que dependem da prática de diversos atos até a sua finalização, cuja instrução não pode ser prejudicada pelo simples decurso de prazo.

Como exemplo, os processos sancionatórios ambientais ou o caso dos processos administrativos que tratam da concessão de rodovias. Estes últimos dependerão de estudos que demandam tempo significativo para sua conclusão. São necessários a análise sobre o tráfego de veículos, levantamentos topográficos e geológicos, entre inúmeros outros atos administrativos

O processo administrativo é muito mais amplo, e se sujeita a princípio do formalismo moderado, permitindo uma infinidade de atos diferentes que podem ser realizados para a consecução do interesse público.

Por isso é salutar e imperiosa que uma previsão legal não imponha ao administrador uma velocidade incompatível com o procedimento que está sendo executado sob pena de não se conseguir alcançar o interesse público que o processo visa atingir.

No inciso IV, propõe-se emenda de redação para tornar mais clara a hipótese.

Ademais, propõe a inclusão de nova hipótese no § 2º (inciso VII).

Embora a razoável duração do processo administrativo se imponha, não se pode olvidar que a decisão administrativa deve ser pautada pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, que se erigem em prol da garantia dos direitos dos administrados.

Portanto, é necessário ter presente a diversidade de objetos dos processos administrativos, que versam sobre as mais variadas matérias.



Por essa razão, sugeriu-se a ampliação do prazo da conclusão do processo, utilizando-se como paradigma o prazo estabelecido no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **recentemente incluído** pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**







CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 68-H do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e suprima-se o parágrafo 3º, renumerando os demais, nos seguintes termos:

Art. 68-H. ....

§ 1º As sentenças penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discutam os mesmos fatos, a autoridade administrativa poderá considerar os elementos do processo criminal. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

§1º: Retirada das sentenças cíveis. Hoje é pacífico o entendimento quanto à comunicabilidade da instância administrativa em relação à esfera criminal, em casos restritos. Trazer também a comunicabilidade para a esfera cível significa ampliar a sujeição da Administração a entendimento prévio do Poder Judiciário.

§2º: Suprimir ou alterar para “poderá”. Hoje se observa casos de negativa de autoria e de fato. O parágrafo parece ampliar essa obrigação para outras situações como, por exemplo, inexistência de provas.



§3º: Inovação na tradição brasileira de que o acusado só se defende dos fatos (e não da qualificação jurídica) e poderá causar tumulto processual. Contraria a lógica utilizada no Direito Penal. Pior, inviabiliza condenação no caso de outra conduta surgir na própria instrução. Esse dispositivo é muito nocivo ao processo sancionador.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Suprimam-se todos os parágrafos do artigo 68-D do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, mantendo-se apenas o “caput”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O disposto no §2º termina por prejudicar o próprio administrado, uma vez que administração será obrigada a instaurar processos para não incidir a prescrição.

A redação na verdade é um prazo prescricional qualificado, e já há previsão em lei de prazo neste sentido.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-H, do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Das decisões administrativas cabe recurso em razão do art. 56 desta Lei, em sendo assim, não haverá como se aplicar a transferência da competência decisória nos casos em que a autoridade superior tiver a competência recursal, sob pena de desrespeito ao reexame pela autoridade superior, que é um direito do interessado, assegurado constitucionalmente.

Cumprе ressaltar que já existe o remédio do mandado de segurança por omissão quando descumpridos prazos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do artigo 49-A, nos seguintes termos:

Art. 49-A.....

§ 7º A anulação de decisão coordenada dependerá de decisão unânime das mesmas autoridades que a editaram. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 25-A, nos seguintes termos:

Art. 25-A. Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo, observada a Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo da expressão "observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993", nos moldes do que já dispõe o art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, se faz necessária para observância do quanto disposto no art. 131 da CF.

A inserção da remissão à LC 73/93 além de evitar a inconstitucionalidade do dispositivo, impossibilita eventuais controvérsias sobre competências de órgãos da Administração.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se o inciso XIV do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, bem como o artigo 68-E, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de inversão da lógica do interesse público, eis que não está claro quais seriam os parâmetros para sua aplicação, de forma a garantir o atendimento de interesse público, além de regras para conferir segurança jurídica para o gestor proceder à negociação. Ademais, registra-se que não é possível absoluta e irrestrita.

A redação abre brecha para negociar por exemplo multas de trânsito ou do Ibama.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o Capítulo XII-A do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de reprodução do Decreto 10.411/2019, que atualmente encontra-se em revisão, tendo em vista os diversos problemas que vêm sendo apontados pelos ministérios afetos.

A previsão de realização de AIR já está prevista no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13874/2019), que traz as regras gerais.

As especificidades para a elaboração de AIR devem constar de decreto presidencial, observadas as especificidades de cada órgão e matéria.

Por fim, cabe ressaltar que análise de impacto regulatório é matéria estranha ao projeto de lei, que versa sobre processo administrativo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apenas os dispositivos que traduzem, diretamente, e sem inovação, disposições constitucionais podem ter aplicação a todos os entes da federação. Não é o que ocorre em relação a todas as matérias tratadas na lei que se busca alterar. Por essa razão, o âmbito de aplicação da lei, constante do art. 1º, não pode se dirigir a Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que haja ofensa ao pacto federativo (arts. 1º, 18 e 25 da CF).

Muitas matérias são de competência exclusiva desses entes, por dizerem respeito a sua organização e funcionamento. Não podem ser tidas como direito processual, eis que este é o “Direito que disciplina o processo – considerado este como uma série de atos coordenados destinados a obter a atuação da lei na composição dos conflitos de interesses (lide) por meio do exercício da função jurisdicional do Estado. (...) A regulamentação legal da atividade jurisdicional gera um complexo de normas jurídicas formais, instrumentais, porque servem de instrumento para a atuação da lei material (lei civil, lei penal, lei trabalhista), cujo conjunto constitui o direito processual.

Então, o direito processual pode ser entendido simplesmente como um sistema de princípios e normas legais que regulam a atividade jurisdicional da atuação da lei material para a solução concreta dos conflitos de interesses. Se a lei material a ser autuada é a civil, tem-se o direito processual civil; se é penal, tem-se o direito processual penal; se é trabalhista, tem-se o direito processual do



trabalho” (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 265, citado no voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Também não dizem respeito a procedimentos em matéria processual, de competência concorrente prevista no inciso XI do art. 24 da CF, uma vez que “ À União, aos Estados e ao Distrito Federal conferiu-se, concorrentemente, competência para legislar sobre regras procedimentais para melhor execução da legislação processual nacional, adequando-se o modo como se desenvolve o processo às peculiaridades locais.” (voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Ofensa ao regime federativo previsto nos arts. 1º, 18 e 25 da CF, uma vez que não há competência da União para legislar, nem privativa (art. 22, I, CF) e nem concorrentemente com os demais entes da federação (art. 24, XI), haja vista que a lei traz regras que dizem respeito ao próprio funcionamento da administração, portanto, só pode se dirigir ao ente da federação que a editou.

Neste termos, vide decisão do STF no sentido de reconhecer a competências dos entes federados para se estruturarem administrativamente:

É constitucional a norma impugnada pela qual indicado o destinatário da citação no órgão da Advocacia Pública estadual, pois se enquadra como modelo procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente, nos termos do plexo de competências previstas no caput do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no caput do art. 25 da Constituição da República.

[[ADI 5.773](#), red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. (...)



---

XI - procedimentos em matéria processual;

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7180940478>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se o “caput” do artigo 54, e os parágrafos 3º e 6º, ficando os demais parágrafos reestruturados, nos seguintes termos:

Art. 54. Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 1º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.” (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta contida no art. 54 estabelece prazos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, condicionando essa anulação ao decurso de um período de cinco anos, salvo nos casos de comprovada má-fé por parte dos destinatários, onde o prazo seria estendido para dez anos.

Ocorre que a má-fé é uma questão que merece atenção especial, pois compromete a integridade e a lisura dos processos administrativos. Quando um indivíduo age de má-fé para obter vantagens indevidas, há uma clara lesão aos interesses da coletividade.

Nesse contexto, é fundamental que a legislação estabeleça mecanismos eficazes para coibir e punir condutas fraudulentas. O dispositivo



proposto, ao estabelecer o prazo de 10 anos, pode criar um incentivo indesejado para a prática de comportamentos ilícitos, uma vez que permite que os infratores se beneficiem da passagem do tempo para escapar das consequências de suas ações.

Desse modo, a incidência da decadência administrativa deve ser afastada em casos de má-fé, representando uma medida crucial para garantir a proteção do interesse público e a integridade dos processos administrativos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 68-J, nos seguintes termos:

Art. 68-J. Prescreve em oito anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados, independentemente de ciência da Administração, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda sugere a ampliação do prazo prescricional, de cinco para oito anos, utilizando-se como paradigma o prazo estabelecido no art. 23, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **recentemente incluído** pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Com isso, pretende-se conferir uniformidade nos prazos prescricionais.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 49-L, nos seguintes termos:

Art. 49-L. A autoridade administrativa ou controladora poderá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recursos extraordinário e especial em matérias afetadas à repercussão geral ou recursos repetitivos. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma súmula, sem ser vinculante, representa o resumo da jurisprudência que predomina em um tribunal. Dessa forma, ainda que a súmula aponte qual é o entendimento majoritário sobre certa matéria, isso não significa que essa compreensão deve ser vinculante para casos semelhantes e, especialmente, para a Administração Pública. Ademais, o rito de aprovação pelos tribunais superiores é demasiadamente simplificado para se tornarem vinculantes para a Administração.

Por outro lado, a súmula vinculante tem poder direto e normativo sobre os destinatários, o que inclui toda a Administração Pública. Ou seja, é um mecanismo constitucional de uniformização de jurisprudência do STF, apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com força vinculante em relação



aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para que os enunciados de súmulas sejam vinculantes para a Administração, é necessário um rito mais complexo no âmbito dos tribunais superiores.

A alteração proposta confere maior segurança jurídica uma vez que própria jurisprudência do STF oscila em relação a sua *ratio decidendi*. Lei 9784 já prevê ter que justificar porque não aplica decisão judicial.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**







CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-K do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O trânsito em julgado pode ocorrer por diversos motivos que não necessariamente conversam com o tema em debate. Os casos podem não ser iguais e a previsão ora veiculada tira do administrado a possibilidade de discutir a o caso pelo caráter vinculante do enunciado.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 49-J do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 49-J. Quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, as autoridades competentes poderão, para assegurar a segurança jurídica, editar súmulas administrativas com efeito vinculante em relação ao próprio órgão ou entidade a que se destinam, com a devida publicação no Diário Oficial. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a conferir uniformidade com a regra já prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de modo a garantir segurança jurídica na aplicação das normas.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-I do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação de plano de ação da administração para fins de conferir celeridade aos processos administrativos é ato que é proveniente com exclusividade da administração, uma vez que diz respeito a sua organização e funcionamento, sendo, portanto, inconstitucional o disposto no art. 49-I.

É certo que um dos princípios da administração é o da celeridade e ela tem o dever de observá-lo. Mas não se pode atribuir à pessoa que tenha interesse individual em processo administrativo em que é parte pleitear da administração ação relativa à gestão dos órgãos ou entidades, ainda mais em nome de todos os que figuram como parte em processos administrativos qualquer que seja o seu objeto.

O atendimento do princípio da duração razoável do processo é desafio diário para toda a Administração Pública e requer um conjunto de ações governamentais que extrapolam, muitas vezes, o poder de decidir de um órgão.

A determinação de elaboração de plano de ação, da forma como sugerido no PL, vai recrutar força de trabalho muitas vezes já escassa nas entidades, que poderia ser direcionada ao atendimento das demandas dos administrados no prazo previsto no art. 49.



A sugestão de elaboração de plano de ação com esse escopo é louvável. Entende-se impertinente, contudo, que ela seja inserida no Projeto de Lei em análise.

Portanto, a sugestão de supressão decorre da impertinência temática.

A Administração Pública possui autonomia para elaborar planos de ação independentemente de previsão legal, inclusive a pedido do administrado.

O dispositivo proposto acaba por conceder um direito ao administrado de direcionar a atividade administrativa, os recursos administrativos para seu interesse, em detrimento da coletividade. Fere, portanto, o interesse de toda coletividade.

A própria lei já possui regramento sobre prazos para a Administração decidir e, por esse motivo, conclui-se pela impertinência temática do texto proposto.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 69 do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessário manter o dispositivo que deixa expresso que esta Lei não afasta a aplicação da legislação especial, preservando o preceito da especialidade em prol da segurança jurídica.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação aos parágrafos do artigo 68-G, nos seguintes termos:

Art. 68-G. ....

§ 1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, e da autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova efetivamente colhidos durante a instrução da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem, sempre que possível, ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes, podendo regulamento prever de forma diversa.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos, quando relacionados à mesma pessoa física ou jurídica, sejam submetidos a dois ou mais processos



administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que deverão ser reunidos. (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Acerca dos primeiros parágrafos, na forma como está redigido, o dispositivo prejudica a investigação, pois eliminar qualquer possibilidade de diligência sigilosa, cuja ciência do acusado poderia frustrar a medida, tais como buscas e apreensões, interceptações telemáticas, quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Para garantir o direito à ampla defesa, deve-se limitar tal acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento, como determinou o STF na Súmula Vinculante nº 14. Essa a redação proposta.

Em relação ao §4º, esta não apenas na realidade da CGU, mas em muitas agências a decisão é distribuída em instâncias, sendo que é comum a instrução e a primeira análise serem feitas pelo mesmo órgão, cabendo recurso. Isso ocorre em especial em casos de infrações ou condutas simples

Quanto ao §5º, essa alteração é primordial. Na CGU tramitam diversos processos diferentes sobre o mesmo fato. Sendo o PAD contra os servidores envolvidos e o PAR contra as empresas envolvidas. Da mesma forma, a conexão no processo administrativo não é algo pacífico e fácil de ser equacionado. Muitas vezes o mesmo fato tem maturidade probatória diferente entre as empresas envolvidas. Ou seja, posso ter elementos para instauração contra uma e apenas reunir os elementos contra outra depois de um certo tempo. A obrigatoriedade de



reunião com base só no fato, no fundo, não traz benefícios nem para a empresa e nem para o administrado.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**







CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Inclua-se o inciso III ao artigo 47-D, nos seguintes termos:

Art. 47-D. ....

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário;

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente; ou

III - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel constantes nos cadastros obrigatórios dos interessados ou obrigatoriamente informados no primeiro momento em que se manifestarem no processo. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Na forma como está redigido, o dispositivo limita os meios de confirmação do ato processual eletrônico às hipóteses em que o destinatário se manifesta nos autos. Nesses casos não seria preciso sequer a comunicação processual, pois tanto no inciso I, como no inciso II, o ato alcançou seus efeitos.

Hoje, tanto o CPC (art. 274, parágrafo único) quanto a Portaria Normativa nº 27, de 2022, da CGU, que trata do processo disciplinar (art.



101), admitem a ciência ficta, quando encaminhado o ato de comunicação processual para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados pelo interessado.

Ademais, é dever da parte manter esses dados atualizados tanto no processo disciplinar (art. 98, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022), como no processo civil (art. 77, V, do CPC).

A confirmação ficta resolve o problema da ocultação processual. Garante, assim, a tramitação em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), na medida em que valorizam a boa-fé e a cooperação processuais, princípios do processo civil (arts. 5º e 6º do CPC).

Desse modo, sugere-se acrescentar o inciso III para possibilitar a confirmação ficta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Suprima-se o artigo 68-C, da Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o art. 68-C do projeto de lei por afronta à Constituição Federal, tendo em vista que é vedado o bis in idem e que a Constituição estabelece competência legislativa concorrente em diversas matérias (art. 24, CF), além de competências exclusivas, não pode a lei federal de processo administrativo tornar inócua ou modificar a legislação do ente federado competente, determinando a detração de penalidades ou modificação de procedimentos, sob pena de afronta ao pacto federativo (art. 2º, CF).

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 68-J, e ao parágrafo 1º, nos seguintes termos:

Art. 68-J. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados da ciência da prática do ato pela autoridade competente para apuração ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado, desde que conhecida a prática pela autoridade competente.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de três anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente, salvo se o processo tiver sido paralisado por razões alheias à Administração. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Administração não dispõe dos mesmos instrumentos de que se valem os órgãos judiciários e policiais para investigar infrações. Muitas vezes um ato de corrupção só vem ao conhecimento da Administração após investigação policial em que são colhidas provas decorrentes de interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e outras medidas sob reserva de jurisdição.



Essa circunstância explica o início da prescrição após o conhecimento do fato, pois não se pode atribuir inércia à Administração quando esta não tem meios de descobrir o ato infracional.

Assim, sob pena de obstar a punição administrativa de agentes públicos envolvidos em atos de corrupção, faz-se necessário modificar a redação do dispositivo, como proposto no caput.

No caso do parágrafo primeiro, não faz sentido a prescrição intercorrente se o processo houver sido paralisado por conduta imputável ao acusado, por decisão judicial, calamidade ou qualquer motivo de causa maior fora do controle da Administração.

Prescrição pressupõe inércia culposa. Se a inércia não é atribuível à Administração, não faz sentido penalizá-la.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 13, nos seguintes termos:

Art. 13.....

.....

§ 3º.....

III – acessar informações sigilosas dos servidores e de seus dependentes, não disponíveis nas declarações de bens entregues à Administração, fora das hipóteses previstas em lei ou sem autorização judicial, quando legalmente exigida. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso III rompe a lógica da declaração anual de bens. A norma existe para permitir a verificação da compatibilidade da evolução patrimonial dos servidores e dependentes com a remuneração lícita.

Essa verificação decorre de exigência legal (art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92 e art. 2º da Lei nº 8.730, de 1993), além de previsão em tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (o art. IX da Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, e o art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006).

Assim, apenas o acesso a dados sigilosos não contemplados nas declarações entregues pelos servidores deveriam se sujeitar às regras do Código Tributário Nacional (art. 198, §1º, inciso II) e da Lei Complementar nº 105, de 2001 (no art. 3º, §1º).



---

Exigir processo administrativo ou autorização judicial para o exercício de competência administrativa prevista em lei deturpa o controle e viola a separação de poderes.

Assim, propomos a redação ao lado, que protege servidores e dependentes contra ingerência excessiva em suas informações sigilosas.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



2





**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL**

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.



**REGINA HELENA COSTA**  
Ministra do Superior Tribunal de Justiça  
Presidente da CJADMTR



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2483, DE 2022

Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

~~Anteprojeto de lei ordinária do processo administrativo tributário da União, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.~~

Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei rege o processo administrativo tributário, que tem por objeto a revisão administrativa referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias e do Imposto Territorial Rural das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de exigência de direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais;

IV – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica; e

V – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;

- b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;
- c) suspensão de imunidade e isenção;
- d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;
- e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);
- f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;
- g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e
- h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

Art. 2º No processo administrativo tributário, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

#### Seção I

#### Da Forma

Art. 3º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

Art. 4º As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

Art. 5º O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

## Seção II Dos Prazos

Art. 6º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 7º A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

Art. 8º Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

### Seção III Das Intimações

Art. 9º A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos de I a III não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço tributário eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação específica.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

Art. 10. Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:

a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

#### Seção IV

#### Dos Vícios e Das Nulidades

Art. 11. A administração Tributária deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 12. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os lançamentos, os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 13. O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório de que trata o art. 1º, inciso V, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; ou

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

Art. 14. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 15. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### **CAPÍTULO III**



## DO PROCEDIMENTO FISCAL

### Seção I

#### Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 16. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo

e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena de nulidade.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 33 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

## Seção II

### Da Exigência Fiscal

Art. 17. O lançamento de ofício é de competência privativa do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

Art. 18. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º A formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou as orientações gerais da época em que ocorrido o fato gerador; nessa hipótese, serão consideradas orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência administrativa que a lei atribua eficácia normativa e, ainda, as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público,

conforme os incisos e o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 7º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 8º O auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador.

### Seção III

#### Do Auto de Infração

Art. 19. O auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição dos fatos;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e
- VI – a identificação, a assinatura e o número da matrícula do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso VI do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que o emitir.

§ 2º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração individualizada por sujeito passivo da autoria da infração.

### Seção IV

#### Da Notificação de Lançamento

Art. 20. A notificação de lançamento será expedida pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encarregada da formalização da exigência e deve conter obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;
- IV – a identificação e a assinatura do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que a emitir.

## Seção V

### Do Lançamento Complementar

Art. 21. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

- I – complementar o lançamento original; ou
- II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.

## Seção VI Da Revelia

Art. 22. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa da União.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

## Seção VII Da Preclusão

Art. 23. A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a conseqüente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 35, § 4º, desta Lei.

## Seção VIII

### Do Despacho Decisório com Reconhecimento Parcial do Crédito

Art. 24. No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa.

## **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA**

### Seção I

#### Preparo do Processo

Art. 25. O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

### Seção II

#### Competência para Julgamento

Art. 26. O julgamento do contencioso administrativo tributário de que trata esta lei compete:

I – às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Economia:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância. II – ao CARF, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Economia, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o Regimento Interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por Regimento Interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

Art. 27. O julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Economia.

Art. 28. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Economia poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Economia, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do CARF.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

Art. 29. Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Art. 30. Compete ao Ministro da Economia definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

Art. 31. As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.



§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Economia (CSRF) poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das Seções, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu Regimento Interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O CARF editará Regimento Interno para regulamentar os demais procedimentos para o seu regular funcionamento.

### Seção III Do Julgamento

Art. 32. A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos sobre os processos que versam esta lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

Art. 33. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.

Art. 34. A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Art. 36. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Art. 37. A propositura de ação judicial com idêntico pedido, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

Art. 38. No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;  
II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.

Parágrafo único. O recurso voluntário será encaminhado ao CARF, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJ), no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

Art. 39. Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 40. No âmbito do processo administrativo tributário, têm efeito vinculante, inclusive para as Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1036 a 1041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF); e

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de

dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, determinado expressamente pelo relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. de 976 a 987 do CPC, na forma do regimento interno.

§ 4º O recurso voluntário será encaminhado ao CARF, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento da DRJ, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* já houver sido arguida no processo.

Art. 41. Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

Parágrafo único. Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 42. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 43 desta Lei.

Art. 43. Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

II – em que figure sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do CARF poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.

Art. 44. Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

Art. 45. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

Art. 46. Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 40 desta Lei.

Art. 47. Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma do Colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

- I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;
- II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;
- III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;
- IV – pelos Delegados de Julgamento;

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 6º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 7º Admite-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definido pelo regimento interno.

§ 8º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

## **CAPÍTULO V DAS PROVAS**

### Seção I Dos Meios de Prova

Art. 48. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 49. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

## Seção II Da Livre Convicção

Art. 50. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

Art. 51. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;



b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

### Seção III

#### Do Ônus da Prova

Art. 52. Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 53. A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

### Seção IV

#### Das Diligências e das Perícias

Art. 54. Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão fundamentada, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

Art. 55. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito do contribuinte formular quesitos na perícia.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

§ 4º A perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor fiscal da Receita Federal que efetuou o lançamento tributário.

Art. 56. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 57. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

Art. 58. No âmbito da secretaria especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RITOS PROCESSUAIS**

#### Seção I

#### Do Rito Sumário

Art. 59. Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários-mínimos.

Art. 60. O julgamento do processo administrativo tributário no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que proferirão decisão monocrática.

Parágrafo único. Da decisão tratada no *caput* deste artigo que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas de julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

## Seção II Do Rito Ordinário

Art. 61 Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos tributários tratados nesta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

Art. 62. O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

Art. 63. O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), mediante a prolação de acórdão.

Art. 64. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Economia;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e

III – reconhecer o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensado nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002.

§ 2º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 40 desta Lei.

Art. 65. Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DECISÕES COLEGIADAS**

Art. 66. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo.

Art. 67. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Art. 68. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão de recurso voluntário ou de ofício ao interessado, de decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do §3º do art. 31 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 69. São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas:

a) no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

b) no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício e, as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

Art. 70. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 22 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 22.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 71. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**CAPÍTULO X**  
**DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA**  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Art. 72. Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 73. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

Art. 74. Revoga-se o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

1. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

2. A fim de alcançar os objetivos propostos, a Comissão foi subdivida em duas subcomissões, sendo elas as Subcomissões do Processo Administrativo e do Processo Tributário.

3. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Tributário foi definido a partir de temas centrais da temática, quais sejam:

1. Anteprojeto de Lei Complementar de Normas Gerais de Prevenção de Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário Nacional, a qual promoverá alterações no Código Tributário Nacional;
2. Anteprojeto de Lei Ordinária de Processo Administrativo Tributário no âmbito da União;
3. Anteprojeto de Lei Ordinária de Consulta Tributária no âmbito da União;
4. Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação no âmbito da União;
5. Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem, a regular a arbitragem nos três níveis da Federação
6. Anteprojeto de Lei Complementar de Código de Defesa do Contribuinte;
7. Anteprojeto de Lei Ordinária de Execução Fiscal, a regular a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e
8. Anteprojeto da Lei Ordinária de Custas da Justiça Federal, no âmbito da União.

4. Os anteprojetos apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

5. Os textos afinal aprovados e expostos na Primeira Parte deste Relatório Final são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária,



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

6. Vale destacar que a Subcomissão do Processo Tributário recebeu diversas demandas durante o período de seus trabalhos. Muitas dessas, no entanto, fugiam do escopo de atuação. Diante da relevância, na Segunda Parte do Relatório Final, encaminha-se para apreciação do Senado Federal as duas proposições em caráter de recomendação que foram recebidas pela Subcomissão.

7. A Terceira Parte deste Relatório é constituída por documentos técnicos que subsidiaram os trabalhos da Comissão.

8. Não poderíamos concluir este relato sem reconhecer e homenagear pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

9. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO<sup>1</sup>.

10. Encerrando esta introdução, confia a Subcomissão do Processo Tributário que o legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário.

---

<sup>1</sup> Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.

11. Ao Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o respeito e o agradecimento dos membros desta Comissão, por terem permitido que ela pudesse, em tão essencial matéria, servir ao país.

Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre o processo administrativo tributário federal.

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Atualmente, vige o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que, mesmo tendo sofrido constantes alterações, demanda revisão e sistematização em consonância com o ordenamento jurídico vigente, bem como adaptação aos avanços da tecnologia.

4. O Anteprojeto de Lei do Processo Administrativo Tributário Federal (PL do PAT Federal) configura um marco na busca da atualização e sistematização do processo administrativo tributário. Funda-se, também, no intuito de promover mais integração entre as instâncias administrativa e judicial, bem como ampliar a transparência e a cooperação na relação fisco e contribuinte.

5. O texto fundamenta-se nas seguintes premissas metodológicas:

*Primeira premissa*, inserir artigos do Código de Processo Civil (CPC) no PL do PAT Federal não pode comprometer o princípio constitucional da razoável duração do processo, há que existir equilíbrio entre este e a ampla defesa. De tal modo, (i) não podem ser inseridos incidentes processuais que tornem o processo moroso, bem como (ii) não é recomendável a inclusão de procedimentos que comprometam o funcionamento dos

juízos realizados pelas Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), mas sim que preservem sua autonomia e organicidade. Em síntese, não pode haver aumento do tempo de duração do processo;

*Segunda premissa*, há que sopesar a criação de novas despesas, de modo a não afetar o orçamento federal;

*Terceira premissa*, deve haver equilíbrio entre o devido processo legal e a proposição de regras que evitem comprometer o funcionamento do órgão, em razão de limitações técnica e pessoal, com o fito de não criar entraves às atividades; caso contrário o prejuízo seria maior do que o benefício que se busca.

6. O rito processual encontra-se delineado em onze capítulos, divididos em seções e incisos, em seus vários trâmites, conforme especificado nos dispositivos legais que a seguir serão detalhados.

7. Foram positivados neste texto todos os processos que estão de acordo com o Regimento Interno da DRJ, uma vez que todos os processos que chegam ao Carf já foram objeto de julgamento na instância anterior, a DRJ.

8. O PL foi denominado de “federal” em vez de “nacional”, visto que se aplica à União Federal, e não aos demais entes de direito público interno (Estados, Distrito Federal e Municípios).

9. Com relação ao Capítulo I – Das Disposições Preliminares, o art. 1º estabelece que a proposta de lei rege o PAT Federal relativo aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). As hipóteses de processos administrativos trazidas para a lei são as que atualmente seguem o rito do Decreto n. 70.235/1972, muitas dessas encontravam-se em legislações esparsas, que ora se consolidam.

10. O disciplinamento em cinco incisos facilita a triagem nas instâncias julgadoras e permite melhor conhecimento sobre os temas que são de competência do órgão, também informa ao legislador ordinário que, ao desejar incluir algum novo processo no rol de julgamentos desse rito, deverá fazê-lo objetivamente.

11. O inciso I disciplina a cobrança de créditos tributários exigíveis pela União, nos quais se incluem, exemplificativamente, o IOF e a

CIDE. O inciso II trata de autos sem valor dos quais não resulte exigência de crédito tributário. O inciso III regula os direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais. O inciso IV versa sobre a determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica. O inciso V retrata oito situações de processos nos quais cabem análise contra apreciação de autoridade competente, como a alínea *b*, que relata a suspensão e redução de alíquotas de tributos, relacionada à legislação atinente à Zona Franca de Manaus (ZFM), mantida em razão da quantidade de processos em papel que ainda aguardam julgamento.

12. O parágrafo único busca esclarecer que o rito de julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não se aplica a discutir execução de decisão administrativa ou judicial a ser realizada pelas unidades da RFB, sem qualquer inovação aos procedimentos atualmente adotados.

13. O art. 2º lista os princípios norteadores do processo administrativo tributário consentâneos com o ordenamento jurídico vigente e com as lições da doutrina especializada no assunto, a saber: legalidade do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

14. No Capítulo II – Dos Atos e Termos Processuais, a Seção II – Da Forma atualizou o texto, com a supressão de expressões que denotam procedimentos anacrônicos, não mais compatíveis com o modelo do processo digital. Foram aproveitadas as disposições constantes nos arts. de 2º a 4º do Decreto n. 70.235/1972, com adaptações ao processo eletrônico.

15. No art. 3º, foi incluída a possibilidade de apresentação de petições por via postal quando estiver demonstrada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico. Com efeito, a realidade hoje é o processo em meio eletrônico, mas é preciso prever alternativas a eventuais falhas de sistema, a serem tratadas como exceção para não haver retardos ao atual *modus operandi* da administração tributária.

16. Na Seção II – Dos Prazos, assim como a parcela significativa das contribuições recebidas pela Comissão de Juristas por meio de Audiência e

Consulta Pública, as regras dos prazos constantes nos arts. 6º a 8º foram atualizadas para prever, notadamente, a contagem de prazo em dias úteis, o dia de início e o de término do interstício e a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Promove-se, assim, mais diálogo com o Código de Processo Civil (CPC). O art. 7º dispõe sobre atos de impulso do processo, não atos decisórios.

17. Os arts. 9º e 10 da Seção III estabelecem regras de intimação que correspondem às previstas atualmente no art. 23 do Decreto n. 70.235/1972. Logo, a intimação poderá ser realizada em quatro modalidades, quais sejam: pessoal, via postal, por edital e por meio eletrônico. Suprimiu-se a intimação telegráfica, por já se encontrar obsoleta.

18. Para reconhecimento do domicílio tributário (§ 2º do art. 9º), foram consideradas duas opções, (i) o endereço postal fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais ou (ii) o endereço tributário eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou, de forma obrigatória, nos termos da legislação específica. Ainda que, geralmente, o contribuinte não possa ser forçado a ter um domicílio eletrônico, há dispositivos em leis específicas que assim o obrigam, como é o caso do domicílio eletrônico no âmbito da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e da recente legislação sobre regras e instrumentos para o Governo Digital (Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021). Cabe enfatizar que, em relação ao domicílio tributário eletrônico (DTE), a lei atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a expedição de atos complementares, tal como hoje ocorre pela IN RFB n. 2.022, de 16 de abril de 2021.

19. Na Seção IV – Dos Vícios e das Nulidades, o art. 11 apresenta importante regra do processo administrativo tributário segundo a qual a administração deve anular seus próprios atos quando identificados vícios de legalidade, independentemente de provocação do administrado. Essa regra, há bastante tempo, é consagrada no art. 53 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e agora foi importada para o presente projeto de lei.

20. O art. 12 define os atos nulos, nos termos de seus incisos I e II, com as particularidades tratadas nos parágrafos do *caput* do dispositivo, aproveitando-se a atual redação do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. No inciso II, foi acrescentada a nulidade em face do lançamento, além do despacho ou da

decisão proferida por autoridade incompetente ou impedida e da decisão sem fundamentação, em consonância com as regras do CPC.

21. As regras do art. 13 elencam situações de impedimento do julgador administrativo, observáveis em qualquer instância.

22. O art. 14 repete o art. 60 do Decreto n. 70.235/1972, e, com exceção das nulidades prescritas nos incisos I e II do art. 12, todas as demais nulidades presentes no art. 14 serão formais. Logo, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando as nulidades não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influenciarem a solução do litígio.

23. O art. 15 repete o art. 61 do Decreto n. 70.235/1972, cujo teor disciplina que “a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

24. No Capítulo III – Do Procedimento Fiscal, o art. 16 cuida do início do procedimento fiscal e da perda da espontaneidade, estabelecendo as mesmas hipóteses hoje previstas no art. 7º do Decreto n. 70.235/1972.

25. O inciso I foi mantido; o inciso II permaneceu com a “apreensão de mercadorias” e transportou a “apreensão de documentos ou de livros” para o inciso III e o antigo inciso III tornou-se o atual inciso IV, que dispõe que o procedimento fiscal tem início com o “começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada”.

26. O § 1º foi mantido e o § 2º determina que a perda da espontaneidade afetará “o sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos”. O § 3º revela que, para efeito do disposto nos dois parágrafos anteriores, “os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior”, ou seja, houve a manutenção do prazo, no entanto, incluiu-se: (i) o termo inicial para sua contagem, (ii) o dever de ser lavrado e (iii) cientificado ao sujeito dentro do prazo referenciado.

27. O § 4º esclarece o que deve ser compreendido como “começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada”, de tal modo revela

que se entende “I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação” e do “II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão”.

28. O § 5º determina que, nas hipóteses em que se identifique responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal reduza a termo a participação dele e o intime a prestar os esclarecimentos necessários antes da lavratura do auto de infração. Tal previsão mostrou-se relevante para evitar que o responsável tenha o primeiro contato com o tema apenas no auto de infração e que eventuais gravames sejam levados à apreciação do Poder Judiciário.

29. Cabe frisar, entretanto, que referida previsão não constitui um novo processo, anterior ao processo administrativo fiscal, e tampouco influencia no prazo para o lançamento tributário, sendo apenas uma intimação para dar conhecimento ao responsável e possibilitar que este preste esclarecimentos, caso queira.

30. Nos termos do § 6º, foram descritos elementos que deverão constar no lançamento de ofício quando ocorrer hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro. São eles: I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva; II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária; III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo; IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

31. O § 7º determina a cientificação de todos os sujeitos passivos autuados para que apresentem, no prazo de sessenta dias, (i) a exigência a ser cumprida ou (ii) a impugnação. Nesse último caso, a impugnação “deverá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso”, eis o teor do § 8º. Por fim, o § 9º dispõe que o prazo de cada sujeito passivo será contado individualmente, ou seja, “a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento”.

32. Na Seção II – Da Exigência Fiscal, o art. 17 aduz que o lançamento de ofício representa competência privativa do auditor fiscal da



Receita Federal do Brasil e o divide em dois parágrafos. O § 1º replica o art. 12 do Decreto n. 70.235/1972. Já o § 2º, ao dispor que “no exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude”, reitera o que já existe para outras carreiras típicas de Estado e afasta o disposto no art. 142 do CTN “sob pena de responsabilidade funcional”, com o fito de facilitar qualquer espécie de autocomposição e ofertar segurança para o auditor, texto já presente na norma de transação.

33. O art. 18, antigo art. 9º do Decreto n. 70.235/1972, assenta que a “exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade” e delinea tal ponto em oito parágrafos. Esses comandos asseveram, em síntese, que: o § 1º é o desdobramento da parte final do *caput* do antigo diploma, no entanto, o termo “indispensáveis à comprovação do ilícito” foi substituído por “indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência”; no § 2º os autos de infração e as notificações de lançamento poderão ser formalizados em um único processo quando relativos ao mesmo sujeito, se depender dos mesmos elementos de prova; no § 3º a formalização será válida mesmo que efetuada por auditor fiscal com exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo; aqui foi substituído o termo “servidor competente” por “auditor fiscal da Receita Federal do Brasil”; no § 4º a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que primeiro a conhecer, sem novidades; o § 5º desse dispositivo repete o § 5º do art. 16 do PL do PAT; o § 6º replica parte do comando do art. 100 do CTN e inova o PL do PAT Federal ao determinar que “não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou as orientações gerais da época em que ocorrido o fato gerador; nessa hipótese, serão consideradas orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência administrativa que a lei atribua eficácia normativa e, ainda, as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”; o § 7º repete o antigo § 5º do art. 9 do Decreto n. 70.235/1972; já o § 8º dispõe que “o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever

circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador”.

34. Na “Seção III – Do Auto de Infração”, o art. 19, antigo art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, estabelece que o auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e, para tanto, registra seis elementos que deverão constar, obrigatoriamente, no Anteprojeto de Lei do Processo Administrativo Tributário Federal. A inovação ficou a cargo dos incisos V e VI. No inciso V, foi incluído prazo inicial para que a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la sejam “contados da data da ciência”, e, no inciso VI, está disposto que o auto de infração deve conter “a identificação, a assinatura e o número da matrícula do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação”, e não mais a identificação de cargo e função.

35. Na Seção IV – Da Notificação de Lançamento, o art. 20, antigo art. 11 do Decreto n. 70.235/1972, cuida da notificação de lançamento que será expedida pela “unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encarregada da formalização da exigência”, e não mais “pelo órgão que administra o tributo”. Nos moldes do art. 19, alterou o inciso IV para atribuir “a identificação e a assinatura do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula” e, não mais, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. No parágrafo único, assim como no Decreto n. 70.235/1972, revela que a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico dispensa a assinatura do auditor fiscal, porém inova ao obrigar que a notificação de lançamento possua identificação do auditor fiscal que a emitir.

36. Na Seção V – Do Lançamento Complementar, atual art. 21 do PL, antigo § 3º do art. 18 do Decreto n. 70.235/1972, o lançamento complementar acrescenta ao artigo o comando de que “incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência” não poderão importar em “mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário” e deverão ser “específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial”. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato ou erro de direito. Este dispositivo interpreta-se à luz do art. 146 do CTN. O prazo decadencial deve

observar o mesmo para o lançamento original, dentro dos cinco anos da ocorrência do fato gerador.

37. No § 1º dispõe que o auto de infração ou notificação de lançamento terão dois possíveis objetivos, quais sejam: “I – complementar o lançamento original; ou II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada”. No caso do inciso II, não há que se falar em inovação de critério jurídico, a título exemplificativo, seria o caso de o auditor descrever dez infrações e lançar apenas nove no auto de infração, é matéria que anteriormente já estava no auto de infração.

38. No § 2º confere ao sujeito passivo o prazo de trinta dias, “contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada”, no que repete a parte final do antigo § 3º do art. 18 do Decreto n. 70.235/1972.

39. O § 3º inova ao dispor que “o auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados”.

40. A Seção VI – Da Revelia, atual art. 22 do PL, antigo art. 21 *caput* e § 1º do Decreto n. 70.235/1972, substituiu o prazo de trinta dias por sessenta dias para a cobrança do crédito amigável, uma vez não cumprida nem impugnada a exigência será declarada sua revelia. Entende-se que prazo superior a sessenta dias poderia gerar problemas de recuperabilidade do crédito no âmbito da PGFN e dificultaria a possibilidade de autoregularização do crédito (como a transação do contencioso).

41. Foi mantido o § 1º, que dispõe que “No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original”.

42. O § 2º sofreu algumas modificações, pois dispôs que “Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os

débitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa da União”, ou seja, (i) estabeleceu prazo que anteriormente inexistia, (ii) esclareceu que os débitos deverão ser encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e não mais “à autoridade competente para promover a cobrança executiva”, (iii) para “fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa da União”.

43. O § 3º dispõe que “Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria”, isto é, acresce previsão da utilização de meios autocompositivos no curso da cobrança amigável.

44. Na Seção VII, para fazer o paralelismo com a revelia, cria-se a seção da preclusão, tratando da perda de prazo dos demais recursos nas fases processuais seguintes à da impugnação, ressalvada a apresentação de provas nos casos especificados. Assim, no art. 23 revela que “A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a consequente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 35, § 4º, desta Lei”.

45. Na Seção VIII, art. 24, assevera que “No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa”. O artigo determina que o órgão preparador aparte os autos quando o contribuinte tem reconhecido direito à percepção da parte do crédito pleiteado. A finalidade do item é conferir celeridade à liberação da parcela parcialmente confirmada em despachos decisórios, afastando a longa espera atrelada ao contencioso administrativo de créditos não homologados. A alteração se faz necessária porque atualmente o contribuinte aguarda o trânsito em julgado administrativo para receber o que já foi reconhecido parcialmente em decisões anteriores.

46. O Capítulo IV, Seção I – Preparo do Processo, art. 25, estabelece que o preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo, como na regra do art. 24 do Decreto n. 70.235/1972.

47. Na Seção II – Competência para Julgamento, os arts. 26 e 27 detalham a competência para julgamento dos processos administrativos, delegando às Delegacias da Receita Federal do Brasil a apreciação de impugnação do sujeito passivo, bem como de recursos contra decisões de primeira instância, em rito sumário. Da mesma forma, retrata a delegação conferida ao Carf para julgar, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância e os recursos de natureza especial.

48. Vale destacar que o § 1º do art. 26 ressalva a possibilidade de, no caso dos julgamentos realizados nas sessões de plenário virtual no Carf, estar garantido ao sujeito passivo a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

49. Em compasso com os princípios norteadores do PAT Federal e com as contribuições recebidas por Consulta Pública por esta Comissão de Juristas, foi estabelecida a regra de publicidade dos julgamentos do Carf e prevista a possibilidade de apresentação de memoriais aos integrantes de turma de julgamento. Assim também, previu-se a divulgação do dia e da hora das sessões, com prazo mínimo de dez dias, em nome dos contribuintes e dos procuradores cadastrados em sistema próprio.

50. Delegou-se à Portaria do Ministro da Economia a regulamentação do procedimento de julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

51. Os arts. de 28 a 31 dispõem sobre a composição e o funcionamento do Carf. Oportuno ainda se faz esclarecer que, como o Conselho é um órgão da administração tributária, está sendo proposto que a presidência das turmas seja exercida por servidores(as) da administração tributária. O voto de qualidade foi previsto tal como se encontra atualmente.

52. Após, estabelecem-se as regras comuns ao julgamento do processo administrativo tributário para ambos os ritos, incluindo-se aqui aqueles proferidos no âmbito das DRJ, que dispõem sobre:

- a. forma, prazos, local de apresentação dos diversos tipos de recursos e definição do momento da instauração da fase litigiosa;
- b. pressupostos e requisitos dos recursos;

- c. momento de juntada das provas e consequências da não juntada de documento no momento estabelecido;
- d. concomitância do contencioso administrativo com o processo judicial que trata de mesmo pedido;
- e. formas de vinculação dos órgãos de julgamento e efeito vinculante das súmulas;
- f. petições apresentadas fora do prazo ou com intuito protelatório;
- g. prioridades de tramitação dos processos;
- h. não cabimento de pedido de reconsideração;
- i. forma de corrigir as inexatidões materiais ocasionadas por lapso ou erro.

53. A Seção III – Do Julgamento disciplina o tema dos arts. de 32 a 47 e, na esteira da sistematização das regras do processo administrativo tributário, a manifestação de inconformidade é retratada pelo Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, passa a compor o rol do art. 32 do PL. Assim, rege esse dispositivo que a (i) manifestação de inconformidade, a (ii) impugnação da exigência fiscal e (iii) os recursos serão apresentados ao órgão preparador responsável pela administração do tributo.

54. O prazo para apresentação da manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal passa de trinta para sessenta dias, art. 33 do PL, regido pelo art. 15 do Decreto n. 70.235/1972. O primeiro se inicia a contar da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito e, o segundo, da data em que for feita a intimação da exigência; sem inovações nesse *dies a quo*.

55. Outra mudança ficou a cargo do reconhecimento de que a fase litigiosa do procedimento passa a ser instaurada com a apresentação *tempestiva* de manifestação de inconformidade ou de impugnação, art. 34, diversamente do disposto no art. 14 do Decreto n. 70.235/1972, que a instaura com somente a apresentação de impugnação.

56. O art. 35 trata dos elementos a serem mencionados na manifestação de inconformidade e na impugnação, no que reitera os itens e os parágrafos do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972. Uma mudança que chama a atenção é a do § 8º, ao determinar o não conhecimento da defesa apresentada

pelo sujeito passivo, acaso a matéria contestada tenha sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e não tenha sido juntada cópia da petição na instauração da fase litigiosa. A proposta visa permitir ao julgador administrativo melhor conhecimento do teor da demanda judicial, para que a confrontação com a discussão administrativa seja mais acurada.

57. O art. 36 prescreve considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, na mesma linha do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

58. Outra relevante posituação do PL, art. 37, é a extinção de litígio administrativo, em qualquer etapa do processo, quando da propositura de ação judicial com idêntico pedido.

59. O art. 38 apresenta filtros para os recursos administrativos que visem discutir matérias que não podem ser apreciadas ou alteradas no âmbito administrativo, com intuito de evitar recursos protelatórios e conferir celeridade processual.

60. O art. 39 veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, em redação aperfeiçoada do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72, haja vista a vinculação das decisões administrativas a tais atos. No § 1º do dispositivo, são elencadas as hipóteses em que o dispositivo não se aplica, conforme § 6º do art. 26-A do decreto citado.

61. Em uma das maiores inovações do PL do PAT, o art. 40 estabelece as hipóteses de efeitos vinculantes no âmbito do processo administrativo tributário, com o objetivo de dar celeridade ao processo, trazer segurança jurídica e coerência decisória entre instâncias administrativa e judicial e reduzir a litigiosidade. O dispositivo elenca todos os atos vinculantes a fim de trazer transparência para o administrado, diminuindo a necessidade de remissões à Constituição Federal e a outras normas. Os §§ 1º, 2º e 3º determinam o sobrestamento, no âmbito do Carf, dos processos administrativos após a afetação de tema repetitivo ou de repercussão geral, enquanto não houver decisão definitiva de mérito. Veja-se, após a afetação, e não decisão do tema. Esse tema foi objeto de, praticamente, todas as consultas públicas recebidas por esta subcomissão.

62. O art. 41 dispõe que petição apresentada fora do prazo não instaura o litígio nem produz efeito de recurso, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, regra já adotada pelo art. 56, § 2º, do Decreto n. 7.574/2011. O parágrafo único desse dispositivo atribui ao órgão responsável pela administração do tributo a análise da tempestividade da petição em tela, uma vez ser esse é o responsável pelo controle do crédito tributário e lavratura dos termos de revelia e perempção.

63. O disposto no art. 42 visa positivar prática atual que permite a gestão do acervo de processos no âmbito do contencioso administrativo federal, além da operacionalização das regras de tramitação prioritárias de que trata o art. 43, resultantes de diversos dispositivos legais, na maior parte consolidados no art. 62 do Decreto n. 7.574/2011.

64. O art. 44 dispõe que não cabe pedido de reconsideração das decisões em rito sumário ou ordinário. Tal regra existe no art. 36 do Decreto n. 70.235/72, porém restrita à decisão de primeira instância. Com a presente proposta, estendem-se às demais instâncias. É importante destacar que a natureza gratuita do processo administrativo tende a propiciar algumas práticas protelatórias.

65. O art. 45 reitera o teor do art. 32 do Decreto n. 70.235/72 com a inclusão, no trecho final do *caput*, da determinação de prolação de uma nova decisão em face das inexatidões materiais devido a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, que poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

66. O art. 46 dispensa o retorno do processo para a instância recorrida quando a matéria remanescente na instância recursal versar sobre precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42. A regra homenageia a teoria da causa madura, disciplinada no art. 1.013, § 3º, do CPC. Trata-se de medida, portanto, de eficiência e de economia processual.

67. Outra disposição inovadora do presente projeto de lei consiste na possibilidade de oposição de embargos de declaração contra acórdãos de primeira ou segunda instância e de instância especial, art. 47 e parágrafos.

68. A normatização das provas recebeu uma abordagem mais específica e detalhada no PL proposto, regida no Capítulo V, que se desdobrou



em quatro seções, diferentemente do Decreto n. 70.235/1972, cuja abordagem fica restrita à disposição que versa sobre a impugnação.

69. Na Seção I – Dos Meios de Prova, os arts. 48 e 49 dispõem sobre regras do art. 24 do Decreto n. 7.574/2011, com previsão legal que já constava no art. 30 da Lei n. 9.784/1999, bem como do art. 157 do CPP, tendo em vista que o processo administrativo tributário também se aproveita de provas do processo penal, quando as investigações são simultâneas ou compartilham prova. Trabalhou-se nessa seção a teoria dos frutos da árvore envenenada e a teoria da fonte independente.

70. Na Seção II – Da Livre Convicção, os arts. 50 e 51 são uma reprodução, respectivamente, dos arts. 29 e 30 do Decreto n. 70.235/1972.

71. Na Seção III – Do Ônus da Prova, art. 52, está disposto que cabe às partes o ônus da prova dos fatos que desejam alegar. Logo, o ônus da prova será do Fisco quando relativo ao auto de infração e será do sujeito passivo quando se referir a despacho decisório, por exemplo. Ao disciplinar regras relativas à escrituração contábil, o art. 53 é fundamentado no Código Civil arts. 1.179 e seguintes.

72. Na Seção IV – Das Diligências e das Perícias, alguns dispositivos reiteram o teor dos arts. 35 e 36 do Decreto n. 7.574/2011, cuja matriz legal reside no Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

73. Inova o art. 54 ao permitir o pleito para a realização de diligências e perícias em preliminar de recurso voluntário e no prazo recursal. Noutros termos, de modo diverso do Decreto n. 70.235/1972, o PL da PAT Federal autoriza expressamente que o interessado solicite a produção de provas ao Carf, em recurso voluntário, vedando-a à instância especial.

74. O art. 55 repete parte do art. 35 do Decreto n. 70.235/1972, no entanto, não mais limita a determinação da realização de perícias à autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que agora será autorizada também pela turma julgadora do recurso voluntário do Carf, e, na parte final, assegura ao sujeito passivo o direito de formular quesitos na perícia.

75. O art. 56 está disposto nos mesmos termos do § 1º do art. 36 do Decreto n. 70.235/1972, que aborda o procedimento a ser adotado quando do deferimento do pedido de perícia. O art. 57 versa sobre a possibilidade de prorrogação do prazo, a juízo da autoridade responsável pela sua realização.

Por fim, aduz competir ao auditor da RFB a realização de diligências e perícias no âmbito da SRF, art. 58.

76. No Capítulo VI – Dos Ritos Processuais, Seção I, os arts. 59 e 60 regem o rito sumário no julgamento do processo administrativo tributário de pequeno valor, até sessenta salários mínimos. A mudança em relação ao que se tem hoje ocorre tão somente no tocante às decisões monocráticas em primeira instância para esses processos, que se justifica porque o volume de processos no âmbito das DRJ atualmente gira em torno de 260.000 processos<sup>9</sup> e, na maioria, discutem matéria de prova, porque correspondem a processos de lançamento eletrônico da RFB (“malha pessoa física”). Foi feito um paralelismo com os juizados especiais de pequenas causas.

77. Na Seção II – Do Rito Ordinário, os arts. de 61 a 65 regem o rito ordinário de julgamento do processo administrativo tributário, a estrutura e a competência. Submetem-se ao referido rito todos os processos não abrangidos pelo rito sumário. Não há mudanças em relação às regras atuais.

78. O *caput* do art. 66, Capítulo VII – Das Decisões Colegiadas, apresenta a regra do art. 31 do Decreto n. 70.235/1972, cujo comando revela que “A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo”. Com a distinção de que foi suprimido o texto que determina que a decisão deverá se manifestar sobre “todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto de processo”.

79. A grande inovação ficou a cargo do parágrafo único e suas alíneas *a* e *b*, em razão de ser autorizado à autoridade administrativa julgadora que, de maneira fundamentada, examine a penalidade aplicada, em qualquer fase do processo administrativo fiscal, (a) podendo acolhê-la totalmente, confirmando a penalidade aplicada ou (b) rejeitá-la totalmente, fixando a penalidade.

80. O art. 67 corresponde ao art. 28 do Decreto n. 70.235/1972, cujo texto aduz que “Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o

---

<sup>9</sup> Conforme sítio da RFB disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/julgamento-administrativo/dados-estatisticos/arquivos-e-imagens/cocaj\\_dashboard.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/julgamento-administrativo/dados-estatisticos/arquivos-e-imagens/cocaj_dashboard.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso”, todavia ambos passam a ser aplicados a todas as decisões, independentemente do rito processual.

81. No Capítulo VIII, o art. 68 corresponde ao atual *caput* do art. 37 do Decreto n. 70.235/1972. O § 1º, junção do antigo § 2º com o inciso II, dispõe que “Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão de recurso voluntário ou de ofício ao interessado, de decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

82. Os arts. 69 a 70, Capítulo IX, tratam das regras dispostas nos arts. 42 e 43 do Decreto n. 70.235/1972, ao disciplinar as decisões definitivas, com as adaptações do rito sumário. O art. 71 repete a regra do art. 45 do mesmo decreto: “No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio”.

83. No Capítulo X, o art. 72 repete a regra do art. 14-A do Decreto n. 70.235/1972, no qual, “Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

84. Os arts. 73 a 75, Capítulo XII, revelam, respectivamente, que tais disposições não prejudicarão atos praticados durante a vigência da legislação anterior (art. 73); que se revoga o Decreto n. 70.235/1972 (art. 74) e que o PL do PAT entrará em vigor cento e oitenta dias depois de aprovado (art. 75).

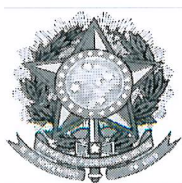
85. Ante o exposto, encaminho a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei em apreço, um marco na busca da atualização e sistematização do processo administrativo tributário, atendendo aos anseios da comunidade jurídica e da sociedade em geral, por um instrumento que permita a celeridade na solução dos litígios no âmbito administrativo, a indispensável segurança jurídica e mais integração entre as instâncias administrativa e judicial.

**Ministra Regina Helena Costa**

Presidente da CJAMDR

**Marcus Livio Gomes**

Relator da Subcomissão do Processo Tributário

**SENADO FEDERAL**

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

**Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional**

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Erika Leal Mello'.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex<sup>a</sup>. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'RH Costa', written over a horizontal line. Below the line, the name 'Regina Helena Costa' is printed in a small, black, sans-serif font.

Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo apresentado ao PL 2483/2022

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional - Senadores

TITULARES - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. OTTO ALENCAR			
EFRAIM FILHO	X			2. WEVERTON			
ORIOVISTO GUIMARÃES				3. FERNANDO FARIAS			
VANDERLAN CARDOSO				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
DANIELLA RIBEIRO				5. JANAINA FARIAS			
JAQUES WAGNER				6. IRAJÁ			
EDUARDO GOMES	X			7. EDUARDO BRAGA			
ROGERIO MARINHO				8. HAMILTON MOURÃO	X		
TEREZA CRISTINA	X			9. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 6

Votação: TOTAL 5 SIM 5 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Izalci Lucas  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 12/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 7, DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências, e sobre o Requerimento nº 479, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 71 e 74, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Temporária Interna, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim se entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional – CJADMTR, instalada em 17 de março de 2022, tendo seu relatório final aprovado em 6 de setembro de 2022.

**PRESIDENTE:** Senador Izalci Lucas

**RELATOR:** Senador Efraim Filho

12 de junho de 2024



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão Temporária Interna para Examinar os Anteprojetos Apresentados no Âmbito da Comissão de Juristas (CTIADMTR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

O PL nº 2.483, de 2022, faz parte de um conjunto de dez anteprojetos de temática tributária e administrativa elaborados pela Comissão de Juristas CJADMTR, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022. A comissão foi presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar minutas de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

O PL nº 2.483, de 2022, está disposto em 75 artigos, organizados em 11 capítulos. Em uma aproximação simplista, o PL consolida em um único texto o conteúdo do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na parte que regula o **contencioso** administrativo fiscal, e de outras leis que o complementam, agregando **inovações** contidas no Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e no processo administrativo **eletrônico** (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021).

O **Capítulo I** do PL nº 2.483, de 2022, formado pelos arts. 1º e 2º, traz as **disposições preliminares**.

O art. 1º indica que o escopo da proposição é reger o **processo administrativo tributário**, que tem por objeto a revisão administrativa referente a **tributos administrados** pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, no curso dos processos que explicita em **lista exaustiva** de cinco incisos. O mais abrangente é o **inciso I**, que contempla os processos de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades (Sistema “S”, por exemplo) e fundos, e de penalidades correspondentes. O inciso II trata de lançamentos dos quais não resulta exigência de crédito tributário.

O art. 2º lista os princípios norteadores do processo administrativo tributário, a saber: legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, eficiência, publicidade,  lealdade e boa-fé, motivação, oficialidade, razoável duração do processo e presunção de legitimidade dos atos administrativos.

O **Capítulo II**, que abrange os arts. 3º a 15 do PL, cuida dos **Atos e Termos Processuais** (forma, prazos, intimações, vícios e nulidades). As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, **preferencialmente**, em formato digital, mediante assinatura eletrônica, admitida a **via postal** quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização do meio eletrônico (art. 3º, §§ 1º e 3º);
- (ii) os prazos processuais serão contados em dias **úteis** e seu curso será **suspenso** nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 8º);
- (iii) são nulos os **lançamentos**, os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa (art. 12, *caput*, inciso II); e
- (iv) regras de **impedimento** para a participação do julgador em julgamento (art. 13).

O **Capítulo III**, composto pelos arts. 16 a 24 do PL, trata do **Procedimento Fiscal** (início, exigência fiscal, auto de infração, notificação de lançamento, lançamento complementar, revelia, preclusão e despacho decisório com reconhecimento parcial do crédito). As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) veiculação **em lei** da necessidade de intimação, prévia à lavratura do auto de infração, de terceiro de quem a fiscalização apurou responsabilidade tributária (arts. 16, § 5º, e 18, § 5º);
- (ii) afastamento de penalidade quando o sujeito passivo adotar **orientações gerais** da época em que ocorrido o fato gerador, entendidas como interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral (art. 18, § 6º);
- (iii) ampliação, de 30 dias corridos para 45 dias úteis, do prazo para a **cobrança amigável** pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 22, *caput*);
- (iv) redução, de 90 dias corridos para 30 dias úteis, do prazo para o órgão preparador da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, esgotado o prazo de cobrança amigável, **encaminhar os débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** (art. 22, § 2º); e
- (v) maior celeridade na devolução da parcela incontroversa do crédito tributário objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso (art. 24).

O **Capítulo IV**, formado pelos arts. 25 a 47 do PL, cuida da **Competência para Preparo e para Julgamento**. As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) **resultado favorável ao contribuinte** quando ocorrer **empate** no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário (art. 29, parágrafo único);
- (ii) ampliação, de 30 dias corridos para **60 dias úteis**, do prazo para apresentação de manifestação de

inconformidade ou impugnação com a prova documental (arts. 33 e 35, § 4º);

- (iii) **sobrestamento** do processo administrativo quando ministro do STJ ou do STF **afetar** e sobrestar a tramitação de processos judiciais em razão de tema repetitivo ou de repercussão geral (art. 40, §§ 1º a 3º); e
- (iv) faculdade de opor embargos de declaração à decisão de **primeira instância** (art. 47, *caput*).

O **Capítulo V**, que abrange os arts. 48 a 58 do PL, versa sobre **Provas** (meios de prova, livre convicção, ônus da prova, diligências e perícias). As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) faculdade de apresentação de pedido de diligências ou perícias no **recurso voluntário** (art. 54); e
- (ii) **exclusão** do auditor-fiscal autuante da realização de perícias solicitadas no processo administrativo tributário (art. 55, § 4º).

O **Capítulo VI**, composto pelos arts. 59 a 65, versa sobre os **Ritos Processuais** (sumário e ordinário). A novidade desse capítulo é a **desnecessidade** de interposição de recurso de ofício ao Carf de decisão de primeira instância **unânime**, qualquer que seja o valor de crédito tributário exonerado (art. 64, *caput*).

O **Capítulo VII**, formado pelos arts. 66 e 67 do PL, trata das **Decisões Colegiadas**. A principal novidade desse capítulo é a exigência de que o acórdão se refira **expressamente** às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo (art. 66).

O **Capítulo VIII**, que alcança somente o art. 68 do PL, cuida do **Julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** (Carf). A novidade desse capítulo é a veiculação **em lei** da faculdade de o sujeito passivo interpor **agravo** contra a decisão do presidente de turma do Carf que negar seguimento ao recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF – art. 68, § 2º).

O **Capítulo IX**, composto pelos arts. 69 a 71 do PL, dispõe sobre a **Eficácia e Execução das Decisões**. Estabelece a etapa processual em

que a decisão se torna **definitiva** nos ritos sumário e ordinário e sua subsequente execução.

O **Capítulo X**, que alcança somente o art. 72 do PL, versa sobre os **Litígios Sujeitos à Composição Extrajudicial pela Advocacia-Geral da União** (AGU). Dispõe que a submissão de litígio por órgão ou entidade de direito público da administração pública federal à composição da AGU é considerada reclamação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em disputa.

O **Capítulo XI**, formado pelos arts. 73 a 75 do PL, cuida das **Disposições Finais e Transitórias**. Prevê a revogação do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e período de vacância igual a 180 dias.

Em 21 de março de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Foi aberto prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a CAE, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c” e § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

Nesse período, foram apresentadas dez emendas “T” ao PL nº 2.483, de 2022, pelos Senadores Giordano e Mecias de Jesus. Posteriormente, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 11 à CAE.

A **Emenda nº 1-T**, do Senador Giordano, suprime o § 2º do art. 8º do PL, sob o argumento de que a Administração Tributária não se submete a férias forenses nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

A **Emenda nº 2-T**, do Senador Giordano, altera o art. 29 do PL para reiterar a decisão favorável ao contribuinte em caso de empate na votação das turmas do Carf e assegurar que o cargo de presidente de turma seja ocupado por representante da Fazenda Nacional.

A **Emenda nº 3-T**, do Senador Giordano, acresce ao PL artigo que altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com triplo propósito:

- a) estender o instituto da transação aos débitos **em cobrança** pela **RFB** que **não** sejam objeto de contencioso;

- b) dispensar a RFB da observância da Lei Complementar (LCP) nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da AGU), pois é órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;
- c) permitir que o **Secretário da RFB** estabeleça os parâmetros e critérios para a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, hoje competência privativa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

A mesma Emenda propõe a ampliação para 120 dias do prazo de cobrança amigável na RFB (o *caput* do art. 22 do PL o amplia para 45 dias).

A **Emenda nº 4-T**, do Senador Giordano, altera a redação do *caput* do art. 47 para **suprimir** a possibilidade criada pelo PL de opor embargos de declaração à decisão de primeira instância.

A **Emenda nº 5-T**, do Senador Mecias de Jesus, altera o § 5º do art. 9º do PL para exigir que a intimação da inclusão de processo administrativo em pauta de julgamento seja também comunicada aos endereços de *e-mail* fornecidos no recurso voluntário ou posteriormente substituídos em petição específica.

A **Emenda nº 6-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 4º ao art. 21 do PL para exigir que o auto de infração complementar seja lavrado por, no mínimo, **dois** auditores-fiscais da RFB, a fim de resguardar o contribuinte de excessos.

A **Emenda nº 7-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 7º ao art. 28 do PL, para **vedar** a designação, para presidente ou vice-presidente de seção, câmara ou de turma ordinária do Carf ou do próprio Carf, de conselheiro com **menos de dois anos** de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

A **Emenda nº 8-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce parágrafo único ao art. 30 do PL para propor a instituição de comitê, com **composição paritária**, com função de seleção dos conselheiros do Carf.

A **Emenda nº 9-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 5º ao art. 68 do PL para assegurar que a decisão colegiada no Carf conte com a **mesma quantidade de votos** de conselheiros representantes dos

contribuintes e de votos de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.

A **Emenda nº 10-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 5º ao art. 55 do PL para conferir ao conselheiro relator no Carf a atribuição de monocraticamente determinar a **perícia**.

A **Emenda nº 11**, do Senador Mecias de Jesus, apresentada perante a CAE, acresce parágrafo único ao art. 27 do PL para, relativamente ao julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos:

- a) assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado;
- b) apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e
- c) realizar sustentação oral, por, no mínimo dez minutos, dividindo-se o mesmo tempo entre os responsáveis tributários.

Em 30 de maio de 2023, a matéria foi redistribuída para a CTIADMTR, criada em 17 do mesmo mês pela aprovação do Requerimento (RQS) nº 479, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

A Comissão Temporária foi instalada em 28 de novembro de 2023, tendo sido eleitos, por aclamação, os Senadores Izalci Lucas e Oriovisto Guimarães para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, respectivamente. O Presidente Izalci Lucas nos designou Relator da Comissão.

Em 12 de dezembro de 2023, foi apresentado e aprovado o Plano de Trabalho da Comissão, que contempla a realização de audiências públicas, ocorridas nas seguintes datas:

Data	Matérias	Convidados
------	----------	------------

06/02/2024	PL 2.481/2022 <b>PL 2.484/2022</b> PL 2.486/2022 PLP 124/2022	<p><b>Valter Shuenquener de Araújo</b> – Professor Associado de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)</p> <p><b>Cláudia Lucia Pimentel</b> – Subsecretária de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)</p> <p><b>Heleno Torres</b> – Professor Titular de Direito Financeiro do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)</p> <p><b>Marcus Lívio Gomes</b> – Professor de Direito Tributário da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)</p>
20/02/2024	PL 2.483/2022 PL 2.485/2022 PL 2.488/2022 PL 2.489/2022	<p><b>Betina Treiger Grupenmacher</b> – Professora Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Paraná (UFPR)</p> <p><b>Gustavo Brigagão</b> – Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA)</p> <p><b>Igor Nascimento de Souza</b> – Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT)</p> <p><b>Luiz Gustavo Bichara</b> – Procurador Tributário do Conselho Federal da OAB</p> <p><b>Roberto Giffoni</b> – Diretor da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais (Anprev)</p>
06/03/2024	PL 2.483/2022 PL 2.489/2022 PLP 125/2022	<p><b>Regina Helena Costa</b> – Ministra do Superior Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão de Juristas</p> <p><b>Mary Elbe</b> – Advogada, Pós-doutora em Direito Tributário – Universidade de Lisboa/Portugal, Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP</p> <p><b>Misabel Derzi</b> – Professora titular de Direito Tributário e Financeiro da UFMG e Professora Emérita</p> <p><b>Adriana Gomes Rêgo</b> – Subsecretária Geral da RFB</p> <p><b>Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves</b> – Juiz Federal, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)</p> <p><b>Tácio Lacerda Gama</b> – Professor de Direito Tributário e de Teoria do Direito da PUC-SP, Professor de Direito Tributário no curso de especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet)</p>
13/03/2024	Todas as proposições em análise na CTIADMTR	<p><b>Angela Andrade Dantas Mendonça</b> – Conselheira do Conselho Federal de Contabilidade</p> <p><b>Isac Santos</b> – Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional)</p> <p><b>João Grognet</b> – Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)</p>



		<p><b>Christian Rainier Imaña</b> – Auditor-Fiscal da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, Representante do Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal</p> <p><b>Thales Freitas Alves</b> – Presidente do Sindireceita</p> <p><b>George Alex Lima de Souza</b> – Presidente da Delegacia Sindical do Sindicato dos Auditores da Receita no Distrito Federal (Sindifisco/DF)</p> <p><b>Júlia Nogueira</b> – Representante do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias (Ibatt)</p> <p><b>Fabiola Keramidas</b> – Representante do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias (Ibatt)</p>
20/03/2024	Todas as proposições em análise na CTIADMTR	<p><b>Iolanda Guindani</b> – Presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz)</p> <p><b>Jonathan Barros Vita</b> – Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP</p> <p><b>Zabetta Macarini</b> – Diretora Executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (Getap)</p> <p><b>Mauro Silva</b> – Presidente da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional)</p> <p><b>Gilberto Pereira</b> – Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip)</p> <p><b>Vicente Braga</b> – Presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e DF (Anape)</p> <p><b>Vainer da Silva Rosa</b> – Procurador-Chefe da Procuradoria Nacional da Cobrança Extrajudicial (PGF/AGU)</p>

Após a instalação da Comissão, esta relatoria recebeu sugestões de emenda enviadas pelas seguintes entidades e órgãos: Getap; Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP; RFB e AGU.

## II – ANÁLISE

**Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade, Técnica Legislativa e Adequação Orçamentária e Financeira do PL nº 2.483, de 2022**

Compete à CTIADMTR, com fundamento nos arts. 48, inciso X, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e nos termos do RQS nº 479, de 2023, examinar, em caráter **terminativo**, e, se assim entender, consolidar as proposições apresentadas como resultado da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CJADMTR), entre os quais o PL nº 2.483, de 2022.

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a competência da União para legislar sobre o processo administrativo tributário na esfera **federal**. O Congresso Nacional tem atribuição para legislar sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Carta Magna.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.483, de 2022, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta alguns pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 1998, todos sanados pelo **Substitutivo** apresentado ao final. Vale registrar a alteração dos arts. 19, V, e 21, § 2º do PL (arts. 20, V, e 22, § 2º) para uniformizar em **sessenta dias úteis** o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade ou impugnação, em harmonia com o arts. 33 e 35, § 4º, do PL (arts. 35 e 37, § 4º, do Substitutivo). No § 8º do art. 16 do PL (art. 17, § 8º, do Substitutivo), trocamos a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”. No art. 70 do PL (art. 72 do Substitutivo), eliminamos a contradição existente, a saber: uma vez encerrada a instância administrativa, incidiriam, de forma concomitante, os prazos para cobrança amigável (45 dias úteis na RFB) e para cumprimento forçado do crédito fiscal mantido (remessa para inscrição na dívida ativa no prazo de 30 dias úteis).

A proposição é adequada do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não acarreta renúncia de receitas tributárias nem criação de despesa.

## Mérito do PL nº 2.483, de 2022

O PL nº 2.483, de 2022, consolida em um único texto o conteúdo do Decreto nº 70.235, de 1972, na parte que regula o contencioso administrativo fiscal, e de outras leis que o complementam, agregando inovações contidas no Código de Processo Civil e no processo administrativo eletrônico.

Entre as inovações, destacamos: (i) a contagem dos prazos processuais em dias úteis; (ii) suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro; (iii) a ampliação para 60 dias úteis do prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, de forma a lhe proporcionar mais tempo para reunir provas; (iv) a possibilidade de apresentação de pedido de diligência ou perícia no recurso voluntário; (v) sobrestamento do julgamento administrativo quando ministro do STJ ou do STF afetar e sobrestar a tramitação de processos judiciais em razão de tema repetitivo ou de repercussão geral, o que poupará o sujeito passivo de recorrer ao Poder Judiciário; (vi) faculdade de opor embargos de declaração em todas as instâncias de julgamento; (vii) maior celeridade na devolução da parcela incontroversa do crédito tributário objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, mediante despacho decisório com reconhecimento parcial do crédito; e (viii) a veiculação em lei da faculdade de o contribuinte interpor agravo do despacho que negar seguimento a seu recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, agravo esse que chegou a ser suprimido em edição anterior do Regimento Interno do Carf.

A despeito do magnífico trabalho da Comissão de Juristas CJADMTR, as audiências públicas realizadas, as emendas oferecidas por nossos Pares e as sugestões de emendas recebidas demonstraram que ainda há espaço para o aperfeiçoamento do texto, motivo pelo qual apresentaremos, como antecipado, Substitutivo ao final.

### **Escopo do Processo Administrativo Fiscal Federal (art. 1º)**

Em **primeiro** lugar, observamos, alertados pelos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, que o inciso III do art. 1º do PL inclui no escopo do processo administrativo a exigência de **direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais**. Sobre os primeiros, a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 29 de outubro de 2015, e o Acórdão Carf nº 3402-004.830 (data do julgamento: 29/1/2018) afirmam que **não têm natureza tributária**, mas administrativo-regulatória.

As penalidades **pecuniárias** aduaneiras estão enunciadas no inciso IV do mesmo art. 1º do PL, sendo a mais conhecida entre elas a multa aplicada ao **transportador**, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento (art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003). Essa multa também **não tem natureza tributária**.

Por seu turno, o art. 7º, §§ 2º e 8º, da Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, incumbe ao auditor-fiscal da RFB exigir de ofício direitos de **natureza comercial** relativos à **propriedade intelectual**. Necessário se faz, então, incluir no rol do art. 1º do PL nº 2.483, de 2022, mais esse crédito **não tributário** lançado pela RFB e atualmente submetido ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, consoante o art. 135 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que estabelece o rito somente das exigências lançadas pela **RFB**.

Por essas razões, propomos, no Substitutivo, a substituição do adjetivo “tributário” por “fiscal”, restando “Processo Administrativo **Fiscal**”. Alvitramos nova redação, relativamente aos direitos de natureza não tributária, aos incisos III, IV e V do *caput* do art. 1º do PL, conforme a denominação assentada nos Capítulos VI, VII e VIII do Título III (arts. 132 a 135) do citado Decreto nº 7.574, de 2011.

Em **segundo** lugar, embora a ementa do PL nº 2.483, de 2022, refira-se a “processo administrativo tributário federal”, o *caput* do art. 1º esclarece que se trata daquele relativo aos tributos administrados pela **RFB** e, como consabido, cobrados em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que o Decreto nº 70.235, de 1972, que é revogado pelo art. 74 do PL, serve de supedâneo legal para que, por exemplo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) efetue a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), hoje regida pela Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011, que, em seus *consideranda*, cita expressamente o Decreto nº 70.235, de 1972. A cobrança em juízo da TCFA é feita pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da AGU.

Situações semelhantes à descrita ocorrem para as demais autarquias e fundações públicas federais representadas pela PGF. Portanto, para manter o atual e necessário escopo do processo administrativo fiscal, é necessário excluir do art. 1º do texto original (art. 2º do Substitutivo) referência expressa à RFB e a incluir no art. 28 do Substitutivo. É também

preciso **acrescer ao Substitutivo o art. 27**, que garantirá o duplo grau de jurisdição administrativa (julgamento em duas instâncias) aos tributos não administrados pela RFB. Em consequência, foi ajustada a referência na redação dos arts. 61 e 63 do Substitutivo.

Inserimos o Imposto Seletivo (IS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), previstos na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (Reforma Tributária), no rol de tributos do inciso II do *caput* do art. 2º do Substitutivo. Também o fizemos no art. 66, § 3º, II, que veda a promoção de remessa necessária (recurso de ofício) quando se tratar de ressarcimento de créditos.

Alteramos a redação da alínea “h” do inciso V do *caput* do art. 1º do PL para, no mesmo *locus* no art. 2º do Substitutivo, **estender** a aplicação do PL à exclusão dos demais programas de parcelamento **especiais (extraordinários)**, conhecidos por “Refis”. O texto original limitava a aplicação à exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

### **Uniformização da expressão “endereço tributário eletrônico” para fins da intimação (arts. 9º, § 2º, e 10, III, a)**

O PL utiliza, no *caput* do art. 10, inciso III, alínea “a”, a expressão “**domicílio** tributário eletrônico” para fins de intimação por meio eletrônico. Já no § 2º *in fine* do art. 9º, para os mesmos fins, utiliza a expressão “**endereço** tributário eletrônico”. Alteramos a redação dos dispositivos (arts. 10 e 11 do Substitutivo) de forma que o “domicílio tributário” se refira à intimação por via **postal** e o “endereço tributário eletrônico” à intimação por meio eletrônico.

### **Intimação da massa falida e da pessoa jurídica em liquidação extrajudicial (novo § 6º ao art. 9º)**

Acolhemos sugestão da AGU e acrescentamos § 6º ao art. 9º do PL (art. 10 do Substitutivo), para explicitar que a intimação deverá ser enviada ao domicílio tributário (endereço da entrega pela via postal) ou ao endereço tributário eletrônico da massa falida ou da pessoa jurídica em liquidação extrajudicial. Ao administrador judicial e ao liquidante caberá manter atualizadas aquelas destinações.

A explicitação é necessária para evitar alegação de nulidade, já que o art. 7º-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determina à

Fazenda Pública credora apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa **diretamente ao administrador judicial**.

### **Apartação do lançamento das hipóteses de nulidades processuais (art. 12, II)**

Excluimos a expressão “os lançamentos” das hipóteses de nulidades processuais previstas no inciso II do *caput* do art. 12 do PL e a transferimos para o novel inciso III do mesmo artigo (art. 13 do Substitutivo), acompanhada da expressão “sem fundamentação legal”.

Com efeito, o lançamento é ato material e deve ser apartado das nulidades processuais. Isso porque a nulidade processual não atinge a competência do agente público para a prática do ato material.

### **Ampliação do rol de hipóteses de impedimento do julgador (art. 13)**

Acolhemos, em parte, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, no sentido de equiparar o rol de hipóteses de impedimento do julgador, enunciado no art. 13 do PL (art. 14 do Substitutivo), àquele do art. 82 do Regimento Interno do Carf (RICarf – Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023). O rol é mantido **exemplificativo**, a fim de que o RICarf possa ser atualizado por portaria ministerial com hipóteses de impedimento que vierem a surgir no desenvolvimento de seus trabalhos.

### **Explicitação do alcance da nulidade por falta de intimação, prévia à lavratura do auto de infração, de terceiro de quem a fiscalização apurou responsabilidade tributária (arts. 16, §§ 5º e 6º, II, e 18, § 5º)**

Nos arts. 16, § 5º, e 18, § 5º, do PL (arts. 17 e 19 do Substitutivo), explicitamos que a falta de intimação de terceiro de quem a fiscalização apurou a responsabilidade tributária dá causa à nulidade **somente** da imputação de responsabilidade ao terceiro. Dessa maneira, a nulidade não alcançará o auto de infração lavrado contra o devedor principal.

Acolhemos sugestão dos debates da AASP e do IASP e acrescentamos detalhamento à redação do inciso II do § 6º do art. 16 do PL (art. 17, § 6º, II, do Substitutivo) para explicitar que a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária **deve incluir a coincidência temporal** das obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis.

### **Supressão da expressão “orientações gerais” para fins de inaplicação de penalidade (art. 18, § 6º)**

O art. 18, § 6º, do PL estabelece que não será aplicada penalidade quando constatado que o sujeito passivo adotou as **orientações gerais** da época em que ocorreu o fato gerador. Considera orientações gerais as *interpretações e especificações contidas em atos públicos* e nelas inclui as hipóteses de normas complementares previstas nos incisos I a III do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A redação é vaga, mas parece querer alcançar publicação do tipo “Perguntas e Respostas”, tanto do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) quanto do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). No caso do IRPF, o apelidado “Perguntão” destina-se a fornecer subsídios para a apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte em complementação à legislação tributária e aos manuais e instruções do IRPF.

Entretanto, são orientações genéricas dissociadas de aplicação a caso concreto. Nessa vertente, as verdadeiras normas complementares serão os pareceres, os atos declaratórios interpretativos e as soluções de consulta publicadas pela RFB.

Do ponto de vista legal, a criação daquela “parcialmente nova” categoria de orientações gerais, em que alguns itens são também normas complementares, causará dúvidas interpretativas e questionamentos judiciais, uma vez que a lei ordinária em que for convertido o PL estará em contrariedade ao CTN.

Por essas razões, suprimimos no § 6º do art. 19 do Substitutivo a expressão “orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral”.

### **“Descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida” será elemento obrigatório do auto de infração e da notificação de lançamento (arts. 19, III, e 20, II)**

A fim de harmonizar os elementos obrigatórios da notificação de lançamento com os do auto de infração (art. 19, II), acrescentamos a “descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida” ao inciso II do *caput* do art. 21 do Substitutivo e ao inciso III do *caput* do art. 20 do

Substitutivo. Nosso propósito é deixar claro para o sujeito passivo, no lançamento, o liame entre os fatos descritos e a norma infringida.

### **Exigência de que o lançamento complementar seja lavrado por dois auditores-fiscais da RFB (art. 21, § 3º)**

Acolhemos o mérito da Emenda nº 6-T, do Senador Mecias de Jesus, e alteramos o § 3º do art. 22 do Substitutivo para exigir que o auto de infração ou a notificação de lançamento complementar sejam lavrados por, no mínimo, **dois** auditores-fiscais da RFB, a fim de resguardar o contribuinte de eventuais excessos por parte do auditor-fiscal autuante.

### **Explicitação dos legitimados para pedir destaque em julgamentos do Carf realizados na modalidade assíncrona (plenário virtual) (art. 26)**

Pedir destaque em julgamento realizado na modalidade assíncrona, também chamada plenário virtual mediante depósito de votos, é solicitar que o julgamento seja feito na modalidade síncrona (presencial, por videoconferência ou híbrida).

Acolhemos, parcialmente, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e acrescentamos § 2º ao art. 26 do PL (art. 28 do Substitutivo) para explicitar que, na forma do regimento interno do Carf, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, cabendo ao **relator** a decisão fundamentada. A nosso ver, o relator é o membro da turma que melhor conhece o conteúdo do processo. Além disso, a relatoria poderá ser exercida tanto por fazendários quanto por representantes dos contribuintes.

### **Possibilidade de realização de sustentação oral e apresentação de memoriais no julgamento nas DRJs (acréscimo de parágrafo único ao art. 27)**

Acolhemos, em parte, a Emenda nº 11, do Senador Mecias de Jesus, e acrescentamos parágrafo único ao art. 29 do Substitutivo para facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários, relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento de DRJ, a realização de **sustentação oral** e apresentação de **memoriais** relativos aos fatos e ao direito do processo. Sublinhamos que, nos termos do art. 26, I, do PL (art. 28, I, do Substitutivo), as DRJs são órgãos de deliberação **interna** da RFB.



### **Exigência de que os colegiados do Carf sejam dirigidos por conselheiros com mais de dois anos de mandato efetivo (art. 28)**

Acolhemos, em parte, a Emenda nº 7-T, do Senador Mecias de Jesus, e acrescentamos § 7º ao art. 30 do Substitutivo, para vedar que seja designado presidente ou vice-presidente de seção, câmara ou de turma ordinária do Carf o conselheiro com **menos de dois anos** de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária. Não estendemos a vedação ao presidente e ao vice-presidente do Carf, porque são cargos de natureza administrativa, sendo o primeiro da confiança do Secretário Especial da RFB, cujos ocupantes não são obrigados a participar das reuniões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

### **Voto de qualidade em caso de empate na votação no Carf (art. 29, parágrafo único)**

O parágrafo único do art. 29 do PL prestigia a regra vigente quando de sua elaboração, que foi veiculada na Lei nº 13.988, de 2020 (art. 28). A regra dizia que, em caso de empate no julgamento, resolve-se favoravelmente ao contribuinte, ou seja, o lançamento é parcial ou totalmente cancelado.

Entretanto, com o advento, após intensas negociações, do art. 1º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, a regra voltou a ser no sentido de que, em caso de empate no julgamento do Carf, o resultado do julgamento será proclamado com a atribuição do voto de qualidade ao presidente de turmas e câmaras, que é necessariamente fazendário. Em contrapartida, a referida Lei previu uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo da decisão desfavorável pelo voto de qualidade, como o perdão de multas e juros de mora, o cancelamento da representação fiscal para os fins penais e a concessão de parcelamento com a utilização para pagamento de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Dessa maneira, no art. 31 do Substitutivo, excluímos o parágrafo único e o substituímos pelas disposições dos arts. 1º e 2º da citada Lei nº 14.689, de 2023.

### **Positivação em lei de requisitos para a indicação de candidatos a conselheiro do Carf (art. 30)**

Acrescemos parágrafo único ao art. 32 do Substitutivo para plasmar em lei os requisitos para a indicação de candidatos a conselheiro do Carf, hoje previstos no art. 69 do RICarf, a saber:

a) no caso de conselheiro representante da Fazenda Nacional, ser auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no cargo há pelo menos cinco anos;

b) no caso de conselheiro representante dos Contribuintes, ser brasileiro nato ou naturalizado, com formação superior completa, e ter registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

São requisitos assentados há pelo menos quinze anos, porque são idênticos aos previstos no art. 29 do Anexo II dos anteriores regimentos internos do Carf, a saber, as revogadas Portarias MF nºs 343, de 9 de junho de 2015, e 256, de 22 de junho de 2009.

### **Delimitação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de somente o responsável tributário contestar (art. 36)**

Com inspiração no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, acrescemos parágrafo único ao art. 38 do Substitutivo para fixar que, no caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

### **Extensão do efeito vinculante à decisão do STF em sede de ADPF e à administração tributária federal (art. 40)**

Acolhemos sugestão do Getap e alteramos a redação do art. 42 do Substitutivo (*caput* e inciso V) com duplo propósito: (i) assegurar que a jurisprudência administrativa e judicial vinculante alcance a administração tributária federal e, portanto, o lançamento; e (ii) garantir que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) esteja incluída na jurisprudência do STF com efeito vinculante para a administração tributária.

A cautela é justificada porque, hoje, conforme o art. 129 do RICarf, é necessário **ato firmado pelo Ministro da Fazenda** para que a súmula

do Carf ou a Resolução do Pleno da CSRF tenha efeito vinculante em relação à administração tributária federal (isto é, RFB, inclusive fiscalização, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN).

### **Inclusão das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial no rol de beneficiários de prioridade na tramitação de processo administrativo fiscal (art. 43, II)**

No inciso II do art. 45 do Substitutivo, acrescentamos ao rol de beneficiários de prioridade na tramitação de processo administrativo fiscal as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, conforme previsto no art. 69-A, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

### **Pronunciamento sobre a admissibilidade dos embargos de declaração na primeira instância do rito sumário (novo parágrafo ao art. 47; art. 60, parágrafo único)**

Embargos de declaração é recurso cabível quando a decisão monocrática ou o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador monocrático ou a turma.

Acrescemos § 4º ao art. 47 do PL (art. 49 do Substitutivo) para deixar claro que, na primeira instância do rito sumário, etapa em que o julgamento é monocrático, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

Com igual propósito de clareza, acrescentamos inciso I ao parágrafo único do art. 60 do PL (art. 62 do Substitutivo) com a explicitação de que, no rito sumário, cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias contados da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão monocrática.

### **Supressão de menção ao Laboratório Nacional de Análises (art. 51)**

No art. 53 do Substitutivo, suprimimos a menção ao Laboratório Nacional de Análises, que não mais integra a estrutura do Ministério da Fazenda, conforme o Decreto nº 11.344, de 1º de agosto de 2023. O laboratório não existe mais.

## **Especificação de requisitos à faculdade de apresentação de pedido de diligências ou perícias no recurso voluntário (art. 54)**

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, admite pedido de diligências ou perícias somente na peça de impugnação. O PL mantém essa faculdade no seu art. 35, inciso IV, e a estende ao **recurso voluntário** no art. 54.

Na redação do art. 56 do Substitutivo, especificamos que o pedido de perícia formulado no recurso voluntário deve atender os requisitos enunciados no art. 37, IV e § 1º, do Substitutivo, para o pedido formulado na impugnação, a saber: exposição de motivos, formulação de quesitos, nome e endereço e qualificação profissional do assistente técnico.

## **Denominação de “assistente técnico” para o perito indicado pelo sujeito passivo (art. 56)**

Alteramos a redação dos arts. 37, IV, e 58 do Substitutivo para harmonizá-la com o disposto no inciso II do art. 465 do Código de Processo Civil. Denominamos “assistente técnico” o perito indicado pelo sujeito passivo, guardando o termo “perito” para aquele indicado pela administração tributária em cumprimento à decisão da autoridade julgadora.

## **Denominação de “turmas recursais” à última instância de julgamento do rito sumário (art. 60, parágrafo único)**

Segundo o art. 59 do PL, o rito sumário aplica-se ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, que não supere sessenta salários mínimos. O rito sumário prevê, nos termos do art. 60, em primeira instância, julgamento monocrático por julgador lotado em DRJ. Em segunda e última instância, julgamento pelas “turmas de julgamento” de DRJ.

A redação poderá levar ao entendimento de que o julgamento em última instância terá que ser feito pelas turmas **ordinárias** da DRJ, previstas no art. 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023. Ocorre que o normativo prevê o julgamento em última instância pelas turmas **recursais**, que compõem a Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil (DRJ-R), estruturada de forma **virtual**.

Dessa maneira, para evitar possível sobrecarga de julgamento para as turmas ordinárias das DRJs, substituímos a expressão “turmas de

“julgamento” por “turmas recursais” nos seguintes dispositivos do Substitutivo: art. 42, § 4º; art. 62, parágrafo único; e art. 71, I, “b”.

### **Denominação de “remessa necessária” ao recurso de ofício (art. 64)**

Acolhemos sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, que ponderou que ao julgador, por exercer atividade de julgamento, não lhe é autorizado acumular a função de parte e, dessa forma, voluntariamente interpor recurso contra decisão por ele proferida.

Dessa maneira, no art. 66 e no art. 71, parágrafo único, II, ambos do Substitutivo, substituímos “recurso de ofício” pela expressão “remessa necessária”, prevista no § 2º do art. 496 do Código de Processo Civil.

### **Qualificação das razões de defesa a serem expressamente enfrentadas pelas decisões colegiadas (art. 66)**

O art. 66 do PL, ao exigir que as razões de defesa sejam expressamente referidas na decisão colegiada, permite a interpretação de que a decisão terá que abordar **todas** as razões de defesa. Evidentemente, o julgador administrativo não conseguirá cumprir a meta de processos julgados no mês se tiver que rebater, um a um, o plexo de argumentos aduzidos pelo contribuinte. Além disso, a falta de enfrentamento de um deles ensejará a arguição de nulidade da decisão no recurso à instância superior.

Por essa razão, acrescentamos na parte final do art. 68 do Substitutivo a expressão “capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, prevista no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Como se trata de matéria processual também aplicável à decisão **monocrática**, alteramos o enunciado do Capítulo VII do PL para ‘DAS DECISÕES’, de forma a alcançar as decisões colegiadas e monocráticas.

Acrescemos parágrafo único ao mesmo art. 68 do Substitutivo, para explicitar que, quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante arrolada no art. 42 do Substitutivo, a decisão conterà fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante. O propósito é garantir que a decisão está fundamentada com a coincidência entre a decisão com efeito vinculante e a matéria sob julgamento.

## Aplicação supletiva e subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999, e do CPC (novo art. 109 do Substitutivo)

Acolhemos, em parte, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e acrescentamos ao Substitutivo o art. 109, que prevê, em caso de lacuna legislativa no texto dos Títulos I (processo administrativo fiscal) e II (processo de consulta) da futura lei, a aplicação, de forma subsidiária, primeiramente das disposições da Lei nº 9.784, de 1999, e depois, do CPC. Inserimos igualmente o art. 110, de mesmo propósito, com relação ao Título III (mediação tributária e aduaneira).

## Outras alterações relativas ao PL nº 2.483, de 2022

Acrescemos ao Substitutivo o art. 75, que altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica da PGFN), para harmonizar o *caput* do último à **redução** de noventa dias para trinta dias úteis do prazo para o órgão preparador da RFB encaminhar, esgotado o prazo de cobrança amigável, os débitos à PGFN, prevista no art. 22, § 2º, do PL (art. 23, § 2º, do Substitutivo). No § 3º do referido art. 22, proporcionalmente, reduzimos de sessenta dias para trinta dias úteis o prazo para a repartição competente adotar as providências em caso de falha ou irregularidade.

Acrescemos ao Substitutivo o art. 111 para explicitar que se aplicam os Títulos I (processo administrativo fiscal federal) e II (processo de consulta) desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, mesmo após a revogação do Decreto pela futura lei, permanecerão vigentes as facilidades previstas, por exemplo, nos arts. 3º e 4º da citada Lei nº 14.689, de 2023.

## Análise das emendas apresentadas ao PL nº 2.483, de 2022

Em relação às emendas apresentadas, a **Emenda nº 1-T** quer suprimir o § 2º do art. 8º do PL, sob o argumento de que a Administração Tributária não se submete a férias forenses nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º do PL (art. 9º do Substitutivo) apenas **suspende o curso do prazo processual** nesse período. Não há impedimento para que ao longo dele, por exemplo, a fiscalização efetue o lançamento. Nessa hipótese, o **termo inicial** do prazo de sessenta dias úteis para apresentar a impugnação será o dia 21 de janeiro. Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 1-T.

A **Emenda nº 2-T** quer alterar o art. 29 do PL para reiterar a decisão favorável ao contribuinte em caso de empate na votação das turmas do Carf e assegurar que o cargo de presidente de turma seja ocupado por representante da Fazenda Nacional.

Cumprе lembrar que, cerca de seis meses após a apresentação da Emenda, como já anotado, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.689, de 2023, cujo art. 1º trouxe de volta a regra no sentido de que, em caso de empate no julgamento do Carf, o resultado do julgamento será proclamado com a atribuição do voto de qualidade ao presidente de turmas e câmaras, que é necessariamente fazendário, por força do § 5º do art. 29 do PL (art. 30 do Substitutivo). Como contrapartida, a referida Lei previu uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo da decisão desfavorável pelo voto de qualidade. Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 2-T.

A **Emenda nº 3-T** acresce ao PL artigo que altera a Lei nº 13.988, de 2020, com triplo propósito:

- a) estender o instituto da transação aos débitos **em cobrança pela RFB** que **não** sejam objeto de contencioso;
- b) dispensar a RFB da observância da Lei Complementar (LCP) nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da AGU), pois é órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;
- c) permitir que o **Secretário da RFB** estabeleça os parâmetros e critérios para a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, hoje competência privativa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

A mesma Emenda propõe a ampliação para 120 dias do prazo de cobrança amigável na RFB (o *caput* do art. 22 do PL o amplia para 45 dias).

A Emenda traz para o Poder Legislativo a reivindicação da RFB de ampliar sua participação no instituto da transação. A disputa entre RFB e PGFN ficou patente na 5ª Audiência Pública da CTIADMTR, realizada no dia 20 de março de 2024. A nosso ver, a disputa deve ficar circunscrita ao Poder Executivo, cujo Chefe a resolveu favoravelmente à PGFN em despacho do Presidente da República publicado no DOU de 13 de abril de 2023. Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 3-T.

A **Emenda nº 4-T**, do Senador Giordano, altera a redação do *caput* do art. 47 para **suprimir** a possibilidade criada pelo PL de opor embargos de declaração à decisão de primeira instância. Como tal faculdade estará garantida por lei complementar (parágrafo único ao novel art. 208-C do CTN, acrescido pelo PLP nº 124, de 2022), devemos, por coerência, **rejeitar** a Emenda nº 4-T.

A **Emenda nº 5-T** altera o § 5º do art. 9º do PL para exigir que a intimação da inclusão de processo administrativo em pauta de julgamento seja também comunicada aos endereços de *e-mail* fornecidos no recurso voluntário ou posteriormente substituídos em petição específica.

A redação proposta visa a suprimir, de forma indireta, o advérbio “eventualmente” da redação do § 5º do art. 9º do PL (art. 10 do Substitutivo), a fim de obrigar o Carf, já a partir da edição da futura lei, a intimar os procuradores do sujeito passivo acerca da inclusão do processo por eles patrocinado na pauta de julgamento do colegiado.

Atualmente, o art. 102, I, “c” e § 2º, do RICarf prevê a publicação da pauta de julgamento com somente o nome do recorrente (sujeito passivo cadastrado como principal) e do interessado. É intenção do Carf publicar também os procuradores constituídos, mas para tanto depende do desenvolvimento de sistema próprio pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), já solicitado mas ainda não iniciado.

Dessa maneira, para não atribuir ao Carf obrigação a que não se opõe, mas depende do desenvolvimento de sistema por terceiro, somos pela **rejeição** da Emenda nº 5-T.

A **Emenda nº 6-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 4º ao art. 21 do PL para exigir que o auto de infração complementar seja lavrado por, no mínimo, **dois** auditores-fiscais da RFB, a fim de resguardar o contribuinte de excessos. Conforme anteriormente arrazoado, somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 6-T.

A **Emenda nº 7-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 7º ao art. 28 do PL, para **vedar** a designação, para presidente ou vice-presidente de seção, câmara ou de turma ordinária do Carf ou do próprio Carf, de conselheiro com **menos de dois anos** de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.



Conforme anteriormente arrazoado, somos pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 6-T, deixando de fora da vedação o presidente e o vice-presidente do Carf, porque são cargos de natureza administrativa, sendo o primeiro da confiança do Secretário Especial da RFB, cujos ocupantes não são obrigados a participar das reuniões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A **Emenda nº 8-T** acresce parágrafo único ao art. 30 do PL para propor a instituição de comitê, com **composição paritária**, com função de seleção dos conselheiros do Carf.

Atualmente, conforme a Portaria ME nº 314, de 26 de junho de 2019, incumbe ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC), entre outras atribuições, *avaliar os candidatos a conselheiro indicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pelas Confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e Centrais Sindicais para exercer mandato no CARF* (art. 2º, IV, *in fine*).

São seis os membros do CSC, sendo três fazendários, um representante das Confederações, um representante da sociedade civil e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º). Dessa forma, **já existe** o comitê paritário que a Emenda nº 8-T quer instituir, o que recomenda a sua **rejeição**.

A **Emenda nº 9-T** acresce § 5º ao art. 68 do PL para assegurar que a decisão colegiada no Carf conte com a **mesma quantidade de votos** de conselheiros representantes dos contribuintes e de votos de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.

Do ponto de vista do colegiado, a Emenda pressupõe, em sua parte final, que seja possível antecipar voto de conselheiro ausente, o que afronta o princípio da livre convicção do julgador. Do ponto de vista do conselheiro ausente, a Emenda lhe concede poder desproporcional, pois sua ausência poderá protelar a prolação de decisão colegiada com a qual eventualmente não concorde. Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 9-T.

A **Emenda nº 10-T** acresce § 5º ao art. 55 do PL para conferir ao conselheiro relator no Carf a atribuição de monocraticamente determinar a **perícia**.

A iniciativa veiculada na Emenda já está prevista no art. 58, inciso XIII, do RICarf, que incumbe ao presidente de turma julgadora “*determinar, de ofício ou mediante proposta do conselheiro relator, a realização de diligência*”. A perícia é uma das causas de realização de diligência. Logo, somos pela **rejeição** da Emenda nº 10-T.

A **Emenda nº 11** acresce parágrafo único ao art. 27 do PL para, relativamente ao julgamento nas **DRJs**, garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos:

- a) assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado;
- b) apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e
- c) realizar sustentação oral, por, no mínimo dez minutos, dividindo-se o mesmo tempo entre os responsáveis tributários.

Conforme anteriormente arrazoado, somos pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 11, para facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários a realização de sustentação oral e a apresentação de memoriais nas DRJ.

### **Incorporação do PL nº 2.484, de 2022 (Processo de Consulta)**

Tendo em vista a pertinência temática, acreditamos ser relevante incorporar à presente proposição o conteúdo do PL nº 2.484, de 2022, do senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal*, cujo anteprojeto também é da lavra da Comissão de Juristas CJADMTR.

O PL nº 2.484, de 2022, é composto de **dezessete artigos**, sendo o último deles a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei **noventa dias** após a sua publicação.

O **Capítulo I** cuida da finalidade e da legitimidade para formular a consulta. O art. 1º enuncia o objeto da proposição, que é o de reger o processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O processo de consulta aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

O procedimento é **gratuito** e poderá ser formulado por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto à obrigação principal ou acessória, devendo conter, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a exposição detalhada de seu objeto e as informações necessárias à sua elucidação.

Também deverá indicar os dispositivos que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada. Nos casos em que a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

Cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela RFB, salvo no caso de matérias conexas. A consulta poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública e, no caso de pessoa jurídica, ela deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

O **Capítulo II** da proposição trata dos **efeitos** da consulta. Segundo o *caput* do art. 2º, **nenhum procedimento fiscal será instaurado** contra o consulente, relativamente à espécie consultada, **a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia** subsequente à data da ciência da sua solução pelo consulente.

A apresentação da consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação, ou para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias. Igualmente, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

Por um lado, **não incidirão multa de mora e juros de mora** relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo

dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito. Por outro lado, se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido ou no prazo legal de recolhimento, levando-se em consideração o que for mais favorável ao consulente (art. 3º).

A solução de consulta editada pelo órgão central terá **efeitos vinculantes** para toda a RFB e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização. Se ela for afeta a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Na hipótese de ser publicada norma que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes da sua solução, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação da norma na imprensa oficial (art. 4º).

O **Capítulo III** (art. 5º) versa sobre a **ineficácia** da consulta, relacionando as várias hipóteses em que esta não produzirá efeitos. No caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a sua solução, a administração tributária deverá intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias úteis.

No **Capítulo IV** são dispostas as regras procedimentais sobre a solução da consulta. O art. 6º aduz que o procedimento deve buscar a prevenção de conflitos tributários, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

Conforme o art. 7º, as consultas serão solucionadas em instância única no prazo máximo de cento e vinte dias úteis, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da solução ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o recurso especial previsto no art. 12 ou embargos de declaração, havendo necessidade de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão.

O **recurso especial**, interposto no prazo de trinta dias úteis da ciência da solução, **não tem efeito suspensivo** e cabe nos casos em que se

verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica, demonstrando essa de responsabilidade do recorrente. A admissibilidade do recurso será aferida pela RFB, não cabendo pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa. Havendo solução da divergência, será editado e publicado ato administrativo específico com efeitos vinculantes, para uniformização do entendimento.

O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, também poderá interpor o recurso, no mesmo prazo. Igualmente, qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente, com a indicação das divergências por ele observadas (**Capítulo VII – Da Representação de Divergência**, art. 13).

Os **embargos de declaração** serão admitidos uma única vez, opostos no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência da solução, e serão julgados no prazo máximo de trinta dias úteis.

Quando a consulta versar sobre matéria já decidida, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão. O consulente, se entender que o precedente não se aplica ao seu caso, poderá pedir revisão da decisão.

Ressalvadas as informações protegidas por sigilo, as soluções das consultas serão publicadas na imprensa oficial, garantida a publicidade e o acesso ao seu conteúdo (art. 8º). Nos processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o envio dos resultados para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da RFB (art. 9º).

Os arts. 10 e 11, inseridos no **Capítulo V**, dispõem que o entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela RFB, com a posterior publicidade do ato.

Alterada a orientação expressa em solução anterior, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação, exceto se a nova orientação for mais favorável ao

contribuinte, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

O **Capítulo VIII** traz as disposições finais. Consoante o art. 14, ato do Secretário Especial da RFB disciplinará as questões procedimentais, como, por exemplo, a forma para requerer eletronicamente a consulta, a competência para sua solução ou declaração de ineficácia e a forma de publicidade.

A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da RFB quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 15 enuncia que a publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

A RFB, segundo o art. 16, poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

Em 21 de março de 2023, a matéria foi distribuída à CAE e à CCJ, cabendo à última decisão terminativa. Foi aberto prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a CAE, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c” e § 1º, do Risf.

Nesse período, foram apresentadas três emendas “T” ao PL nº 2.484, de 2022, pelo Senador Mecias de Jesus. Posteriormente, o parlamentar **retirou** a Emenda nº 3-T.

A **Emenda nº 1-T** acresce §§ 5º a 7º ao art. 1º do PL nº 2.484, de 2022, para admitir que a consulta trate sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar, resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo. Também se admite consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.

A **Emenda nº 2-T** acresce §§ 1º e 2º ao art. 6º do PL para determinar a aplicação do prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art.

24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ao procedimento de consulta. No caso da declaração de ineficácia, o prazo seria de noventa dias.

O PL nº 2.484, de 2022, também compartilhou as audiências públicas que já detalhamos no quadro anteriormente exibido.

Após a instalação da Comissão, esta relatoria recebeu sugestões de emenda enviadas pelas seguintes entidades e órgãos: Getap; AASP e IASP; CNI; FGV Direito SP; RFB e AGU.

### **Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade, Técnica Legislativa e Adequação Orçamentária e Financeira do PL nº 2.484, de 2022**

Compete à CTIADMTR, com fundamento nos arts. 48, inciso X, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e nos termos do RQS nº 479, de 2023, examinar, em caráter **terminativo**, e, se assim entender, consolidar as proposições apresentadas como resultado da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CJADMTR), entre os quais o PL nº 2.484, de 2022.

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a competência da União para legislar sobre o processo administrativo de consulta na esfera **federal**. O Congresso Nacional tem atribuição para legislar sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Carta Magna.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.484, de 2022, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a fim de que o PL fique adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, são necessárias pequenas correções formais. Ademais, no § 3º do art. 7º e no *caput* dos arts. 12 e 13, a referência ao art. 5º parece equivocada: art. 4º seria o correto.

A proposição é adequada do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não acarreta renúncia de receitas tributárias nem criação de despesa.

### **Mérito do PL nº 2.484, de 2022**

No mérito, o PL nº 2.484, de 2022, de forma geral, consolida a legislação referente ao processo de consulta em âmbito federal, atualmente regulado pelo disposto nos arts. 46 a 53, 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 e 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Em termos infralegais, o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias e o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio são regulados, respectivamente, pelas Instruções Normativas RFB nºs 2.057 e 2.058, ambas de 9 de dezembro de 2021.

O PL nº 2.484, de 2022, nesse sentido, incorpora grande quantidade das regras atualmente vigentes. Talvez seu mérito nesse ponto seja justamente consolidar em apenas uma norma regras que estão esparsas. Também por isso, acrescentamos, no art. 112 do Substitutivo, a revogação expressa das normas em vigor, nos termos dos arts. 9º e 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao efetivo conteúdo do PL, as maiores inovações em relação ao processo de consulta tal qual regulado hoje estão contidas nos arts. 6º, 7º e 16. Antes da análise desses dispositivos, descreveremos aperfeiçoamentos introduzidos na redação dos arts. 1º e 4º do PL.

Acolhemos sugestão do Getap e dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e acrescentamos, no art. 1º, § 2º, I, do PL (art. 77, I, do Substitutivo) a **entidade representativa de categoria econômica ou profissional** como legitimada para formular a consulta. Essa previsão já existe no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No § 2º do art. 4º do PL (art. 80, § 2º do Substitutivo) acrescentamos a qualificação “filiais” aos “estabelecimentos”, resultando “aos demais estabelecimentos filiais”, a fim de afastar interpretação de que a



*holding* de grupo econômico poderia se enquadrar como “matriz” e as empresas coligadas ou controladas como “demais estabelecimentos”.

Como visto, o art. 6º contém norma de caráter principiológico, asseverando que a consulta deve buscar a **prevenção** de conflitos tributários, mediante a **compreensão objetiva e subjetiva** da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável. Aqui, acolhemos, em parte, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e explicitamos, no *caput* do art. 6º do PL (art. 82 do Substitutivo) que a consulta deve buscar a prevenção de conflitos tributários e **aduaneiros**. Também efetuamos idêntico acréscimo ao § 2º do art. 1º do PL (art. 77, *caput*, do Substitutivo). Nesses últimos dispositivos (art. 1º do PL e art. 77 do Substitutivo), acrescentamos § 4º para **excluir** do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros relacionados à **defesa comercial**, que são determinados (definidos), quanto à sua natureza e valor, pela Câmara de Comércio Exterior (Camex). Não poderia a RFB antecipar solução para tema que será decidido por outro órgão federal.

O art. 16, por seu turno, **autoriza** a RFB a criar procedimentos de consulta **diferenciados** para promover um **espaço de diálogo**, com vistas à implementação de um **programa de compliance cooperativo**, no âmbito dos programas de **conformidade tributária**.

Ou seja, os comandos vão na linha de que a RFB deve, cada vez mais, ser um órgão de orientação, e não apenas de fiscalização ou punição, algo que é buscado pelo próprio Poder Executivo federal, como demonstra o encaminhamento ao Congresso Nacional do supracitado PL nº 15, de 2024, que institui os Programas Confia, Sintonia e Operador Econômico Autorizado no âmbito da RFB e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Dessa maneira, os princípios colacionados no PL nº 2.484, de 2022, para o procedimento de consulta constam no PL nº 15, de 2024, mas de forma mais detalhada e direcionada para os contribuintes que cumpram os requisitos ali indicados.

O *caput* do art. 7º prevê o prazo de **cento e vinte dias úteis** para a solução da consulta em instância única. Atualmente, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007 (art. 95, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011), diz ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de

**trezentos e sessenta dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A redução do prazo, em que pese ser um objetivo a ser buscado, deve considerar a realidade da administração pública, de forma a aferir a sua viabilidade. A nosso ver, a pretendida redução em quarenta por cento do prazo vigente poderá ser prejudicial à prestação do serviço. Por essa razão, o *caput* do art. 83 do Substitutivo manterá o atual prazo máximo de trezentos e sessenta dias corridos, **conforme proposto pela Emenda nº 2-T, o qual corresponde a duzentos e sessenta dias úteis**. Lembramos que o art. 7º do Substitutivo estendeu a contagem de prazo processual em dias úteis ao processo de consulta e à mediação.

No § 1º do art. 7º do PL está disposto que não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, a não ser no caso de cabimento de recurso especial (art. 12) – já previsto hoje – ou de embargos de declaração, **não autorizados atualmente**. É preciso alterar o § 2º do art. 7º (art. 83 do Substitutivo) para explicitar que **somente o consulente** é legitimado para opor embargos de declaração e que o prazo máximo de julgamento dos embargos será de **noventa** dias (em vez de trinta dias), tendo em vista a crescente alocação de auditores-fiscais em programas de conformidade tributária.

O mesmo art. 7º do PL (art. 83 do Substitutivo) precisa receber os seguintes aperfeiçoamentos:

- (i) acréscimo de § 1º, para **excetuar** do prazo máximo de duzentos e sessenta dias úteis a consulta relativa a **preços de transferência**, prevista no art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, porque o art. 43 da Lei expressamente a excepciona;
- (ii) acolhendo, em parte, sugestão do Getap, no § 4º, porque omissis, **fixar o prazo de dez dias úteis** para o consulente apresentar a petição de revisão da solução de consulta vinculada.

Ainda em relação à consulta relativa a preços de transferência, é necessário também excetuá-la da gratuidade prevista no § 2º do art. 1º do PL (art. 77 do Substitutivo, acréscimo de § 3º), porque o § 8º do citado art. 38 prevê a cobrança de taxas de R\$ 80 mil e R\$ 20 mil por consulta, em linha com as práticas adotadas internacionalmente, em função da enorme

complexidade desse tipo de consulta (*Advanced Pricing Arrangement* – APA).

Com respeito às emendas apresentadas, a **Emenda nº 1-T** prevê que a consulta poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar, resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo. Também se admitirá consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.

Dessa forma, o processo de consulta passaria a ter uma abrangência bem mais significativa do que a atualmente em vigor. O instituto da consulta passaria a poder ser usado pelo contribuinte para obter uma espécie de **chancela da estrutura empresarial** que tenha adotado.

A nosso ver, a Emenda nº 1-T propõe uma versão aplicável a qualquer contribuinte da previsão de diálogo entre a RFB e o sujeito passivo ínsita ao Programa Confia, especificamente no art. 7º, inciso I do *caput*, do PL nº 15, de 2024. Contudo, o Programa não está aberto a qualquer contribuinte, mas apenas àqueles que preenchem os critérios qualitativos e quantitativos estabelecidos pela norma, geralmente grandes corporações.

Dessa maneira, por tratar de assunto disposto com as necessárias nuances em outra proposição (PL nº 15, de 2024), somos pela **rejeição** da Emenda nº 1-T.

A **Emenda nº 2-T**, na segunda parte ainda não apreciada, propõe alterar o art. 6º do PL nº 2.484, de 2022, para reduzir de cento e vinte dias úteis para **noventa dias** o prazo para a RFB declarar a ineficácia da consulta. Somos simpáticos à iniciativa, porém entendemos que o dispositivo a ser alterado é o art. 5º do PL (art. 81 do Substitutivo, acréscimo de § 2º).

Assim, se a administração tributária houver intimado o contribuinte a complementar as informações, na forma do parágrafo único do art. 5º do PL, os noventa dias úteis passarão a ser contados a partir da expiração do prazo de quinze dias úteis para a entrega das informações. Caso a administração tributária entenda desde logo que a consulta é ineficaz, deverá declará-la no prazo de noventa dias úteis contados da apresentação da consulta. Dessa maneira, somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 2-T.

### **Incorporação do PL nº 2.485, de 2022 (Mediação Tributária)**

Tendo em vista a pertinência temática, acreditamos ser relevante também incorporar ao PL nº 2.483, de 2022, o conteúdo do PL nº 2.485, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências*.

O PL nº 2.485, de 2022, é composto de **dezessete artigos**, sendo o último deles a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei **cento e oitenta dias** após a sua publicação.

O **art. 1º** do PL institui a mediação tributária no âmbito da União como meio de prevenção consensual de conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Federal (a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). A proposição estabelece prioridade para as mediações com coletividades de sujeitos passivos, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária.

Ao novo diploma aplicam-se subsidiariamente a lei sobre a mediação de conflitos particulares (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e os arts. 3º e 174 do Código de Processo Civil, que tratam de mediação e conciliação.

A mediação tributária será exercida por mediadores internos e/ou externos, que poderão ter, ou não, vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação (**art. 2º**).

Quando no exercício da mediação, os auditores-fiscais da RFB e os Procuradores da Fazenda Nacional não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

O **art. 3º** arrola os princípios peculiares à Administração Pública e ao instituto da mediação a serem observados na mediação tributária.

Para os efeitos da nova lei, o **art. 4º** define mediação tributária como o método e o procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da administração tributária federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora ou diretiva de um terceiro imparcial busca a prevenção de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de

entendimento das partes. Requerimento de mediação é o ato formal de solicitação de instauração do procedimento. Termo de aceitação é definido como o acordo para a instauração do procedimento, assinado em conjunto pelas partes, que pode ser renunciado a qualquer tempo. Finalmente, termo de entendimento é o instrumento de formalização de acordo tributário, que deve ser submetido à homologação pela autoridade designada por ato do Ministério da Economia (atual Ministério da Fazenda).

De acordo com o **art. 5º**, os mediadores serão habilitados pelo Ministério da Fazenda em ato por ele expedido. Eles deverão estar em exercício na RFB ou na PGFN há mais de dez anos e ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

A autoridade designada por ato da RFB ou da PGFN, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador, podendo o sujeito passivo solicitar, por até duas vezes, que o indicado seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação. Caso discorde do mediador designado, o sujeito passivo tem a faculdade de desistir da mediação.

Segundo o **art. 6º**, a representação da União será feita pelo auditor-fiscal da RFB, em mediação relativa a conflito tributário em âmbito administrativo, e pelo Procurador da Fazenda Nacional, em mediação relativa a conflito tributário em âmbito judicial. O sujeito passivo poderá se fazer representar pessoalmente ou mediante representante.

As hipóteses de cabimento da mediação tributária serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro da Fazenda, seguindo os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal (**art. 7º**).

A mediação tributária poderá ser realizada no curso do procedimento fiscal; durante o contencioso administrativo tributário; por ocasião da inscrição em dívida ativa; e no contencioso judicial tributário (**art. 8º**).

Se a solicitação ocorrer no curso do procedimento fiscal, o auditor-fiscal que promover a auditoria deverá opinar sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação. Nessa hipótese, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-

fiscal responsável pelo procedimento fiscal deve participar das competentes sessões de mediação tributária.

A mediação será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação da mediação tributária. Ela poderá ser proposta pelo sujeito passivo, bem como pela RFB, em âmbito administrativo, e pela PGFN, em âmbito judicial. O termo de aceitação da mediação tributária indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação (**art. 9º**).

As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, o que resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes. A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação (**art. 10**).

A instauração do procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, deverá ser informada ao tribunal administrativo ou ao juízo, para que haja a suspensão dos processos enquanto ela durar. Em regra, o procedimento suspende por trinta dias úteis os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias úteis (**art. 11**).

A resolução consensual do conflito será definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento homologado pela autoridade designada por ato do Ministério da Fazenda, que contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária, definindo também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo seu descumprimento (**art. 12**).

O acordo poderá ser provisório caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia. No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo provisório, esse será

considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

Em acordos conclusivos que prevejam o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios: (i) o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária; (ii) a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento; (iii) a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos. Nesse caso, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento (**art. 13**).

Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto do procedimento fiscal, desde que cumprido regularmente, o sujeito passivo tem direito à redução de 70% no valor da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, em casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O projeto prevê, em seu **art. 14**, o dever de sigilo, de forma a impedir a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

O **art. 15** trata da forma de atuação dos mediadores, a fim de que, no mínimo, busquem restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Por fim, o projeto proíbe contato entre o mediador e o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos a que tenham acesso, salvo se

configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo (**art. 16**).

A Exposição de Motivos nº 5/2022/CJADMTR esclarece que a proposição visa autorizar, de forma ampla, a submissão de controvérsias tributárias à mediação, método autocompositivo de solução de conflitos, configurando mais uma alternativa ao contencioso administrativo, ao judicial, à transação e à arbitragem. Desse modo, contribuirá para a racionalização do contencioso de forma técnica, garantindo consenso entre as partes, com observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Em 21 de março de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa. Foi aberto prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a CAE, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c” e § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas “T”.

Em 3 de maio de 2023, a matéria foi aprovada na CAE com as Emendas nºs 1 a 4-CAE e com adequações redacionais, todas de nossa autoria.

O PL nº 2.485, de 2022, também compartilhou as audiências públicas que já detalhamos no quadro anteriormente exibido.

Após a instalação da Comissão, esta relatoria recebeu sugestões de emenda enviadas pelas seguintes entidades e órgãos: AASP e IASP; CNI; FGV Direito SP; RFB e AGU

### **Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade, Técnica Legislativa e Adequação Orçamentária e Financeira do PL nº 2.485, de 2022**

Compete à CTIADMTR, com fundamento nos arts. 48, inciso X, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e nos termos do RQS nº 479, de 2023, examinar, em caráter **terminativo**, e, se assim entender, consolidar as proposições apresentadas como resultado da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CJADMTR), entre os quais o PL nº 2.485, de 2022.



No aspecto **constitucional**, a matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário. Conforme o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, a União é o ente competente para dispor sobre crédito tributário **federal**, em específico, sobre a remissão parcial do crédito tributário, mediante a redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sendo de competência da União, a matéria inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise.

Como estabelecido no citado art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.485, de 2022, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a fim de que o PL fique adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são necessárias pequenas correções formais. Trata-se de adequar a ementa, corrigir erro de numeração de dispositivo (no art. 2º, renumerar o § 5º como § 2º); padronizar as referências à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e atualizar o nome do Ministério da Economia para Ministério da Fazenda. Essas correções foram aprovadas na CAE, por meio do Parecer (SF) nº 14, de 2023. Há inexatidão material na redação do § 1º do art. 8º do PL, cuja correta referência é o inciso **I** (em vez de “II”) do *caput*.

Em relação à **adequação orçamentária e financeira**, ainda que se admita que o PL dê causa a renúncia de receitas em razão da redução de 70% no valor da multa de ofício prevista no § 2º de seu art. 13, é de se ponderar que o cálculo seria muito impreciso, dada a dificuldade de prever os acordos de mediação, e que a renúncia seria sobejada pelo ingresso nos cofres públicos do tributo objeto do acordo de mediação – que, de outra forma, não gozaria de certeza de recolhimento.

### **Mérito do PL nº 2.485, de 2022**

Na sua substância, entendemos que o PL nº 2.485, de 2022, é meritório. Vai somar-se, como método de solução de conflitos, à transação

tributária atualmente em vigor, e à arbitragem em matéria tributária e aduaneira, objeto do PL nº 2.486, de 2022, também sob nossa relatoria, formando um **sistema multiportas** de acesso à justiça. Como já tivemos a chance de expor, são medidas essenciais para desafogar o Judiciário, que tem nos processos de execução fiscal o grande gargalo. Assim, a mediação será mais um instrumento favorável ao contribuinte e ao Estado, auxiliando a conciliação dos interesses das partes e pacificando as demandas existentes, de maneira a reduzir a grande litigiosidade enfrentada hoje.

Também foram pertinentes os ajustes realizados na CAE, que, no inciso I do art. 4º, suprimiu a expressão “ou diretiva”. Além disso, considerando que o termo “apreciação” (parágrafo único do art. 6º) pode indicar julgamento ou juízo de valor, foi efetivada sua substituição pelo termo “facilitação”. O inciso II do § 1º do art. 5º foi alterado para possibilitar que o curso de qualificação seja ofertado, também, pelo próprio órgão ao qual o mediador se encontra vinculado.

Os ajustes tiveram o objetivo de manter a coerência e a compatibilidade das definições do PL, uma vez que o mediador não tem poder decisório. Ademais, não há razão para limitar o curso de qualificação para o exercício de mediação àqueles reconhecidos pelo Ministério da Educação, tendo em conta que a RFB e a PGFN também possuem condições de qualificar seus funcionários.

As audiências públicas realizadas evidenciaram que ainda há espaço para o aperfeiçoamento do texto. Acolhemos sugestão do Sr. Gustavo Brigagão, presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA). Assim, no art. 5º do PL (art. 97 do Substitutivo), que trata dos requisitos necessários à atuação como mediador, explicitamos que tanto o mediador interno quanto o externo deverão ter realizado o curso de qualificação.

Ainda assim, o texto continua a manter fora da mediação tributária da União a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, que é responsável pela cobrança de taxas de natureza tributária devidas às entidades da Administração Indireta responsável pela administração do tributo. É o caso da citada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental administrada pelo Ibama; ou da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) ou ainda da Taxa de Serviços (TS), ambas administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), conforme a Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

Inspirado por sugestões da AGU, adaptamos, à nossa maneira, o texto original à **imprescindível participação da Procuradoria-Geral Federal na mediação**, por meio de procurador federal, como também do servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo quando a mediação for realizada no curso do procedimento fiscal (ação fiscalizatória).

A participação da PGF na mediação obriga que a homologação dos acordos (art. 4º, parágrafo único, do PL; art. 96, parágrafo único, do Substitutivo) se faça pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o **titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo**. No mesmo sentido, ato conjunto da AGU e do Ministério da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, respeitados os requisitos assentados no § 1º do art. 5º do PL (art. 97, § 1º, do Substitutivo).

Acolhemos sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e expandimos o escopo da mediação para os direitos **aduaneiros**. Como visto, há direitos aduaneiros sem natureza tributária, como *antidumping*, compensatórios, de natureza comercial e medidas de salvaguarda, relacionados à defesa comercial, cuja exigência é formalizada pelo auditor-fiscal da RFB após **determinação** (definição) da Câmara de Comércio Exterior quanto à sua natureza e valor. Assentamos essa ampliação expressamente no *locus* do § 3º do art. 93 do Substitutivo. Em decorrência, previmos, no art. 98, § 1º, do Substitutivo, que a Fazenda Pública Federal será representada pelo auditor-fiscal da RFB, **acompanhado** por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

Acolhemos outras duas sugestões dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, para: (i) incluir, no art. 4º, II, do PL (art. 96, II, do Substitutivo) a Fazenda Pública Federal como requerente da mediação, a fim de harmonizá-lo com o art. 9º do PL (art. 101 do Substitutivo); (ii) substituir, no art. 12, §§ 3º e 4º do PL (art. 104 do Substitutivo) a expressão “acordo **provisório**” para “acordo de **eficácia limitada**”, que melhor define o acordo que contempla obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas de sua validade ou eficácia.

No art. 1º do PL (art. 93 do Substitutivo), afastamos a ideia de que a mediação é meio de **prevenção** de conflitos, matéria reservada aos programas de conformidade tributária e aduaneira. Quando se quer instalar mediação, é porque já houve conflito de interesse. Dessa maneira, a

mediação será meio alternativo de **solução** consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira.

No art. 3º, XIII, *in fine* do PL (art. 95 do Substitutivo), suprimimos a expressão “especialmente ato discricionário”, porque a mediação será sempre discricionária. Não é ato vinculado como o lançamento, por exemplo.

No art. 13, § 2º, do PL (art. 105, § 2º, do Substitutivo), que cuida da redução da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, acolhemos sugestão da RFB e propomos **estimular a antecipação** da prática da mediação ao oferecer maior percentual de redução para os acordos celebrados nas etapas mais próximas da constituição do crédito tributário, nestes termos:

- (i) 75% no curso do procedimento fiscal;
- (ii) 70% no contencioso administrativo fiscal;
- (iii) 65% na inscrição em dívida ativa; e
- (iv) 60% no contencioso judicial tributário.

Inspiramo-nos no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que promove a redução gradativa da multa de lançamento de ofício (50%, 40%, 30%, 20%) quanto mais próxima do lançamento for a data do pagamento da exigência.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentário-financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo abaixo (que contempla a nossa versão dos Projetos de Lei nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022), acolhida a Emenda nº 6-T, parcialmente acolhidas as Emendas nºs 7-T e 11, e rejeitadas as demais.

### EMENDA Nº... – CTIADMTR (Substitutivo)

### PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2022

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal, e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira federal e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

## TÍTULO I

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

**Art. 2º** O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, doravante referido por “processo administrativo fiscal federal”, tem por objeto a revisão administrativa referente aos tributos federais, a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias, do Imposto Territorial Rural, do Imposto Seletivo e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios;

IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda;

V – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica;

VI – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;

b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;

c) suspensão de imunidade e isenção;

d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;

e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);

f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;

g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e

h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como dos demais programas de parcelamento especiais (extraordinários).

*Parágrafo único.* Esta Lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

**Art. 3º** No processo administrativo fiscal federal, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

#### Seção I

##### Da Forma

**Art. 4º** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

**Art. 5º** As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

*Parágrafo único.* Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, exceto os submetidos a legislação processual específica, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

**Art. 6º** O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

## Seção II Dos Prazos

**Art. 7º** Os prazos processuais de que trata esta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

**Art. 8º** Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

**Art. 9º** A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

## Seção III Das Intimações

**Art. 10.** A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço tributário eletrônico do sujeito passivo; ou



b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais;

II – endereço tributário eletrônico do sujeito passivo: o endereço eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação tributária.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei:

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil;

II – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados

da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

§ 6º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a intimação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizados o domicílio tributário e o endereço tributário eletrônico daquela.

**Art. 11.** Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:

a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço tributário eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

#### Seção IV

#### Dos Vícios e Das Nulidades

**Art. 12.** A administração tributária deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

**Art. 13.** São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 14.** O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora, relator em decisão anterior do mesmo processo, ou praticado ato decisório de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

IV – cujo sujeito passivo responsável tenha sido nos últimos dois anos por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou

V – patrocinado por profissionais, banca, escritório ou pessoa jurídica dos quais nos últimos dois anos tenha sido sócio, associado, funcionário ou parceiro contratual.

**Art. 15.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 13 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**Art. 16.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

#### Seção I

#### Do Início do Procedimento Fiscal

**Art. 17.** O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação da responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, incluindo a coincidência temporal entre as obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 35 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário ou o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 10. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

## Seção II

### Da Exigência Fiscal

**Art. 18.** O lançamento de ofício é de competência do servidor designado pelo órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e aduaneira federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei,

a competência de que trata o *caput* deste artigo é privativa do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

**Art. 19.** A exigência do crédito tributário, dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo, crédito ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação de responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou a jurisprudência administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, ou as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e de amplo conhecimento público, conforme os incisos e o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ou ainda os precedentes judiciais vinculantes de que trata o art. 42 desta Lei.

§ 7º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 8º A autoridade fiscal, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador.

### Seção III

#### Do Auto de Infração

**Art. 20.** O auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias, contados da data da ciência; e
- VI – a identificação, a assinatura e o número da matrícula do servidor responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso VI do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que o emitir.

§ 2º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração individualizada por sujeito passivo da autoria da infração.



§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela autuação, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

#### Seção IV

##### Da Notificação de Lançamento

**Art. 21.** A notificação de lançamento será expedida pela unidade encarregada da formalização da exigência e deve conter obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;

IV – a identificação e a assinatura do servidor responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

§ 1º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que a emitir.

§ 2º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela notificação de lançamento, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

#### Seção V

##### Do Lançamento Complementar

**Art. 22.** Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou

alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

I – complementar o lançamento original; ou

II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de sessenta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverão ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados;

II – no caso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, deverão ser lavrados ou emitidos com a participação de, no mínimo, dois servidores referidos no § 3º do art. 18 desta Lei.

## Seção VI

### Da Revelia

**Art. 23.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a Procuradoria responsável pela cobrança em juízo, para fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

## Seção VII

### Da Preclusão

**Art. 24.** A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a conseqüente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 37, § 4º, desta Lei.

## Seção VIII

### Do Despacho Decisório com Reconhecimento Parcial do Crédito

**Art. 25.** No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO E O JULGAMENTO

## Seção I

### Do Preparo do Processo

**Art. 26.** O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

## Seção II

### Da Competência para Julgamento

**Art. 27.** Ao julgamento do contencioso administrativo fiscal de que trata esta Lei será garantido o duplo grau de jurisdição administrativa.

**Art. 28.** O julgamento de processos de que trata o art. 2º desta Lei sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como também sobre os direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do mesmo art. 2º, exceto os submetidos a legislação processual específica, compete:

I – às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Fazenda:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância;

II – ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o regimento interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por regimento interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

§ 2º Na forma do regimento interno, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, e será decidido pelo relator.

**Art. 29.** O julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

*Parágrafo único.* Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, a portaria de que trata o *caput* deste artigo deverá facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários:

I – a realização de sustentação oral; e

II – a apresentação de memoriais relativos aos fatos e ao direito do processo.

**Art. 30.** O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

§ 7º Não poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

**Art. 31.** Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

§ 1º Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Nacional pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo:

I – serão excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – desde que haja a efetiva manifestação do sujeito passivo para pagamento no prazo referido no *caput* do art. 23 desta Lei, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º O pagamento referido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 3º No caso de não pagamento nos termos do inciso II do § 1º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 2º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante do resultado ajustado negativo da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 9º Se não houver opção pelo pagamento na forma do inciso II do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União no prazo referido no art. 23, § 2º, desta Lei, e sobre eles:

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II – será aplicado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 10. No curso do prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 11. O pagamento referido no § 2º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

*Parágrafo único.* A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I – no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

**Art. 33.** As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das seções, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o seu regular funcionamento.

### Seção III

#### Do Julgamento



**Art. 34.** A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos nos processos sobre os quais versa esta Lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

**Art. 35.** A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.

**Art. 36.** A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 37.** A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

**Art. 38.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

*Parágrafo único.* No caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

**Art. 39.** A propositura de ação judicial com idêntico pedido, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

**Art. 40.** No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;

II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.

*Parágrafo único.* Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

**Art. 41.** Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**Art. 42.** No âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, uma vez determinado expressamente pelo ministro relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Na hipótese do art. 28 desta Lei, sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

**Art. 43.** Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

*Parágrafo único.* Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

**Art. 44.** Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 45 desta Lei.

**Art. 45.** Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

II – em que figure como sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no caso da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se as necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.

**Art. 46.** Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 47.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

**Art. 48.** Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

**Art. 49.** Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da turma do colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento;

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 4º Na primeira instância do rito sumário, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admitem-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definida pelo regimento interno.

§ 9º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

## CAPÍTULO V DAS PROVAS

### Seção I Dos Meios de Prova

**Art. 50.** São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

**Art. 51.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

### Seção II Da Livre Convicção

**Art. 52.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

**Art. 53.** Os laudos ou pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.



§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

### Seção III

#### Do Ônus da Prova

**Art. 54.** Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 55.** A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

### Seção IV

#### Das Diligências e das Perícias

**Art. 56.** Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão

fundamentada, atendidos os requisitos do art. 37, inciso IV, e § 1º desta Lei, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

**Art. 57.** A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito de o contribuinte formular quesitos na perícia.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

§ 4º No caso de aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que efetuou o lançamento tributário.

**Art. 58.** Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o sujeito passivo a indicar seu assistente técnico e realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

**Art. 59.** Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

**Art. 60.** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

## CAPÍTULO VI DOS RITOS PROCESSUAIS

### Seção I Do Rito Sumário

**Art. 61.** Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele referido no art. 28 desta Lei cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

**Art. 62.** O julgamento do processo administrativo fiscal no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que proferirão decisão monocrática.

*Parágrafo único.* Da decisão tratada no *caput* deste artigo:

I – cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias de sua ciência;

II – que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

### Seção II Do Rito Ordinário

**Art. 63.** Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos fiscais de que trata o art. 28 desta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

**Art. 64.** O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

**Art. 65.** O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), mediante a prolação de acórdão.

**Art. 66.** A autoridade de primeira instância submeterá à remessa necessária a decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou superior a limite a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e

III – reconhecer o prejuízo fiscal ou o resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A remessa necessária será efetuada mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensada nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Não sendo promovida a remessa necessária, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe remessa necessária das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto Seletivo (IS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

**Art. 67.** Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

## CAPÍTULO VII DAS DECISÕES

**Art. 68.** A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

*Parágrafo único.* Quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante de que trata o art. 42 desta Lei, a decisão conterà fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante.

**Art. 69.** Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

## CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Art. 70.** O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência ao interessado, do acórdão de recurso voluntário ou de ofício que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do § 3º do art. 33 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

## CAPÍTULO IX DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 71.** São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância das turmas recursais da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

*Parágrafo único.* Serão também definitivas:

I – no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

II – no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita à remessa necessária, e as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

**Art. 72.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 23 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 23.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

**Art. 73.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

## CAPÍTULO X

### DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Art. 74.** Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## CAPÍTULO XI

### DAS ALTERAÇÕES DE OUTRAS LEIS

**Art. 75.** O art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Dentro de trinta dias úteis da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes são obrigadas, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.

.....  
§ 3º Se no exame do processo for verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de trinta dias úteis. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato for apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

.....” (NR)

## TÍTULO II

### DO PROCESSO DE CONSULTA

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E LEGITIMIDADE PARA FORMULAR A CONSULTA

**Art. 76.** O processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante referida por consulta tributária e aduaneira, aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

**Art. 77.** A consulta tributária e aduaneira consiste no procedimento administrativo gratuito destinado à resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira e atenderá ao seguinte:



I – poderá ser formulada por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto a obrigação principal ou acessória, e por entidade representativa de categoria econômica ou profissional;

II – conterà, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e as informações necessárias a sua elucidação;

III – indicará os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

IV – caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência; e

V – cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo no caso de matérias conexas.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º A gratuidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 4º Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS EFEITOS DA CONSULTA

**Art. 78.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

§ 1º A apresentação da consulta:

I – não suspende o prazo:

a) para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação; e

b) para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias;

II – não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

**Art. 79.** Não incidirão multa de mora e juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito.

*Parágrafo único.* Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* deste artigo ou no prazo legal de recolhimento; o que for mais favorável ao consulente.

**Art. 80.** A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

§ 1º No caso de consulta referente a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos.

§ 2º Os efeitos da consulta formulado pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos filiais.

§ 3º Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato na imprensa oficial.

### CAPÍTULO III DA INEFICÁCIA DA CONSULTA

**Art. 81.** Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, antes da data do protocolo;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, antes da data do protocolo;

IV – quando houver lançamento tributário ou imposição de penalidades de qualquer tipo realizadas antes da data do protocolo;

V – sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

X – sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exceto na hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao

parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos;

XI – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

XII – sobre fato objeto de litígio na qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa e judicial;

XIII – sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

XIV – sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

XV – com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II, IX, X, XIV e XV do *caput* deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

§ 2º Na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

I – no caso do § 1º deste artigo, do dia seguinte ao da expiração do prazo nele fixado;

II – nos demais casos, do dia seguinte ao da apresentação da consulta.

#### CAPÍTULO IV DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

**Art. 82.** A consulta deverá buscar a prevenção de conflitos tributários e aduaneiros, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

**Art. 83.** Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VI do Título II desta Lei ou em caso de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão, hipótese em que caberão embargos de declaração.

§ 3º Os embargos de declaração, opostos pelo consulente no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da solução, serão julgados no prazo máximo de noventa dias e serão admitidos uma única vez.

§ 4º Sempre que for recebida consulta que verse sobre matéria já decidida, na forma prevista no art. 80 desta Lei, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

§ 5º É facultado ao consulente, na hipótese do § 4º deste artigo, solicitar, em petição fundamentada, a revisão da decisão, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da solução, se entender inaplicável ao seu caso o precedente invocado.

**Art. 84.** As soluções das consultas serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma disposta em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que seja garantida a total publicidade e o acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

**Art. 85.** O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO V DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

**Art. 86.** O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

*Parágrafo único.* O consulente e os demais sujeitos passivos deverão ser cientificados da alteração ou da reforma de entendimento, em observância ao disposto no art. 84 desta Lei.

**Art. 87.** Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Lei, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na imprensa oficial, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

## CAPÍTULO VI DO RECURSO ESPECIAL

**Art. 88.** Cabe recurso especial no âmbito do processo de consulta, sem efeito suspensivo, na unidade indicada no art. 80 desta Lei, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 1º O recurso especial pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da solução.

§ 2º O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação da solução.

§ 3º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas matérias, cotejando os elementos da divergência.

§ 4º O exame de admissibilidade do recurso especial será realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não cabendo

pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.

§ 5º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato administrativo específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e, por meio de sua publicação, aos demais sujeitos passivos, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 86 desta Lei.

§ 6º A solução de divergência a que se refere o § 5º deste artigo terá efeitos vinculantes nos termos do art. 80 desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

**Art. 89.** Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 80 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas.

## CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**Art. 90.** Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

I – o procedimento para formulação de consulta por meio eletrônico;

II – a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia;

III – a forma de publicização e organização das soluções das consultas de modo a garantir total publicidade e acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos;

IV – as hipóteses em que a solução de consulta será efetuada exclusivamente pelo órgão central;

V – o procedimento para exame de admissibilidade do recurso especial.

*Parágrafo único.* A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 91.** A publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

**Art. 92.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

### TÍTULO III

#### DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA NO ÂMBITO DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

###### Do Âmbito de Aplicação

**Art. 93.** Fica instituída a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União como meio alternativo de solução consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

§ 1º Por Fazenda Pública Federal compreende-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de



sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária e aduaneira.

§ 3º A mediação tributária e aduaneira de que trata este Título:

I – além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira;

II – alcança conflitos relacionados aos direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 94.** A mediação tributária e aduaneira será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

§ 1º No exercício da mediação, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 2º A atuação como mediador interno ou externo em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## Seção II

### Dos Princípios da Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 95.** A mediação tributária e aduaneira deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:

I – legalidade;

II – consensualidade;

- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto;
- XIV – boa-fé; e
- XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

### Seção III

#### Das Definições

**Art. 96.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária e aduaneira: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Fazenda Pública Federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora de um terceiro imparcial busca a prevenção de conflito tributário e aduaneiro, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;

II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal;

III – termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária e aduaneira, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário e aduaneiro, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

*Parágrafo único.* O documento a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo.

## CAPÍTULO II

### DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

**Art. 97.** Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo:

I – no caso do mediador interno, estar em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria-Geral Federal há mais de dez anos;

II – no caso de mediador externo, estar em exercício de atividade profissional vinculada à matéria tributária ou aduaneira há mais de dez anos;

III – ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autoridade designada pelo ato de que trata o *caput* deste artigo, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo poderá solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado pela Fazenda Pública Federal seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir da mediação após a discordância de duas indicações subsequentes de mediador, em cumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 98.** As partes serão representadas:

I – pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II – pelo sujeito passivo ou respectivo representante, com poderes necessários para tanto.

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

§ 2º Caberá aos representantes das partes atender, no prazo estipulado, a todas as demandas do mediador e instruir o procedimento de mediação com os documentos e provas que entender necessários à facilitação do feito.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

## Seção I

### Do Procedimento de Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 99.** As hipóteses de cabimento da mediação tributária e aduaneira serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, visando à pacificação da relação tributária e aduaneira entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

*Parágrafo único.* A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

**Art. 100.** A mediação tributária e aduaneira poderá ser realizada nas seguintes fases de constituição e cobrança do crédito tributário ou de determinação e exigência do direito aduaneiro:

- I – no curso do procedimento fiscal;
- II – no contencioso administrativo fiscal;
- III – na inscrição em dívida ativa; e
- IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.

**Art. 101.** A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação de mediação tributária e aduaneira.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal, conforme dispuser o ato conjunto de que trata o art. 99 desta Lei.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

**Art. 102.** As partes poderão desistir da mediação tributária e aduaneira a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária e aduaneira resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

**Art. 103.** Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo ou ao juízo e informar a instauração de mediação tributária e aduaneira, bem como requerer a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

**Art. 104.** A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que

contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária e aduaneira.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada pelo regulamento de que trata o parágrafo único do art. 96 desta Lei.

§ 3º O acordo poderá ter eficácia limitada caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária e aduaneira enquadra-se no disposto no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 105.** No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto da mediação, o sujeito passivo terá direito à redução dos seguintes percentuais no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que cumpra regularmente os termos do acordo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no curso do procedimento fiscal;

II – 70 % (setenta por cento) no contencioso administrativo tributário;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) na inscrição em dívida ativa;

IV – 60% (sessenta por cento) no contencioso judicial tributário.

**Art. 106.** O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

## Seção II

### Dos Métodos da Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 107.** Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;



II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

**Art. 108.** Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 109.** Na hipótese de lacuna legislativa nos Títulos I e II desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 110.** Na hipótese de lacuna legislativa no Título III desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – dos arts. 3º e 174 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 111.** Aplicam-se os Títulos I e II desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

**Art. 112.** O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

**Art. 113.** Ficam revogados:

I – o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e

III – o art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 114.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

Na 8ª Reunião desta Comissão, realizada no dia 16 de maio de 2024, procedemos à leitura do relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*. O Substitutivo apresentado incorpora os PLs nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022, que cuidam, também no âmbito federal, respectivamente, do processo de consulta tributária e aduaneira e da mediação tributária e aduaneira.

A reunião culminou com pedido de vista coletiva.

Nas últimas duas semanas, ouvimos atentamente as ponderações de órgãos da Administração Tributária federal e de entidades da sociedade civil e julgamos necessário fazer cinco ajustes ao Substitutivo.

O primeiro ajuste é o acréscimo da expressão “cobrança executiva, extrajudicial ou judicial” ao final do § 2º do **art. 23** do Substitutivo, a fim de explicitar que a Procuradoria, seja a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), seja a Procuradoria-Geral Federal, a que os débitos serão encaminhados após a expiração do prazo de cobrança amigável, deve proceder ao controle de legalidade, à inscrição em dívida ativa e à **cobrança executiva**, quer judicial, quer extrajudicial.

O segundo ajuste é a correção, no inciso II do § 1º do **art. 31** do Substitutivo, do prazo de que dispõe o contribuinte para se manifestar pelo pagamento do crédito tributário resolvido definitivamente a favor da

Fazenda Pública pelo voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), hipótese em que serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento. No art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, esse prazo é de noventa dias corridos, que correspondem a **65 dias úteis**, e não a 45 dias úteis, como constou do Substitutivo.

O terceiro ajuste acresce parágrafo ao **art. 42** do Substitutivo para explicitar a faculdade de **apartação** dos autos, caso o processo administrativo fiscal sobrestado contenha outras questões jurídicas independentes daquela afetada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

O quarto ajuste é a **supressão do art. 75** do Substitutivo, que alterava o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica da PGFN). Apercebemo-nos que o dispositivo alterado excede os limites do contencioso administrativo, objeto do PL sob análise. Isso porque também se aplica, entre outros, aos débitos exigíveis de natureza tributária, **confessados por declaração**. Com a renumeração dos artigos subsequentes, o Substitutivo passou a ter 113 artigos.

O quinto ajuste decorre de alteração promovida no art. 93 do Substitutivo, por meio da qual afastamos a ideia de que a mediação é meio de prevenção de conflitos, concluindo que será meio alternativo de **solução** consensual de conflitos. Faltou, entretanto, substituir “prevenção” por “solução” também no inciso I do art. 96 do Substitutivo, o que ora corrigimos.

O Senador Izalci Lucas apresentou a **Emenda nº 12**, que **posterga** para a data da **publicação das decisões** de mérito do STF e do STJ o início do sobrestamento do processo administrativo fiscal (§§ 1º a 3º do art. 42 do Substitutivo), na forma hoje prevista no art. 100 do Regimento Interno do Carf (Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lembramos que o sobrestamento do processo administrativo fiscal imediatamente após a afetação de tema repetitivo pelo STJ ou de repercussão geral pelo STF, na forma prevista no art. 42 do Substitutivo, foi objeto de praticamente todas as consultas públicas recebidas pela Comissão de Juristas, consoante o item 61 da Justificação do PL.

Ademais, a postergação proposta pela Emenda obrigaria os contribuintes que tiveram decisões desfavoráveis no Carf a ingressar com ação judicial à espera da decisão definitiva daqueles tribunais superiores, contribuindo para a sobrecarga do Poder Judiciário. Dessa maneira, somos pela **rejeição** da Emenda nº 12.

O Senador Weverton apresentou a **Emenda nº 13**, que propõe alterar o art. 23 do Substitutivo com triplo propósito:

- a) ampliar, de 45 dias úteis para 120 dias úteis, o prazo para cobrança amigável pelo órgão responsável pela constituição do crédito tributário (por exemplo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB);
- b) suprimir o prazo de 30 dias úteis para que o mesmo órgão, uma vez encerrado o prazo de cobrança amigável, encaminhe o crédito tributário para inscrição em dívida ativa; e
- c) estender o instituto da transação aos débitos em cobrança pela RFB que não sejam objeto de contencioso, revogando tacitamente o art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

A nosso ver, a Emenda nº 13 está eivada de ilegalidade, porque afronta o art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que exige que a transação dê término a litígio, ou seja, o instituto da transação pressupõe que o crédito tributário esteja no contencioso fiscal. Vale lembrar que o *caput* do art. 171 do CTN não é alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022, também sob apreciação da CTIADMTR.

A Emenda nº 13 também exorbita o prazo máximo de 90 dias úteis, contado da data em que o crédito se tornar exigível, para encaminhamento à inscrição em dívida ativa, previsto no acrescido § 3º ao art. 201 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 124, de 2022. Caso não seja ampliado o prazo da lei complementar, a Emenda nº 13 estará novamente eivada de ilegalidade. Assim, somos pela **rejeição** da Emenda nº 13.

Ante o exposto, complementando o voto com os ajustes acima descritos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentário-financeira e boa técnica legislativa do Projeto de

Lei nº 2.483, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo abaixo (que contempla a nossa versão dos Projetos de Lei nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022), acolhida a Emenda nº 6-T, parcialmente acolhidas as Emendas nºs 7-T e 11, e rejeitadas as demais.

## **EMENDA Nº 14 – CTIADMTR (Substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2022**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal, e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira federal e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

#### **TÍTULO I**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL**

**Art. 2º** O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, doravante referido por “processo administrativo fiscal federal”, tem por objeto a revisão administrativa referente aos tributos federais, a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias, do Imposto Territorial Rural, do Imposto Seletivo e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios;

IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda;

V – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica;

VI – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;

b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;

c) suspensão de imunidade e isenção;

d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;

e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);

f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;

- g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e
- h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como dos demais programas de parcelamento especiais (extraordinários).

*Parágrafo único.* Esta Lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

**Art. 3º** No processo administrativo fiscal federal, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

#### Seção I

##### Da Forma

**Art. 4º** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de



recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

**Art. 5º** As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

*Parágrafo único.* Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, exceto os submetidos a legislação processual específica, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

**Art. 6º** O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

## Seção II

### Dos Prazos

**Art. 7º** Os prazos processuais de que trata esta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

**Art. 8º** Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

**Art. 9º** A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

## Seção III

### Das Intimações

**Art. 10.** A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais;

II – endereço tributário eletrônico do sujeito passivo: o endereço eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação tributária.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei:

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil;

II – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

§ 6º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a intimação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizados o domicílio tributário e o endereço tributário eletrônico daquela.

**Art. 11.** Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:

a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço tributário eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

#### Seção IV

#### Dos Vícios e Das Nulidades

**Art. 12.** A administração tributária deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

**Art. 13.** São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 14.** O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora, relator em decisão anterior do mesmo processo, ou praticado ato decisório de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

IV – cujo sujeito passivo responsável tenha sido nos últimos dois anos por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou

V – patrocinado por profissionais, banca, escritório ou pessoa jurídica dos quais nos últimos dois anos tenha sido sócio, associado, funcionário ou parceiro contratual.

**Art. 15.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 13 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**Art. 16.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

##### Seção I

##### Do Início do Procedimento Fiscal

**Art. 17.** O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena

de nulidade da imputação da responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, incluindo a coincidência temporal entre as obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 35 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário ou o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 10. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

## Seção II

## Da Exigência Fiscal

**Art. 18.** O lançamento de ofício é de competência do servidor designado pelo órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e aduaneira federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a competência de que trata o *caput* deste artigo é privativa do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

**Art. 19.** A exigência do crédito tributário, dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo, crédito ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação de responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou a jurisprudência administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, ou as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e de amplo conhecimento público, conforme os incisos e o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ou ainda os precedentes judiciais vinculantes de que trata o art. 42 desta Lei.

§ 7º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 8º A autoridade fiscal, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador.

### Seção III

#### Do Auto de Infração

**Art. 20.** O auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias, contados da data da ciência; e

VI – a identificação, a assinatura e o número da matrícula do servidor responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso VI do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que o emitir.

§ 2º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração individualizada por sujeito passivo da autoria da infração.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela autuação, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

#### Seção IV

##### Da Notificação de Lançamento

**Art. 21.** A notificação de lançamento será expedida pela unidade encarregada da formalização da exigência e deve conter obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;

IV – a identificação e a assinatura do servidor responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

§ 1º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que a emitir.

§ 2º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela notificação de lançamento, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

## Seção V

### Do Lançamento Complementar

**Art. 22.** Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

I – complementar o lançamento original; ou

II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de sessenta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverão ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados;

II – no caso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, deverão ser lavrados ou emitidos com a participação de, no mínimo, dois servidores referidos no § 3º do art. 18 desta Lei.

## Seção VI Da Revelia

**Art. 23.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a Procuradoria responsável pela cobrança em juízo, para fins de controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, extrajudicial ou judicial.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

## Seção VII Da Preclusão

**Art. 24.** A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a conseqüente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 37, § 4º, desta Lei.

## Seção VIII

### Do Despacho Decisório com Reconhecimento Parcial do Crédito

**Art. 25.** No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO E O JULGAMENTO

#### Seção I

##### Do Preparo do Processo

**Art. 26.** O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

#### Seção II

##### Da Competência para Julgamento

**Art. 27.** Ao julgamento do contencioso administrativo fiscal de que trata esta Lei será garantido o duplo grau de jurisdição administrativa.

**Art. 28.** O julgamento de processos de que trata o art. 2º desta Lei sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como também sobre os direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do mesmo art. 2º, exceto os submetidos a legislação processual específica, compete:

I – às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Fazenda:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância;

II – ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o regimento interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por regimento interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

§ 2º Na forma do regimento interno, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, e será decidido pelo relator.

**Art. 29.** O julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

*Parágrafo único.* Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, a portaria de que trata o *caput* deste artigo deverá facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários:

I – a realização de sustentação oral; e

II – a apresentação de memoriais relativos aos fatos e ao direito do processo.

**Art. 30.** O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão

funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

§ 7º Não poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

**Art. 31.** Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

§ 1º Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Nacional pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo:

I – serão excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – desde que haja a efetiva manifestação do sujeito passivo para pagamento no prazo de sessenta e cinco dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º O pagamento referido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 3º No caso de não pagamento nos termos do inciso II do § 1º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 2º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante do resultado ajustado negativo da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 9º Se não houver opção pelo pagamento na forma do inciso II do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União no prazo referido no art. 23, § 2º, desta Lei, e sobre eles:

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e



II – será aplicado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 10. No curso do prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 11. O pagamento referido no § 2º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

*Parágrafo único.* A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I – no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

**Art. 33.** As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das seções, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o seu regular funcionamento.

### Seção III Do Julgamento

**Art. 34.** A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos nos processos sobre os quais versa esta Lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

**Art. 35.** A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.

**Art. 36.** A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 37.** A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

**Art. 38.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

*Parágrafo único.* No caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

**Art. 39.** A propositura de ação judicial com idêntico pedido, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

**Art. 40.** No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;

II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.

*Parágrafo único.* Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

**Art. 41.** Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**Art. 42.** No âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, uma vez determinado expressamente pelo ministro relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar.

§ 4º Na hipótese do art. 28 desta Lei, sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito

ordinário, ou às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

**Art. 43.** Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

*Parágrafo único.* Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

**Art. 44.** Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 45 desta Lei.

**Art. 45.** Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

II – em que figure como sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no caso da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se as necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.

**Art. 46.** Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 47.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

**Art. 48.** Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

**Art. 49.** Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da turma do colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento;

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.



§ 4º Na primeira instância do rito sumário, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admitem-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definida pelo regimento interno.

§ 9º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

## CAPÍTULO V DAS PROVAS

### Seção I Dos Meios de Prova

**Art. 50.** São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

**Art. 51.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

## Seção II Da Livre Convicção

**Art. 52.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

**Art. 53.** Os laudos ou pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

## Seção III Do Ônus da Prova

**Art. 54.** Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 55.** A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

#### Seção IV

#### Das Diligências e das Perícias

**Art. 56.** Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão fundamentada, atendidos os requisitos do art. 37, inciso IV, e § 1º desta Lei, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

**Art. 57.** A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito de o contribuinte formular quesitos na perícia.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

§ 4º No caso de aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que efetuou o lançamento tributário.

**Art. 58.** Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o sujeito passivo a indicar seu assistente técnico e realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

**Art. 59.** Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

**Art. 60.** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

## CAPÍTULO VI DOS RITOS PROCESSUAIS

### Seção I Do Rito Sumário

**Art. 61.** Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele referido no art. 28 desta Lei cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

**Art. 62.** O julgamento do processo administrativo fiscal no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que proferirão decisão monocrática.

*Parágrafo único.* Da decisão tratada no *caput* deste artigo:

I – cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias de sua ciência;

II – que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

## Seção II

### Do Rito Ordinário

**Art. 63.** Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos fiscais de que trata o art. 28 desta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

**Art. 64.** O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

**Art. 65.** O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), mediante a prolação de acórdão.

**Art. 66.** A autoridade de primeira instância submeterá à remessa necessária a decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou superior a limite a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e

III – reconhecer o prejuízo fiscal ou o resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A remessa necessária será efetuada mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensada nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Não sendo promovida a remessa necessária, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe remessa necessária das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto Seletivo (IS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

**Art. 67.** Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

## CAPÍTULO VII DAS DECISÕES

**Art. 68.** A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

*Parágrafo único.* Quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante de que trata o art. 42 desta Lei, a decisão

conterá fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante.

**Art. 69.** Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

## CAPÍTULO VIII

### DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Art. 70.** O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência ao interessado, do acórdão de recurso voluntário ou de ofício que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do § 3º do art. 33 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

## CAPÍTULO IX

### DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 71.** São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância das turmas recursais da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

*Parágrafo único.* Serão também definitivas:

I – no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

II – no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita à remessa necessária, e as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

**Art. 72.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 23 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 23.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.



**Art. 73.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

## CAPÍTULO X

### DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Art. 74.** Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## TÍTULO II

### DO PROCESSO DE CONSULTA

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE E LEGITIMIDADE PARA FORMULAR A CONSULTA

**Art. 75.** O processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante referida por consulta tributária e aduaneira, aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

**Art. 76.** A consulta tributária e aduaneira consiste no procedimento administrativo gratuito destinado à resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira e atenderá ao seguinte:

I – poderá ser formulada por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto a obrigação principal ou acessória, e por entidade representativa de categoria econômica ou profissional;

II – conterà, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e as informações necessárias a sua elucidação;

III – indicará os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

IV – caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência; e

V – cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo no caso de matérias conexas.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º A gratuidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 4º Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS EFEITOS DA CONSULTA

**Art. 77.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

§ 1º A apresentação da consulta:

I – não suspende o prazo:

a) para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação; e

b) para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias;

II – não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

**Art. 78.** Não incidirão multa de mora e juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito.

*Parágrafo único.* Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* deste artigo ou no prazo legal de recolhimento; o que for mais favorável ao consulente.

**Art. 79.** A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

§ 1º No caso de consulta referente a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos.

§ 2º Os efeitos da consulta formulado pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos filiais.

§ 3º Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato na imprensa oficial.

### CAPÍTULO III DA INEFICÁCIA DA CONSULTA

**Art. 80.** Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, antes da data do protocolo;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, antes da data do protocolo;

IV – quando houver lançamento tributário ou imposição de penalidades de qualquer tipo realizadas antes da data do protocolo;

V – sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

X – sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exceto na hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos;

XI – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

XII – sobre fato objeto de litígio na qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa e judicial;

XIII – sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

XIV – sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

XV – com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II, IX, X, XIV e XV do *caput* deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

§ 2º Na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

I – no caso do § 1º deste artigo, do dia seguinte ao da expiração do prazo nele fixado;

II – nos demais casos, do dia seguinte ao da apresentação da consulta.

#### CAPÍTULO IV DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

**Art. 81.** A consulta deverá buscar a prevenção de conflitos tributários e aduaneiros, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

**Art. 82.** Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VI do Título II desta Lei ou em caso de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão, hipótese em que caberão embargos de declaração.

§ 3º Os embargos de declaração, opostos pelo consulente no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da solução, serão julgados no prazo máximo de noventa dias e serão admitidos uma única vez.

§ 4º Sempre que for recebida consulta que verse sobre matéria já decidida, na forma prevista no art. 79 desta Lei, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

§ 5º É facultado ao consulente, na hipótese do § 4º deste artigo, solicitar, em petição fundamentada, a revisão da decisão, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da solução, se entender inaplicável ao seu caso o precedente invocado.

**Art. 83.** As soluções das consultas serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma disposta em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que seja garantida a total publicidade e o acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

**Art. 84.** O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO V DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

**Art. 85.** O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

*Parágrafo único.* O consulente e os demais sujeitos passivos deverão ser cientificados da alteração ou da reforma de entendimento, em observância ao disposto no art. 83 desta Lei.

**Art. 86.** Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Lei, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na imprensa oficial, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

## CAPÍTULO VI DO RECURSO ESPECIAL

**Art. 87.** Cabe recurso especial no âmbito do processo de consulta, sem efeito suspensivo, na unidade indicada no art. 79 desta Lei, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 1º O recurso especial pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da solução.

§ 2º O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação da solução.

§ 3º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas matérias, cotejando os elementos da divergência.

§ 4º O exame de admissibilidade do recurso especial será realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não cabendo

pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.

§ 5º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato administrativo específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e, por meio de sua publicação, aos demais sujeitos passivos, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 85 desta Lei.

§ 6º A solução de divergência a que se refere o § 5º deste artigo terá efeitos vinculantes nos termos do art. 79 desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

**Art. 88.** Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 79 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas.

## CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**Art. 89.** Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

I – o procedimento para formulação de consulta por meio eletrônico;

II – a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia;

III – a forma de publicização e organização das soluções das consultas de modo a garantir total publicidade e acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos;

IV – as hipóteses em que a solução de consulta será efetuada exclusivamente pelo órgão central;



V – o procedimento para exame de admissibilidade do recurso especial.

*Parágrafo único.* A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 90.** A publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

**Art. 91.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

### TÍTULO III

#### DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA NO ÂMBITO DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

###### Do Âmbito de Aplicação

**Art. 92.** Fica instituída a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União como meio alternativo de solução consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

§ 1º Por Fazenda Pública Federal compreende-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de

sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária e aduaneira.

§ 3º A mediação tributária e aduaneira de que trata este Título:

I – além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira;

II – alcança conflitos relacionados aos direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 93.** A mediação tributária e aduaneira será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

§ 1º No exercício da mediação, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 2º A atuação como mediador interno ou externo em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## Seção II

### Dos Princípios da Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 94.** A mediação tributária e aduaneira deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:

I – legalidade;

II – consensualidade;

- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto;
- XIV – boa-fé; e
- XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

### Seção III

#### Das Definições

**Art. 95.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária e aduaneira: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Fazenda Pública Federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora de um terceiro imparcial busca a solução de conflito tributário e aduaneiro, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;

II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal;

III – termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária e aduaneira, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário e aduaneiro, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

*Parágrafo único.* O documento a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo.

## CAPÍTULO II

### DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

**Art. 96.** Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo:

I – no caso do mediador interno, estar em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria-Geral Federal há mais de dez anos;

II – no caso de mediador externo, estar em exercício de atividade profissional vinculada à matéria tributária ou aduaneira há mais de dez anos;

III – ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autoridade designada pelo ato de que trata o *caput* deste artigo, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo poderá solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado pela Fazenda Pública Federal seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir da mediação após a discordância de duas indicações subsequentes de mediador, em cumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 97.** As partes serão representadas:

I – pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II – pelo sujeito passivo ou respectivo representante, com poderes necessários para tanto.

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

§ 2º Caberá aos representantes das partes atender, no prazo estipulado, a todas as demandas do mediador e instruir o procedimento de mediação com os documentos e provas que entender necessários à facilitação do feito.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

## Seção I

### Do Procedimento de Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 98.** As hipóteses de cabimento da mediação tributária e aduaneira serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, visando à pacificação da relação tributária e aduaneira entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

*Parágrafo único.* A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

**Art. 99.** A mediação tributária e aduaneira poderá ser realizada nas seguintes fases de constituição e cobrança do crédito tributário ou de determinação e exigência do direito aduaneiro:

- I – no curso do procedimento fiscal;
- II – no contencioso administrativo fiscal;
- III – na inscrição em dívida ativa; e
- IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.

**Art. 100.** A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação de mediação tributária e aduaneira.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal, conforme dispuser o ato conjunto de que trata o art. 98 desta Lei.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

**Art. 101.** As partes poderão desistir da mediação tributária e aduaneira a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária e aduaneira resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

**Art. 102.** Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo ou ao juízo e informar a instauração de mediação tributária e aduaneira, bem como requerer a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

**Art. 103.** A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que

contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária e aduaneira.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada pelo regulamento de que trata o parágrafo único do art. 95 desta Lei.

§ 3º O acordo poderá ter eficácia limitada caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária e aduaneira enquadra-se no disposto no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 104.** No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;



III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto da mediação, o sujeito passivo terá direito à redução dos seguintes percentuais no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que cumpra regularmente os termos do acordo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no curso do procedimento fiscal;

II – 70 % (setenta por cento) no contencioso administrativo tributário;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) na inscrição em dívida ativa;

IV – 60% (sessenta por cento) no contencioso judicial tributário.

**Art. 105.** O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

## Seção II

### Dos Métodos da Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 106.** Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;

II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

**Art. 107.** Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 108.** Na hipótese de lacuna legislativa nos Títulos I e II desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 109.** Na hipótese de lacuna legislativa no Título III desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – dos arts. 3º e 174 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 110.** Aplicam-se os Títulos I e II desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

**Art. 111.** O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

**Art. 112.** Ficam revogados:

I – o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e

III – o art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 113.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Reunião**

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos

Senado Federal		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. WEVERTON PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		3. FERNANDO FARIAS
VANDERLAN CARDOSO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		5. JANAÍNA FARIAS PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	6. IRAJÁ
EDUARDO GOMES	PRESENTE	7. EDUARDO BRAGA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	8. HAMILTON MOURÃO PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	9. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
CIRO NOGUEIRA  
ROMÁRIO  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
ELIZIANE GAMA  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2483/2022)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA O EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL APROVOU, EM DECISÃO TERMINATIVA, A EMENDA Nº 14-CTIADMTR (SUBSTITUTIVO) POR 5 VOTOS "SIM", 0 "NÃO" E NENHUMA ABSTENÇÃO, COM ACOLHIMENTO TOTAL DA EMENDA Nº 6-T E PARCIAL DAS EMENDAS NºS 7-T E 11 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS.

NA MESMA DATA, O SUBSTITUTIVO FOI SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS REGIMENTAIS. NÃO TENDO SIDO APRESENTADAS EMENDAS, O SUBSTITUTIVO FOI DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO.

12 de junho de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidente da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2483, de 2022**, que *"Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	015
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	047; 048; 049; 050

**TOTAL DE EMENDAS: 36**



**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

No Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, apresentado pelo Senador Efraim Filho, de que trata sua EMENDA 14 / CTIADMTR - PL 2483/2022, alterem-se os seguintes artigos:

“**Art. 10**.....

§ 3º.....

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do caput deste artigo é a autoridade fiscal competente;”

“**Art. 17**.....

§ 10. [suprimir]”

“**Art. 18**.....

§ 3º [suprimir]”

“**Art. 20**.....

§ 3º [suprimir]”

“**Art. 21**.....

§ 2º [suprimir]”

“**Art. 57**.....

§ 4º [suprimir]”



“**Art. 60.** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, a realização de diligências e de perícias.”

“**Art. 93**.....

§ 1º No exercício da mediação, os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.”

“**Art. 97**.....:

I – pelo servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II –.....

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.”

“**Art. 99**.....

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado





a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada por meio da Lei nº 10.593, de 2002, e alterações posteriores, cumpre a missão institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira, por meio de servidores altamente qualificados e comprometidos com o interesse público. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593, de 2002, definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre ambos, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes.

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, caso não tenham sido cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002.



Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim, é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do inciso I do § 3º do art. 10 deste PL 2.483, de 2022, restringe as competências do cargo de Analista-Tributário da RFB, pois a ciência do sujeito passivo em procedimento fiscal é atividade de natureza técnica acessória à constituição do crédito tributário lavrado em auto de infração pelo Auditor-Fiscal da RFB, decorrente de sua atividade privativa definida na Lei nº 10.593/2002, cuja incumbência está assegurada ao Analista-Tributário da RFB no art. 6º, § 2º, I, da mesma lei. Pelo mesmo motivo, a redação do § 10 do art. 17, § 3º do art. 18, § 3º do art. 20 e § 2º do art. 21, além de repetitivos, são redundantes e desnecessários, tendo em vista que as atribuições dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB já estão definidas na Lei nº 10.593/2002.

Quanto à mediação tributária e aduaneira da União, a redação dos arts. 93 e seguintes deste PL 2.483, de 2022, necessita melhor redação aos seus dispositivos, para não restringir a atribuição legalmente atribuída ao Analista-Tributário da RFB, integrante da mesma Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, quanto às suas atividades específicas da administração tributária inerentes às competências da RFB, de natureza concorrente com o cargo de auditor-fiscal da RFB, sobretudo aquelas relacionadas à cobrança e arrecadação do crédito tributário, razão pela qual a mediação tributária e aduaneira no âmbito da RFB deve prever a participação de ambos os cargos da mesma Carreira.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 77 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 77. ....

.....

§ 5º A consulta de que trata o *caput* poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar.

§ 4º Na hipótese do § 5º, deve ser resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo relacionadas ao seu negócio, se por ele requerido.

§ 6º É admitida a consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o PLP nº 17, de 2022, que pretendia implementar a consulta fiscal nos demais entes federativos, adotando uma regulamentação já existente no âmbito da União e trazendo ótimas inovações.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, trata no processo de consulta no âmbito federal, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre as novidades no instrumento da consulta.



Assim, para aproveitar as contribuições relativas à matéria, estamos propondo que seja autorizada a sua utilização da consulta de modo preventivo, bem como a possibilidade da verificação prévia sobre a adequação das formas jurídicas e das estruturas das atividades do contribuinte.

Isso contribuirá para termos maior segurança jurídica e, conseqüentemente, um melhor ambiente de negócios em nosso País.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 83 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Os processos administrativos de consulta estão submetidos ao duplo grau de decisão, nos termos do ato de que trata o art. 90, que poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis, e serão solucionadas no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O duplo grau de decisão é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão decisório. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.

Nesse sentido, proponho emenda para que, além do processo administrativo fiscal, já contemplado com o referido princípio, também a consulta seja submetida ao duplo grau de decisão, nos termos da legislação específica. De forma a garantir alguma flexibilidade à autoridade tributária, o ato regulamentador poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.



Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 83 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 83. ....

.....

§ 6º A instância única de que trata o *caput* deverá ser um órgão colegiado.”

### JUSTIFICAÇÃO

É de grande importância que as decisões administrativas sejam de natureza colegiada, os quais podem ser destacados a seguir. A decisão colegiada promove a imparcialidade e a neutralidade, já que um grupo de autoridades com diferentes formações e experiências reduz o risco de viés individual.

Com a participação de vários membros, a decisão tende a ser mais bem fundamentada, pois diferentes pontos de vista são considerados. A discussão colegiada permite que argumentos e aspectos variados sejam analisados com maior profundidade.

A colegialidade aumenta a legitimidade das decisões aos olhos dos contribuintes; a percepção de que uma decisão foi amplamente debatida e não imposta por uma única autoridade ajuda na aceitação e cumprimento. Isso reforça a confiança no sistema tributário e administrativo.

Um colegiado tende a seguir decisões anteriores e manter consistência em suas decisões. Isso é essencial para a previsibilidade e estabilidade



do sistema tributário, facilitando o entendimento e a conformidade dos contribuintes.

A discussão e o confronto de opiniões entre os membros do colegiado ajudam a identificar e corrigir possíveis erros ou abusos, resultando em decisões mais precisas e justas.

Um colegiado pode ser mais resistente a pressões externas, sejam elas políticas ou econômicas. A multiplicidade de membros dilui a influência que qualquer parte externa pode ter sobre as decisões do órgão, promovendo a independência e imparcialidade.

A colegialidade está alinhada com o princípio do devido processo legal, garantindo que as questões dos contribuintes sejam analisadas com responsabilidade e com o cuidado necessário.

A interação entre os membros do colegiado favorece o intercâmbio de conhecimentos e experiências, contribuindo para a capacitação contínua dos mesmos. Isso é benéfico para a evolução e aprimoramento constante do sistema de consulta tributária.

Em suma, a colegialidade nas decisões administrativas do processo de consulta promove um ambiente mais estável e previsível para as atividades econômicas.

Nesse sentido, proponho a inclusão de parágrafo ao art. 83, estabelecendo que a única instância, responsável por solucionar os processos administrativos de consulta, seja um órgão colegiado. De forma a garantir alguma flexibilidade à autoridade tributária, o ato do Secretário da Receita Federal poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.

As decisões colegiadas das agências reguladoras são tomadas por um grupo de membros ou diretores, em vez de por uma única pessoa. Esse modelo de tomada de decisão é comum em agências reguladoras, que são entidades administrativas independentes criadas para regular e supervisionar setores específicos da economia, como telecomunicações, energia, saúde, transporte, entre outros. Não há razão para ser diferente na Receita Federal.





Ante o exposto, considerando que promover decisões colegiadas é fundamental para um sistema administrativo tributário mais justo e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º. ....

.....

§ 3º O julgamento do processo administrativo fiscal em pauta com previsão para ocorrer no período referido no § 2º deste artigo deve ser adiado caso requerido pelo contribuinte.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, estabelece que se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Sabe-se que neste período do ano o acesso aos advogados e aos contadores fica dificultado, por essas categorias costumam se ausentar das atividades profissionais, em razão do recesso da justiça.

Entretanto, constata-se que o CARF já agendou sessões de julgamento inclusive nesse período, já que não são contemplados com o mesmo recesso do Poder Judiciário.

Assim, visando preservar a adequada defesa dos processos administrativos fiscais no período do recesso judiciário, em sintonia com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o julgamento de processo administrativo fiscal em pauta com previsão para ocorrer no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deva ser adiado caso requerido pelo contribuinte.



Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 41 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

‘Art. 41. ...

.....

§ 2º A decisão administrativa poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, exceto Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.’”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o julgador administrativo, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

A prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento. Trata-se do verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.



---

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infralegais (instruções normativas etc); que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados na última instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 42. ....

.....

§ 2º O CARF deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula de que trata o inciso I do *caput* e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, estabelece que, no âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa, as decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas.

A dificuldade de enquadrar um caso concreto em uma súmula é um desafio recorrente na prática do direito tributário. As súmulas representam um entendimento consolidado da última instância sobre determinadas questões jurídicas, servindo como diretriz para a resolução de casos semelhantes. No entanto, aplicar uma súmula a um caso específico pode ser complexo por diversas razões.



Cada caso possui características particulares que podem não estar completamente contempladas pela redação da súmula. Fatores como o contexto fático, particularidades do contribuinte e detalhes específicos da situação tributária podem dificultar a correspondência exata com a súmula.

As súmulas são geralmente redigidas de forma sintética, o que pode levar a diferentes interpretações sobre seu alcance e aplicação. A interpretação das palavras e expressões utilizadas na súmula pode variar, influenciando a sua aplicação a casos concretos.

A jurisprudência do CARF está em constante evolução e novas decisões podem modificar o entendimento consolidado em súmulas. A atualização das súmulas nem sempre acompanha a velocidade dessas mudanças, gerando descompasso entre o entendimento consolidado e as novas interpretações.

Para superar essas dificuldades, é essencial compreender os fundamentos determinantes da decisão que deu origem à súmula, bem como os dispositivos normativos a ela relacionados.

Conhecer os fundamentos determinantes permite entender o raciocínio jurídico que levou à formulação da súmula. Isso ajuda a identificar os princípios e valores que nortearam a decisão, facilitando a aplicação desses conceitos a novos casos.

O conhecimento dos fundamentos determinantes ajuda a identificar possíveis limitações e exceções à aplicação da súmula. Isso é essencial para avaliar se o caso concreto se encaixa perfeitamente na situação prevista pela súmula ou se há razões para um tratamento diferenciado.

Nesse sentido, em diálogo com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o CARF mantenha banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Essa emenda não só promove a segurança jurídica, a publicidade e a transparência, mas também assegura que as decisões sejam baseadas em uma



interpretação coerente e contextualizada do direito. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 37 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, sendo permitida a apresentação posterior, até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício, cabendo ao órgão julgador a análise fundamentada de sua importância para realizar o controle de legalidade do crédito tributário.

§ 5º Será admitida a apresentação de prova após o julgamento do recurso voluntário ou de ofício nos casos em que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, assim entendido como o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 6º A juntada de documentos no momento referido no § 5º deste artigo deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se



demonstre, com fundamentos, a ocorrência de um dos casos previstos nas alíneas do § 5º.

.....

§ 10. A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação, não sendo recebida a prova posterior apenas quando demonstrado seu caráter protelatório ou ficar demonstrado que a postergação da juntada decorreu de má-fé.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aprimorar o instituto da prova no processo administrativo. O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, já trata de forma bastante adequada, admitindo inclusive a realização de prova pericial; contudo, há espaço para garantir ampla busca da verdade material, pelo que se propõe a apresentação de prova documental até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício.

Esta iniciativa reflete uma abordagem balanceada da busca pela verdade “real ou material”, indo além da verdade “formal”, nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública.

Ao permitir a apresentação de provas e argumentos até a decisão de segunda instância, a Administração Pública Fiscal tem melhores condições de tomar decisões mais fundamentadas e justas, alinhadas com a realidade dos fatos. Este aspecto é crucial para fortalecer a confiança dos contribuintes nas instituições públicas e no sistema jurídico como um todo.

Essa emenda é particularmente relevante diante da ampla divergência existente nos tribunais administrativos do Brasil, inclusive no próprio CARF, quanto ao momento adequado para a apresentação de provas e argumentos. A regulamentação expressa dessa questão é, portanto, essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos administrativos. Com a emenda, pretende-se eliminar essas inconsistências, promovendo maior transparência e equidade nos processos administrativos fiscais



O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PL nº 2.483, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que trouxe inovação nesta matéria e aqui estamos aprimorando.

Em resumo, a emenda representa um avanço significativo no direito administrativo fiscal, ao assegurar que os contribuintes possam exercer plenamente seu direito de defesa e ao promover uma busca mais efetiva pela verdade real. A regulamentação expressa dessa prática é fundamental para harmonizar os procedimentos administrativos e garantir que a justiça seja efetivamente alcançada.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º O conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

O art. 112 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 112. ....

.....

IV - o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, além das inovações que traz, também tem o caráter de consolidar a leis referentes ao processo administrativo fiscal. Dessa forma, propondo emenda para que o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passe a integrar esse diploma legal.



---

O referido dispositivo estabelece que o conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Essa norma foi uma resposta às ações públicas que questionavam as decisões do CARF favoráveis aos contribuintes e levaram à suspensão dos julgamentos desse órgão.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma norma mais completa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º O conselheiro referido no inciso I do § 1º terá sua respectiva lotação e exercício mantidos em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município sede do CARF ou de órgão colegiado de primeira instância.

§ 3º Findo o mandato do conselheiro de que trata o inciso I do § 1º, ele poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária.”

## JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos para se alcançar a imparcialidade dos julgadores na história da humanidade são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar pela transferência.



---

Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma cultura de imparcialidade para os Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º A remuneração do conselheiro referido no inciso II do § 1º será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença paternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, mediante comprovação, por período não superior a 90 (noventa) dias, em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do CARF, ou em situações justificadas para adoção de medidas urgentes;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau;

VII – gozo de feriados conforme o calendário do CARF.”





## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem a finalidade de deliberar de forma taxativa sobre os direitos fundamentais dos conselheiros Representantes dos Contribuintes, equiparando esses direitos não apenas aos dos Representantes da Fazenda, mas também aos de qualquer trabalhador que exerce função ou atividade em regime de exclusividade.

Um dos direitos expressamente previstos na Constituição Federal são os de licenças-maternidade e paternidade remunerada. O direito é fundado nos princípios da proteção à família (art. 226), bem como ao direito fundamental da mulher exercer sua maternidade com as condições mínimas necessárias, e principalmente da proteção do Estado ao nascituro.

Tais garantias, infelizmente, não são asseguradas aos conselheiros representantes dos Contribuintes, mas, apenas, aos conselheiros representantes da Fazenda, com a justificativa de que tal direito advém do cargo efetivo de Auditor-Fiscal. Na situação atual, mães no estado puerperal e pais de recém nascidos, para receberem a remuneração da função de Conselheiro, não podem deixar de comparecer às sessões de julgamento.

Como visto, sendo direito essencial de qualquer trabalhador em razão da dignidade da pessoa humana, bem como um direito do próprio recém nascido, não se mostra razoável qualquer distinção pela função originalmente ocupada, porquanto confronta a Constituição e os Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo Brasil, além de representar verdadeira afronta à moralidade da administração pública.

Da mesma forma, os Conselheiros (as) representantes dos Contribuintes não gozam de férias remuneradas e, tampouco, de férias, não obstante a atuação em regime de exclusividade ao CARF com mandato de 2 anos. Assim como as licenças remuneradas, as férias representam direito social básico de todo aquele que trabalha.



O mesmo se pode dizer em relação ao afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, luto, licença casamento, licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau e o gozo de feriados.

Este é o momento adequado para implantar a isonomia entre os conselheiros dos contribuintes e os conselheiros da Fazenda Nacional, de forma a contribuir para a implantação de uma cultura da imparcialidade.

Assim, como medida de justiça, humanidade e isonomia, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O § 3º do art. 33 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno, por iniciativa:

I - de seus membros;

II - dos presidentes das seções;

III - do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI - do Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

VII - da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VIII - da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; e

IX - da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aumentar a lista de legitimados para propor súmulas das decisões reiteradas e uniformes do CARF. Não há justificativa plausível para que, entre os órgãos externos ao CARF, apenas a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenham legitimidade para esta iniciativa.

De forma a haver um equilíbrio na relação fisco contribuinte, proponho emenda para que também estejam legitimados a propor súmulas dois órgãos equidistantes com *expertise* em direito e contabilidade, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como algumas entidades nacionais representantes dos contribuintes.

Entre os representantes dos contribuintes, estão a Confederação Nacional da Indústria - CNI, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF.

O trabalho de reunir precedentes e identificar prováveis súmulas pode ser feito por representantes dos contribuintes, não sendo uma capacidade puramente estatal, como leva a crer a redação atual.

Ademais, para que efetivamente as propostas tornem-se súmulas, elas deverão cumprir com todos os requisitos necessários dos precedentes, bem como serem aprovadas pelos conselheiros.

Assim, como medida de equilíbrio e respeito aos contribuintes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do “caput” do artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30.....

.....

§ 7º Somente poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com pelo menos dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo da forma como está atualmente redigido no Projeto de Lei prevê que o exercício de dois anos de mandato efetivo no cargo de conselheiro do CARF é requisito para a designação de presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma.

Contudo, a redação do § 7º está confusa em razão da expressão “ainda que descontínuos”, que faz referência ao trecho “com menos de dois anos de



mandato efetivo”, dando a impressão de que pode haver "menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos", quando não é este o objetivo da norma.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação aos incisos II e III, e ao parágrafo 1º, do artigo 80, nos seguintes termos:

Art. 80. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

.....

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

.....

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IX, X, XIV e XV do caput deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente dos textos vigentes (incisos II e III do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972), acrescenta-se a expressão "**antes da data do protocolo**", ao final dos respectivos textos, podendo levar ao entendimento de que



está havendo a **ampliação da impossibilidade de se considerar sem efeito a consulta**.

A princípio, o acréscimo parece em sintonia com a disposição do art. 77 da minuta, mas chamamos a atenção para a necessidade de aprofundamento do ponto e confirmação se haveria alguma situação de expansão do benefício ao contribuinte, não alcançada pelo presente raciocínio.

Quanto ao inciso II do art. 80, nota-se que a situação ali tratada foi incluída nos **defeitos sanáveis**, a teor do § 1º do art. 80, o que **não** nos parece razoável, pois o conteúdo do inciso II do art. 80 é mandamento de cunho objetivo. Sugere-se, pois, a sua supressão das hipóteses do § 1º do art. 80 da minuta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao “caput”, e aos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 77, nos seguintes termos:

Art. 77. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

.....  
I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância. (NR)  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A inversão da redação, diferentemente do texto atualmente vigente, poderá dar azo a argumentos de que houve a **ampliação do impedimento à instauração de procedimentos fiscais a partir da apresentação de consulta por determinado sujeito passivo**, uma vez que a proposta alude à “relativamente à espécie consultada” e contra o sujeito passivo “**alcançado pela consulta**”. Isso poderia dar margem à equivocada interpretação de que o impedimento à instauração de procedimento fiscal também alcançaria sujeitos passivos não consulentes.



O raciocínio ora expandido é corroborado com a redação do *caput* do **art. 79** do PL. De outra banda, o *caput* dos arts 77 e 79 parecem ser contraditórios, na medida em que o *caput* do art. 79 reza que "A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, **sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.**" (Realçamos).

Em outras palavras, se permanecer a redação do *caput* do art. 77 do PL, o *caput* do art. 79 poderá ser inviabilizado no que tange à sua parte final, qual seja, a possibilidade de "**verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.**" A sugestão, portanto, é de manutenção do texto vigente no art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, para o *caput* do art. 77 do PL.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 4º do artigo 76 do Projeto de lei nº 2483, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

No art. 76, notamos a inserção do § 4º, dispondo que "Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei. Os mencionados incisos são os seguintes: III – de aplicação e exigência de direitos antidumping e compensatórios; IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda.

No entanto, não se verificou nenhuma justificativa ou motivação para a referida exclusão, o que seria de bom alvitre, já que a exclusão pode gerar questionamentos, inclusive judiciais, para os contribuintes que não tiverem acesso à interpretação da legislação quanto a esses direitos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprimam-se os incisos I, II, III e IV do § 3º do “caput” do artigo 66 do Projeto de lei nº 2483, de 2022, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O atual caput do art. 66 do Projeto de Lei estabelece hipótese geral de dispensa de recurso de ofício/remessa necessária quando a decisão recorrida não for unânime. A hipótese trazida no projeto importa risco jurídico.

A interposição de recurso de ofício decorre de juízo sobre a relevância do interesse público secundário a partir do critério do valor, o qual demanda, por exigência legal, processo de revisão pela própria Administração de decisões que extinguem o crédito tributário que atinja determinado montante. A unanimidade da decisão não afasta a necessidade de preservação desse bem/interesse jurídico.

O dispositivo tem o potencial de acarretar situações de desigualdade entre contribuintes que se encontrem em igual situação. A isonomia entre os contribuintes é garantida pela possibilidade de recurso ao órgão centralizado, CARF, e, em última instância, até a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência administrativa. A possibilidade de revisão fica suprimida pela previsão.

Quando os créditos atingem o valor previsto para remessa necessária, os prejuízos decorrentes da quebra da isonomia demandam que ela prevaleça. De notar que uma quebra da isonomia entre operadores de mercado pode gerar até mesmo problemas concorrenciais e estimular a judicialização, portanto o critério do valor deve prevalecer, afastando-se a hipótese de dispensa.



O parágrafo terceiro, incisos I a IV veiculam hipóteses de dispensa relacionados a pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação de tributos. As hipóteses trazem riscos jurídicos, pois podem se referir a valores elevados e podem envolver questões complexas, que devem ser submetidas ao CARF pelas razões expostas nos parágrafos antecedentes, é dizer: preservação do interesse público e isonomia.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso aos parágrafos 1º, 2º e 3º do “caput” do artigo 42, nos seguintes termos:

Art. 42.....

.....

§ 1º A tramitação dos processos administrativos fiscais será sobrestada nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos.

§ 2º O sobrestamento do julgamento previsto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o § 1º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar. (NR)

.....



## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê o sobrestamento de processos administrativos fiscais em razão do reconhecimento de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários no STF ou da afetação de Recursos Especiais ao regime de recursos repetitivos. A regra tem potencial de represar processos administrativos fiscais por período prolongado de tempo, pois não há como antever quando as questões jurídicas serão solucionadas pelo STF e o STJ.

A paralisação do contencioso administrativo pode prejudicar o andamento dos trabalhos no CARF e dificultar a futura recuperação do crédito público, pois um lapso de tempo prolongado entre o lançamento e o início da cobrança torna mais difícil o adimplemento do crédito devido à União.

Além disso, deve ser ressaltado que o CARF vem trabalhando para reduzir a duração do trâmite processual dos processos administrativos fiscais, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência - seguindo orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse cenário, o represamento de processos administrativos fiscais pode contribuir para o aumento do estoque processual do CARF, por período indeterminado, o que não se mostra condizente com os esforços para reduzir o tempo despendido no contencioso administrativo fiscal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 39, nos seguintes termos:

Art. 39. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente. (NR)

.....

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 restringiu o instituto da concomitância às ações judiciais com “idêntico pedido”, retirando do âmbito da renúncia à esfera administrativa as demandas que apresentem a mesma causa de pedir. A PGFN já se manifestou sobre o que significa a concomitância entre as esferas administrativas e judiciais, que geram a renúncia à esfera administrativa, conforme se verifica no Parecer PGFN/Cocat nº 2/2013.

Da forma como está, o art. 39 pode gerar controvérsias sobre a efetiva existência de concomitância e insegurança jurídica. Para ilustrar, imagine-se que o sujeito passivo ajuíza ação judicial com a mesma causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) que consta de defesa em sede administrativa, mas na ação judicial consta pedido de tutela liminar para não pagar o crédito enquanto não finalizado o processo judicial - o que não é possível na esfera administrativa.





Nesse cenário, haveria a mesma causa de pedir, mas pedidos distintos na esfera administrativa e judicial, porém, há elementos suficientes para reconhecer a concomitância e encerrar o processo administrativo fiscal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso V do “caput” do artigo 20; ao parágrafo 2º do artigo 22; ao “caput” do artigo 35; e ao parágrafo 4º do artigo 37; nos seguintes termos:

Art. 20.....

.....

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e (NR)

(...)

Art. 22.....

.....

§ 2º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada. (NR)

(...)

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias contados: (NR)

.....

(...)



Art. 37.....

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de trinta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (NR)

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso V do artigo 20, do § 2º do art. 22, do caput do art 35 e do § 4º do art 37 do PL 2483, de 2022, prevê prazo de 60 (sessenta) dias, que, considerando a previsão do art. 7º do projeto, são dias úteis. Considera-se o prazo excessivo, que corresponderá a mais de 80 (oitenta) dias corridos, gerando demora na tramitação do processo administrativo fiscal.

Atualmente o prazo previsto na lei é de 30 dias corridos. Eventualmente, caso se considere necessário aumentar o prazo atual, poder-se-ia sugerir a alteração dos referidos dispositivos para que se considerem 30 (trinta) dias úteis. Pensamos ser aconselhável, em todo caso, a manutenção dos 30 dias atualmente em vigor, como proposto nesta emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 5º do artigo 17 do Projeto de lei nº 2483, de 2022, renumerando-se os demais parágrafos e artigos. Suprima-se também o § 5º do artigo 19 do projeto, renumerando-se os demais parágrafos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo cria uma obrigação adicional para a imputação de responsabilidade que pode significar uma ampliação do procedimento para realizar o lançamento. Existe o risco de não ser possível concluir o procedimento de lançamento e atribuir a responsabilidade tributária, mesmo já havendo elementos suficientes para isso, caso seja preciso inaugurar uma etapa de pedido de esclarecimentos específicos para a pessoa responsabilizada. Isso porque é possível que não haja tempo suficiente para realizar o lançamento antes de esgotado o prazo decadencial, caso tenha que ser observado o procedimento específico previsto nesse § 5º do art. 17.

Por essa razão, sugere-se a supressão do § 5º do art. 17. A supressão não inibe os direitos de defesa do terceiro responsável, sobretudo se considerarmos que o § 6º deste artigo elenca uma série de requisitos para a imputação de responsabilidade tributária, os quais permitirão que o responsável tributário possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



Os comentários acima se aplicam ao § 5º do art. 19, que também deve ser suprimido.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**

(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso IV do “caput” do artigo 14, nos seguintes termos:

Art. 14.....

IV – cujo sujeito passivo tenha sido, nos últimos dois anos, por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou (NR)

.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação coloca a relação profissional mantida com o “sujeito passivo responsável” como causa de impedimento do julgador. *Sujeito passivo* é gênero do qual *contribuinte* e *responsável* são espécies. A utilização da palavra “responsável” pode restringir o impedimento apenas às situações de atribuições de responsabilidade tributária, o que não parece ser a intenção do dispositivo.

Afinal, não faz sentido que a relação mantida com o *responsável tributário* sirva como causa impeditiva, mas o mesmo tipo de relação mantida com



o sujeito passivo “*contribuinte*” não gere impedimento. Portanto, sugere-se que seja eliminada a palavra “*responsável*” do inciso IV.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o parágrafo 5º do “caput” do artigo 103, e dê-se nova redação ao inciso I do “caput” do artigo 104, nos seguintes termos:

Art. 103.....

.....

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

Art. 104.....

I – o caráter declaratório, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos; (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 146 do Código Tributário Nacional, a que se refere o § 5º do artigo 103 da proposta, estabelece que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Não está claro o alcance do § 5º do artigo 103, sobretudo a partir da leitura combinada com o inciso I do artigo 104 da proposta, que afirma o caráter





declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 102, e suprima-se o parágrafo segundo, tornando o parágrafo 1º em parágrafo único:

Art. 102. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de entendimento, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal, desde que apresentadas uma das causas de suspensão previstas no art. 151 do CTN.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessário harmonizar esse artigo com o art. 151 do CTN proposto pelo PLP 124/22. Sugere-se que apenas haja suspensão de exigibilidade a partir da assinatura **do termo de entendimento e caso apresentada alguma das causas de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN. Isso evitaria que contribuintes proponham mediações apenas para ganhar tempo ou sustar iminentes atos de execução fiscal.**

Ademais, o “caput” e § 1º do artigo 102 parece conflitar com o § 2º do mesmo dispositivo. Ao passo que no caput e § 1º estabelecem um prazo de suspensão, que pode chegar no limite a sessenta dias, a compreensão do § 2º leva



a outra interpretação: a de que o procedimento de mediação, independentemente da duração, leva à suspensão dos processos administrativos e judiciais.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o parágrafo 1º do “caput” do artigo 101, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022, e renumere-se o próximo parágrafo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pela redação do § 1º, cuja supressão se propõe, a instauração do procedimento de mediação importa em suspensão dos processos administrativos e judiciais com alcance sobre a mesma disputa. Pelo § 1º do artigo 101, há reflexo também em eventuais medidas administrativas, independentemente, pelo que se pode presumir, da instauração de processo administrativo.

Tais comandos devem refletir na disciplina do crédito tributário, a qual requer lei complementar. Na atualidade, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional, o procedimento de mediação não está elencado nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

O não alinhamento entre as matérias importa em prejuízo à constituição e cobrança do crédito tributário. A suspensão dos processos administrativos e judiciais, incluindo medidas judiciais, impõe a revisão do



desenho das causas de suspensão, o qual requer como instrumento legislativo a lei complementar.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do do artigo 98, nos seguintes termos:

Art. 98.....

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos.  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação ao parágrafo único do artigo 98 da proposta, faz-se necessário apontar a inconstitucionalidade da parte em que permite que a mediação possa conduzir à desoneração total ou parcial do crédito tributário, na medida em que a disciplina está vinculada à edição de lei complementar, de forma a ampliar as hipóteses de extinção disciplinadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Sem previsão no CTN, mediação não pode resultar em desoneração do crédito tributário.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso I do “caput” do artigo 97, nos seguintes termos:

Art. 97. As partes serão representadas:

I - pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro de débito inscrito em dívida ativa da União; (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A administração das dívidas passa da competência da RFB para a PGFN a partir da inscrição em Dívida Ativa da União, ainda que não estejam judicializadas. Há uma fase entre a inscrição em DAU e o ajuizamento da execução fiscal durante a qual estão sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta fase não está refletida no inciso I do art. 97, razão pela qual se sugere a alteração.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2606389230>





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Acrescente-se o parágrafo 5º ao “caput” do artigo 96, nos seguintes termos:

Art. 96. Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

.....

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito poderá fazer nova solicitação de mediação após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da desistência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A faculdade prevista no § 4º pode estar acompanhada de cláusula de barreira, ainda que com limitação no tempo, impedindo que o sujeito passivo possa propor nova mediação, na sequência da desistência. No contexto, pode ser estabelecido um prazo específico dentro do qual não poderá habilitar-se a nova mediação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao artigo 91, nos seguintes termos:

Art. 91. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de compliance cooperativo, observados, dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de ser uma norma meramente autorizativa e programática, é importante chamar a atenção, desde já, para a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, quando da implementação dos mencionados programas e procedimentos diferenciados de consulta. Sugere-se que seja acrescentado, ao final do artigo 91 seguinte texto: **“observados, dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia.”**

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Transforme-se o parágrafo único do artigo 89 do Projeto de Lei nº 2483, de 2022, em parágrafo 1º; e acrescente-se o parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 89. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

.....

§1º A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º A competência para solucionar consultas relativas à CBS é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando em divergência com o IBS, caso em que os entendimentos serão uniformizados por instância competente prevista em lei complementar. (NR)

.....



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto está omissivo quanto à harmonização das interpretações relativas à CBS e ao IBS, não apenas quanto ao processo de solução de consulta, mas quanto a todo o processo administrativo fiscal federal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 88, nos seguintes termos:

Art. 88. Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria deverá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 79 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do § 9º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, o servidor que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria **deverá** formular representação. Assim, sugerimos a manutenção do aspecto cogente do texto normativo atual, que confere maior possibilidade de saneamento de divergências no âmbito da consulta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 5º do artigo 82 do Projeto de lei nº 2483, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 5º do art. 82do Projeto de Lei cria a possibilidade de solicitação de revisão da decisão, caso o consulente entenda inaplicável ao seu caso o precedente invocado. A previsão poderá culminar na protelação de cumprimento de obrigações tributárias e também na criação de contencioso atualmente inexistente no bojo do instituto da consulta. Sugerimos a supressão desse parágrafo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33, § 5º, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 33.....

.....

*§ 5º O Ministério da Fazenda editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o regular funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O regimento de todos os órgãos subordinados ao MF é de competência do Ministro da Fazenda, o CARF não poderia ser exceção. Por isso, sugere-se alterar a redação para esclarecer que o MF é o responsável pela elaboração do regimento interno do CARF.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV, acrescentando-se ainda o §3º, no Art. 99 do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 99.....

.....

III – na inscrição em dívida ativa, originária de procedimento fiscal ou contencioso administrativo fiscal; e

IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro, originário de procedimento fiscal ou contencioso administrativo fiscal; e

.....

§ 3º - Descumprido o acordo pelo contribuinte, fica vedada a realização de nova mediação dos créditos constantes do acordo descumprido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação aos incisos III e IV, a mediação tem como objetivo a solução de controvérsia entre a administração tributária, por isso, deve ser restringida aos créditos tributários em que houve lançamento de ofício por parte da administração tributária. Já referente ao §3º, a redação atual não prevê sanção para o caso de descumprimento do acordo celebrado na mediação, o que prejudica sua efetividade e poderia incentivar seu uso para planejamentos protelatórios de pagamentos de débitos.





É importante salientar que a complementação de voto publicada pelo Senador Efraim em 05/06/2024 (fl. 2), assim dispõe:

“O quinto ajuste decorre de alteração promovida no art. 93 do Substitutivo, por meio da qual afastamos a ideia de que a mediação é meio de prevenção de conflitos, concluindo que será meio alternativo de solução consensual de conflitos. Faltou, entretanto, substituir “prevenção” por “solução” também no inciso I do art. 96 do Substitutivo, o que ora corrigimos.”

Dessa forma, a sugestão proposta visa aprimorar a redação do dispositivo deixando claro que a mediação deve contemplar apenas aqueles débitos em que houve conflito entre Administração Tributária e sujeito passivo, isto é, abrange somente débitos lançados de ofício ou de processos originários de contencioso.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 4º do Art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022:

“Art. 42 .....

.....

*§1º Após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do Carf que tratem das mesmas matérias serão sobrestados até que haja o trânsito em julgado das referidas decisões.*

.....

*§4º Sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado de forma unificada, na forma do regimento interno do Conselho Administrativo do Recursos Fiscais.*

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação §1º do artigo 42 do substitutivo do PL 2483/2022 determinou que enquanto não houver decisão definitiva de mérito “a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso”.



Observa-se, porém o que determina a Portaria n° 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.*

*Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.*

Dessa forma, propõe-se a alteração do artigo de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sugere-se que somente haja o sobrestamento dos processos administrativos no âmbito do Carf, após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, que tratem das mesmas matérias.

Além disso, a redação do art. 42 §4° do PL 2483/2022 determina que:

*(...) sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. de 976 a 987 do CPC, na forma do regimento interno.*

Observa-se, porém o que determina alguns artigos da Portaria nº 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

*Art. 35. Ao Serviço de Pós Julgamento compete:*

*(...)*

*IV - formalizar as decisões dos processos julgados na sistemática de recursos repetitivos, com base na decisão proferida no recurso paradigma;*

*Art. 58. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:*

*(...)*

*XII - formalizar, na qualidade de redator, decisão de processo integrante de lote de repetitivos;*

Dessa forma, propõe-se a alteração do §4º do art. 42 do PL 2483/2022 de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 80, § 2º, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 80.....

.....

§ 2º Na hipótese de ineficácia integral da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A declaração de ineficácia pode ser parcial ou integral. No caso da ineficácia parcial, ela deve ser feita no mesmo prazo de solução da consulta, tendo em vista que ela não pode ser dissociada da análise de mérito. No caso da declaração de ineficácia integral, esta poderá ser feita no prazo de 90 dias.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
(S/Partido - AP)  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

No Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, apresentado pelo Senador Efraim Filho, de que trata sua EMENDA 14 / CTIADMTR - PL 2483/2022, alterem-se os seguintes artigos:

**“Art. 10.....**

§ 3º.....

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do caput deste artigo é a autoridade fiscal competente;”

**“Art. 17.....**

§ 10. [suprimir]”

**“Art. 18.....**

§ 3º [suprimir]”

**“Art. 20.....**

§ 3º [suprimir]”

**“Art. 21.....**

§ 2º [suprimir]”

**“Art. 57.....**

§ 4º [suprimir]”



“**Art. 60.** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, a realização de diligências e de perícias.”

“**Art. 93**.....

§ 1º No exercício da mediação, os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.”

“**Art. 97**.....:

I – pelo servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II –.....

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.”

“**Art. 99**.....

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado



a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada por meio da Lei nº 10.593, de 2002, e alterações posteriores, cumpre a missão institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira, por meio de servidores altamente qualificados e comprometidos com o interesse público. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593, de 2002, definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre ambos, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes.

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, caso não tenham sido cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002.





Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim, é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do inciso I do § 3º do art. 10 deste PL 2.483, de 2022, restringe as competências do cargo de Analista-Tributário da RFB, pois a ciência do sujeito passivo em procedimento fiscal é atividade de natureza técnica acessória à constituição do crédito tributário lavrado em auto de infração pelo Auditor-Fiscal da RFB, decorrente de sua atividade privativa definida na Lei nº 10.593/2002, cuja incumbência está assegurada ao Analista-Tributário da RFB no art. 6º, § 2º, I, da mesma lei. Pelo mesmo motivo, a redação do § 10 do art. 17, § 3º do art. 18, § 3º do art. 20 e § 2º do art. 21, além de repetitivos, são redundantes e desnecessários, tendo em vista que as atribuições dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB já estão definidas na Lei nº 10.593/2002.

Quanto à mediação tributária e aduaneira da União, a redação dos arts. 93 e seguintes deste PL 2.483, de 2022, necessita melhor redação aos seus dispositivos, para não restringir a atribuição legalmente atribuída ao Analista-Tributário da RFB, integrante da mesma Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, quanto às suas atividades específicas da administração tributária inerentes às competências da RFB, de natureza concorrente com o cargo de auditor-fiscal da RFB, sobretudo aquelas relacionadas à cobrança e arrecadação do crédito tributário, razão pela qual a mediação tributária e aduaneira no âmbito da RFB deve prever a participação de ambos os cargos da mesma Carreira.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 77 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 77. ....

.....

§ 5º A consulta de que trata o *caput* poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar.

§ 4º Na hipótese do § 5º, deve ser resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo relacionadas ao seu negócio, se por ele requerido.

§ 6º É admitida a consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o PLP nº 17, de 2022, que pretendia implementar a consulta fiscal nos demais entes federativos, adotando uma regulamentação já existente no âmbito da União e trazendo ótimas inovações.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, trata no processo de consulta no âmbito federal, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre as novidades no instrumento da consulta.



Assim, para aproveitar as contribuições relativas à matéria, estamos propondo que seja autorizada a sua utilização da consulta de modo preventivo, bem como a possibilidade da verificação prévia sobre a adequação das formas jurídicas e das estruturas das atividades do contribuinte.

Isso contribuirá para termos maior segurança jurídica e, conseqüentemente, um melhor ambiente de negócios em nosso País.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 83 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Os processos administrativos de consulta estão submetidos ao duplo grau de decisão, nos termos do ato de que trata o art. 90, que poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis, e serão solucionadas no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O duplo grau de decisão é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão decisório. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.

Nesse sentido, proponho emenda para que, além do processo administrativo fiscal, já contemplado com o referido princípio, também a consulta seja submetida ao duplo grau de decisão, nos termos da legislação específica. De forma a garantir alguma flexibilidade à autoridade tributária, o ato regulamentador poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.



---

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O art. 83 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 83. ....

.....

§ 6º A instância única de que trata o *caput* deverá ser um órgão colegiado.”

### JUSTIFICAÇÃO

É de grande importância que as decisões administrativas sejam de natureza colegiada, os quais podem ser destacados a seguir. A decisão colegiada promove a imparcialidade e a neutralidade, já que um grupo de autoridades com diferentes formações e experiências reduz o risco de viés individual.

Com a participação de vários membros, a decisão tende a ser mais bem fundamentada, pois diferentes pontos de vista são considerados. A discussão colegiada permite que argumentos e aspectos variados sejam analisados com maior profundidade.

A colegialidade aumenta a legitimidade das decisões aos olhos dos contribuintes; a percepção de que uma decisão foi amplamente debatida e não imposta por uma única autoridade ajuda na aceitação e cumprimento. Isso reforça a confiança no sistema tributário e administrativo.

Um colegiado tende a seguir decisões anteriores e manter consistência em suas decisões. Isso é essencial para a previsibilidade e estabilidade



do sistema tributário, facilitando o entendimento e a conformidade dos contribuintes.

A discussão e o confronto de opiniões entre os membros do colegiado ajudam a identificar e corrigir possíveis erros ou abusos, resultando em decisões mais precisas e justas.

Um colegiado pode ser mais resistente a pressões externas, sejam elas políticas ou econômicas. A multiplicidade de membros dilui a influência que qualquer parte externa pode ter sobre as decisões do órgão, promovendo a independência e imparcialidade.

A colegialidade está alinhada com o princípio do devido processo legal, garantindo que as questões dos contribuintes sejam analisadas com responsabilidade e com o cuidado necessário.

A interação entre os membros do colegiado favorece o intercâmbio de conhecimentos e experiências, contribuindo para a capacitação contínua dos mesmos. Isso é benéfico para a evolução e aprimoramento constante do sistema de consulta tributária.

Em suma, a colegialidade nas decisões administrativas do processo de consulta promove um ambiente mais estável e previsível para as atividades econômicas.

Nesse sentido, proponho a inclusão de parágrafo ao art. 83, estabelecendo que a única instância, responsável por solucionar os processos administrativos de consulta, seja um órgão colegiado. De forma a garantir alguma flexibilidade à autoridade tributária, o ato do Secretário da Receita Federal poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.

As decisões colegiadas das agências reguladoras são tomadas por um grupo de membros ou diretores, em vez de por uma única pessoa. Esse modelo de tomada de decisão é comum em agências reguladoras, que são entidades administrativas independentes criadas para regular e supervisionar setores específicos da economia, como telecomunicações, energia, saúde, transporte, entre outros. Não há razão para ser diferente na Receita Federal.



Ante o exposto, considerando que promover decisões colegiadas é fundamental para um sistema administrativo tributário mais justo e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**







CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º. ....

.....

§ 3º O julgamento do processo administrativo fiscal em pauta com previsão para ocorrer no período referido no § 2º deste artigo deve ser adiado caso requerido pelo contribuinte.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, estabelece que se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Sabe-se que neste período do ano o acesso aos advogados e aos contadores fica dificultado, por essas categorias costumam se ausentar das atividades profissionais, em razão do recesso da justiça.

Entretanto, constata-se que o CARF já agendou sessões de julgamento inclusive nesse período, já que não são contemplados com o mesmo recesso do Poder Judiciário.

Assim, visando preservar a adequada defesa dos processos administrativos fiscais no período do recesso judiciário, em sintonia com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o julgamento de processo administrativo fiscal em pauta com previsão para ocorrer no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deva ser adiado caso requerido pelo contribuinte.



Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 41 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

‘Art. 41. ...

.....

§ 2º A decisão administrativa poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, exceto Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.’”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o julgador administrativo, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

A prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento. Trata-se do verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.



Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infralegais (instruções normativas etc); que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados na última instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 42. ....

.....

§ 2º O CARF deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula de que trata o inciso I do *caput* e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, estabelece que, no âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa, as decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas.

A dificuldade de enquadrar um caso concreto em uma súmula é um desafio recorrente na prática do direito tributário. As súmulas representam um entendimento consolidado da última instância sobre determinadas questões jurídicas, servindo como diretriz para a resolução de casos semelhantes. No entanto, aplicar uma súmula a um caso específico pode ser complexo por diversas razões.



Cada caso possui características particulares que podem não estar completamente contempladas pela redação da súmula. Fatores como o contexto fático, particularidades do contribuinte e detalhes específicos da situação tributária podem dificultar a correspondência exata com a súmula.

As súmulas são geralmente redigidas de forma sintética, o que pode levar a diferentes interpretações sobre seu alcance e aplicação. A interpretação das palavras e expressões utilizadas na súmula pode variar, influenciando a sua aplicação a casos concretos.

A jurisprudência do CARF está em constante evolução e novas decisões podem modificar o entendimento consolidado em súmulas. A atualização das súmulas nem sempre acompanha a velocidade dessas mudanças, gerando descompasso entre o entendimento consolidado e as novas interpretações.

Para superar essas dificuldades, é essencial compreender os fundamentos determinantes da decisão que deu origem à súmula, bem como os dispositivos normativos a ela relacionados.

Conhecer os fundamentos determinantes permite entender o raciocínio jurídico que levou à formulação da súmula. Isso ajuda a identificar os princípios e valores que nortearam a decisão, facilitando a aplicação desses conceitos a novos casos.

O conhecimento dos fundamentos determinantes ajuda a identificar possíveis limitações e exceções à aplicação da súmula. Isso é essencial para avaliar se o caso concreto se encaixa perfeitamente na situação prevista pela súmula ou se há razões para um tratamento diferenciado.

Nesse sentido, em diálogo com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o CARF mantenha banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Essa emenda não só promove a segurança jurídica, a publicidade e a transparência, mas também assegura que as decisões sejam baseadas em uma



---

interpretação coerente e contextualizada do direito. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 37 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, sendo permitida a apresentação posterior, até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício, cabendo ao órgão julgador a análise fundamentada de sua importância para realizar o controle de legalidade do crédito tributário.

§ 5º Será admitida a apresentação de prova após o julgamento do recurso voluntário ou de ofício nos casos em que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, assim entendido como o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 6º A juntada de documentos no momento referido no § 5º deste artigo deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se





demonstre, com fundamentos, a ocorrência de um dos casos previstos nas alíneas do § 5º.

.....

§ 10. A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação, não sendo recebida a prova posterior apenas quando demonstrado seu caráter protelatório ou ficar demonstrado que a postergação da juntada decorreu de má-fé.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aprimorar o instituto da prova no processo administrativo. O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, já trata de forma bastante adequada, admitindo inclusive a realização de prova pericial; contudo, há espaço para garantir ampla busca da verdade material, pelo que se propõe a apresentação de prova documental até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício.

Esta iniciativa reflete uma abordagem balanceada da busca pela verdade “real ou material”, indo além da verdade “formal”, nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública.

Ao permitir a apresentação de provas e argumentos até a decisão de segunda instância, a Administração Pública Fiscal tem melhores condições de tomar decisões mais fundamentadas e justas, alinhadas com a realidade dos fatos. Este aspecto é crucial para fortalecer a confiança dos contribuintes nas instituições públicas e no sistema jurídico como um todo.

Essa emenda é particularmente relevante diante da ampla divergência existente nos tribunais administrativos do Brasil, inclusive no próprio CARF, quanto ao momento adequado para a apresentação de provas e argumentos. A regulamentação expressa dessa questão é, portanto, essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos administrativos. Com a emenda, pretende-se eliminar essas inconsistências, promovendo maior transparência e equidade nos processos administrativos fiscais



O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PL nº 2.483, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que trouxe inovação nesta matéria e aqui estamos aprimorando.

Em resumo, a emenda representa um avanço significativo no direito administrativo fiscal, ao assegurar que os contribuintes possam exercer plenamente seu direito de defesa e ao promover uma busca mais efetiva pela verdade real. A regulamentação expressa dessa prática é fundamental para harmonizar os procedimentos administrativos e garantir que a justiça seja efetivamente alcançada.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32. ....  
.....

§ 2º O conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

O art. 112 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 112. ....  
.....

IV - o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, além das inovações que traz, também tem o caráter de consolidar a leis referentes ao processo administrativo fiscal. Dessa forma, propondo emenda para que o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passe a integrar esse diploma legal.



O referido dispositivo estabelece que o conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Essa norma foi uma resposta às ações públicas que questionavam as decisões do CARF favoráveis aos contribuintes e levaram à suspensão dos julgamentos desse órgão.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma norma mais completa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º O conselheiro referido no inciso I do § 1º terá sua respectiva lotação e exercício mantidos em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município sede do CARF ou de órgão colegiado de primeira instância.

§ 3º Findo o mandato do conselheiro de que trata o inciso I do § 1º, ele poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os instrumentos para se alcançar a imparcialidade dos julgadores na história da humanidade são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar pela transferência.



Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma cultura de imparcialidade para os Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º A remuneração do conselheiro referido no inciso II do § 1º será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença paternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, mediante comprovação, por período não superior a 90 (noventa) dias, em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do CARF, ou em situações justificadas para adoção de medidas urgentes;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau;

VII – gozo de feriados conforme o calendário do CARF.”



## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem a finalidade de deliberar de forma taxativa sobre os direitos fundamentais dos conselheiros Representantes dos Contribuintes, equiparando esses direitos não apenas aos dos Representantes da Fazenda, mas também aos de qualquer trabalhador que exerce função ou atividade em regime de exclusividade.

Um dos direitos expressamente previstos na Constituição Federal são os de licenças-maternidade e paternidade remunerada. O direito é fundado nos princípios da proteção à família (art. 226), bem como ao direito fundamental da mulher exercer sua maternidade com as condições mínimas necessárias, e principalmente da proteção do Estado ao nascituro.

Tais garantias, infelizmente, não são asseguradas aos conselheiros representantes dos Contribuintes, mas, apenas, aos conselheiros representantes da Fazenda, com a justificativa de que tal direito advém do cargo efetivo de Auditor-Fiscal. Na situação atual, mães no estado puerperal e pais de recém nascidos, para receberem a remuneração da função de Conselheiro, não podem deixar de comparecer às sessões de julgamento.

Como visto, sendo direito essencial de qualquer trabalhador em razão da dignidade da pessoa humana, bem como um direito do próprio recém nascido, não se mostra razoável qualquer distinção pela função originalmente ocupada, porquanto confronta a Constituição e os Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo Brasil, além de representar verdadeira afronta à moralidade da administração pública.

Da mesma forma, os Conselheiros (as) representantes dos Contribuintes não gozam de férias remuneradas e, tampouco, de férias, não obstante a atuação em regime de exclusividade ao CARF com mandato de 2 anos. Assim como as licenças remuneradas, as férias representam direito social básico de todo aquele que trabalha.





O mesmo se pode dizer em relação ao afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, luto, licença casamento, licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau e o gozo de feriados.

Este é o momento adequado para implantar a isonomia entre os conselheiros dos contribuintes e os conselheiros da Fazenda Nacional, de forma a contribuir para a implantação de uma cultura da imparcialidade.

Assim, como medida de justiça, humanidade e isonomia, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

O § 3º do art. 33 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno, por iniciativa:

I - de seus membros;

II - dos presidentes das seções;

III - do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI - do Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

VII - da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VIII - da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; e

IX - da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aumentar a lista de legitimados para propor súmulas das decisões reiteradas e uniformes do CARF. Não há justificativa plausível para que, entre os órgãos externos ao CARF, apenas a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenham legitimidade para esta iniciativa.

De forma a haver um equilíbrio na relação fisco contribuinte, proponho emenda para que também estejam legitimados a propor súmulas dois órgãos equidistantes com *expertise* em direito e contabilidade, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como algumas entidades nacionais representantes dos contribuintes.

Entre os representantes dos contribuintes, estão a Confederação Nacional da Indústria - CNI, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF.

O trabalho de reunir precedentes e identificar prováveis súmulas pode ser feito por representantes dos contribuintes, não sendo uma capacidade puramente estatal, como leva a crer a redação atual.

Ademais, para que efetivamente as propostas tornem-se súmulas, elas deverão cumprir com todos os requisitos necessários dos precedentes, bem como serem aprovadas pelos conselheiros.

Assim, como medida de equilíbrio e respeito aos contribuintes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do “caput” do artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30.....

.....

§ 7º Somente poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com pelo menos dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária. (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da forma como está atualmente redigido no Projeto de Lei prevê que o exercício de dois anos de mandato efetivo no cargo de conselheiro do CARF é requisito para a designação de presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma.

Contudo, a redação do § 7º está confusa em razão da expressão “ainda que descontínuos”, que faz referência ao trecho “com menos de dois anos de



mandato efetivo”, dando a impressão de que pode haver "menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos", quando não é este o objetivo da norma.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação aos incisos II e III, e ao parágrafo 1º, do artigo 80, nos seguintes termos:

Art. 80. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

.....

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

.....

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IX, X, XIV e XV do caput deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente dos textos vigentes (incisos II e III do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972), acrescenta-se a expressão "**antes da data do protocolo**", ao final dos respectivos textos, podendo levar ao entendimento de que



---

está havendo a **ampliação da impossibilidade de se considerar sem efeito a consulta.**

A princípio, o acréscimo parece em sintonia com a disposição do art. 77 da minuta, mas chamamos a atenção para a necessidade de aprofundamento do ponto e confirmação se haveria alguma situação de expansão do benefício ao contribuinte, não alcançada pelo presente raciocínio.

Quanto ao inciso II do art. 80, nota-se que a situação ali tratada foi incluída nos **defeitos sanáveis**, a teor do § 1º do art. 80, o que **não** nos parece razoável, pois o conteúdo do inciso II do art. 80 é mandamento de cunho objetivo. Sugere-se, pois, a sua supressão das hipóteses do § 1º do art. 80 da minuta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao “caput”, e aos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 77, nos seguintes termos:

Art. 77. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

.....

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância. (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A inversão da redação, diferentemente do texto atualmente vigente, poderá dar azo a argumentos de que houve a **ampliação do impedimento à instauração de procedimentos fiscais a partir da apresentação de consulta por determinado sujeito passivo**, uma vez que a proposta alude à “relativamente à espécie consultada” e contra o sujeito passivo “**alcançado pela consulta**”. Isso poderia dar margem à equivocada interpretação de que o impedimento à instauração de procedimento fiscal também alcançaria sujeitos passivos não consulentes.





O raciocínio ora expendido é corroborado com a redação do *caput* do **art. 79** do PL. De outra banda, o *caput* dos arts 77 e 79 parecem ser contraditórios, na medida em que o *caput* do art. 79 reza que "A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, **sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.**" (Realçamos).

Em outras palavras, se permanecer a redação do *caput* do art. 77 do PL, o *caput* do art. 79 poderá ser inviabilizado no que tange à sua parte final, qual seja, a possibilidade de "**verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.**" A sugestão, portanto, é de manutenção do texto vigente no art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, para o *caput* do art. 77 do PL.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Suprima-se o § 4º do artigo 76 do Projeto de lei nº 2483, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

No art. 76, notamos a inserção do § 4º, dispondo que "Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei. Os mencionados incisos são os seguintes: III – de aplicação e exigência de direitos antidumping e compensatórios; IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda.

No entanto, não se verificou nenhuma justificativa ou motivação para a referida exclusão, o que seria de bom alvitre, já que a exclusão pode gerar questionamentos, inclusive judiciais, para os contribuintes que não tiverem acesso à interpretação da legislação quanto a esses direitos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprimam-se os incisos I, II, III e IV do § 3º do “caput” do artigo 66 do Projeto de lei nº 2483, de 2022, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O atual caput do art. 66 do Projeto de Lei estabelece hipótese geral de dispensa de recurso de ofício/remessa necessária quando a decisão recorrida não for unânime. A hipótese trazida no projeto importa risco jurídico.

A interposição de recurso de ofício decorre de juízo sobre a relevância do interesse público secundário a partir do critério do valor, o qual demanda, por exigência legal, processo de revisão pela própria Administração de decisões que extinguem o crédito tributário que atinja determinado montante. A unanimidade da decisão não afasta a necessidade de preservação desse bem/interesse jurídico.

O dispositivo tem o potencial de acarretar situações de desigualdade entre contribuintes que se encontrem em igual situação. A isonomia entre os contribuintes é garantida pela possibilidade de recurso ao órgão centralizado, CARF, e, em última instância, até a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência administrativa. A possibilidade de revisão fica suprimida pela previsão.

Quando os créditos atingem o valor previsto para remessa necessária, os prejuízos decorrentes da quebra da isonomia demandam que ela prevaleça. De notar que uma quebra da isonomia entre operadores de mercado pode gerar até mesmo problemas concorrenciais e estimular a judicialização, portanto o critério do valor deve prevalecer, afastando-se a hipótese de dispensa.



O parágrafo terceiro, incisos I a IV veiculam hipóteses de dispensa relacionados a pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação de tributos. As hipóteses trazem riscos jurídicos, pois podem se referir a valores elevados e podem envolver questões complexas, que devem ser submetidas ao CARF pelas razões expostas nos parágrafos antecedentes, é dizer: preservação do interesse público e isonomia.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso aos parágrafos 1º, 2º e 3º do “caput” do artigo 42, nos seguintes termos:

Art. 42.....  
.....

§ 1º A tramitação dos processos administrativos fiscais será sobrestada nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos.

§ 2º O sobrestamento do julgamento previsto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o § 1º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar. (NR)

.....



## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê o sobrestamento de processos administrativos fiscais em razão do reconhecimento de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários no STF ou da afetação de Recursos Especiais ao regime de recursos repetitivos. A regra tem potencial de represar processos administrativos fiscais por período prolongado de tempo, pois não há como antever quando as questões jurídicas serão solucionadas pelo STF e o STJ.

A paralisação do contencioso administrativo pode prejudicar o andamento dos trabalhos no CARF e dificultar a futura recuperação do crédito público, pois um lapso de tempo prolongado entre o lançamento e o início da cobrança torna mais difícil o adimplemento do crédito devido à União.

Além disso, deve ser ressaltado que o CARF vem trabalhando para reduzir a duração do trâmite processual dos processos administrativos fiscais, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência - seguindo orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse cenário, o represamento de processos administrativos fiscais pode contribuir para o aumento do estoque processual do CARF, por período indeterminado, o que não se mostra condizente com os esforços para reduzir o tempo despendido no contencioso administrativo fiscal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 39, nos seguintes termos:

Art. 39. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 39 restringiu o instituto da concomitância às ações judiciais com “idêntico pedido”, retirando do âmbito da renúncia à esfera administrativa as demandas que apresentem a mesma causa de pedir. A PGFN já se manifestou sobre o que significa a concomitância entre as esferas administrativas e judiciais, que geram a renúncia à esfera administrativa, conforme se verifica no Parecer PGFN/Cocat nº 2/2013.

Da forma como está, o art. 39 pode gerar controvérsias sobre a efetiva existência de concomitância e insegurança jurídica. Para ilustrar, imagine-se que o sujeito passivo ajuíza ação judicial com a mesma causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) que consta de defesa em sede administrativa, mas na ação judicial consta pedido de tutela liminar para não pagar o crédito enquanto não finalizado o processo judicial - o que não é possível na esfera administrativa.



Nesse cenário, haveria a mesma causa de pedir, mas pedidos distintos na esfera administrativa e judicial, porém, há elementos suficientes para reconhecer a concomitância e encerrar o processo administrativo fiscal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso V do “caput” do artigo 20; ao parágrafo 2º do artigo 22; ao “caput” do artigo 35; e ao parágrafo 4º do artigo 37; nos seguintes termos:

Art. 20.....

.....

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e (NR)

(..)

Art. 22.....

.....

§ 2º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada. (NR)

(..)

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias contados: (NR)

.....

(..)



Art. 37.....

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de trinta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (NR)

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso V do artigo 20, do § 2º do art. 22, do caput do art 35 e do § 4º do art 37 do PL 2483, de 2022, prevê prazo de 60 (sessenta) dias, que, considerando a previsão do art. 7º do projeto, são dias úteis. Considera-se o prazo excessivo, que corresponderá a mais de 80 (oitenta) dias corridos, gerando demora na tramitação do processo administrativo fiscal.

Atualmente o prazo previsto na lei é de 30 dias corridos. Eventualmente, caso se considere necessário aumentar o prazo atual, poder-se-ia sugerir a alteração dos referidos dispositivos para que se considerem 30 (trinta) dias úteis. Pensamos ser aconselhável, em todo caso, a manutenção dos 30 dias atualmente em vigor, como proposto nesta emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 5º do artigo 17 do Projeto de lei nº 2483, de 2022, renumerando-se os demais parágrafos e artigos. Suprima-se também o § 5º do artigo 19 do projeto, renumerando-se os demais parágrafos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo cria uma obrigação adicional para a imputação de responsabilidade que pode significar uma ampliação do procedimento para realizar o lançamento. Existe o risco de não ser possível concluir o procedimento de lançamento e atribuir a responsabilidade tributária, mesmo já havendo elementos suficientes para isso, caso seja preciso inaugurar uma etapa de pedido de esclarecimentos específicos para a pessoa responsabilizada. Isso porque é possível que não haja tempo suficiente para realizar o lançamento antes de esgotado o prazo decadencial, caso tenha que ser observado o procedimento específico previsto nesse § 5º do art. 17.

Por essa razão, sugere-se a supressão do § 5º do art. 17. A supressão não inibe os direitos de defesa do terceiro responsável, sobretudo se considerarmos que o § 6º deste artigo elenca uma série de requisitos para a imputação de responsabilidade tributária, os quais permitirão que o responsável tributário possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



Os comentários acima se aplicam ao § 5º do art. 19, que também deve ser suprimido.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do “caput” do artigo 14, nos seguintes termos:

Art. 14.....

IV – cujo sujeito passivo tenha sido, nos últimos dois anos, por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou (NR)

.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação coloca a relação profissional mantida com o “sujeito passivo responsável” como causa de impedimento do julgador. *Sujeito passivo* é gênero do qual *contribuinte* e *responsável* são espécies. A utilização da palavra “responsável” pode restringir o impedimento apenas às situações de atribuições de responsabilidade tributária, o que não parece ser a intenção do dispositivo.

Afinal, não faz sentido que a relação mantida com o *responsável tributário* sirva como causa impeditiva, mas o mesmo tipo de relação mantida com



o sujeito passivo “*contribuinte*” não gere impedimento. Portanto, sugere-se que seja eliminada a palavra “*responsável*” do inciso IV.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Suprima-se o parágrafo 5º do “caput” do artigo 103, e dê-se nova redação ao inciso I do “caput” do artigo 104, nos seguintes termos:

Art. 103.....

.....

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

Art. 104.....

I – o caráter declaratório, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos; (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 146 do Código Tributário Nacional, a que se refere o § 5º do artigo 103 da proposta, estabelece que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Não está claro o alcance do § 5º do artigo 103, sobretudo a partir da leitura combinada com o inciso I do artigo 104 da proposta, que afirma o caráter



declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 102, e suprima-se o parágrafo segundo, tornando o parágrafo 1º em parágrafo único:

Art. 102. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de entendimento, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal, desde que apresentadas uma das causas de suspensão previstas no art. 151 do CTN.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessário harmonizar esse artigo com o art. 151 do CTN proposto pelo PLP 124/22. Sugere-se que apenas haja suspensão de exigibilidade a partir da assinatura **do termo de entendimento e caso apresentada alguma das causas de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN. Isso evitaria que contribuintes proponham mediações apenas para ganhar tempo ou sustar iminentes atos de execução fiscal.**

Ademais, o “caput” e § 1º do artigo 102 parece conflitar com o § 2º do mesmo dispositivo. Ao passo que no caput e § 1º estabelecem um prazo de suspensão, que pode chegar no limite a sessenta dias, a compreensão do § 2º leva



a outra interpretação: a de que o procedimento de mediação, independentemente da duração, leva à suspensão dos processos administrativos e judiciais.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o parágrafo 1º do “caput” do artigo 101, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022, e renumere-se o próximo parágrafo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pela redação do § 1º, cuja supressão se propõe, a instauração do procedimento de mediação importa em suspensão dos processos administrativos e judiciais com alcance sobre a mesma disputa. Pelo § 1º do artigo 101, há reflexo também em eventuais medidas administrativas, independentemente, pelo que se pode presumir, da instauração de processo administrativo.

Tais comandos devem refletir na disciplina do crédito tributário, a qual requer lei complementar. Na atualidade, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional, o procedimento de mediação não está elencado nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

O não alinhamento entre as matérias importa em prejuízo à constituição e cobrança do crédito tributário. A suspensão dos processos administrativos e judiciais, incluindo medidas judiciais, impõe a revisão do



desenho das causas de suspensão, o qual requer como instrumento legislativo a lei complementar.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do do artigo 98, nos seguintes termos:

Art. 98.....

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos.  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação ao parágrafo único do artigo 98 da proposta, faz-se necessário apontar a inconstitucionalidade da parte em que permite que a mediação possa conduzir à desoneração total ou parcial do crédito tributário, na medida em que a disciplina está vinculada à edição de lei complementar, de forma a ampliar as hipóteses de extinção disciplinadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Sem previsão no CTN, mediação não pode resultar em desoneração do crédito tributário.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso I do “caput” do artigo 97, nos seguintes termos:

Art. 97. As partes serão representadas:

I - pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro de débito inscrito em dívida ativa da União; (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A administração das dívidas passa da competência da RFB para a PGFN a partir da inscrição em Dívida Ativa da União, ainda que não estejam judicializadas. Há uma fase entre a inscrição em DAU e o ajuizamento da execução fiscal durante a qual estão sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta fase não está refletida no inciso I do art. 97, razão pela qual se sugere a alteração.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2606389230>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Acrescente-se o parágrafo 5º ao “caput” do artigo 96, nos seguintes termos:

Art. 96. Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

.....

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito poderá fazer nova solicitação de mediação após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da desistência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A faculdade prevista no § 4º pode estar acompanhada de cláusula de barreira, ainda que com limitação no tempo, impedindo que o sujeito passivo possa propor nova mediação, na sequência da desistência. No contexto, pode ser estabelecido um prazo específico dentro do qual não poderá habilitar-se a nova mediação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao artigo 91, nos seguintes termos:

Art. 91. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de compliance cooperativo, observados, dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de ser uma norma meramente autorizativa e programática, é importante chamar a atenção, desde já, para a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, quando da implementação dos mencionados programas e procedimentos diferenciados de consulta. Sugere-se que seja acrescentado, ao final do artigo 91 seguinte texto: **“observados, dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia.”**

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Transforme-se o parágrafo único do artigo 89 do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 2483, de 2022, em parágrafo 1<sup>o</sup>; e acrescente-se o parágrafo 2<sup>o</sup>, nos seguintes termos:

Art. 89. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

.....

§1<sup>o</sup> A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar n<sup>o</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2<sup>o</sup> A competência para solucionar consultas relativas à CBS é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando em divergência com o IBS, caso em que os entendimentos serão uniformizados por instância competente prevista em lei complementar. (NR)

.....



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto está omissivo quanto à harmonização das interpretações relativas à CBS e ao IBS, não apenas quanto ao processo de solução de consulta, mas quanto a todo o processo administrativo fiscal federal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 88, nos seguintes termos:

Art. 88. Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria deverá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 79 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do § 9º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, o servidor que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria **deverá** formular representação. Assim, sugerimos a manutenção do aspecto cogente do texto normativo atual, que confere maior possibilidade de saneamento de divergências no âmbito da consulta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 5º do artigo 82 do Projeto de lei nº 2483, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 5º do art. 82do Projeto de Lei cria a possibilidade de solicitação de revisão da decisão, caso o consulente entenda inaplicável ao seu caso o precedente invocado. A previsão poderá culminar na protelação de cumprimento de obrigações tributárias e também na criação de contencioso atualmente inexistente no bojo do instituto da consulta. Sugerimos a supressão desse parágrafo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33, § 5º, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 33.....

.....

*§ 5º O Ministério da Fazenda editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o regular funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O regimento de todos os órgãos subordinados ao MF é de competência do Ministro da Fazenda, o CARF não poderia ser exceção. Por isso, sugere-se alterar a redação para esclarecer que o MF é o responsável pela elaboração do regimento interno do CARF.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
(S/Partido - AP)  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV, acrescentando-se ainda o §3º, no Art. 99 do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 99.....

.....

III – na inscrição em dívida ativa, originária de procedimento fiscal ou contencioso administrativo fiscal; e

IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro, originário de procedimento fiscal ou contencioso administrativo fiscal; e

.....

§ 3º - Descumprido o acordo pelo contribuinte, fica vedada a realização de nova mediação dos créditos constantes do acordo descumprido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação aos incisos III e IV, a mediação tem como objetivo a solução de controvérsia entre a administração tributária, por isso, deve ser restringida aos créditos tributários em que houve lançamento de ofício por parte da administração tributária. Já referente ao §3º, a redação atual não prevê sanção para o caso de descumprimento do acordo celebrado na mediação, o que prejudica sua efetividade e poderia incentivar seu uso para planejamentos protelatórios de pagamentos de débitos.



É importante salientar que a complementação de voto publicada pelo Senador Efraim em 05/06/2024 (fl. 2), assim dispõe:

“O quinto ajuste decorre de alteração promovida no art. 93 do Substitutivo, por meio da qual afastamos a ideia de que a mediação é meio de prevenção de conflitos, concluindo que será meio alternativo de solução consensual de conflitos. Faltou, entretanto, substituir “prevenção” por “solução” também no inciso I do art. 96 do Substitutivo, o que ora corrigimos.”

Dessa forma, a sugestão proposta visa aprimorar a redação do dispositivo deixando claro que a mediação deve contemplar apenas aqueles débitos em que houve conflito entre Administração Tributária e sujeito passivo, isto é, abrange somente débitos lançados de ofício ou de processos originários de contencioso.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**





Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 4º do Art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022:

“Art. 42 .....

.....

*§1º Após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do Carf que tratem das mesmas matérias serão sobrestados até que haja o trânsito em julgado das referidas decisões.*

.....

*§4º Sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado de forma unificada, na forma do regimento interno do Conselho Administrativo do Recursos Fiscais.*

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação §1º do artigo 42 do substitutivo do PL 2483/2022 determinou que enquanto não houver decisão definitiva de mérito “a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso”.



Observa-se, porém o que determina a Portaria n° 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.*

*Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.*

Dessa forma, propõe-se a alteração do artigo de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sugere-se que somente haja o sobrestamento dos processos administrativos no âmbito do Carf, após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, que tratem das mesmas matérias.

Além disso, a redação do art. 42 §4° do PL 2483/2022 determina que:

*(...) sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. de 976 a 987 do CPC, na forma do regimento interno.*



Observa-se, porém o que determina alguns artigos da Portaria nº 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

*Art. 35. Ao Serviço de Pós Julgamento compete:*

*(...)*

*IV - formalizar as decisões dos processos julgados na sistemática de recursos repetitivos, com base na decisão proferida no recurso paradigma;*

*Art. 58. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:*

*(...)*

*XII - formalizar, na qualidade de redator, decisão de processo integrante de lote de repetitivos;*

Dessa forma, propõe-se a alteração do §4º do art. 42 do PL 2483/2022 de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 80, § 2º, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 80.....

.....

§ 2º Na hipótese de ineficácia integral da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A declaração de ineficácia pode ser parcial ou integral. No caso da ineficácia parcial, ela deve ser feita no mesmo prazo de solução da consulta, tendo em vista que ela não pode ser dissociada da análise de mérito. No caso da declaração de ineficácia integral, esta poderá ser feita no prazo de 90 dias.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
(S/Partido - AP)  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



3



**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL**

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.



**REGINA HELENA COSTA**  
Ministra do Superior Tribunal de Justiça  
Presidente da CJADMTR



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2488, DE 2022

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

**Anteprojeto de lei ordinária de execução fiscal, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.**

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º.** A cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público rege-se por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Art. 2º** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

**Art. 3º.** As normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil, empresarial e trabalhista são cumulativamente aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública, independentemente da natureza dos créditos.



**Art. 4º.** À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se as normas relativas à suspensão e preferências do crédito tributário.

**Art. 5º.** Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS**

#### **Seção I**

##### **Do procedimento para inscrição em dívida ativa**

**Art. 6º.** A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**§ 1º.** A Dívida Ativa da União será apurada, inscrita e executada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**§ 2º.** O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 3º.** As Fazendas Públicas deverão, sobretudo antes da propositura da execução fiscal, utilizar métodos de autocomposição e consensualidade previstos na Lei, com vistas a permitir a regularização do débito inscrito, sob pena de indeferimento da inicial.

**Art. 7º.** O termo de inscrição de dívida ativa conterà:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, caso já identificados e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo, quando houver, ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VII – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

**§ 1º.** A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 2º.** O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 3º.** O não cumprimento das disposições deste artigo importarão na nulidade do termo de inscrição.

**Art. 8º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, sem prejuízo da emissão de ordem judicial redistribuindo o encargo probatório nos casos em que o fato, informações ou documentos probando for de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública do ente tributante.

**Art. 9º.** O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica revisão do lançamento tributário.

**Art. 10.** Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

**§ 1º.** No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o caput poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

**§ 2º.** Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstam a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para fins de correção.

**Art. 11.** Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

II - pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade:

a) submetido ao regime da repercussão geral;

b) não submetida ao regime da repercussão geral, mas a respeito da qual tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou do ato declarado inconstitucional;

III- pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos;

IV - em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou de súmula do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ou

V - cuja constituição esteja fundada em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

**§ 1º.** Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa a fim de observar precedentes formados em Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

**§ 2º.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e da legislação tributária, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

**§ 3º** A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

**Art. 12.** Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para alternativamente:

I - em até 10 (dez) dias:

**a)** efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos;

**b)** parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita.

§ 1º. A notificação prevista no caput será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º. Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I, e II, alínea a, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º. O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º. Compete ao contribuinte manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º. O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

**Art. 13.** O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo devedor conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

## Seção II

### Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

**Art. 14.** A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 12, inciso II, *alínea a*, aceita pelo exequente, suspende a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

**§ 1º.** O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I - apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II - quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência do Código de Processo Civil;

**§ 2º.** A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora, observado o disposto no art. 40, § 1º.

**§ 3º.** A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliados em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

**§ 4º.** A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou à apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

**§ 5º.** A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de

execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

**§ 6º.** Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

**§ 7º.** Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

**Art. 15.** Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**§ 1º.** Na hipótese de depósito integral, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

**§ 2º** Não ajuizada a respectiva ação anulatória no prazo acima indicado, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a consequente extinção do crédito, na forma do art. 156, do CTN.

### **Seção III**

#### **Do pedido de revisão de dívida inscrita**

**Art. 16.** O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 12, II, b, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

**§ 1º.** Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I - de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e decadência ou prescrição, e outras

matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II - das matérias descritas no art. 11, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa; ou

III - de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º. O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 12, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 17 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º. Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º. No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA**

##### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

**Art. 17.** Esgotado o prazo do art. 12, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;



**II** - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

**III** - averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); e

**IV** - utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa; e

**V** – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo.

**Art. 18.** Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

## **Seção II**

### **Da execução da dívida ativa de pequeno valor**

#### **Subseção I**

##### **Disposições introdutórias**

**Art. 19.** Considera-se de pequeno valor e terá sua execução efetivada nos termos desta Seção, a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades

federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

**§ 1º.** O limite de valor previsto no caput deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices aplicáveis à espécie.

**§ 2º.** O procedimento previsto nesta Seção aplica-se à cobrança dos títulos executivos extrajudiciais constituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e constituídos pelos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o Art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a dívida de valor consolidado inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

**§ 3º.** A condução do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor será realizada pela Advocacia Pública, no caso das entidades descritas no art. 1º desta Lei, e por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em relação às entidades não componentes da administração pública.

**§ 4º.** Não poderão ser objeto do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor os débitos de responsabilidade:

I - de devedores insolventes, falidos e em recuperação judicial;

II - de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios; e

III - dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira.

**Art. 20.** A execução da dívida ativa de pequeno valor nos termos desta Lei pressupõe a abertura de processo administrativo específico para o registro dos atos e comunicações.

**Parágrafo único.** Sempre que solicitado, o processo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado, preferencialmente, por via eletrônica, ao executado ou ao seu representante com poderes legais.

## Subseção II

### Dos procedimentos para a averbação do bloqueio extrajudicial de bens

**Art. 21.** O procedimento destinado à execução da dívida ativa de pequeno valor deverá ser instruído com:

I - a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, com os atributos previstos no art. 7º desta lei;

II - o demonstrativo do débito atualizado até a instauração do procedimento, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos; e

III - o número do procedimento administrativo que embasou a inscrição na dívida ativa.

**Art. 22.** Identificada a existência de bens ou valores passíveis de constrição em nome da parte executada ou de terceiros corresponsáveis, e desde que não tenham sido adotadas as providências nos prazos previstos no art. 12 desta Lei, a exequente encaminhará solicitação de averbação de bloqueio extrajudicial do patrimônio apontado aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo respectivo registro.

§ 1º. O órgão ou entidade responsável pelo registro patrimonial deverá realizar a averbação do bloqueio no prazo de até 3 (três) dias, contados do recebimento do pedido, e, em seguida, notificará a exequente a respeito do ato, com o respectivo comprovante de averbação.

§ 2º. Aplicar-se-á ao pedido de bloqueio, no que couber, as disposições constantes da Seção III do Capítulo IV desta lei.

**Art. 23.** Recebida a notificação a que se refere o § 1º do art. 22, a exequente deverá intimar a parte executada, em até 15 (quinze) dias, para integrar o procedimento administrativo de execução da dívida ativa de pequeno valor.

§ 1º. A notificação prevista no caput será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º. Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º. Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente;

§ 4º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 5º. Compete ao sujeito passivo manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 24.** Os ativos bloqueados serão avaliados com o auxílio de avaliadores indicados pelo exequente, conforme regulamentação do respectivo ente, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 871 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que observarão os parâmetros ali elencados.

### **Subseção III**

#### **Da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial**

**Art. 25.** No prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação prevista no art. 23, poderá a parte executada oferecer impugnação ao bloqueio extrajudicial no âmbito administrativo, que poderá versar sobre:

I – impenhorabilidade dos bens ou valores tornados indisponíveis;

II – erro na avaliação dos bens bloqueados;

**III** – descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei; e

**IV** – a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

**§ 1º.** A impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial possui efeito suspensivo e sobrestará as medidas de expropriação relacionadas aos bens que foram objeto de impugnação.

**§ 2º.** A alegação de erro na avaliação deverá ser acompanhada dos indicadores econômico-financeiros que infirmem a avaliação original efetuada pela exequente.

**Art. 26.** No prazo para a impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, poderá ser formulado pedido de substituição dos ativos bloqueados.

**§ 1º.** O pedido de substituição a que se refere o caput não possui efeito suspensivo.

**§ 2º.** A aceitação da substituição ficará a critério da exequente, que deverá observar o disposto no art. 805, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de modo a permitir que, quando por vários meios puder ser promovida a execução, que esta se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

**Art. 27.** O requerimento do devedor será apreciado pela unidade responsável pela inscrição em dívida ativa, conforme regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa deverá apreciar o requerimento do contribuinte no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicando a sua decisão nos termos do art. 23 desta Lei.

#### **Subseção IV**

#### **Dos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor**

**Art. 28.** A parte executada poderá oferecer, judicialmente, embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:

I - da notificação mencionada no art. 23, se optar exclusivamente pelos embargos judiciais, renunciando à via administrativa; ou

II - da ciência do indeferimento da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, nos termos do art. 27, cujo prazo inicial observará o disposto no art. 23.

**§ 1º.** Os embargos à execução de dívida de pequeno valor observarão o disposto na Seção IV do Capítulo IV desta lei.

**§ 2º.** A competência para processar e julgar os embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor e eventuais ações judiciais correlatas será do juízo que, pelas normas de organização judiciária, seria competente para processar e julgar eventual execução fiscal.

### **Subseção V**

#### **Da expropriação dos bens ou valores bloqueados**

**Art. 29.** Não embargada a cobrança, ou não havendo atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, o exequente estará de pleno direito autorizado a adotar diretamente, e independentemente de autorização judicial, as providências necessárias à expropriação dos bens bloqueados.

**§ 1º.** A critério da exequente, poderá ser pleiteado o aproveitamento do valor que sobejar da alienação por iniciativa particular no âmbito de outras execuções, judiciais ou extrajudiciais.

**§ 2º.** Aplicar-se-á ao procedimento de expropriação, no que couber, as disposições constantes da Seção V do Capítulo IV desta lei.

**Art. 30.** Se os bens expropriados não forem suficientes para a satisfação integral do crédito em cobrança, a execução extrajudicial terá prosseguimento em relação a outros ativos do executado, caso existentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

**Art. 31.** Não efetuado o pagamento integral da dívida, o órgão competente para inscrição, cobrança e execução judicial poderá promover a execução fiscal contra:

**I** - o devedor;

**II** - o fiador;

**III** - o espólio;

**IV** - a massa falida;

**V** - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público e privado; ou

**VI** - os sucessores a qualquer título.

**§ 1º.** O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

**§ 2º.** Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

**Art. 32.** O ajuizamento da execução fiscal poderá ser dispensado:

**I** - quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II - enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º. No que se refere à dívida ativa da União, caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º. No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações federais, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo Procurador-Geral Federal.

§ 3º. A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados os critérios ou parâmetros definidos nos termos do § 1º.

§ 4º. Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I não poderá ser inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

§ 5º. Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, os quais deverão seguir o regime desta lei para a cobrança de seus créditos, o limite mínimo previsto pelo inciso I não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários-mínimos.

**Art. 33.** A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV - do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.



**§ 1º.** Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião das execuções fiscais.

**§ 2º.** As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do caput, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

**§ 3º** Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 14, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inc. I do caput.

**Art. 34.** A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

**§ 1º.** A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo o juízo da execução fiscal competente para dispor dos bens do executado.

**§ 2º.** Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento, sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

**Art. 35.** A petição inicial indicará:

I – o Juízo a quem se dirige;

II – a qualificação do devedor e, quando houver, do corresponsável, incluindo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, para fins de citação, o endereço informado à Fazenda Pública;

III – o requerimento de citação do executado;

IV – o requerimento de tutela de provisória, quando houver risco para eficácia da cobrança;

V – o pedido para pagamento da dívida com os juros, multas e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou para garantia da execução; e

VI - os eventuais bens e direitos ofertados antecipadamente pelo devedor e aceitos pela Fazenda Pública credora, bem como os que foram submetidos à averbação, para que sejam submetidos à penhora.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 2º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão.

§ 3º. Não havendo oferta antecipada de bens à penhora e identificados indícios da existência de atividade econômica do devedor ou corresponsável, a petição inicial conterá pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a ser realizado concomitantemente à citação.

## Seção II

### Da citação do devedor ou corresponsável

**Art. 36.** O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - o bloqueio de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativas de créditos, fundos de investimento ou equiparada, e de veículos, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, previamente à citação do executado, desde que oportunizadas ou não aceitas as providências previstas no inciso II, do art. 12;

II - a efetivação da penhora, inclusive mediante a conversão de eventuais bens e direitos arrestados ou ofertados antecipadamente, bem como o registro e a avaliação, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – a citação do executado para, querendo, opor embargos;

IV – a intimação da penhora ao executado; e

V – a fixação, se for o caso, dos honorários advocatícios, observado o disposto no art. 827, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**§ 1º.** O despacho que ordenar a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação.

**§ 2º.** Antes de despachar a petição inicial, havendo indícios de prescrição, o juízo intimará a Fazenda Pública e, sendo o caso, poderá decretá-la de ofício.

**§ 3º.** O juiz decidirá, ouvida a Fazenda Pública, sobre a validade da garantia ofertada nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 12, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela não seja aceita pelo credor, suspendendo, se for o caso, as medidas anteriormente adotadas no inciso I do caput.

**Art. 37.** A citação do devedor observará as seguintes diretrizes:

**I** - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma prevista na legislação, inclusive por meio eletrônico;

**II** – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se tal data for omitida no aviso de recepção, na data da juntada do aviso de recebimento aos autos;

**III** - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, será renovada a citação pelo correio ou a citação será feita por Oficial de Justiça, a critério da Fazenda Pública exequente;

**IV** – se o aviso de recepção retornar em razão da não localização do devedor no endereço indicado, da insuficiência ou da incorreção do endereço fornecido, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital, a critério da Fazenda Pública exequente;

**V** – se o aviso de recepção retornar em razão da recusa de recebimento da carta pelo devedor, a citação será reputada válida e considerada realizada na data da tentativa da entrega da carta no endereço do executado, ou, se tal data for omitida no aviso de recepção, na data da juntada do aviso de recebimento aos autos; e

**VI** - frustrada a citação postal e por oficial de justiça, será efetivada por edital, afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

**§ 1º.** O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º.** O oficial de Justiça cumprirá a ordem, independentemente da expedição de carta precatória, nas comarcas ou seções judiciárias contíguas de fácil comunicação ou situados na mesma região metropolitana.

**§ 3º.** Dar-se-á a nomeação de curador especial ao executado citado por edital, exclusivamente na hipótese de êxito na constrição patrimonial de qualquer natureza.

**§ 4º.** Considera-se como endereço do devedor o indicado por ele à Administração Tributária do ente federativo titular do crédito exequendo, sendo ônus do contribuinte mantê-lo atualizado.

**§ 5º.** A devolução do aviso de recepção em razão dos motivos indicados no inciso IV deste artigo configura indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, suficiente ao deferimento da inclusão no polo passivo da execução fiscal daqueles com poderes de gestão pela pessoa jurídica responsável pelo débito exequendo na época da dissolução irregular.

**Art. 38.** O oficial de justiça, independentemente de mandado judicial e de pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas, providenciará a

averbação ou anotação do ato de constrição ou de constituição da garantia no registro próprio do bem.

**Art. 39.** A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º. As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º. A fluência do prazo prescricional para inclusão de corresponsável terá início na data da ciência da Fazenda Pública do ato que enseja a responsabilização.

§ 3º. O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º. Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### **Seção III**

#### **Da penhora ou do arresto**

**Art. 40.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, sujeitando-se à remuneração estabelecida na legislação específica da fazenda pública credora.

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

**III** - ofertar à penhora créditos líquidos e certos em desfavor do mesmo ente credor, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios do mesmo ente, próprios ou de terceiros;

**IV** - celebrar negócio jurídico processual, transação ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, avaliação de garantias e modo de constrição; ou

**V** - indicar à penhora outros bens ou direitos creditórios, ainda que de terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública credora.

**§ 1º.** O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

**§ 2º.** Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

**§ 3º.** A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

**§ 4º.** Na hipótese de liquidação de direito creditório enquanto pendente o processo executivo o valor correspondente à dívida cobrada será transferido à conta judicial e passará a ter o mesmo regramento aplicável aos depósitos.

**Art. 41.** O depósito em dinheiro do montante integral do crédito, tal como apurado pela Fazenda Pública, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora a partir da data de sua realização.

**§ 1º.** Os depósitos em dinheiro serão obrigatoriamente realizados:

**I** - na Caixa Econômica Federal, quando extrajudiciais ou nas execuções propostas pela União, suas autarquias ou fundações de direito público, na forma da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, independentemente da natureza do crédito em cobrança; ou

**II** – em instituição financeira indicada pelo Estado, Distrito Federal, ou Município para recebimento dos seus créditos ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal.

**§ 2º.** Os depósitos de que trata este artigo sujeitam-se à remuneração pelos mesmos índices utilizados para a correção monetária e os juros dos créditos da Fazenda Pública exequente.

**§ 3º.** Após o trânsito em julgado, o depósito monetariamente atualizado, na forma do § 2º, será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, mediante ordem do juízo competente.

**§ 4º.** A penhora em dinheiro será convertida em depósito.

**Art. 42.** O executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório dos bens penhoráveis até ulterior decisão judicial, que, a requerimento da exequente, poderá determinar a remoção desses bens para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública.

**§ 1º.** O depositário será responsabilizado nos autos da execução pela depreciação não natural ou pelo desaparecimento do bem sob sua guarda, bem como pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública, sem prejuízo do encaminhamento de representação aos órgãos de persecução penal, pelo juízo ou pelo representante da Fazenda Pública, para apurar eventual responsabilidade criminal em razão do disposto no art. 168, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**§ 2º.** Mediante requerimento da Fazenda Pública, os bens penhorados serão removidos por agente seu, que lavrará auto de remoção contendo a assinatura do depositário.

**§ 3º.** O agente da Fazenda Pública fará a remoção por seus próprios meios, sendo-lhe devida remuneração equivalente ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o percentual de comissão de corretagem fixado judicialmente.

**§ 4º.** O valor da remuneração de que trata o parágrafo antecedente será pago pelo adquirente.

**§ 5º.** No caso de resistência do depositário, o agente da Fazenda Pública solicitará a presença de Oficial de Justiça, que deverá atender, preferencialmente, a solicitação de modo que a remoção ocorra no mesmo dia, salvo motivo imperioso.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo antecedente, o Oficial de Justiça lavrará o auto de remoção.

§ 7º. Se a resistência do depositário de que tratam os §§5º e 6º for ilegítima, o que restará consignado no auto de remoção, o depositário será responsável por indenizar os custos havidos pelo agente responsável pela alienação, acaso não removido o bem no mesmo dia.

**Art. 43.** A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiro, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.

§ 2º O bem de que trata o parágrafo anterior poderá ser alienado por inteiro, destinando-se ao executado o valor da venda correspondente à fração não penhorada, correspondente às necessidades comuns de um padrão de vida médio.

§ 3º São penhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal naquilo em que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

§ 4º São penhoráveis os recursos dos fundos partidários recebidos por partido político para cobrança de dívidas eleitorais.

§ 5º. A penhora ou arresto de precatórios será efetuada a partir de pedido individual nos autos da execução fiscal ou na sistemática do art. 100, § 9º da Constituição, ocasião em que as Fazendas Públicas compartilharão com os Tribunais informações sobre a dívida ativa não regularizada e o processo de execução fiscal respectivo.



**Art. 44.** O termo ou auto de penhora conterá a avaliação dos bens penhorados, efetuada, quando necessário, por quem o lavrar.

**§ 1º.** Impugnada a avaliação por qualquer das partes, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, decidirá sobre a manutenção ou não da avaliação original, bem como sobre a necessidade de nomeação de avaliador oficial para efetivação de novo ato.

**§ 2º.** Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

**§ 3º.** Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

**Art. 45.** Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, ouvida a Fazenda Pública, a substituição da garantia prestada sob qualquer forma por:

a) depósito em dinheiro, ou

b) fiança bancária, seguro garantia ou outra forma de garantia estabelecida em negócio jurídico processual com a Fazenda Pública credora;

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros que venha a indicar, demonstrada a insuficiência daqueles ou sua depreciação ou dilapidação.

**Parágrafo único.** O juiz pode deferir a substituição da penhora em dinheiro, desde que, cumulativamente:

I – o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação;

II – ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.

**Art. 46.** As garantias existentes nos autos da execução não serão levantadas sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

**§ 1º** Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a eventual existência de outros créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:

I – havendo créditos objeto de execução fiscal diversa, determinar-se-á a reunião das execuções indicadas pela Fazenda Pública, bem como a penhora dos valores anteriormente bloqueados, ou, na impossibilidade de reunião, permitir-se-á a penhora no rosto dos autos;

II – no caso de créditos com execução ainda não ajuizada, oportunizar-se-á a propositura de novo executivo fiscal perante o juízo prevento, convertendo-se o depósito de ativos financeiros em arresto.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no caput do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

#### **Seção IV**

##### **Da oposição de embargos à execução**

**Art. 47.** O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da realização do depósito;

II - da ciência do despacho que reconhecer a idoneidade da garantia prestada, inclusive a oferecida na forma do art. 14, §1º;

III - da juntada do termo de negócio jurídico processual que verse sobre a aceitação, avaliação de garantias e modo de construção

IV - da intimação da penhora; ou

**V** - da intimação da decisão que, reconhecendo a inviabilidade da prestação de garantia integral, assegurar o exercício do direito de embargar independentemente desse pressuposto.

**§ 1º.** Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, salvo se comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

**§ 2º.** A ocultação de patrimônio com a finalidade de apresentação de embargos independentemente de garantia constitui inequívoco ato atentatório à Justiça.

**§ 3º.** Os embargos à execução propostos sem garantia ou sem que esta seja integral não terão efeito suspensivo e não impedem que a Fazenda Pública credora diligencie à procura de bens e direitos.

**§ 4º.** No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

**§ 5º.** Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

**§ 6º.** O disposto no parágrafo anterior não impede o executado de alegar, por meio de embargos à execução fiscal, a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

**Art. 48.** Os embargos à execução não terão efeito suspensivo e os demais efeitos são os definidos no art. 919, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o § 1º do art. 48, estando a admissibilidade dos embargos dissociada da prestação de garantia, a atribuição de efeito suspensivo dependerá unicamente da demonstração dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

**Art. 49.** O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - nas hipóteses do art. 918 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II - na falta de garantia de satisfação do crédito, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 48.

**Parágrafo único.** O Juiz poderá rejeitar liminarmente os embargos quando a matéria neles arguida já tiver sido resolvida em exceção de pré-executividade.

**Art. 50.** Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda Pública credora para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental.

**Art. 51.** Até a prolação da sentença que julga os embargos à execução, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída para correção de erro formal ou material que não importe em alteração do fundamento legal do lançamento, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, inclusive quando necessária manifestação do órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução e assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Parágrafo único.** Se, antes da prolação de decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as partes, salvo se o cancelamento derivar de fundamento articulado em defesa não cognoscível de ofício pelo Juiz, devendo observar o princípio da causalidade nas hipóteses em que a cobrança se deu por erro no cumprimento de dever de informar por parte do devedor.

**Art. 52.** Após o trânsito em julgado da decisão que julgar total ou parcialmente procedentes os embargos, a Fazenda Pública credora será intimada para cancelamento ou retificação da certidão da dívida ativa correspondente.

**Art. 53.** Após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente:

I - no prazo previsto pelo art. 1º, § 3º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, nas execuções fiscais propostas pela União, suas autarquias ou fundações de direito público; ou

II - em até 5 (cinco) dias, nas execuções fiscais propostas pelas demais Fazendas.

**Art. 54.** Na execução fiscal, não será proferida sentença de extinção sem resolução de mérito antes que a Fazenda Pública seja intimada para corrigir o vício, quando sanável.

**Parágrafo único.** Interposta a apelação na hipótese do *caput*, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

## **Seção V**

### **Dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito**

#### ***Subseção I***

##### ***Das regras gerais***

**Art. 55.** Não opostos os embargos ou, se opostos, tendo sido julgado improcedentes, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre o prosseguimento dos atos expropriatórios dos bens e direitos que servem de garantia para a execução.

**§ 1º** Na hipótese de os débitos estarem garantidos por seguro garantia ou fiança bancária regularmente ofertados e aceitos, o prosseguimento dos atos expropriatórios mencionados no *caput* somente poderá ocorrer caso o respectivo tribunal decida pela improcedência das alegações formuladas pelo embargante por ocasião do julgamento do mérito do eventual recurso de apelação interposto contra a decisão proferida em primeira instância.

**§ 2º** Após a liquidação da garantia, o depósito observará o disposto no art. 41 desta Lei.

**Art. 56.** No caso de garantia prestada por terceiro e não estando suspensa a execução nos casos previstos nesta Lei, será o terceiro intimado, sob pena de também contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

**§ 1º.** A garantia prestada por terceiro será executada nos próprios autos da execução fiscal.

**§ 2º.** Aplica-se ao oferecimento de garantia por terceiro o regime jurídico da fiança, inclusive quanto aos requisitos de validade e a impossibilidade de oposição da impenhorabilidade.

### ***Subseção II***

#### ***Da expropriação***

**Art. 57.** A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes da decisão que autoriza a alienação, pelo preço da avaliação vigente;

II - após a decisão que autoriza a alienação:

a) se não houver interessados, pelo preço mínimo fixado;

b) com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta.

**Parágrafo Único.** Caso o valor da adjudicação supere os créditos da Fazenda Pública, o juiz deferirá o pedido mediante depósito judicial prévio da diferença.

**Art. 58.** A alienação far-se-á:

I - por iniciativa da Fazenda Pública; ou

II - em leilão judicial, precedido de edital eletrônico publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

**§1º** No caso do inciso II, o prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

**§ 2º** O representante judicial da Fazenda Pública será intimado pessoalmente da realização do leilão com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

**Art. 59.** A alienação será realizada, sempre que possível, por meio eletrônico, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo Único.** A alienação por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

**Art. 60.** Qualquer pessoa com plena capacidade civil poderá adquirir bens em alienação judicial, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros, corretores e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e

VI - dos advogados de qualquer das partes.

**Art. 61.** Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, ou, no caso do leilão, por meio do próprio edital;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; e

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

### ***Subseção III***

#### ***Da Alienação por iniciativa da Fazenda Pública***

**Art. 62.** A alienação por iniciativa da Fazenda Pública será realizada preferencialmente por meio de sistema eletrônico, e poderá ser feita diretamente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciados perante a Administração Pública, os quais devem estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

**§ 1º.** O juiz fixará o prazo e o preço mínimo em que a alienação deve ser efetivada.



**§ 2º.** O anúncio eletrônico da venda deverá conter:

**I** - a descrição do bem penhorado, com suas características e fotos, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

**II** - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do intermediário;

**III** - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

**IV** - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem;  
e

**V** - as demais condições gerais de negócio fixadas pelo Juiz.

**Art. 63.** O pagamento deverá ser realizado pelo adquirente, por meio eletrônico, em até 2 (dois) dias úteis, através de guia de recolhimento de tributos.

**§ 1º.** Caso o pagamento não seja realizado, prosseguir-se-á com o anúncio, sendo vedado ao proponente realizar novas propostas.

**§ 2º.** A Fazenda Pública deve estar provida da capacidade de restituição imediata do valor quando assim determinado pelo juiz.

**Art. 64.** O pagamento parcelado da alienação somente poderá ser efetivado após o transcurso de prazo mínimo de anúncio.

**§ 1º.** A entrada, correspondente a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, deverá ser recolhida em até 2 (dois) dias úteis, através de guia de recolhimento de tributos. O restante será parcelado na forma que dispõe a legislação que trata de parcelamentos tributários.

**§ 2º.** O parcelamento do saldo da alienação poderá ser feito junto a instituição financeira, na forma de regulamento.

**§ 3º.** Se o adquirente não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e inscrito em dívida ativa.

**Art. 65.** Caso a alienação supere o valor dos créditos sob execução, o excedente será recolhido em depósito à disposição do juízo.

**Parágrafo único.** Em caso de existência de outros créditos da Fazenda Pública contra o executado, o juiz poderá autorizar a habilitação destes no produto da alienação.

**Art. 66.** Após a confirmação de pagamento, o sistema eletrônico emitirá minuta de Auto de alienação para assinatura do juiz, que conterá ordens de registro e imissão na posse ou entrega do bem, sendo dispensados Carta ou Mandado para tais fins.

**§ 1º.** A minuta de Auto será juntada ao processo judicial eletrônico e publicada para ciência do executado.

**§ 2º.** A alienação poderá ser considerada ineficaz se comprovado, em até 10 (dez) dias, a contar a publicação, que as condições judiciais para alienação não foram observadas no processo de alienação.

**§ 3º.** Se nos 30 (trinta) dias seguintes não houver decisão judicial a respeito dos embargos à alienação, fica facultado ao adquirente desistir da operação, sendo-lhe devolvido o pagamento.

**§ 4º.** Após o transcurso do prazo mencionado no § 2º, e não sendo acolhida pretensão do executado, o juiz homologará a operação, assinando o Auto de alienação.

**§ 5º.** Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do adquirente, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

**Art. 67.** Após a homologação judicial, a alienação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

#### **Subseção IV**

##### **Da Alienação por Leilão**

**Art. 68.** A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa da Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Ao leilão judicial na execução fiscal se aplica o disposto nos arts. 879 a 903 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

#### **Subseção V**

##### **Da Alienação Antecipada**

**Art. 69.** O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II - houver manifesta vantagem para a Fazenda e, simultaneamente, para o executado; ou

III - o crédito objeto da execução tiver sido constituído por declaração do contribuinte.

**§ 1º.** Quando determinada a providência a que se refere o *caput* independentemente de provocação de qualquer das partes, o juiz as ouvirá, em prazo sucessivo de 3 (três) dias, decidindo, na sequência, sobre a efetivação ou não da medida.

**§ 2º.** Quando uma das partes requerer a medida prevista no *caput*, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

§ 3º. O produto da alienação antecipada será depositado em Juízo, observadas as regras relativas a essa espécie de garantia, sem que daí decorra a renovação de oportunidade para oferecimento de embargos.

## Seção VI

### Da não localização de bens e direitos úteis à satisfação do crédito exequendo

**Art. 70.** Constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome do executado, o juiz determinará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, intimando-se a Fazenda Pública.

§ 1º. Encontrados, a qualquer tempo, bens ou direitos penhoráveis, os autos serão desarquivados, para prosseguimento da execução.

§ 2º. Se da intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, deverá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo o feito, sem ônus para as partes.

§ 3º. Se o arquivamento decorrer de pedido da Fazenda Pública, não haverá necessidade de intimação da decisão que o acolher, e o prazo prescricional contar-se-á do requerimento efetuado.

§ 4º. A Fazenda Pública pode reconhecer administrativamente a prescrição intercorrente e pedir a extinção da execução fiscal.

§ 5º. Se, na primeira oportunidade para falar nos autos a respeito da consumação da prescrição intercorrente, conforme § 2º, a Fazenda Pública reconhecê-la, não haverá condenação em honorários, exceto em relação às despesas a que tiver dado causa, no caso de comparecimento do executado aos autos.

§ 6º. O disposto no parágrafo antecedente também se aplica na hipótese em que a extinção da execução fiscal decorra do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pela Fazenda Pública, mantida a sucumbência em relação às despesas a que tiver dado causa, no caso de comparecimento do executado aos autos.

§ 7º. Solicitada providência ao juiz sem que o mesmo a aprecie ou o cartório a efetive, não há que se falar em computação de tal período para fins de arguição de prescrição.

## Seção VII

### Disposições processuais complementares

**Art. 71.** O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º. Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º. Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º. A discussão judicial do crédito inscrito em dívida ativa importa em renúncia à esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto, quando o objeto da defesa ou do recurso administrativo estiver abrangido pelo da ação judicial.

§ 4º. Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.

§ 5º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

**Art. 72.** As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal serão processadas e julgadas pelo Juízo indicado pelas normas de organização judiciária.

**Art. 73.** Na execução fiscal, nos embargos e em todos os incidentes judiciais relativos à cobrança do crédito fiscal, as citações e intimações da Fazenda Pública serão feitas de acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando houver processo eletrônico, e, nos demais casos, mediante a entrega dos autos do processo com vista ao seu representante judicial.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se também aos casos em que o órgão de representação judicial da Fazenda Pública não possua sede na Comarca de tramitação do feito, hipótese em que a remessa dos autos físicos dar-se-á por via postal.

**Art. 74.** Qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

**Parágrafo único.** A intimação de que trata este artigo será feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

**Art. 75.** A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

**§ 1º.** Vencida, a Fazenda Pública ressarcirá as despesas da parte contrária, inclusive as decorrentes da contratação de garantias, quando reconhecida a nulidade do crédito constituído de ofício pela Fazenda Pública.

**§ 2º.** O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

**Art. 76.** As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

**Art. 77.** A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

**§ 1º** O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no âmbito do respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

**Art. 78.** As disposições constantes desta Lei aplicam-se à cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e, à cobrança da dívida ativa promovida por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, inclusive as de competência da Ordem dos Advogados do Brasil.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 79.** Ato normativo das Fazendas Públicas credoras, em complemento, disciplinará:

I - o procedimento para:

- a) a oferta antecipada de garantia em execução fiscal;
- b) o processamento de pedido de revisão de dívida inscrita, inclusive a definição de prazo para a análise pelos órgãos de origem, casos que o pedido não será conhecido e as hipóteses em que, havendo verossimilhança da alegação, o controle de legalidade poderá ser exercício pela Fazenda Pública credora; e
- c) a promoção da averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora;

II - as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia, com observância, respectivamente, ao regramento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e

III - os critérios para a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa.

**Art. 80.** O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas a promover a automação robótica de atos processuais e providências administrativas, com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no caput, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

**Art. 81.** Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 82.** Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

**Art. 83.** O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará às Fazendas Públicas interessadas, aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme regulamentação a ser expedida, o acesso aos módulos de identificação, localização e bloqueio de bens e direitos disponíveis para a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa, podendo, para tanto, estabelecer restrições em razão de descumprimentos injustificados pelos destinatários das ordens judiciais ou em razão da utilização indevida dos sistemas pelos exequentes.



**Art. 84.** O Art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º** Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

**§ 1º** Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

**§ 2º** O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

**§ 3º** Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

**§ 4º** Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

**§ 5º** O ajuizamento da execução fiscal ou execução extrajudicial fica condicionado à demonstração de tentativa infrutífera de autocomposição e consensualidade prévias, previstas na lei específica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Art. 85.** O Art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 46.** .....

**§ 1º** Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

**§ 2º** A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer

das origens previstas no caput, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

§ 6º O ajuizamento de processos de execução judicial ou execução extrajudicial fica condicionado à demonstração de tentativa infrutífera de autocomposição e consensualidade prévias, previstas na lei específica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Art. 86.** As Fazendas Públicas, vigente norma que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** será de 60 (sessenta) salários-mínimos com relação à Fazenda Pública Federal.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

**§ 4º** Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

**§ 5º** O ajuizamento da execução fiscal ou da execução extrajudicial fica condicionado à demonstração de tentativa infrutífera de autocomposição e consensualidade prévias, previstas na lei específica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Art. 87.** O art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 202.** .....

VII - pela efetiva constrição de bens penhoráveis, no caso de execução extrajudicial do crédito não-tributário, que não corre pelo tempo necessário para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária.”

**Art. 88.** Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais disposições em contrário.

**Art. 89.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

## JUSTIFICAÇÃO

1. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

2. A fim de alcançar os objetivos propostos, a Comissão foi subdivida em duas subcomissões, sendo elas as Subcomissões do Processo Administrativo e do Processo Tributário.

3. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Tributário foi definido a partir de temas centrais da temática, quais sejam:

1. Anteprojeto de Lei Complementar de Normas Gerais de Prevenção de Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário Nacional, a qual promoverá alterações no Código Tributário Nacional;
2. Anteprojeto de Lei Ordinária de Processo Administrativo Tributário no âmbito da União;
3. Anteprojeto de Lei Ordinária de Consulta Tributária no âmbito da União;
4. Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação no âmbito da União;
5. Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem, a regular a arbitragem nos três níveis da Federação
6. Anteprojeto de Lei Complementar de Código de Defesa do Contribuinte;
7. Anteprojeto de Lei Ordinária de Execução Fiscal, a regular a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e
8. Anteprojeto da Lei Ordinária de Custas da Justiça Federal, no âmbito da União.

4. Os anteprojetos apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

5. Os textos afinal aprovados e expostos na Primeira Parte deste Relatório Final são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária,

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

6. Vale destacar que a Subcomissão do Processo Tributário recebeu diversas demandas durante o período de seus trabalhos. Muitas dessas, no entanto, fugiam do escopo de atuação. Diante da relevância, na Segunda Parte do Relatório Final, encaminha-se para apreciação do Senado Federal as duas proposições em caráter de recomendação que foram recebidas pela Subcomissão.

7. A Terceira Parte deste Relatório é constituída por documentos técnicos que subsidiaram os trabalhos da Comissão.

8. Não poderíamos concluir este relato sem reconhecer e homenagear pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

9. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO<sup>1</sup>.

10. Encerrando esta introdução, confia a Subcomissão do Processo Tributário que o legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário.

---

<sup>1</sup> Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.

11. Ao Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o respeito e o agradecimento dos membros desta Comissão, por terem permitido que ela pudesse, em tão essencial matéria, servir ao país.

Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à sua elevada apreciação projeto de Lei de Execução Fiscal que visa substituir a atualmente em vigor, cujo rito é regido pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Um dos principais eixos de trabalho da referida Comissão diz respeito justamente à necessidade inadiável de ser enfrentado o preocupante cenário que norteia a execução dos créditos públicos inscritos em dívida ativa.

4. Conforme amplamente noticiado no Relatório Justiça em Números 2021 (ano base 2020)[1], os processos de execução fiscal, cujo tempo médio de tramitação é de 8 anos e 1 mês, representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes no Poder Judiciário brasileiro, com uma taxa de congestionamento de 87%. Em outras palavras, apenas 13 de cada 100 processos de execução que tramitaram em 2020 foram baixados.

5. Além de moroso, o atual regime legal dos executivos fiscais é marcado, ainda, por uma baixíssima efetividade, que frustra expectativas orçamentárias e promove desigualdades, conforme apontou o recente Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro[2]. Atualmente, o

percentual de créditos garantidos é baixo, as medidas de expropriação são episódicas e a satisfação do crédito público, infelizmente, é a exceção.

6. Esse cenário em nada se harmoniza com os anseios contemporâneos da sociedade brasileira. Unir celeridade e efetividade na recuperação dos recursos indispensáveis à realização de políticas públicas condizentes com os objetivos fundamentais da República e assegurar, com racionalidade, cooperação e diálogo, que sejam devidamente respeitadas as garantias constitucionais dos contribuintes são os pilares sobre os quais se fundam o projeto ora apresentado.

7. Nessa linha, além de atualizar uma legislação produzida num contexto jurídico e econômico completamente distinto, o presente Projeto investe intensamente no alinhamento da legislação pertinente à cobrança do crédito fazendário à noção de instrumentalidade e aponta para soluções pragmáticas e baseadas em evidências, sem descuidar da indispensável deferência a alternativas já validadas em precedentes qualificados de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Tudo isso, vale dizer, com vistas a promover uma mudança capaz de reduzir o volume de executivos fiscais em andamento e acelerar a resolução daqueles litígios, judicial ou extrajudicialmente.

8. O documento que ora submetemos à Vossa elevada consideração está dividido em cinco grandes capítulos que, com medidas disruptivas, refundam a relação entre Fisco e contribuinte, reconhecendo ao Poder Judiciário o seu papel de solucionar processos que exijam o efetivo enfrentamento de controvérsias jurídicas: (i) Disposições introdutórias, (ii) Do procedimento para inscrição em dívida ativa e do controle de legalidade dos créditos, (iii) Da cobrança extrajudicial da dívida ativa, (iv) Da cobrança judicial da dívida ativa e (v) Disposições finais.

9. Nas Disposições Introdutórias, com pequenas atualizações redacionais, é esclarecido o escopo do normativo, com uma importante inovação quanto à expressa extensão das normas relativas à suspensão do crédito tributário (arts. 151 e seguintes do CTN) aos créditos não tributários, estabelecendo uma importante uniformidade de tratamento entre eles. Com esse



mesmo intuito uniformizador, estipula-se a contagem dos prazos processuais em dias úteis, bem como a sua suspensão entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, também em consonância com a previsão geral do Código de Processo Civil.

10. O Capítulo II, por sua vez, é dividido em três seções: (i) Do procedimento para inscrição em dívida ativa, (ii) Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal e (iii) Do pedido de revisão de dívida inscrita. Mantida a presunção de liquidez e certeza dos créditos inscritos, o texto reforça o dever legal de a Fazenda Pública estabelecer, inclusive de ofício, uma aferição rigorosa da ausência de vícios, formais ou materiais, dos créditos inscritos.

11. Assegura-se, por exemplo, que não serão inscritos créditos em descompasso com entendimento firmado em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou que contrariem orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

12. Além disso, ainda no âmbito administrativo, abre-se a possibilidade de que, eletronicamente, o devedor seja notificado para efetuar o pagamento, parcelar, transacionar, ofertar garantia antecipada ou apresentar pedido de revisão da dívida inscrita. Uma oportunidade de diálogo direto e tendente à solução do litígio é concebida já no momento da inscrição em dívida ativa e, assim, como regra geral, a judicialização da cobrança será precedida de uma oportunidade de acertamento, entre Fisco e contribuinte, a respeito de pontos de eventual divergência ou de questões relativas ao modo e forma de satisfação do crédito.

13. O Terceiro Capítulo trata da cobrança extrajudicial da dívida ativa, que tem lugar apenas se não regularizado o débito, não ofertada a garantia prévia e tampouco não instaurado procedimento de revisão, naquele momento imediatamente subsequente ao ato de inscrição em dívida ativa.

14. Aqui, são previstas estratégias consolidadas de cobrança extrajudicial, tais como o protesto, a averbação da certidão e a comunicação aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como é estabelecida a

possibilidade de a Fazenda Pública instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, garantido o direito ao prévio contraditório, conforme autorização já existente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Lei n. 10.522/2002 (art. 20-D, inc. III).

15. Porém, a proposta não se limita a reprisar medidas já existentes. Inspirada no modelo de execução extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 249 da Repercussão Geral, o projeto vai além e passa a contemplar a possibilidade de a Fazenda Pública instaurar a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor.

16. Por essa modalidade de execução, prevista na Seção II deste Capítulo, a dívida de valor consolidado inferior a 60 salários mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários mínimos, no caso dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, estará sujeita a um rito especial, no qual, garantida a ampla defesa do contribuinte na esfera administrativa e judicial, a eventual intervenção do Poder Judiciário somente se dará por iniciativa do próprio devedor, por intermédio da propositura de embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, que busque reconhecer a ilegalidade de algum aspecto da execução realizada diretamente pelo ente credor.

17. Aqui, mais uma vez, é oportuno recorrer às evidências corroboradas pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro. Em resposta àquela pesquisa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que 883.888 dos 1.251.361 processos executivos fiscais pendentes de solução naquela Corte cobravam valor menor ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ou seja, cerca de 70% dos executivos fiscais em curso naquele Tribunal não precisariam sequer ter sido ajuizados, caso vigente a solução legislativa aqui proposta.

18. Nesse ponto, portanto, reside a principal mudança promovida pelo novo texto: a intervenção judicial deixa de ser provocada pelo fenômeno econômico da inadimplência de qualquer monta e passa a ser ocorrer somente se verificada a efetiva existência de uma controvérsia jurídica ou diante do inadimplemento de um crédito público com relevante repercussão para o erário.

19. Em relação a créditos de pequeno valor (inferiores a sessenta ou quarenta salários mínimos, conforme o caso), portanto, a execução será extrajudicial e o Poder Judiciário atuará apenas para resolver eventuais embargos.

20. O Capítulo IV, por sua vez, trata da execução judicial da dívida ativa. Esse, que é o mais longo capítulo do texto, está dividido nas seguintes seções: (i) Das disposições gerais, (ii) Da citação do devedor ou corresponsável, (iii) Da penhora ou do arresto, (iv) Da oposição de embargos à execução, (v) Dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito, (vi) Da Alienação por Leilão, (vii) Da não localização de bens e direitos úteis à satisfação do crédito exequendo e (viii) Disposições processuais complementares.

21. Nas disposições gerais consta um dos dispositivos mais relevantes da proposta, que dispensa o ajuizamento de execuções fiscais quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

22. Na segunda seção, na expectativa de garantir efetividade aos atos expropriatórios e evitar os baixos índices de garantia dos débitos (conforme identificado pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro), estabelece a proposta que a citação do executado importará também em ordem para bloqueio de ativos mantidos em instituição financeira, como decorrência da tutela de evidência derivada dos atributos de certeza e liquidez inerentes ao débito inscrito em dívida ativa.

23. No campo da responsabilização de terceiros ou de grupo econômico por atos fraudulentos de gestão, na linha da jurisprudência consolidada, o projeto estabelece que as Fazendas Públicas exequentes poderão solicitar o redirecionamento da execução, com a vantagem da admissão de prova produzida em outro processo, fundado no aproveitamento de atos jurisdicionais, sem prejuízo do devido contraditório e da ampla defesa.

24. Afasta-se, nesse ponto, a necessidade de deflagração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. de 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a reduzir a proliferação de incidentes e garantir efetividade ao processo expropriatório.

25. Essa medida se baseia, de um lado, no amplo rol de instrumentos administrativos e judiciais que passam a ser previstos para garantir ao contribuinte diversas oportunidades de apresentar suas teses de defesa e, de outro, em dados empíricos oriundos do Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário, de acordo com os quais restou evidenciada a morosidade e a incompatibilidade operacional do referido incidente com os executivos fiscais. O Diagnóstico apontou que houve prolação de decisão em primeira instância em apenas 17% (ou seja, apenas um em cada seis) dos incidentes identificados pelos pesquisadores, com um tempo médio de 1.035 dias para a tramitação de cada um deles.

26. Quanto à penhora e ao arresto de bens, além da reprodução das formas de garantia já previstas na legislação que se pretende substituir, o projeto avança para prever expressamente a possibilidade da oferta de créditos líquidos e certos em desfavor do mesmo ente credor, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatórios do mesmo ente, próprios ou de terceiros; e ainda prevê a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, transação ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, avaliação de garantias e modo de constrição, mecanismo que tem se mostrado pacificador.

27. A proposta, sem descuidar da necessária preservação da subsistência digna do executado pessoa física ou da atividade produtiva da pessoa jurídica, resguarda dos atos expropriatórios aqueles bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis, porém prestigia os postulados da moralidade e da justiça fiscal ao submeter à penhora, mediante apreciação equitativa do Poder Judiciário, o imóvel considerado suntuoso, bem como os vencimentos e salários naquilo que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

28. Em contrapartida, inspirada na necessidade de equilibrar menor onerosidade e efetividade, a proposta autoriza que o juiz proceda à substituição da penhora em dinheiro, em caso de demonstrado risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, desde que o débito seja garantido por fiança bancária ou seguro garantia.

29. Ainda nesse Capítulo, forte na ideia de que o crédito fazendário inscrito em dívida ativa é guarnecido de especial presunção de exigibilidade (afinal, além de oriundo de ato administrativo ou de declaração do próprio administrado, pressupõe-se sua submissão, no regime proposto, a procedimento de controle de conformidade com o sistema jurídico), o projeto subordina o exercício do direito de embargar à prestação de garantia, ressalvadas as situações de inviabilidade econômico-financeiro do contribuinte em relação a esta providência.

30. Adiante, a proposta estabelece uma série de regras de competência que visam concentrar, sempre que possível, em um único juízo as decisões relativas ao mesmo contribuinte ou a um mesmo crédito. Assim, fica determinado que o juízo competente para a primeira execução fiscal é prevento para as demais entre as mesmas partes, propostas na mesma comarca ou subseção judiciária, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à conexão. Além disso, é previsto que não só os embargos à execução, mas qualquer ação proposta para desconstituição de crédito inscrito em dívida ativa será processada perante o juízo competente para conhecer a Execução Fiscal.

31. Essas medidas buscam obstar o acionamento simultâneo de diferentes juízos, a replicação de demandas similares e as dificuldades potencialmente derivadas da produção de decisões divergentes sobre um mesmo crédito. Ademais, não custa realçar que a unificação de competência por critério exclusivamente material (sem considerar, portanto, a modalidade processual exteriorizada, se de execução, se antiexacional) prestigia, em termos reais (e não meramente teóricos), o ideal da instrumentalidade e de racionalização da prestação jurisdicional.

32. Ao final do referido Capítulo, e a propósito de sempre conferir efetividade ao processo de execução fiscal, estabelece o projeto que, caso não opostos os embargos ou, se opostos, tendo sido rejeitados ou recebidos sem efeito suspensivo, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre o prosseguimento dos atos expropriatórios dos bens e direitos que servem de garantia para a execução.

33. Além disso, são regulamentadas as consequências jurídicas da não localização do devedor e/ou da ausência de bens ou direitos passíveis de penhora. Simplificando o regramento atualmente existente, o projeto estabelece que, nessas hipóteses, o processo será arquivado sem baixa na distribuição, superando a atual necessidade de suspensão prévia.

34. Naturalmente, encontrados bens ou direitos penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução; do contrário, se decorrido o prazo prescricional estabelecido na legislação após a intimação da decisão que arquivou provisoriamente a execução, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, deverá reconhecer a prescrição intercorrente.

35. Esses são, em suma, os principais aspectos abordados no projeto ora apresentado, a partir do qual a Comissão de Juristas acredita que irá contribuir não apenas para a construção de um novo modelo de cobrança dos créditos públicos, mas para uma efetiva refundação da maneira como os contribuintes e o Poder Público interagem em prol da realização da justiça fiscal.

**Ministra Regina Helena Costa**

Presidente da CJAMDR

**Marcus Livio Gomes**

Relator da Subcomissão de Processo Tributário

**SENADO FEDERAL**

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

**Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional**

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

Assinatura manuscrita em azul de Erika Leal Mello.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex<sup>a</sup>. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'RHC', is written over a horizontal line. Below the line, the name 'Regina Helena Costa' is printed in a small, black, sans-serif font.

Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo apresentado ao PL 2488/2022

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional - Senadores

TITULARES - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. OTTO ALENCAR			
EFRAIM FILHO	X			2. WEVERTON			
ORIOVISTO GUIMARÃES				3. FERNANDO FARIAS			
VANDERLAN CARDOSO				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
DANIELLA RIBEIRO				5. JANAINA FARIAS			
JAQUES WAGNER				6. IRAJÁ			
EDUARDO GOMES	X			7. EDUARDO BRAGA			
ROGERIO MARINHO				8. HAMILTON MOURÃO			
TEREZA CRISTINA	X			9. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 5

Votação: TOTAL 4 SIM 4 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Izalci Lucas  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 12/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 8, DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2488, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências, e sobre o Requerimento nº 479, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 71 e 74, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Temporária Interna, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim se entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional – CJADMTR, instalada em 17 de março de 2022, tendo seu relatório final aprovado em 6 de setembro de 2022.

**PRESIDENTE:** Senador Izalci Lucas

**RELATOR:** Senador Efraim Filho

12 de junho de 2024

## PARECER N° , DE 2024

Da CTIADMTR (Comissão Temporária Interna para examinar anteprojetos apresentados os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional), sobre o Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Temporária Interna (instalada pela aprovação do Requerimento nº 479, de 2023) o Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*.

A proposição é um dos diversos frutos dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que modernizem o processo administrativo e tributário (CJADMTR), instalada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022. A referida Comissão de Juristas foi composta pelos seguintes juristas:

- a) Ministra Regina Helena Costa (Presidente da Comissão de Juristas);
- b) Valter Shuenquener de Araújo;

- c) Marcus Lívio Gomes;
- d) Bruno Dantas Nascimento;
- e) Júlio Cesar Vieira Gomes;
- f) Gustavo Binenbojm
- g) André Jacques Luciano Uchôa Costa;
- h) Carlos Henrique de Oliveira;
- i) Valter de Souza Lobato;
- j) Alexandre Aroeira Salles;
- k) Aristoteles de Queiroz Camara;
- l) Patrícia Ferreira Baptista;
- m) Flávio Amaral Garcia;
- n) Caio César Farias Leôncio;
- o) Maurício Zockun;
- p) Leonel Pereira Pittzer;
- q) Ricardo Soriano de Alencar;
- r) Josiane Ribeiro Minardi;
- s) Edvaldo Pereira de Brito; e
- t) Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara.

A Comissão de Juristas concluiu seus trabalhos apresentando diversos anteprojetos.

A presente proposição retrata um deles.

Com 89 artigos, a proposição em pauta revoga a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) e estabelece uma forma menos burocrática de cobrança de crédito de entes públicos.

**No Capítulo I (arts. 1º ao 5º)**, são fornecidas regras gerais: define-se dívida ativa, delineiam-se as fontes normativas e indica-se a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

**No Capítulo II (arts. 6º ao 16)**, trata-se do procedimento para inscrição em dívida ativa, envolvendo um rito com notificação do devedor e exame da legalidade pelo Poder Público.

Vedam-se inscrições contrárias a precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Permite-se a oferta antecipada de garantia pelo devedor, como forma de suspender a prática de atos de cobrança extrajudicial.

Disciplina-se também o pedido de revisão de dívida inscrita, de modo a permitir uma reanálise, pelo Poder Público, da legalidade da cobrança.

**No Capítulo III (arts. 17 ao 30)**, regula-se o procedimento administrativo de cobrança da dívida ativa.

Além de poder adotar medidas usuais de cobranças de dívida na via extrajudicial – como o protesto ou a negativação do nome do devedor em entidades de proteção ao crédito –, o Poder Público poderá valer-se de uma execução extrajudicial.

A execução extrajudicial apenas é devida para dívidas de pequeno valor, assim entendidas aquelas de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no caso de dívidas federais ou a 40 (quarenta) salários mínimos na hipótese de dívidas estaduais, distritais ou municipais.

O rito executivo extrajudicial tramita sob a presidência do pertinente órgão da Advocacia Pública, assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório para o devedor e envolve atos de bloqueios extrajudiciais de bens mediante averbações perante os órgãos registrais pertinentes. O devedor pode reagir judicialmente por meio de embargos, se for o caso.

No **Capítulo IV (arts. 31 a 78)**, regulamenta-se a cobrança judicial da dívida ativa por meio de execução fiscal.

O rito observa o direito do devedor ao contraditório e a ampla defesa, garantindo-lhe sua citação e intimação e seu direito a veicular suas defesas. Assegura-se também a alienação antecipada dos bens penhorados em determinadas hipóteses (art. 69).

O **Capítulo V (arts. 79 a 89)** encerra as disposições finais.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e – para decisão terminativa – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CAE, foram apresentadas duas emendas, ambas do Senador Giordano.

A **Emenda nº 1-CAE** altera o § 2º do art. 6º do projeto para estabelecer que deve estar fixado em regulamento (e não ser de 90 dias) o prazo máximo para o órgão responsável pela constituição do crédito tributário encaminhar as informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 2-CAE** pugna pela supressão do § 2º do art. 11 do projeto, pois ele limitaria indevidamente a autonomia de cada procurador em avaliar a aplicabilidade ou não dos precedentes jurisprudenciais vinculantes inibidores da inscrição em dívida ativa.

Em 30 de maio de 2023, a Presidência do Senado despachou a matéria para esta Comissão Temporária Interna, para exame da presente proposição e de outras conexas, em caráter terminativo.

A presidência desta Comissão Temporária Interna foi outorgada ao Senador Izalci Lucas, e a vice-presidência, ao Senador Oriovisto Guimarães.

Coube-nos a Relatoria.

No exercício da Relatoria, mantivemos ampla abertura para recebimento de sugestões da sociedade civil, incluindo diversas instituições e cidadãos, de juristas e do governo.

Foram realizadas audiências públicas destinadas a ouvir juristas e especialistas, tudo com ampla participação popular mediante os canais de comunicação disponibilizados pelo Senado Federal.

## II – ANÁLISE

A cobrança de dívida ativa precisa de atualização.

A atual Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 1980) remonta aos idos da década de 80 e, apesar de ter sofrido alguns ajustes, está em marcante descompasso com as evoluções processuais experimentadas nos últimos anos, notadamente com as cristalizadas no novo Código de Processo Civil, que é de 2015.

A proposição, na sua redação original, já representava um grande avanço de atualização, a fim de criar o que chamaremos de *Nova Lei de Execução Fiscal*, que revogará a atual.

Todavia, a partir da oitiva da sociedade civil e de juristas e especialistas mediante audiências públicas e colaborações recebidas no gabinete deste Relator, conseguimos avançar mais ainda, conforme substitutivo que oferecemos ao final.

Entre as diversas mudanças veiculadas no Substitutivo, destacamos as seguintes.

Deixa-se claro que as regras da Nova Lei de Execução Fiscal também se aplicam a créditos de entidades de fiscalização profissional e de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS (arts. 1º, 54 e 55).

Reconhece-se a validade de eventual negócio jurídico processual celebrado pela Fazenda Pública, como forma de racionalizar a cobrança da dívida (art. 4º).

Prestigiam-se soluções consensuais de conflitos, inclusive no âmbito administrativo, como o uso de métodos de autocomposição (art. 6º), formas de garantias antecipadas da dívida (arts. 12, 13 e 14) e meio de revisão administrativa da dívida ativa (art. 16).

Obsta-se a inscrição em dívida ativa de créditos escorados em precedentes qualificados das Cortes Superiores (art. 11).



Estimula-se a cobrança extrajudicial da dívida, com a criação, inclusive, de um procedimento de execução extrajudicial específico para dívidas de pequeno valor (arts. 19 a 36).

Nesse ponto, para evitar qualquer mal-estar jurídico, o Substitutivo desloca a presidência do procedimento do âmbito da Advocacia Pública (que é integrante do Poder Público) para o cartório de protesto, que é titularizado por um delegatário de serviço público sob fiscalização do Poder Judiciário.

É que poderá vir a ser interpretado como inconstitucional que o próprio credor (no caso, por meio da Advocacia Pública) presida o rito executivo extrajudicial e pratique atos de constrição patrimonial.

Convém que a presidência do rito executivo caiba a um terceiro imparcial com fé pública e com aptidão técnico-jurídica, especificamente o tabelião de protesto.

Nesse ponto, o Substitutivo espelha-se em outras experiências exitosas de extrajudicialização de riscos executivos, como as garantias reais imobiliárias e mobiliárias (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; arts. 8º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; arts. 9º e 10 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023).

Em relação à execução judicial fiscal, o Substitutivo abandona a superada ideia de desprezo ao rito executivo geral do Código de Processo Civil. Assenta, assim, o rito executivo fiscal nas mesmas regras da legislação processual, prevendo, apenas, algumas regras específicas que se justificam pelas peculiaridades do crédito fazendário (arts. 37 e seguintes).

Desse modo, ter-se-á maior previsibilidade jurídica, pois toda a jurisprudência construída com base na legislação processual poderá ser devidamente aproveitada, livrando o Fisco e o cidadão de décadas para consolidação jurisprudencial do novo texto legal.

Por fim, cabe um adendo.

Apesar de terem sido apresentadas perante a CAE, levamos em conta as duas emendas apresentadas pelo Senador Giordano.

A Emenda nº 1-CAE está parcialmente incorporada ao texto do substitutivo que ofereceremos. Isso, porque reconhecemos a importância de

termos uma abertura para que atos infr legais adequem os prazos de envio de informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

A Emenda nº 2-CAE, todavia, não nos parece meritória, pois é importante que a atuação da advocacia pública seja harmônica coletivamente, com o máximo de padronização de entendimentos entre os procuradores, especialmente em matéria de cobrança de dívida.

### III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo apresentado:

#### **EMENDA Nº - CTIADMTR (Substitutivo)** (Projeto de Lei nº 2.488, de 2022)

Dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º Esta Lei, inclusive em relação às regras de execução fiscal judicial e extrajudicial, aplica-se à cobrança, pelo respectivo credor, dos títulos relativos a créditos:

I – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II – dos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

III – do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 2º Os prazos procedimentais e processuais de que trata esta Lei:

I – presumem-se em dias úteis quando forem indicados em dias;

II - serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia final;

III – suspendem-se entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, quando se tratar de prazo nas execuções fiscais extrajudicial ou judicial.

**Art. 2º** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.

*Parágrafo único.* Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

**Art. 3º** À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se supletivamente:

I - as normas relativas à suspensão do crédito tributário;

II – as normas que sejam mais favoráveis ao credor, inclusive, se for o caso, as relativas às preferências creditórias e à responsabilização de terceiros.

**Art. 4º** A Fazenda Pública de cada ente federado poderá, na forma do respectivo regulamento, celebrar negócios jurídicos processuais, de que trata o art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive para efeito de reger a cobrança administrativa da dívida ativa.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

#### Seção I

##### **Do procedimento para inscrição em dívida ativa**

**Art. 5º** A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

§ 1º A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei ou ato infralegal devidamente motivado em contrário.

§ 3º A lei deverá estimular a utilização de métodos de autocomposição e consensualidade pelas Fazendas Públicas antes da propositura da execução fiscal, a fim de permitir a regularização do débito inscrito.

**Art. 6º** O termo de inscrição de dívida ativa conterà, além dos dados indicados no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

I – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – o fundamento contratual da dívida, na hipótese de não haver um fundamento legal específico na forma do inciso III do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V – sendo o caso e para efeito do inciso V do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o número do processo administrativo ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VI – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º O não cumprimento das disposições deste artigo importará na nulidade do termo de inscrição.

**Art. 7º** O ônus probatório para afastar a presunção de que trata o art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) pode ser redistribuído pelo juiz nos casos em que o fato, informações ou documentos probandos forem de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública.

**Art. 8º** O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica necessariamente revisão do lançamento tributário.

**Art. 9º** Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstam a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para correção.

**Art. 10.** Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao devedor:

I – em sede de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa, a fim de observar precedentes formados nos Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e de alterações legislativas, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

**Art. 11.** Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão respectiva para, alternativamente:

I – em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal, na forma desta Lei; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, na forma desta Lei.

§ 1º A notificação prevista no *caput* será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do primeiro dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I e II, alínea *a*, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exigida, no caso de oferta antecipada da garantia, a prévia aceitação pela Fazenda Pública na forma desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo devedor ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º Compete ao devedor manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

**Art. 12.** O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo remanescente conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

## Seção II

### Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

**Art. 13.** A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 11, inciso II, alínea *a*, e aceita pelo exequente, suspende, enquanto válida a garantia, a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 1º O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



§ 2º A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora.

§ 3º A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliado em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 4º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou da apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão, até a conclusão da análise, da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 5º A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

§ 6º Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

§ 8º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre a oferta antecipada de garantia e sobre as condições de aceitação da garantia, inclusive a fiança bancária e o seguro garantia.

**Art. 14.** Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito.

§ 1º No caso do *caput*, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

§ 2º Não ajuizada a ação anulatória no prazo indicado no § 1º, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a conseqüente extinção do crédito, na forma do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem, porém, que esse pagamento importe em renúncia a eventual direito a repetição de indébito se a dívida vier a ser considerada indevida.

### Seção III

#### Do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita

**Art. 15.** O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 11, inciso II, alínea *b*, desta Lei, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I – de retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e outras matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II – das matérias descritas no art. 10, mesmo na hipótese de os julgados referenciados nesse dispositivo sobrevirem à inscrição; ou

III – de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 11, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 16 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

§ 5º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre o procedimento de que trata esta Seção.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 16.** Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo; e

VI – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.

**Art. 17.** Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

## Seção II

### Da Execução Fiscal Extrajudicial

#### Subseção I

#### Disposições introdutórias

**Art. 18.** A execução fiscal extrajudicial somente é admitida em relação a dívida ativa de pequeno valor, vedado à Fazenda Pública optar pela via judicial nessas hipóteses.

§ 1º A execução fiscal extrajudicial será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente na parte em que trata da execução por quantia certa.

§ 2º Não poderão ser objeto da execução fiscal extrajudicial os débitos:

I – de devedores insolventes, falidos ou em recuperação judicial;

II – de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios;

III – dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira;

IV – do incapaz; e

V – do condenado preso ou internado.

§ 3º A intimação de todos os atos pelo tabelião de protesto ao longo do procedimento executivo extrajudicial será feita na forma prevista na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação em seção especial do Diário de Justiça.

§ 4º Equipara-se a execução fiscal extrajudicial à judicial para efeito de interrupção e suspensão da prescrição, inclusive para efeito do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e para efeito da prescrição intercorrente, observado que o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal judicial corresponderá ao ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

§ 5º São asseguradas às partes formas eletrônicas de acesso ao inteiro teor dos autos e de prática de atos processuais no caso do procedimento executivo extrajudicial.

§ 6º A tramitação eletrônica da execução extrajudicial poderá ocorrer por meio da mesma plataforma eletrônica dos processos judiciais de que trata a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, nos termos de Regulamento do Conselho Nacional de Justiça, admitida a exigência de remuneração necessária à cobertura dos pertinentes custos.

**Art. 19.** Considera-se de pequeno valor a dívida de valor consolidado:

I – inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional; e

II – inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O limite de valor previsto nos incisos do *caput* deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as

alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices ou encargos aplicáveis à espécie.

§ 2º As partes serão representadas por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

**Art. 20.** O pagamento dos emolumentos, inclusive os relativos ao protesto, será realizado somente após o recebimento do crédito executado, às expensas do devedor.

§ 1º O benefício da gratuidade de justiça para o devedor não recairá sobre os emolumentos devidos pelo ato de protesto, mas apenas sobre os honorários advocatícios e sobre os emolumentos devidos pela execução extrajudicial.

§ 2º Enquanto não sobrevier lei estadual dispondo sobre a forma de ressarcimento do tabelião de protesto na hipótese do § 1º deste artigo, o pagamento dos emolumentos de que trata o § 1º deste artigo será feita pela Fazenda Pública mediante destaque do valor pago pelo devedor.

§ 3º Os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça serão os mesmos previstos na legislação processual, e, caso o tabelião de protesto discorde da presença dos seus requisitos, consultará o juízo competente de acordo com a legislação respectiva para resolver as hipóteses de suscitação de dúvida.

**Art. 21.** Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à execução extrajudicial, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

*Parágrafo único.* Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução extrajudicial adotarão, para definição dos emolumentos e das despesas decorrentes dos atos de execução, a tabela das custas judiciais, acréscimos legais e demais despesas aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

**Art. 22.** O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará, aos tabeliães de protesto, acesso às funcionalidades decorrentes dos termos, dos acordos e dos convênios fixados com o Poder Judiciário e destinadas à localização do devedor, de seu patrimônio e à realização de atos de constrição patrimonial.

*Parágrafo único.* O acesso às funcionalidades previstas no *caput* deste artigo só poderá ser feito pelo tabelião de protesto ou por seu substituto.

**Art. 23.** Os incidentes do procedimento extrajudicial que envolvam intervenção do juiz poderão ser condicionados ao pagamento de custas judiciais pela parte que teria esse dever na hipótese da execução fiscal judicial, conforme Regulamento do pertinente Tribunal, respeitadas as isenções legais e a gratuidade de justiça.

## **Subseção II**

### **Do procedimento da execução extrajudicial**

**Art. 24.** O credor apresentará ao tabelião de protesto competente o requerimento executivo, contendo os pedidos de penhora a serem realizados, e instruído com:

I – a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, devidamente protestada; e

II – o demonstrativo do débito atualizado, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos, além do acréscimo dos honorários advocatícios de que trata o *caput* do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 25.** É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante

o agente de execução extrajudicial ou o juízo competente, vedada a cumulação das vias extrajudicial e judicial para a cobrança da mesma dívida.

**Art. 26.** O tabelião de protesto, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do requerimento.

*Parágrafo único.* No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida, na forma da legislação de registros públicos.

**Art. 27.** Qualificado positivamente o requerimento executivo, o tabelião de protesto promoverá a penhora de bens em conformidade com o que foi requerido pelo credor e mediante a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário ou outros disponibilizados por entes ou órgãos públicos, ou pelos próprios serviços notariais e de registro, previamente à notificação inicial do executado.

§ 1º Realizada a penhora sobre bens sujeitos a registro, o tabelião de protesto deverá promover a averbação da penhora mediante requerimento do credor, às expensas deste.

§ 2º No caso de penhora de veículos por meio do pertinente sistema eletrônico, o tabelião deverá inserir o comando de apreensão, o qual deverá ser feito pelas autoridades policiais pertinentes, com entrega do depósito ao representante competente da Fazenda Pública.

**Art. 28.** No caso de pedido de penhora de bens sem utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao tabelião, inclusive os que envolvem o uso de força física, bem como no caso de pedido de meios executivos atípicos, o tabelião de protesto submeterá o requerimento ao juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

*Parágrafo único.* O juiz decidirá e, se for o caso, determinará o cumprimento da medida por meio do competente oficial de justiça, determinando-se, ao final, o envio de cópia dos autos ao tabelião de protesto para juntada aos autos do procedimento extrajudicial.



**Art. 29.** Realizada a tentativa de penhora, ainda que infrutífera, o tabelião de protesto promoverá a notificação inicial do devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que poderá versar sobre a própria regularidade da penhora, afastada a aplicação:

I – da redução de honorários advocatícios de que trata o § 1º do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – do parcelamento de que trata o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A impugnação poderá versar, no que couber, sobre todas as matérias cognoscíveis em sede de embargos à execução judicial.

§ 2º No caso de penhoras realizadas em momento posterior à notificação inicial, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

**Art. 30.** A impugnação será apresentada perante o tabelião de protesto, o qual intimará o credor para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

*Parágrafo único.* Caso o credor não tenha concordado com a impugnação, o tabelião de protesto decidirá motivadamente, com apoio preferencial no texto legal ou em precedentes dos Tribunais.

**Art. 31.** Todas as decisões do tabelião de protesto têm natureza administrativa e podem ser questionadas na forma deste artigo, salvo disposição contrária.

§ 1º A parte interessada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da decisão do tabelião, requerer revisão judicial, mediante petição acompanhada dos pertinentes fundamentos fáticos e jurídicos.

§ 2º Apresentada a revisão judicial, o tabelião de protesto intimará a outra parte para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O tabelião de protesto, em não reconsiderando a sua decisão, remeterá a revisão judicial ao juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 4º O juiz decidirá a revisão judicial, dando ciência de tudo ao tabelião de protesto, e sua decisão terá natureza jurisdicional e equivalerá a uma decisão interlocutória, inclusive para fins de recurso.

**Art. 32.** No caso de penhora de bem diverso de dinheiro ou de bem sem cotação em bolsa de valores, a avaliação do bem deverá ser realizada por oficial de justiça a requerimento do credor.

§ 1º O requerimento será apresentado ao tabelião de protesto, que, intimando a outra parte, requererá ao órgão administrativo competente do Poder Judiciário, como eventual Central de Mandados, a realização das diligências, as quais deverão ser efetuadas por oficial de justiça ou, a depender das regras de cada tribunal, pelo serventuário da Justiça competente.

§ 2º A comunicação do tabelião de protesto com o órgão administrativo pertinente do Poder Judiciário para a avaliação deverá ser feita preferencialmente de modo eletrônico, mediante plataforma resultante de integração eletrônica entre o Tribunal e o tabelionato.

§ 3º Recebida a avaliação do oficial, o tabelião de protesto intimará as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o tabelião de protesto decidirá.

**Art. 33.** A notificação inicial será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 1º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 2º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, a intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 4º Compete ao administrado manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos competentes.

**Art. 34.** A expropriação do bem penhorado e devidamente avaliado seguirá, no que couber, o disposto na legislação processual, observado que o tabelião de protesto decidirá os incidentes em decisão de natureza administrativa, contra as quais caberá a revisão judicial na forma prevista para as decisões de impugnações.

**Art. 35.** Serão admitidos, a qualquer tempo, novos pedidos de penhora, caso em que o tabelião decidirá e intimará ambas as partes.

## CAPÍTULO IV

### DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 36.** A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

**Art. 37.** O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

*Parágrafo único.* Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

#### Seção II

## Da Dispensa do Ajuizamento da Execução Fiscal Judicial

**Art. 38.** O ajuizamento da execução fiscal judicial poderá ser dispensado:

I – quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II – enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º No que se refere à dívida ativa, caberá ao órgão jurídico competente definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados outros critérios ou parâmetros definidos por ato normativo da respectiva Fazenda Pública.

§ 4º Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 5º Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

### Seção III

#### Da Competência e da Prevenção

**Art. 39.** A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV – do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 1º Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, determinar a reunião das execuções fiscais.

§ 2º As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do *caput*, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

§ 3º Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 13, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 40.** A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário, observado o disposto:

I – no art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ainda que não se trate de crédito tributário;

II – na legislação falimentar, especialmente no art. 6º, §§ 7º-B e 11, e no art. 7º-A, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

*Parágrafo único.* Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e as execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento,

sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

**Art. 41.** O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.

§ 4º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, incisos IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal deverão ser remetidas ao juízo competente para esta, salvo se já houver sentença.

## Seção IV

### Da Petição Inicial

**Art. 42.** A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

## Seção V

### Dos Requerimentos Genéricos

**Art. 43.** A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

§ 1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

## Seção VI

### Das Condições e da Citação

**Art. 44.** Inexistindo irregularidade, inclusive a eventual ocorrência de prescrição, a citação do devedor prevista no art. 829 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será feita após prévia tentativa de penhora de bens do devedor.

§ 1º Se exitosa a tentativa de penhora, a citação do devedor será para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – pagar;

II – requerer a substituição da penhora na forma do art. 847 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – opor embargos à execução.

§ 2º Se frustrada a tentativa de penhora, a citação do devedor ocorrerá na forma dos arts. 829 e 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

## Seção VII

### Do Redirecionamento da Execução Fiscal Judicial

**Art. 45.** A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º A fluência do prazo prescricional para inclusão de corresponsável terá início na mesma data de início do prazo prescricional da pretensão de cobrança contra o devedor principal.

§ 3º O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º Aplica-se à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para a inclusão, no polo passivo, de coobrigados no curso do feito.

## Seção VIII

### Do Objeto da Penhora

**Art. 46.** Não se aplica o disposto no *caput* do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.



## Seção IX

### Dos Embargos à Execução

**Art. 47.** O prazo de oposição dos embargos à execução e o prazo de impugnação aos embargos serão de 30 (trinta) dias, observado, no mais, o disposto nos arts. 915 e 920, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 48.** Nos embargos, o devedor poderá alegar a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

## Seção X

### Da Expropriação

**Art. 49.** Aplicam-se à Fazenda Pública as regras de expropriação previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

*Parágrafo único.* A Fazenda Pública é autorizada a, inclusive:

I – adjudicar os bens penhorados na forma dos arts. 876 ao 878 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – promover a alienação por iniciativa particular na forma do art. 879, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo-se, mediante juízo de conveniência e oportunidade e na forma de regulamento do ente público exequente, valer de seus agentes públicos para a realização da alienação nos moldes das regras aplicáveis à alienação de bens públicos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas a promover a automação de atos processuais e providências administrativas,

com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

*Parágrafo único.* Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no *caput*, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e não tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

**Art. 51.** Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 52.** Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

**Art. 53.** As Fazendas Públicas não executarão judicialmente dívidas nos valores indicados nesta Lei como suficientes para a execução fiscal extrajudicial, respeitada lei estadual ou municipal que estabeleça limite inferior de valores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 3º Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

**Art. 54.** A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º Vencida, a Fazenda Pública ressarcirá as despesas da parte contrária, inclusive as decorrentes da contratação de garantias.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 3º A gratuidade de emolumentos de que trata o *caput* deste artigo estende-se para a quaisquer atos dos serviços notariais e registrais destinados direta ou indiretamente à cobrança extrajudicial da dívida por parte da Fazenda Pública, inclusive aqueles atos destinados a prevenir ocultação de bens pelo devedor com eventual presunção de fraude à execução no caso de alienação, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 55.** O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

**Art. 56.** O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no *caput*, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 3º O disposto no § 2º não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

**Art. 57.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos

incisos III e IV do *caput* deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.

.....  
§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

**Art. 58.** Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 59.** Esta Lei aplica-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na CTIADMTR (Comissão Temporária Interna para examinar anteprojeto apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional), sobre o Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

Na última sessão desta Comissão, ocorrida no dia 16 de maio de 2024, oferecemos nosso relatório ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*. Trata-se da Nova Lei de Execução Fiscal.

Na ocasião, analisamos duas emendas que haviam sido apresentadas perante a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE (Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE).

A sessão foi suspensa.

Após a suspensão, foram apresentadas novas emendas.

Para facilitar, relataremos todas as emendas em pauta.

A **Emenda nº 1-CAE**, do Senador Giordano, altera o § 2º do art. 6º do projeto para estabelecer que deve estar fixado em regulamento (e não ser de 90 dias) o prazo máximo para o órgão responsável pela

constituição do crédito tributário encaminhar as informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 2-CAE**, do Senador Giordano, pugna pela supressão do § 2º do art. 11 do projeto, pois ele limitaria indevidamente a autonomia de cada procurador em avaliar a aplicabilidade ou não dos precedentes jurisprudenciais vinculantes inibidores da inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 3-CTIADMTR**, do Senador Weverton, acresce um novo artigo e parágrafos aos arts. 6º e 12 do projeto. Em suma, a emenda permite que o protesto substitua a cobrança administrativa, além de autorizar medidas de renegociação pelos cartórios de protestos. Também condiciona a execução fiscal à prévia tentativa de conciliação, de solução administrativa e de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

A **Emenda nº 4-CTIADMTR**, do Senador Weverton, estabelece que o protesto deverá ser feito no domicílio do devedor.

Além disso, recebemos em nosso gabinete considerações de nobres Parlamentares, de juristas e de representantes da sociedade civil.

À vista de tudo isso, entendemos que convém o aprimoramento do texto, na forma do Substitutivo que apresentaremos ao final. Em suma, estas são as alterações:

1) **PRAZO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:** aprimoramos as regras relativas ao prazo de envio de informações necessárias à inscrição em dívida ativa, reconhecendo que os órgãos correccionais terão razoabilidade para, em situações de atraso, discernir situações de incapacidade operacional dos órgãos em cumprir os prazos (art. 5º, § 2º).

2) **EXCEPCIONALIDADE DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR:** aprimoramos o texto para prever que a opção pela via judicial no caso de execução fiscal de dívidas de pequeno valor é excepcional, reservada aos casos excetuados pelo próprio legislador, como no caso de inaptidão operacional do cartório reconhecida pela respectiva Corregedoria-Geral de

Justiça ou no caso de devedor insolvente ou incapaz (art. 18, *caput* e § 7).

3) DEFINIÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR: alinhamos para 60 (sessenta) salários mínimos a definição de dívida de pequeno valor e respeitamos a autonomia dos entes federativos para, por lei, reduzir o valor (art. 19, *caput*).

4) ARQUIVAMENTO COM BAIXA DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSOS IRRISÓRIOS OU NÃO EFETIVOS: evoluímos as regras concernentes ao arquivamento de processos judiciais e extrajudiciais de valores irrisórios ou de baixa probabilidade de efetividade (art. 19, § 3º, e art. 38, § 3º).

5) EMOLUMENTOS: melhoramos a disciplina dos emolumentos, deixando para o Conselho Nacional de Justiça a competência para pormenorizar as regras (art. 20 e 21).

6) CONVÊNIOS DIRETOS ENTRE OS TABELIÃES E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA ACESSO A SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE BENS: estabelecemos que caberá aos tabeliães, por sua entidade representativa, realizar os convênios para a obtenção dos sistemas eletrônicos necessários à condução do rito executivo extrajudicial (arts. 22 e 28, *caput*).

7) APRIMORAMENTO DOS INCIDENTES JUDICIAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. aprimoramos a disciplina do rito executivo extrajudicial, de modo a deixar mais claro o papel do juiz em decidir controvérsias instaladas entre as partes bem como as atribuições do tabelião de protesto (arts. 23; 28, *caput*; 30; 31; 35; e 35).

8) PENHORA DE VEÍCULOS: estabelecemos que o ato de apreensão de veículos penhorados só poderá acontecer quando houver preclusão, de modo a resguardar o esgotamento das vias de impugnação devidas ao devedor. Lembramos que essa medida inspira-se na própria legislação atual, que admite que os cartórios podem promover apreensões de veículos de modo extrajudicial nos casos de busca e apreensão de veículos e móveis alienados fiduciariamente (art. 8º-C, §§ 1º a 11, do



Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Realizamos esses ajustes no Substitutivo (art. 27, §§ 2º e 3º).

9) **DEPENDÊNCIA DE CONVÊNIO COM O TRIBUNAL PARA UTILIZAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NA AVALIAÇÃO DE BENS:** estabelecemos que a avaliação de bens penhoráveis só deverá ser feita por oficial de justiça se houver convênio do Tribunal local com a entidade representativa dos tabeliães de protestos. Não havendo esse convênio, o próprio tabelião, por si ou por preposto especializado, fará a avaliação (arts. 32, *caput* e § 4º)

10) **PROTESTO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL:** incluímos o texto do art. 3º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (art. 36, §§ 1º e 2º).

11) **CITAÇÃO APÓS TENTATIVA DE PENHORA:** realçamos que a citação do devedor só ocorre após a tentativa de penhora, tendo em vista que, antes da execução fiscal, o sistema disponibiliza diversas oportunidades ao devedor para pagar, negociar, transacionar e impugnar (art. 44, *caput*).

12) **BLOQUEIO LIMINAR NO CASO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA OU NO EXTERIOR:** para evitar inutilidade do rito executivo em situações de dificuldades de citação causados pelo devedor, previmos a adoção de medida cautelar de bloqueio de bens, se houver *fumus boni iuris* (art. 44, § 3º).

13) **PRESCRIÇÃO CONTRA COBRIGADO:** ajustamos a disciplina da prescrição contra o coobrigado na linha do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ entende que a prescrição contra o coobrigado depende da prescrição da dívida principal. Entende, ainda, que o termo inicial da prescrição é a citação do devedor principal ou, se for o caso, da superveniente prática de ato autorizador da corresponsabilização (REsp n. 1.201.993/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019). Sob essa ótica, entendemos ser necessário ajustar o § 2º do art. 45 (art. 45, § 2º).

14) APIMORAMENTO DO INCIDENTE DE INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL NO POLO PASSIVO: mantivemos o incidente de deconsideração da personalidade jurídica como referência para a inclusão de corresponsáveis, mas deixamos claro o cabimento de bloqueio cautelar de bens para evitar a inutilidade do procedimento. Afinal, estamos diante de dívidas estatais que são constituídas após longo procedimento administrativo, com notificações da parte devedora e presumidamente sob ciência de eventual corresponsável (art. 45, § 5º).

15) GARANTIA DO JUÍZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO: previmos a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, salvo prova inequívoca de incapacidade econômica do devedor (art. 47, § 1º).

16) LIQUIDAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA E DE SEGURO GARANTIA. previmos que a liquidação da fiança bancária e do seguro garantia só deve acontecer após o trânsito em julgado. Trata-se de regra já hoje existente nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Além disso, deixamos claro o cabimento dessas garantias com espelhamento na legislação processual (art. 47, §§ 3º e 4º).

17) DEVER DE INDENIZAÇÃO DA FAZENDA NO CASO DE EXECUÇÃO INDEVIDA: o texto do § 1º do art. 54 é impreciso ao fazer referência a despesas com contratação de garantias. Acontece que o projeto não trata de garantias. O mais adequado é apenas deixar claro que a Fazenda Pública se sujeitará aos deveres de qualquer exequente no caso de execução indevida: indenizar as despesas da outra parte (art. 54, § 1º).

18) AJUSTES MERAMENTE REDACIONAIS: efetuamos alguns ajustes meramente redacionais para esclarecimento das ideias (art. 27, *caput*; título da Subseção II da Seção II do Capítulo III).

Por fim, cabem algumas observações adicionais.

A Emenda nº 1-CTIADMTR não será mais acolhida, porque, após amadurecimento sobre o tema, parece-nos que não é conveniente deixar para atos infralegais o aumento de prazos de envio de informações necessárias à inscrição em Dívida Ativa. Os órgãos correccionais saberão avaliar casos excepcionais de escassez de pessoal que tenham impedido o cumprimento dos prazos.

A Emenda nº 2-CTIADMTR, apesar de sua elevada preocupação, não poderá prosperar, porque pretende suprimir um dispositivo que apenas estimula práticas de gestão e de racionalização dos trabalhos dos órgãos jurídicos.

A Emenda nº 3-CTIADMTR está parcialmente acolhida no texto substitutivo ora apresentado. O protesto é condição para as execuções fiscais judiciais ou extrajudiciais. Não é, porém, viável substituir as medidas de cobrança administrativa pelo protesto, até porque os procedimentos são diferentes. O protesto envolve intimação do devedor para pagar em 3 (três) dias. Já a cobrança administrativa segue outra lógica. Por exemplo, ao haver a inscrição em dívida ativa, o devedor é intimado para, em prazos específicos (que oscilam entre 10 e 20 dias), parcelar, negociar, pagar, oferecer garantia ou pedir revisão. Os procedimentos são incompatíveis, razão por que não há como acolher a emenda nesse ponto.

A Emenda nº 4-CTIADMTR não terá como ser recepcionada, pois as regras de competência de protesto é tema alheio ao ora tratado. A competência territorial dos títulos levados a protesto é assunto específico, que não convém ser mesclado com o assunto de cobrança de crédito pelo Poder Público.

Diante disso, complementando o voto com as mudanças acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3-CTIADMTR bem como pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CAE bem como da Emenda nº 4-CTIADMTR, tudo na forma do seguinte Substitutivo apresentado:

### **EMENDA Nº - CTIADMTR (Substitutivo)**

(Projeto de Lei nº 2.488, de 2022)

Dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º Esta Lei, inclusive em relação às regras de execução fiscal judicial e extrajudicial, aplica-se à cobrança, pelo respectivo credor, dos títulos relativos a créditos:

I – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II – dos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

III – do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 2º Os prazos procedimentais e processuais de que trata esta Lei:

I – presumem-se em dias úteis quando forem indicados em dias;

II - serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia final;

III – suspendem-se entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, quando se tratar de prazo nas execuções fiscais extrajudicial ou judicial.

**Art. 2º** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.

*Parágrafo único.* Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

**Art. 3º** À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se supletivamente:

I - as normas relativas à suspensão do crédito tributário;

II – as normas que sejam mais favoráveis ao credor, inclusive, se for o caso, as relativas às preferências creditórias e à responsabilização de terceiros.

**Art. 4º** A Fazenda Pública de cada ente federado poderá, na forma do respectivo regulamento, celebrar negócios jurídicos processuais, de que trata o art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive para efeito de reger a cobrança administrativa da dívida ativa.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

#### Seção I

##### **Do procedimento para inscrição em dívida ativa**

**Art. 5º** A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

§ 1º A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei em contrário.

§ 3º A lei deverá estimular a utilização de métodos de autocomposição e consensualidade pelas Fazendas Públicas antes da propositura da execução fiscal, a fim de permitir a regularização do débito inscrito.

**Art. 6º** O termo de inscrição de dívida ativa conterà, além dos dados indicados no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

I – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – o fundamento contratual da dívida, na hipótese de não haver um fundamento legal específico na forma do inciso III do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V – sendo o caso e para efeito do inciso V do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o número do processo administrativo ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VI – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º O não cumprimento das disposições deste artigo importará na nulidade do termo de inscrição.

**Art. 7º** O ônus probatório para afastar a presunção de que trata o art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) pode ser redistribuído pelo juiz nos casos em que o fato, informações ou documentos probandos forem de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública.

**Art. 8º** O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica necessariamente revisão do lançamento tributário.

**Art. 9º** Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstam a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para correção.

**Art. 10.** Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao devedor:

I – em sede de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa, a fim de observar precedentes formados nos Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e de alterações legislativas, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

**Art. 11.** Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão respectiva para, alternativamente:

I – em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal, na forma desta Lei; ou



b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, na forma desta Lei.

§ 1º A notificação prevista no *caput* será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do primeiro dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I e II, alínea *a*, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exigida, no caso de oferta antecipada da garantia, a prévia aceitação pela Fazenda Pública na forma desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo devedor ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º Compete ao devedor manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

**Art. 12.** O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo remanescente conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

## Seção II

### Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

**Art. 13.** A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 11, inciso II, alínea *a*, e aceita pelo exequente, suspende, enquanto válida a garantia, a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 1º O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora.

§ 3º A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliado em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 4º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou da apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão, até a conclusão da análise, da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 5º A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da

propositura da ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

§ 6º Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

§ 8º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre a oferta antecipada de garantia e sobre as condições de aceitação da garantia, inclusive a fiança bancária e o seguro garantia.

**Art. 14.** Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito.

§ 1º No caso do *caput*, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

§ 2º Não ajuizada a ação anulatória no prazo indicado no § 1º, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a consequente extinção do crédito, na forma do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem, porém, que esse pagamento importe em renúncia a eventual direito a repetição de indébito se a dívida vier a ser considerada indevida.

### Seção III

#### Do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita

**Art. 15.** O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 11, inciso II, alínea *b*, desta Lei, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e

exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I – de retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e outras matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II – das matérias descritas no art. 10, mesmo na hipótese de os julgados referenciados nesse dispositivo sobrevirem à inscrição; ou

III – de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 11, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 16 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

§ 5º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre o procedimento de que trata esta Seção.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

##### Seção I

## Das Disposições Gerais

**Art. 16.** Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo; e

VI – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.

**Art. 17.** Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

## Seção II

### Da Execução Fiscal Extrajudicial

#### Subseção I

#### Disposições introdutórias

**Art. 18.** A execução fiscal extrajudicial somente é admitida em relação a dívida ativa de pequeno valor, admitido à Fazenda Pública optar pela via judicial apenas nas hipóteses deste artigo.

§ 1º A execução fiscal extrajudicial será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente na parte em que trata da execução por quantia certa.

§ 2º Não poderão ser objeto da execução fiscal extrajudicial os débitos:

I – de devedores insolventes, falidos ou em recuperação judicial;

II – de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios;

III – dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira;

IV – do incapaz; e

V – do condenado preso ou internado.

§ 3º A intimação de todos os atos pelo tabelião de protesto ao longo do procedimento executivo extrajudicial será feita na forma prevista na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação em seção especial do Diário de Justiça.

§ 4º Equipara-se a execução fiscal extrajudicial à judicial para efeito de interrupção e suspensão da prescrição, inclusive para efeito do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e para efeito da prescrição intercorrente,

observado que o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal judicial corresponderá ao ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

§ 5º São asseguradas às partes formas eletrônicas de acesso ao inteiro teor dos autos e de prática de atos processuais no caso do procedimento executivo extrajudicial.

§ 6º A tramitação eletrônica da execução extrajudicial poderá ocorrer por meio da mesma plataforma eletrônica dos processos judiciais de que trata a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, nos termos de Regulamento do Conselho Nacional de Justiça, admitida a exigência de remuneração necessária à cobertura dos pertinentes custos.

§ 7º Na hipótese de inaptidão operacional de tabelionatos de protestos reconhecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal, é admissível a opção da via judicial.

**Art. 19.** Considera-se de pequeno valor a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, admitido, porém, que lei do respectivo ente federativo reduza esse valor.

§ 1º O limite de valor previsto nos incisos do *caput* deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices ou encargos aplicáveis à espécie.

§ 2º As partes serão representadas por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

§ 3º A execução fiscal extrajudicial poderá ser dispensada quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente na forma da lei, observado, no que couber, o disposto no art. 38 desta Lei.

**Art. 20.** O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os emolumentos devidos em razão do procedimento de execução fiscal extrajudicial.

*Parágrafo único.* Estendem-se à execução fiscal extrajudicial as regras de gratuidade de justiça previstas na legislação processual.

**Art. 21.** O pagamento dos emolumentos, inclusive os relativos ao protesto, será realizado somente após o recebimento do crédito executado.

**Art. 22.** Os entes e órgãos públicos competentes deverão, por meio de convênio com a pertinente entidade representativa, disponibilizar aos tabeliões de protesto o acesso a sistemas destinados à localização do devedor e de seu patrimônio bem como à realização de atos de constrição patrimonial, incluindo ativos financeiros em contas bancárias bem como veículos.

*Parágrafo único.* O acesso às funcionalidades previstas no *caput* deste artigo só poderá ser feito pelo tabelião de protesto ou por seu substituto.

**Art. 23.** Os incidentes judiciais do procedimento executivo observarão o seguinte:

I - poderão ser condicionados ao pagamento de custas judiciais pela parte que teria esse dever na hipótese da execução fiscal judicial, conforme Regulamento do pertinente Tribunal, respeitadas as isenções legais e a gratuidade de justiça;

II – a competência do juízo corresponde à mesma devida para o caso de competência jurisdicional;

III – o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz por meio de Nota com resumo do objeto e cópia integral dos autos administrativos;

III – a natureza jurídica da decisão final do juiz para resolver os incidentes é jurisdicional e será formalizada por decisão interlocutória, inclusive para efeito de recurso.

IV – o juiz comunicará o resultado final do incidente ao tabelião de protesto, com cópia integral dos autos judiciais, para juntada ao autos administrativos.

## **Subseção II**

### **Do Procedimento da Execução Extrajudicial**



**Art. 24.** O credor apresentará ao tabelião de protesto competente o requerimento executivo, contendo os pedidos de penhora a serem realizados, e instruído com:

I – a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, devidamente protestada; e

II – o demonstrativo do débito atualizado, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos, além do acréscimo dos honorários advocatícios de que trata o *caput* do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 25.** É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução extrajudicial ou o juízo competente, vedada a cumulação das vias extrajudicial e judicial para a cobrança da mesma dívida.

**Art. 26.** O tabelião de protesto, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do requerimento.

*Parágrafo único.* No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida, na forma da legislação de registros públicos.

**Art. 27.** Qualificado positivamente o requerimento executivo, o tabelião de protesto promoverá a penhora de bens em conformidade com o que foi requerido pelo credor, previamente à notificação inicial do executado.

§ 1º Realizada a penhora sobre bens sujeitos a registro, o tabelião de protesto deverá promover a averbação da penhora mediante requerimento do credor, às expensas deste.

§ 2º No caso de penhora de veículos por meio do pertinente sistema eletrônico, o tabelião deverá:

I - inserir o comando de restrição de transferência da propriedade do veículo.

II – inserir o comando de apreensão após preclusão do ato de penhora em razão do esgotamento dos meios de impugnação e do transcurso do prazo para, se for o caso, requerimento da revisão judicial

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a apreensão deverá ser feita pelas autoridades policiais pertinentes, com entrega do depósito ao representante competente da Fazenda Pública.

**Art. 28.** No caso de pedido de penhora de bens sem utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao tabelião por convênios, inclusive os que envolvem o uso de força física, bem como no caso de pedido de meios executivos atípicos, o tabelião de protesto submeterá o requerimento ao juiz para decisão na forma do art. 23 desta Lei.

*Parágrafo único.* O juiz decidirá e, se for o caso, determinará o cumprimento da medida por meio do competente oficial de justiça, determinando-se, ao final, o envio de cópia dos autos ao tabelião de protesto para juntada aos autos do procedimento extrajudicial.

**Art. 29.** Realizada a tentativa de penhora, ainda que infrutífera, o tabelião de protesto promoverá a notificação inicial do devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que poderá versar sobre a própria regularidade da penhora, afastada a aplicação:

I – da redução de honorários advocatícios de que trata o § 1º do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – do parcelamento de que trata o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A impugnação poderá versar, no que couber, sobre todas as matérias cognoscíveis em sede de embargos à execução judicial.

§ 2º No caso de penhoras realizadas em momento posterior à notificação inicial, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

**Art. 30.** A impugnação será apresentada perante o tabelião de protesto, o qual intimará o credor para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observado, doravante, o disposto no art. 31.

**Art. 31.** Todos os atos do tabelião de protesto têm natureza administrativa e podem ser questionados na forma deste artigo, salvo disposição contrária.

§ 1º A parte interessada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do ato do tabelião, oferecer impugnação, mediante petição acompanhada dos pertinentes fundamentos fáticos e jurídicos.

§ 2º Apresentada a impugnação, o tabelião de protesto intimará a outra parte para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Se a outra parte concordar com a impugnação, o tabelião de protesto revogará o ato anterior.

§ 4º Se a outra parte não concordar, o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz na forma do art. 23 desta Lei.

§ 5º Até a submissão do incidente ao juiz, o tabelião de protesto poderá reconsiderar seus próprios atos quando se convencer de sua irregularidade, assegurado à parte prejudicado o direito a oferecer impugnação contra esse ato de reconsideração na forma deste artigo.

**Art. 32.** No caso de penhora de bem diverso de dinheiro ou de bem sem cotação em bolsa de valores, a avaliação do bem deverá ser realizada por oficial de justiça a requerimento do credor, desde que haja convênio da entidade representativa local dos tabeliães com o respectivo Tribunal.

§ 1º O requerimento será apresentado ao tabelião de protesto, que, intimando a outra parte, requererá ao órgão administrativo competente do Poder Judiciário, como eventual Central de Mandados, a realização das diligências, as quais deverão ser efetuadas por oficial de justiça ou, a depender das regras de cada tribunal, pelo serventuário da Justiça competente.

§ 2º A comunicação do tabelião de protesto com o órgão administrativo pertinente do Poder Judiciário para a avaliação deverá ser feita preferencialmente de modo eletrônico, mediante plataforma resultante de integração eletrônica entre o Tribunal e o tabelionato.

§ 3º Recebida a avaliação do oficial, o tabelião de protesto intimará as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o tabelião de protesto decidirá.

§ 4º Na hipótese de inexistir o convênio de que trata o caput deste artigo, a avaliação será realizada pelo próprio tabelião de protesto ou por preposto especializado.

**Art. 33.** A notificação inicial será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 1º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 2º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, a intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 4º Compete ao administrado manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos competentes.

**Art. 34.** A expropriação do bem penhorado e devidamente avaliado seguirá, no que couber, o disposto na legislação processual, observado que os atos do tabelião de protesto serão impugnáveis na forma do art. 31.

**Art. 35.** Serão admitidos, a qualquer tempo, novos pedidos de penhora, caso em que o tabelião, se não identificar nenhuma irregularidade, promoverá o ato e, no caso de sucesso da constrição, intimará ambas as partes.

## CAPÍTULO IV

### DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 36.** A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

**Art. 37.** O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

*Parágrafo único.* Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

## Seção II

### Da Dispensa do Ajuizamento da Execução Fiscal Judicial

**Art. 38.** O ajuizamento da execução fiscal judicial poderá ser dispensado:

I – quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II – enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º No que se refere à dívida ativa, caberá ao órgão jurídico competente definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, com baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito,

integral ou parcialmente, observados outros critérios ou parâmetros definidos por ato normativo da respectiva Fazenda Pública.

§ 4º Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 5º Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

### Seção III

#### Da Competência e da Prevenção

**Art. 39.** A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV – do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 1º Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, determinar a reunião das execuções fiscais.

§ 2º As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do *caput*, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

§ 3º Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 13, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 40.** A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário, observado o disposto:

I – no art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ainda que não se trate de crédito tributário;

II – na legislação falimentar, especialmente no art. 6º, §§ 7º-B e 11, e no art. 7º-A, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

*Parágrafo único.* Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e as execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento, sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

**Art. 41.** O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.



§ 4º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, incisos IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal deverão ser remetidas ao juízo competente para esta, salvo se já houver sentença.

## Seção IV

### Da Petição Inicial

**Art. 42.** A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

## Seção V

### Dos Requerimentos Genéricos

**Art. 43.** A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

§ 1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

## Seção VI

## Das Condições e da Citação

**Art. 44.** Inexistindo irregularidade, inclusive a eventual ocorrência de prescrição, a citação do devedor prevista no art. 829 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será feita somente após prévia tentativa de penhora de bens do devedor.

§ 1º Se exitosa a tentativa de penhora, a citação do devedor será para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – pagar;

II – requerer a substituição da penhora na forma do art. 847 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – opor embargos à execução.

§ 2º Se frustrada a tentativa de penhora, a citação do devedor ocorrerá na forma dos arts. 829 e 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º No caso de citação por edital ou de citação de pessoa domiciliada no exterior, o juiz determinará o bloqueio liminar de bens se houver probabilidade do direito.

## Seção VII

### Do Redirecionamento da Execução Fiscal Judicial

**Art. 45.** A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º A pretensão para cobrança da dívida contra terceiro corresponsável subsiste enquanto não prescrita a pretensão de cobrança contra o devedor principal.

§ 3º O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º Aplica-se à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para a inclusão, no polo passivo, de coobrigados no curso do feito, admitido, porém, o bloqueio cautelar de bens do corresponsável quando houver probabilidade do direito.

## Seção VIII

### Do Objeto da Penhora

**Art. 46.** Não se aplica o disposto no *caput* do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

## Seção IX

### Dos Embargos à Execução

**Art. 47.** O prazo de oposição dos embargos à execução e o prazo de impugnação aos embargos serão de 30 (trinta) dias, observado, no mais, o disposto nos arts. 915 e 920, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com as modificações de que trata esta Seção.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, salvo se comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo e respeitadas exceções o art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

§ 3º Ressalvada as hipóteses de alienação antecipada em lei, como no art. 852 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de

Processo Civil), a fiança bancária ou o seguro garantia oferecidos como garantia da execução somente poderão ser serão liquidados, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, independentemente da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia equiparam-se a dinheiro para efeito de garantia do juízo, desde que observada a expressão econômica mínima de que trata o § 2º do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil).

**Art. 48.** Nos embargos, o devedor poderá alegar a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

## Seção X

### Da Expropriação

**Art. 49.** Aplicam-se à Fazenda Pública as regras de expropriação previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

*Parágrafo único.* A Fazenda Pública é autorizada a, inclusive:

I – adjudicar os bens penhorados na forma dos arts. 876 ao 878 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – promover a alienação por iniciativa particular na forma do art. 879, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo-se, mediante juízo de conveniência e oportunidade e na forma de regulamento do ente público exequente, valer de seus agentes públicos para a realização da alienação nos moldes das regras aplicáveis à alienação de bens públicos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas

a promover a automação de atos processuais e providências administrativas, com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

*Parágrafo único.* Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no *caput*, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e não tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

**Art. 51.** Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 52.** Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

**Art. 53.** As Fazendas Públicas não executarão judicialmente dívidas nos valores indicados nesta Lei como suficientes para a execução fiscal extrajudicial, respeitada lei estadual ou municipal que estabeleça limite inferior de valores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 3º Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

**Art. 54.** A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º A Fazenda Pública se sujeita aos deveres de indenização previstas na legislação processual contra o exequente, com inclusão do disposto no art. 776 do Código de Processo Civil.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 3º A gratuidade de emolumentos de que trata o *caput* deste artigo estende-se para a quaisquer atos dos serviços notariais e registrais destinados direta ou indiretamente à cobrança extrajudicial da dívida por parte da Fazenda Pública, inclusive aqueles atos destinados a prevenir ocultação de bens pelo devedor com eventual presunção de fraude à execução no caso de alienação, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 55.** O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

**Art. 56.** O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no *caput*, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 3º O disposto no § 2º não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

**Art. 57.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....  
§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....  
§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.

.....  
§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

**Art. 58.** Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 59.** Esta Lei aplica-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na CTIADMTR (Comissão Temporária Interna para examinar anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional), sobre o Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

Na última sessão desta Comissão, ocorrida em 5 de junho de 2024, apresentamos uma Complementação de Voto com um substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*. Trata-se da Nova Lei de Execução Fiscal.

A sessão foi suspensa.

Após a suspensão, ouvimos entidades do governo e da sociedade civil para aprimoramento do texto.

Levamos em conta essas contribuições para, agora, apresentar este novo Complemento de Voto.

Para facilitar, resumimos abaixo todas as emendas apresentadas pelos nobres Pares.

A **Emenda nº 1-CAE**, do Senador Giordano, altera o § 2º do art. 6º do projeto para estabelecer que deve estar fixado em regulamento (e

não ser de 90 dias) o prazo máximo para o órgão responsável pela constituição do crédito tributário encaminhar as informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 2-CAE**, do Senador Giordano, pugna pela supressão do § 2º do art. 11 do projeto, pois ele limitaria indevidamente a autonomia de cada procurador em avaliar a aplicabilidade ou não dos precedentes jurisprudenciais vinculantes inibidores da inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 3-CTIADMTR**, do Senador Weverton, acresce um novo artigo e parágrafos aos arts. 6º e 12 do projeto. Em suma, a emenda permite que o protesto substitua a cobrança administrativa, além de autorizar medidas de renegociação pelos cartórios de protestos. Também condiciona a execução fiscal à prévia tentativa de conciliação, de solução administrativa e de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

A **Emenda nº 4-CTIADMTR**, do Senador Weverton, estabelece que o protesto deverá ser feito no domicílio do devedor.

A **Emenda nº 5-CTIADMTR**, da Senadora Janaína Farias, cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, sob a gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Central de Cobrança e Negociação de Créditos, destinada a viabilizar a cobrança consensual de dívidas.

A **Emenda nº 6-CTIADMTR**, da Senadora Janaína Farias, altera a Lei do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Em suma, a emenda: (2) permite a inclusão do nome do devedor no Cadin nos casos de dívida inscrita em Dívida Ativa e nos casos de irregularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; (2) considera suficiente a ausência de registro no Cadin como prova de regularidade da situação fiscal por dívidas federais ou dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e (3) autoriza a suspensão de inclusão de novos registros no Cadin em relação a pessoas domiciliadas em áreas sob estado de calamidade pública.

A **Emenda nº 7-CTIADMTR**, da Senadora Janaína Farias, altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que estabelece requisitos e condições para transações destinadas a resolver litígios para cobrança de créditos estatais. A emenda disciplina a “transação individual para resolução

de contenciosos de alto impacto econômico e social”, a ser provocada pelo sujeito perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Prevê a concessão de descontos.

À vista de tudo isso, entendemos que convém o aprimoramento do texto, na forma do Substitutivo que apresentaremos ao final. Em suma, estas são as alterações:

- 1) **PLATAFORMA ELETRÔNICA EXTRAJUDICIAL ÚNICA E NACIONAL.** aprimoramos o texto para deixar claro que todos os tabelionatos de protestos deverão utilizar uma plataforma eletrônica única para a tramitação dos procedimentos executivos extrajudiciais, admitido eventual convênio para utilização da plataforma eletrônica atualmente utilizada para os processos judiciais (art. 18, § 6º).
- 2) **APRIMORAMENTO REDACIONAL.** Deixamos mais clara a regra de responsabilidade do exequente na forma da legislação processual (art. 54, § 1º).
- 3) **COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TABELIONATO DE PROTESTO NO CASO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** Deixamos claro que a definição da competência territorial para o protesto de certidão de dívida ativa (art. 16, I; novo art. 58).

Por fim, cabem algumas observações adicionais.

A Emenda nº 1-CTIADMTR não será mais acolhida, porque, após amadurecimento sobre o tema, parece-nos que não é conveniente deixar para atos infralegais o aumento de prazos de envio de informações necessárias à inscrição em Dívida Ativa. Os órgãos correccionais saberão avaliar casos excepcionais de escassez de pessoal que tenham impedido o cumprimento dos prazos.

A Emenda nº 2-CTIADMTR, apesar de sua elevada preocupação, não poderá prosperar, porque pretende suprimir um dispositivo que apenas estimula práticas de gestão e de racionalização dos trabalhos dos órgãos jurídicos.

A Emenda nº 3-CTIADMTR está parcialmente acolhida no texto substitutivo ora apresentado. O protesto é condição para as execuções fiscais judiciais ou extrajudiciais. Não é, porém, viável substituir as medidas de cobrança administrativa pelo protesto, até porque os procedimentos são diferentes. O protesto envolve intimação do devedor para pagar em 3 (três) dias. Já a cobrança administrativa segue outra lógica. Por exemplo, ao haver a inscrição em dívida ativa, o devedor é intimado para, em prazos específicos (que oscilam entre 10 e 20 dias), parcelar, negociar, pagar, oferecer garantia ou pedir revisão. Os procedimentos são incompatíveis, razão por que não há como acolher a emenda nesse ponto.

A Emenda nº 4-CTIADMTR merece acolhimento parcial, porque é fundamental deixar claro o local onde se poderá realizar o protesto de certidões de dívida ativa. Apenas fizemos ajustes redacionais para maior clareza e técnica.

A Emenda nº 5-CTIADMTR, apesar de sua elevada preocupação, incorre em inconstitucionalidade formal: lei de iniciativa parlamentar não pode criar órgãos no Poder Executivo. Trata-se de tema que só pode ser disciplinado por lei de iniciativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, alínea “b”, da Constituição Federal.

A Emenda nº 6-CTIADMTR não tem como ser acolhida, porque a concentração informacional no Cadin não se mostra tão adequada, inclusive pelo fato de haver um lapso temporal significativo entre a inscrição em Dívida Ativa e a inscrição no Cadin. Além disso, atualmente, já há certidões específicas para indicar a existência ou não de dívida inscrita.

A Emenda nº 7-CTIADMTR também não pode prosperar, por fugir ao objeto da presente proposição, que versa sobre cobrança judicial e extrajudicial do crédito estatal.

Diante disso, complementando o voto com as mudanças acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nº 3 e 4-CTIADMTR bem como pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CAE bem como das Emendas nºs 5, 6 e 7-CTIADM, tudo na forma do seguinte Substitutivo apresentado:

### **EMENDA Nº 8 - CTIADMTR (Substitutivo)**

(Projeto de Lei nº 2.488, de 2022)

Dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º Esta Lei, inclusive em relação às regras de execução fiscal judicial e extrajudicial, aplica-se à cobrança, pelo respectivo credor, dos títulos relativos a créditos:

I – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II – dos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

III – do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 2º Os prazos procedimentais e processuais de que trata esta Lei:

I – presumem-se em dias úteis quando forem indicados em dias;

II - serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia final;

III – suspendem-se entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, quando se tratar de prazo nas execuções fiscais extrajudicial ou judicial.

**Art. 2º** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.

*Parágrafo único.* Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

**Art. 3º** À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se supletivamente:

I - as normas relativas à suspensão do crédito tributário;

II – as normas que sejam mais favoráveis ao credor, inclusive, se for o caso, as relativas às preferências creditórias e à responsabilização de terceiros.

**Art. 4º** A Fazenda Pública de cada ente federado poderá, na forma do respectivo regulamento, celebrar negócios jurídicos processuais, de que trata o art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive para efeito de reger a cobrança administrativa da dívida ativa.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

#### Seção I

##### **Do procedimento para inscrição em dívida ativa**

**Art. 5º** A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita

pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

§ 1º A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei em contrário.

§ 3º A lei deverá estimular a utilização de métodos de autocomposição e consensualidade pelas Fazendas Públicas antes da propositura da execução fiscal, a fim de permitir a regularização do débito inscrito.

**Art. 6º** O termo de inscrição de dívida ativa conterà, além dos dados indicados no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

I – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – o fundamento contratual da dívida, na hipótese de não haver um fundamento legal específico na forma do inciso III do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V – sendo o caso e para efeito do inciso V do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o número do processo administrativo ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VI – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º O não cumprimento das disposições deste artigo importará na nulidade do termo de inscrição.

**Art. 7º** O ônus probatório para afastar a presunção de que trata o art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) pode ser redistribuído pelo juiz nos casos em que o fato, informações ou documentos probandos forem de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública.

**Art. 8º** O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica necessariamente revisão do lançamento tributário.

**Art. 9º** Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o *caput*



poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstam a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para correção.

**Art. 10.** Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao devedor:

I – em sede de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa, a fim de observar precedentes formados nos Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e de alterações legislativas, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

**Art. 11.** Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão respectiva para, alternativamente:

I – em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal, na forma desta Lei; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, na forma desta Lei.

§ 1º A notificação prevista no *caput* será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do primeiro dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I e II, alínea *a*, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exigida, no caso de oferta antecipada da garantia, a prévia aceitação pela Fazenda Pública na forma desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo devedor ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º Compete ao devedor manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

**Art. 12.** O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo remanescente conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

## Seção II

### Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

**Art. 13.** A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 11, inciso II, alínea *a*, e aceita pelo exequente, suspende, enquanto válida a garantia, a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 1º O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora.

§ 3º A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliado em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 4º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou da apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão, até a conclusão da análise, da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 5º A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

§ 6º Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

§ 8º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre a oferta antecipada de garantia e sobre as condições de aceitação da garantia, inclusive a fiança bancária e o seguro garantia.

**Art. 14.** Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito.

§ 1º No caso do *caput*, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

§ 2º Não ajuizada a ação anulatória no prazo indicado no § 1º, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a consequente extinção do crédito, na forma do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem, porém, que esse

pagamento importe em renúncia a eventual direito a repetição de indébito se a dívida vier a ser considerada indevida.

### Seção III

#### Do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita

**Art. 15.** O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 11, inciso II, alínea *b*, desta Lei, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I – de retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e outras matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II – das matérias descritas no art. 10, mesmo na hipótese de os julgados referenciados nesse dispositivo sobrevirem à inscrição; ou

III – de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 11, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 16 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

§ 5º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre o procedimento de que trata esta Seção.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 16.** Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo; e

VI – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.

**Art. 17.** Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

## Seção II

### Da Execução Fiscal Extrajudicial

#### Subseção I

#### Disposições introdutórias

**Art. 18.** A execução fiscal extrajudicial somente é admitida em relação a dívida ativa de pequeno valor, admitido à Fazenda Pública optar pela via judicial apenas nas hipóteses deste artigo.

§ 1º A execução fiscal extrajudicial será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente na parte em que trata da execução por quantia certa.

§ 2º Não poderão ser objeto da execução fiscal extrajudicial os débitos:

I – de devedores insolventes, falidos ou em recuperação judicial;

II – de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios;

III – dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira;

IV – do incapaz; e

V – do condenado preso ou internado.

§ 3º A intimação de todos os atos pelo tabelião de protesto ao longo do procedimento executivo extrajudicial será feita na forma prevista na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação em seção especial do Diário de Justiça.

§ 4º Equipara-se a execução fiscal extrajudicial à judicial para efeito de interrupção e suspensão da prescrição, inclusive para efeito do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e para efeito da prescrição intercorrente, observado que o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal judicial corresponderá ao ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

§ 5º São asseguradas às partes formas eletrônicas de acesso ao inteiro teor dos autos e de prática de atos processuais no caso do procedimento executivo extrajudicial.

§ 6º A tramitação da execução extrajudicial, com inclusão da autuação, da consulta de andamentos processuais, do peticionamento e das intimações pessoais dos entes públicos, deverá ocorrer por meio de plataforma eletrônica extrajudicial única e nacional, à qual deverão estar vinculados todos os tabelionatos de protestos do País e a qual será mantida e custeada pelos tabeliões de protestos nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Justiça, observado o seguinte:

I – a operacionalidade da plataforma eletrônica extrajudicial deverá espelhar-se, ao máximo, nas plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo Poder Judiciário para a tramitação dos processos judiciais, deverá manter o máximo de interoperabilidade possível com essas plataformas eletrônicas judiciais e deverá permitir a gestão de dados e metadados relativos a todos os procedimentos, sem prejuízo de outras funcionalidades, nos termos de Regulamento do Conselho Nacional de Justiça;

II – o Conselho Nacional de Justiça ou outros órgãos competentes do Poder Judiciário poderão autorizar a utilização da plataforma eletrônica utilizada para os processos judiciais pelos tabelionatos de protestos, observado o seguinte:



a) ficará dispensada a criação da plataforma eletrônica extrajudicial se todos os procedimentos executivos extrajudiciais utilizarem a plataforma eletrônica judicial destinada aos processos judiciais da Justiça Federal;

b) na hipótese de compartilhamento da plataforma eletrônica judicial destinada a processos judiciais da Justiça Estadual, a utilização dessa plataforma ficará restrita aos procedimentos executivos extrajudiciais correspondentes a créditos da Fazenda Pública da respectiva unidade federativa, reservada a plataforma eletrônica extrajudicial aos demais procedimentos executivos extrajudiciais.

III – o convênio de que trata o inciso II deste parágrafo poderá envolver a fixação de uma compensação pecuniária destinada ao custeio das despesas adicionais para a manutenção da plataforma eletrônica judicial, admitido que essa compensação consista em percentual incidente sobre os emolumentos em consonância com estudos de estimativas dessas despesas adicionais.

§ 7º Na hipótese de inaptidão operacional de tabelionatos de protestos reconhecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal, é admissível a opção da via judicial.

**Art. 19.** Considera-se de pequeno valor a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, admitido, porém, que lei do respectivo ente federativo reduza esse valor.

§ 1º O limite de valor previsto nos incisos do *caput* deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices ou encargos aplicáveis à espécie.

§ 2º As partes serão representadas por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

§ 3º A execução fiscal extrajudicial poderá ser dispensada quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente na forma da lei, observado, no que couber, o disposto no art. 38 desta Lei.

**Art. 20.** O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os emolumentos devidos em razão do procedimento de execução fiscal extrajudicial.

*Parágrafo único.* Estendem-se à execução fiscal extrajudicial as regras de gratuidade de justiça previstas na legislação processual.

**Art. 21.** O pagamento dos emolumentos, inclusive os relativos ao protesto, será realizado somente após o recebimento do crédito executado.

**Art. 22.** Os entes e órgãos públicos competentes deverão, por meio de convênio com a pertinente entidade representativa, disponibilizar aos tabeliães de protesto o acesso a sistemas destinados à localização do devedor e de seu patrimônio bem como à realização de atos de constrição patrimonial, incluindo ativos financeiros em contas bancárias bem como veículos.

*Parágrafo único.* O acesso às funcionalidades previstas no *caput* deste artigo só poderá ser feito pelo tabelião de protesto ou por seu substituto.

**Art. 23.** Os incidentes judiciais do procedimento executivo observarão o seguinte:

I - poderão ser condicionados ao pagamento de custas judiciais pela parte que teria esse dever na hipótese da execução fiscal judicial, conforme Regulamento do pertinente Tribunal, respeitadas as isenções legais e a gratuidade de justiça;

II – a competência do juízo corresponde à mesma devida para o caso de competência jurisdicional;

III – o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz por meio de Nota com resumo do objeto e cópia integral dos autos administrativos;

III – a natureza jurídica da decisão final do juiz para resolver os incidentes é jurisdicional e será formalizada por decisão interlocutória, inclusive para efeito de recurso.

IV – o juiz comunicará o resultado final do incidente ao tabelião de protesto, com cópia integral dos autos judiciais, para juntada ao autos administrativos.

## **Subseção II**

### **Do Procedimento da Execução Extrajudicial**

**Art. 24.** O credor apresentará ao tabelião de protesto competente o requerimento executivo, contendo os pedidos de penhora a serem realizados, e instruído com:

I – a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, devidamente protestada; e

II – o demonstrativo do débito atualizado, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos, além do acréscimo dos honorários advocatícios de que trata o *caput* do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 25.** É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução extrajudicial ou o juízo competente, vedada a cumulação das vias extrajudicial e judicial para a cobrança da mesma dívida.

**Art. 26.** O tabelião de protesto, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do requerimento.

*Parágrafo único.* No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida, na forma da legislação de registros públicos.

**Art. 27.** Qualificado positivamente o requerimento executivo, o tabelião de protesto promoverá a penhora de bens em conformidade com o que foi requerido pelo credor, previamente à notificação inicial do executado.

§ 1º Realizada a penhora sobre bens sujeitos a registro, o tabelião de protesto deverá promover a averbação da penhora mediante requerimento do credor, às expensas deste.

§ 2º No caso de penhora de veículos por meio do pertinente sistema eletrônico, o tabelião deverá:

I - inserir o comando de restrição de transferência da propriedade do veículo.

II – inserir o comando de apreensão após preclusão do ato de penhora em razão do esgotamento dos meios de impugnação e do transcurso do prazo para, se for o caso, requerimento da revisão judicial

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a apreensão deverá ser feita pelas autoridades policiais pertinentes, com entrega do depósito ao representante competente da Fazenda Pública.

**Art. 28.** No caso de pedido de penhora de bens sem utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao tabelião por convênios, inclusive os que envolvem o uso de força física, bem como no caso de pedido de meios executivos atípicos, o tabelião de protesto submeterá o requerimento ao juiz para decisão na forma do art. 23 desta Lei.

*Parágrafo único.* O juiz decidirá e, se for o caso, determinará o cumprimento da medida por meio do competente oficial de justiça, determinando-se, ao final, o envio de cópia dos autos ao tabelião de protesto para juntada aos autos do procedimento extrajudicial.

**Art. 29.** Realizada a tentativa de penhora, ainda que infrutífera, o tabelião de protesto promoverá a notificação inicial do devedor para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que poderá versar sobre a própria regularidade da penhora, afastada a aplicação:

I – da redução de honorários advocatícios de que trata o § 1º do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – do parcelamento de que trata o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A impugnação poderá versar, no que couber, sobre todas as matérias cognoscíveis em sede de embargos à execução judicial.

§ 2º No caso de penhoras realizadas em momento posterior à notificação inicial, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

**Art. 30.** A impugnação será apresentada perante o tabelião de protesto, o qual intimará o credor para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observado, doravante, o disposto no art. 31.

**Art. 31.** Todos os atos do tabelião de protesto têm natureza administrativa e podem ser questionados na forma deste artigo, salvo disposição contrária.

§ 1º A parte interessada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do ato do tabelião, oferecer impugnação, mediante petição acompanhada dos pertinentes fundamentos fáticos e jurídicos.

§ 2º Apresentada a impugnação, o tabelião de protesto intimará a outra parte para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Se a outra parte concordar com a impugnação, o tabelião de protesto revogará o ato anterior.

§ 4º Se a outra parte não concordar, o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz na forma do art. 23 desta Lei.

§ 5º Até a submissão do incidente ao juiz, o tabelião de protesto poderá reconsiderar seus próprios atos quando se convencer de sua

irregularidade, assegurado à parte prejudicado o direito a oferecer impugnação contra esse ato de reconsideração na forma deste artigo.

**Art. 32.** No caso de penhora de bem diverso de dinheiro ou de bem sem cotação em bolsa de valores, a avaliação do bem deverá ser realizada por oficial de justiça a requerimento do credor, desde que haja convênio da entidade representativa local dos tabeliães com o respectivo Tribunal.

§ 1º O requerimento será apresentado ao tabelião de protesto, que, intimando a outra parte, requererá ao órgão administrativo competente do Poder Judiciário, como eventual Central de Mandados, a realização das diligências, as quais deverão ser efetuadas por oficial de justiça ou, a depender das regras de cada tribunal, pelo serventuário da Justiça competente.

§ 2º A comunicação do tabelião de protesto com o órgão administrativo pertinente do Poder Judiciário para a avaliação deverá ser feita preferencialmente de modo eletrônico, mediante plataforma resultante de integração eletrônica entre o Tribunal e o tabelionato.

§ 3º Recebida a avaliação do oficial, o tabelião de protesto intimará as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o tabelião de protesto decidirá.

§ 4º Na hipótese de inexistir o convênio de que trata o caput deste artigo, a avaliação será realizada pelo próprio tabelião de protesto ou por preposto especializado.

**Art. 33.** A notificação inicial será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 1º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 2º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, a intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 4º Compete ao administrado manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos competentes.

**Art. 34.** A expropriação do bem penhorado e devidamente avaliado seguirá, no que couber, o disposto na legislação processual, observado que os atos do tabelião de protesto serão impugnáveis na forma do art. 31.

**Art. 35.** Serão admitidos, a qualquer tempo, novos pedidos de penhora, caso em que o tabelião, se não identificar nenhuma irregularidade, promoverá o ato e, no caso de sucesso da constrição, intimará ambas as partes.

## CAPÍTULO IV

### DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 36.** A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

**Art. 37.** O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

*Parágrafo único.* Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

## Seção II

### Da Dispensa do Ajuizamento da Execução Fiscal Judicial

**Art. 38.** O ajuizamento da execução fiscal judicial poderá ser dispensado:

I – quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II – enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º No que se refere à dívida ativa, caberá ao órgão jurídico competente definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.



§ 2º No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, com baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados outros critérios ou parâmetros definidos por ato normativo da respectiva Fazenda Pública.

§ 4º Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 5º Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

### Seção III

#### Da Competência e da Prevenção

**Art. 39.** A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV – do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 1º Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, determinar a reunião das execuções fiscais.

§ 2º As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do *caput*, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

§ 3º Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 13, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 40.** A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário, observado o disposto:

I – no art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ainda que não se trate de crédito tributário;

II – na legislação falimentar, especialmente no art. 6º, §§ 7º-B e 11, e no art. 7º-A, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

*Parágrafo único.* Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e as execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento, sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

**Art. 41.** O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.

§ 4º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, incisos IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal deverão ser remetidas ao juízo competente para esta, salvo se já houver sentença.

#### Seção IV

##### Da Petição Inicial

**Art. 42.** A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

#### Seção V

##### Dos Requerimentos Genéricos

**Art. 43.** A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

§ 1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

## Seção VI

### Das Condições e da Citação

**Art. 44.** Inexistindo irregularidade, inclusive a eventual ocorrência de prescrição, a citação do devedor prevista no art. 829 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será feita somente após prévia tentativa de penhora de bens do devedor.

§ 1º Se exitosa a tentativa de penhora, a citação do devedor será para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – pagar;

II – requerer a substituição da penhora na forma do art. 847 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – opor embargos à execução.

§ 2º Se frustrada a tentativa de penhora, a citação do devedor ocorrerá na forma dos arts. 829 e 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º No caso de citação por edital ou de citação de pessoa domiciliada no exterior, o juiz determinará o bloqueio liminar de bens se houver probabilidade do direito.

## Seção VII

### Do Redirecionamento da Execução Fiscal Judicial

**Art. 45.** A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º A pretensão para cobrança da dívida contra terceiro corresponsável subsiste enquanto não prescrita a pretensão de cobrança contra o devedor principal.

§ 3º O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º Aplica-se à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para a inclusão, no polo passivo, de coobrigados no curso do feito, admitido, porém, o bloqueio cautelar de bens do corresponsável quando houver probabilidade do direito.

## Seção VIII

### Do Objeto da Penhora

**Art. 46.** Não se aplica o disposto no *caput* do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

## Seção IX

### Dos Embargos à Execução

**Art. 47.** O prazo de oposição dos embargos à execução e o prazo de impugnação aos embargos serão de 30 (trinta) dias, observado, no mais, o disposto nos arts. 915 e 920, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com as modificações de que trata esta Seção.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, salvo se comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo e respeitadas exceções o art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

§ 3º Ressalvada as hipóteses de alienação antecipada em lei, como no art. 852 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fiança bancária ou o seguro garantia oferecidos como garantia da execução somente poderão ser serão liquidados, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, independentemente da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia equiparam-se a dinheiro para efeito de garantia do juízo, desde que observada a expressão econômica mínima de que trata o § 2º do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil).

**Art. 48.** Nos embargos, o devedor poderá alegar a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

## Seção X

### Da Expropriação

**Art. 49.** Aplicam-se à Fazenda Pública as regras de expropriação previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

*Parágrafo único.* A Fazenda Pública é autorizada a, inclusive:

I – adjudicar os bens penhorados na forma dos arts. 876 ao 878 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – promover a alienação por iniciativa particular na forma do art. 879, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo-se, mediante juízo de conveniência e oportunidade e na forma de regulamento do ente público exequente, valer de seus agentes públicos para a realização da alienação nos moldes das regras aplicáveis à alienação de bens públicos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas a promover a automação de atos processuais e providências administrativas, com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

*Parágrafo único.* Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no *caput*, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e não tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

**Art. 51.** Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 52.** Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

**Art. 53.** As Fazendas Públicas não executarão judicialmente dívidas nos valores indicados nesta Lei como suficientes para a execução fiscal extrajudicial, respeitada lei estadual ou municipal que estabeleça limite inferior de valores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 3º Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

**Art. 54.** A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º A Fazenda Pública se sujeita aos deveres previstas na legislação processual para o exequente, com inclusão do disposto no art. 776 do Código de Processo Civil.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 3º A gratuidade de emolumentos de que trata o *caput* deste artigo estende-se para a quaisquer atos dos serviços notariais e registrais destinados direta ou indiretamente à cobrança extrajudicial da dívida por parte da Fazenda Pública, inclusive aqueles atos destinados a prevenir ocultação de bens pelo devedor com eventual presunção de fraude à execução no caso de alienação, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 55.** O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.



§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

**Art. 56.** O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no *caput*, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 3º O disposto no § 2º não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

**Art. 57.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....  
 § 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....  
 § 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.

.....  
 § 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

**Art. 58.** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....  
 § 2º A competência territorial do tabelionato de protesto das certidões de dívida ativa será:

I – o lugar do domicílio do devedor, no caso de este ser pessoa natural;

II – o lugar do estabelecimento com o qual fato gerador do crédito guarde estrita conexão, no caso de o devedor ser pessoa jurídica ou ente despersonalizado. ”

**Art. 59.** Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 60.** Esta Lei aplica-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Reunião**

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos

Senado Federal		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. WEVERTON PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		3. FERNANDO FARIAS
VANDERLAN CARDOSO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		5. JANAÍNA FARIAS PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	6. IRAJÁ
EDUARDO GOMES	PRESENTE	7. EDUARDO BRAGA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	8. HAMILTON MOURÃO PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	9. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
CIRO NOGUEIRA  
ROMÁRIO  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
ELIZIANE GAMA  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2488/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA O EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL APROVOU, EM DECISÃO TERMINATIVA, A EMENDA Nº 8-CTIADMTR (SUBSTITUTIVO) POR 4 VOTOS "SIM", 0 "NÃO" E 0 ABSTENÇÃO, COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA Nº 3 E 4, REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T, BEM COMO DAS EMENDAS Nº 5 A 7. NA MESMA DATA, O SUBSTITUTIVO FOI SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS REGIMENTAIS. NÃO TENDO SIDO APRESENTADAS EMENDAS, O SUBSTITUTIVO FOI DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO.

12 de junho de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidente da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2488, de 2022**, que *"Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	009; 010
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	011
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	021; 022

**TOTAL DE EMENDAS: 14**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se ao art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 36.** A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

I - tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

II - protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º A exigência do protesto poderá ser dispensada somente na hipótese de indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado, conforme análise do juiz no caso concreto.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, aos entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, assegurando que o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, além da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, seja condição prévia essencial para o ajuizamento de execuções



fiscais. Tal medida promove a eficiência administrativa e permite ao devedor uma oportunidade justa de resolver a dívida extrajudicialmente, senão, vejamos.

O protesto do título é um instrumento eficaz de cobrança extrajudicial, que oferece uma oportunidade ao devedor de saldar a dívida antes do ajuizamento da execução fiscal, respeitando os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, diferentemente de outras atividades.

A propósito, o protesto, ainda que na condição de extrajudicialidade, assegura a intimação pessoal do devedor, oferece mecanismos de contraprotesto e garante ampla defesa e contraditório, assegurando o devido processo legal e proteção aos direitos do devedor. Com efeito, a ressalva elencada no dispositivo reflete situação preventiva de danos morais ou materiais, a exemplo da existência de cadastro precário, onde não se possa categoricamente indicar com segurança o nome do devedor, ensejando comunicações equivocadas, com prejuízos indevidos às partes.

Esses procedimentos reforçam a transparência e a justiça no processo de cobrança e a importância do Protesto, como condição prévia ao ajuizamento de execuções fiscais, concedendo ao devedor todas as oportunidades para contestar a dívida antes de enfrentar uma execução judicial, com destaque para os benefícios e garantias proporcionados por um meio mais justo e eficiente de cobrança, em respeito aos direitos dos devedores e à eficiência administrativa.

Assim, a presente emenda propõe a centralidade do protesto, da conciliação e da solução administrativa como condições prévias essenciais para o ajuizamento de execuções fiscais, em conformidade com o entendimento do STF, à medida que proporciona uma base sólida para a alteração ora proposta, e ao qual se deve obedecer estritamente, a teor dos limites da ementa da decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte ao julgar e ao proferir o Tema 1184, de 2023: “O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, para efetivação desta alteração legislativa, que reforça ainda mais a





transparência no processo de cobrança e proporciona meios mais adequados e justos aos procedimentos de cobrança e execuções fiscais.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se ao art. 58 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 58.** O art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo Único. Para fins de protesto, a praça de pagamento deverá coincidir com o domicílio do devedor, e, em se tratando de devedor pessoa jurídica, com o domicílio de sua filial ou sucursal que formalmente contraiu e descumpriu a obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar o procedimento de protesto de títulos e documentos de dívida, estabelecendo regras claras sobre a territorialidade e o domicílio do devedor, pessoa física ou jurídica, alinhando-se às melhores práticas e à legislação vigente, notadamente o Código Civil.



Definir que a praça de pagamento deve coincidir com o domicílio do devedor simplifica e padroniza o processo de protesto, garantindo que o devedor tenha pleno conhecimento e possibilidade de se defender ou cumprir suas obrigações no local de sua residência ou sede de suas operações. Isso também facilita a identificação e a localização do devedor, promovendo maior eficiência e eficácia no processo de cobrança.

Para as pessoas jurídicas, a especificação de que o domicílio relevante é o da filial ou sucursal que contraiu e descumpriu a obrigação permite uma maior precisão e justiça na cobrança, assegurando que a responsabilidade recaia sobre a unidade específica que gerou o débito.

Ademais, não se pode desconsiderar a necessidade de preservação do princípio da territorialidade aplicado às serventias extrajudiciais de protesto de títulos, posto que “somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto, mas, para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.”

Com efeito, a Emenda visa a harmonizar as disposições legais relativas à competência territorial para o protesto de títulos e documentos de dívida disposta no Código Civil e na Lei de Protesto com o que estabelece o art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022. Eis que o referido dispositivo dispõe que "É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial."

Portanto, a redação proposta pela Emenda está em conformidade com o § 1º do art. 75 e o art. 327 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), garantindo que as disposições sobre protesto de títulos estejam alinhadas com a legislação vigente, sobretudo porque a previsão de aplicação subsidiária da legislação especial assegura que normas específicas sejam respeitadas quando



aplicáveis, proporcionando flexibilidade e adequação às diversas situações que possam surgir.

A propósito, as alterações propostas encampam a regra geral do lugar do pagamento das obrigações contidas no art. 327 do Código Civil, e, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo diploma legal quando o devedor for pessoa jurídica. Tais dispositivos são aplicáveis como regra geral a todos os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto extrajudicial e já foram sufragados definitivamente pelo legislador federal ao editar o § 3º, do art. 12, da moderna Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão das duplicatas escriturais ou eletrônicas.

Desse modo, a presente proposta complementa e reforça a competência territorial para a execução fiscal extrajudicial estabelecida no art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, cuja coerência é essencial para um sistema integrado e eficaz de cobrança de dívidas, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Assim, a inclusão deste artigo não só alinha a legislação com as práticas comerciais cotidianas, como também promove um ambiente de negócios mais transparente e eficiente, beneficiando credores e devedores, e fortalecendo a segurança jurídica no processo de protesto de títulos e documentos de dívida, razão pela qual espero e confio no imprescindível apoio dos meus nobres Pares.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 16 e 19 a 30, suprimindo-se o inciso V do art. 16 e os artigos 18 a 35 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

**“Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 16. Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.”



## “Seção II

### Da execução da dívida ativa de pequeno valor

#### Subseção I Disposições introdutórias

**Art. 19.** Considera-se de pequeno valor e terá sua execução efetivada nos termos desta Seção, a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º. O limite de valor previsto no caput deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices aplicáveis à espécie.

§ 2º. O procedimento previsto nesta Seção aplica-se à cobrança dos títulos executivos extrajudiciais constituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e constituídos pelos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o Art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a dívida de valor consolidado inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 3º. A condução do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor será realizada pela Advocacia Pública, no caso das entidades descritas no art. 1º desta Lei, e por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em relação às entidades não componentes da administração pública.

§ 4º. Não poderão ser objeto do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor os débitos de responsabilidade:

I - de devedores insolventes, falidos e em recuperação judicial;

II - de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios; e



III - dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira.

**Art. 20.** A execução da dívida ativa de pequeno valor nos termos desta Lei pressupõe a abertura de processo administrativo específico para o registro dos atos e comunicações.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o processo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado, preferencialmente, por via eletrônica, ao executado ou ao seu representante com poderes legais.

## Subseção II

### Dos procedimentos para a averbação do bloqueio extrajudicial de bens

**Art. 21.** O procedimento destinado à execução da dívida ativa de pequeno valor deverá ser instruído com:

I - a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, com os atributos previstos no art. 7º desta lei;

II - o demonstrativo do débito atualizado até a instauração do procedimento, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos; e

III - o número do procedimento administrativo que embasou a inscrição na dívida ativa.

**Art. 22.** Identificada a existência de bens ou valores passíveis de constrição em nome da parte executada ou de terceiros corresponsáveis, e desde que não tenham sido adotadas as providências nos prazos previstos no art. 12 desta Lei, a exequente encaminhará solicitação de averbação de bloqueio extrajudicial do patrimônio apontado aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo respectivo registro.

**§ 1º.** O órgão ou entidade responsável pelo registro patrimonial deverá realizar a averbação do bloqueio no prazo de até 3 (três) dias, contados do recebimento do pedido, e, em seguida, notificará a exequente a respeito do ato, com o respectivo comprovante de averbação.



§ 2º. Aplicar-se-á ao pedido de bloqueio, no que couber, as disposições constantes da Seção III do Capítulo IV desta lei.

**Art. 23.** Recebida a notificação a que se refere o § 1º do art. 22, a exequente deverá intimar a parte executada, em até 15 (quinze) dias, para integrar o procedimento administrativo de execução da dívida ativa de pequeno valor.

§ 1º. A notificação prevista no caput será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerandos e realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º. Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º. Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente;

§ 4º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 5º. Compete ao sujeito passivo manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 24.** Os ativos bloqueados serão avaliados com o auxílio de avaliadores indicados pelo exequente, conforme regulamentação do respectivo ente, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 871 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que observarão os parâmetros ali elencados.

### Subseção III

#### Da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial

**Art. 25.** No prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação prevista no art. 23, poderá a parte executada oferecer impugnação ao bloqueio extrajudicial no âmbito administrativo, que poderá versar sobre:





- I – impenhorabilidade dos bens ou valores tornados indisponíveis;
- II – erro na avaliação dos bens bloqueados;
- III – descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei; e
- IV – a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

§ 1º. A impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial possui efeito suspensivo e sobrestará as medidas de expropriação relacionadas aos bens que foram objeto de impugnação.

§ 2º. A alegação de erro na avaliação deverá ser acompanhada dos indicadores econômico-financeiros que infirmem a avaliação original efetuada pela exequente.

**Art. 26.** No prazo para a impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, poderá ser formulado pedido de substituição dos ativos bloqueados.

§ 1º. O pedido de substituição a que se refere o caput não possui efeito suspensivo.

§ 2º. A aceitação da substituição ficará a critério da exequente, que deverá observar o disposto no art. 805, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de modo a permitir que, quando por vários meios puder ser promovida a execução, que esta se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

**Art. 27.** O requerimento do devedor será apreciado pela unidade responsável pela inscrição em dívida ativa, conforme regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa deverá apreciar o requerimento do contribuinte no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicando a sua decisão nos termos do art. 23 desta Lei.

#### Subseção IV

### Dos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor



**Art. 28.** A parte executada poderá oferecer, judicialmente, embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:

I - da notificação mencionada no art. 23, se optar exclusivamente pelos embargos judiciais, renunciando à via administrativa; ou

II - da ciência do indeferimento da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, nos termos do art. 27, cujo prazo inicial observará o disposto no art. 23.

**§ 1º.** Os embargos à execução de dívida de pequeno valor observarão o disposto na Seção IV do Capítulo IV desta lei.

**§ 2º.** A competência para processar e julgar os embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor e eventuais ações judiciais correlatas será do juízo que, pelas normas de organização judiciária, seria competente para processar e julgar eventual execução fiscal.

### Subseção V

#### Da expropriação dos bens ou valores bloqueados

**Art. 29.** Não embargada a cobrança, ou não havendo atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, o exequente estará de pleno direito autorizado a adotar diretamente, e independentemente de autorização judicial, as providências necessárias à expropriação dos bens bloqueados.

**§ 1º.** A critério da exequente, poderá ser pleiteado o aproveitamento do valor que sobejar da alienação por iniciativa particular no âmbito de outras execuções, judiciais ou extrajudiciais.

**§ 2º.** Aplicar-se-á ao procedimento de expropriação, no que couber, as disposições constantes da Seção V do Capítulo IV desta lei.

**Art. 30.** Se os bens expropriados não forem suficientes para a satisfação integral do crédito em cobrança, a execução extrajudicial terá prosseguimento em relação a outros ativos do executado, caso existentes.

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

O relatório atribui a governança da execução fiscal extrajudicial para os cartórios de protesto. Portanto, diferente de como acontece nos demais países, as procuradorias teriam que se submeter ao procedimento de recuperação de ativos conduzido por serventias extrajudiciais.

Algumas questões:

- Serão os cartórios a decidir sobre os interesses na recuperação de créditos da União (sendo que todos eles são vinculados aos respectivos Tribunais de Justiça - vício de inconstitucionalidade por violação à competência da Justiça Federal);

- Ao invés de reduzir providências burocráticas, foram incluídos novos agentes burocráticos, que possivelmente serão melhor remunerados se multiplicarem as providências burocráticas;

- não há paralelo no mundo de atuação de cartórios nesse processo (aliás, poucos países são tão cartorários quanto o Brasil);

- isso implicaria a criação de mais um emolumento a ser pago aos cartórios, encarecendo a cobrança;

- há fundadas dúvidas sobre a capacidade operacional dos cartórios (afinal, hoje em dia nem protestar todas as dívidas eles conseguiriam);

- impossibilidade de governança adequada dos créditos e incidentes, considerando a ausência de gestão uniforme de dados.

Em última hipótese, deveria ser modificado o inciso V do art. 16 do projeto para dispor:

O art. 30, embora desloque para o Judiciário o julgamento da impugnação, não transfere o processamento do incidente como um todo. Essa sistemática pode, por exemplo, gerar problemas no controle de tempestividade e da regularidade de eventual direito de resposta da exequente em réplica.

Por fim, se o procedimento apenas se justifica com o amparo do Poder Judiciário (avaliação e julgamento de impugnações), bem como do



próprio exequente (recebimento do bem em depósito, após a penhora), a “extrajudicialidade” acaba não alcançando a finalidade desejada.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Acrescente-se o § 9º ao Art. 11 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 11. ....

§9º. A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão notificadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a notificação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizado o endereço daquela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção do referido dispositivo visa garantir e facilitar a notificação de pessoas jurídicas em liquidação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 7º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, sem prejuízo da emissão de ordem judicial redistribuindo o encargo probatório nos casos em que o fato, informações ou documentos probando for de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública do ente tributante.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É de fundamental importância constar da LEF a presunção de certeza e liquidez para os créditos inscritos em dívida ativa, como um todo. Isso evita discussões quanto à aplicabilidade restrita do art. 204 aos créditos de natureza tributária.

Por mais que se possa sustentar a amplitude da presunção, ainda que não se proceda à alteração textual pretendida, a existência de regramento



expresso previne a existência de litígios sobre a questão, objetivo último dos PLs apresentados.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. Até a prolação da sentença que julga os embargos à execução, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída para correção de erro formal ou material que não importe em alteração do fundamento legal do lançamento, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, inclusive quando necessária manifestação do órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução e assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Parágrafo único.** Se, antes da prolação de decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as partes, salvo se o cancelamento derivar de fundamento articulado em defesa não cognoscível de ofício pelo Juiz, devendo observar o princípio da causalidade nas hipóteses em que a cobrança se deu por erro no cumprimento de dever de informar por parte do devedor.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa retornar com este trecho, que constava no texto original. A exclusão desse artigo pode gerar um incremento nos ônus de sucumbência da Fazenda Pública.





Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7520496113>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. As garantias existentes nos autos da execução não serão levantadas sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

§ 1º Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a eventual existência de outros créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:

I – havendo créditos objeto de execução fiscal diversa, determinar-se-á a reunião das execuções indicadas pela Fazenda Pública, bem como a penhora dos valores anteriormente bloqueados, ou, na impossibilidade de reunião, permitir-se-á a penhora no rosto dos autos;

II – no caso de créditos com execução ainda não ajuizada, oportunizar-se-á a propositura de novo executivo fiscal perante o juízo prevento, convertendo-se o depósito de ativos financeiros em arresto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão dessa regra, que constava no texto original, é um retrocesso para o processo de cobrança.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9682118641>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, ouvida a Fazenda Pública, a substituição da garantia prestada sob qualquer forma por:

a) depósito em dinheiro, ou

b) fiança bancária, seguro garantia ou outra forma de garantia estabelecida em negócio jurídico processual com a Fazenda Pública credora;

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros que venha a indicar, demonstrada a insuficiência daqueles ou sua depreciação ou dilapidação.

**Parágrafo único.** O juiz pode deferir a substituição da penhora em dinheiro, desde que, cumulativamente:

I - o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação;

II - ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.”



## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra que constava no texto original é um retrocesso para a o processo de cobrança.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiro, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.

§ 2º O bem de que trata o parágrafo anterior poderá ser alienado por inteiro, destinando-se ao executado o valor da venda correspondente à fração não penhorada, correspondente às necessidades comuns de um padrão de vida médio.

§ 3º São penhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal naquilo em que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

§ 4º São penhoráveis os recursos dos fundos partidários recebidos por partido político para cobrança de dívidas eleitorais.

§ 5º A penhora ou arresto de precatórios será efetuada a partir de pedido individual nos autos da execução fiscal ou na sistemática do art. 100, § 9º da Constituição, ocasião em que as Fazendas Públicas compartilharão com



---

os Tribunais informações sobre a dívida ativa não regularizada e o processo de execução fiscal respectivo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra que constava no texto original é um retrocesso para a cobrança. Sem a regra do caput sugerida, é possível que o bem seja voluntariamente declarado como impenhorável (art. 833, I, CPC); exclui-se as exceções a penhora do bem de família suntuoso e da penhora de vencimentos até 20 salários mínimos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 45, § 5º, do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 45. ....

.....

§ 5º Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do relatório estabelece como regra o redirecionamento via Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sabidamente muito prejudicial ao procedimento de cobrança.

Conforme divulgado pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário, o prazo médio de um IDPJ é de 1.035 (mil e trinta e cinco) dias, o que não se mostra compatível com a celeridade que a recuperação do crédito fiscal requer.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se o § 6º ao Art. 41 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 41. ....

.....

§6º A discussão judicial do crédito inscrito em dívida ativa importa em renúncia à esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto, quando o objeto da defesa ou do recurso administrativo estiver abrangido pelo da ação judicial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca reincluir o referido parágrafo, que constava no PL original.

A partir do momento em que há a judicialização da questão debatida em âmbito administrativo, deve preponderar a solução que se confere em âmbito judicial.

Desse modo, não se mostra economicamente justificável que a mesma matéria seja concomitantemente discutida em instâncias diversas, sendo que, de plano, já que apenas uma delas possui a aptidão para definir a questão em caráter definitivo.

De outro modo, recursos públicos, hoje tão escassos, seriam direcionados para a solução de uma mesma questão, em um desperdício da estrutura pública de solução de controvérsias.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1857861625>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18, § 7º, do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 18. ....

.....

§ 7º Na hipótese de inaptidão operacional de tabelionatos de protestos reconhecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal ou no caso de prévia identificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, é admissível a opção da via judicial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração visa permitir a execução fiscal judicial na hipótese de prévia identificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis.

Apresentamos essa proposta de redação alternativa do art. 18, §7º caso a sugestão de retorno do texto original não seja acolhida.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 5º e ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** .....

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias, para a inscrição em dívida ativa, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado da data em que se tornar findo o prazo previsto em intimação para o recolhimento do crédito tributário, salvo lei em contrário.

.....

.....

.....

**Art. 8º** O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação ao §2º do art. 5º, tem-se que o prazo para cobrança administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União está previsto hoje



no Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 e na Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018. O objetivo da emenda é manter a regra atual para cobrança amigável sem onerar demasiadamente os contribuintes.

É importante destacar que tal medida é recomendável não só para os contribuintes, como também para os cofres públicos, pois a experiência no âmbito federal tem demonstrado que a cobrança administrativa da RFB arrecadou, apenas em 2023, em R\$ 146,6 bilhões de reais, sem onerar o contribuinte e nem a União.

Vale ressaltar também que a emenda prevê a manutenção da cobrança administrativa na RFB e demais órgãos responsáveis pela constituição do crédito tributário pois na redação do projeto de lei se faz necessário o envio para inscrição em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial. Tal previsão prejudica os contribuintes ao terem suas dívidas majoradas em até 20% do seu valor e também a arrecadação federal e o equilíbrio fiscal do país gerando graves consequências na execução de políticas públicas como na saúde, educação e também repasse de arrecadação para Estados e Municípios.

Ademais, por ter maior proximidade e conhecimento do perfil dos contribuintes, as administrações tributárias têm desenvolvido programas de classificação conforme critérios de conformidade dos contribuintes, possibilitando que os procedimentos de cobrança sejam calibrados conforme essa classificação, privilegiando o bom contribuinte que se encontre com dificuldades econômicas.

Por fim, propõe-se alterar o art. 8º para deixar claro o papel da inscrição em dívida ativa, haja vista que existe cobrança anterior a essa inscrição.

A redação do artigo, ao detalhar as funções do controle de legalidade, como atividade prévia de análise de certeza, liquidez e exigibilidade do débito para fim de inscrição em Dívida Ativa da União, acabou por afirmar que o controle de legalidade é ato prévio para a formação do título executivo e para a prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, ainda que extrajudicial. Neste sentido, prejudica a atuação das administrações tributárias na cobrança do débito tributário em etapa anterior a sua inscrição. As Administrações Tributárias também adotam medidas de cobrança em etapa anterior à inscrição do débito



em Dívida Ativa da União, com vistas a recuperar o crédito tributário sem onerar demasiadamente o contribuinte.

Nesse sentido, a emenda sugerida mantém as funções de controle de legalidade, sem limitar os atos de cobrança dos demais órgãos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do Artigo 4º da Lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo Art. 57 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 57 do PL 2488/2022, relatório de complemento de voto do dia 12/06/2024, aprovado na comissão temporária de juristas, dispôs sobre alterações na lei do CADIN, conforme transcrito abaixo:

“Art. 4º.....

*§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....*

*§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)*

Antes de se adentrar na justificativa da emenda, transcreve-se o caput do art. 4º que se pretende alterar e os parágrafos incluídos:



*“Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.*

*§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....*

*§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)”*

Da confrontação, transparece haver contradição entre o caput e o §1º, pois o parágrafo primeiro acaba por infirmar o caput, na medida em que cria, com base na inexistência de registro no CADIN, uma nova prova de regularidade fiscal perante Administração Pública Federal e o FGTS.

O parágrafo primeiro dispensa perante os órgãos da Administração Pública Federal e o FGTS a apresentação de Certidão Negativa de Débitos prevista no art. 205 do CTN e regulamentada pelo Decreto-Lei 715, de 22/11/1979, transcritos abaixo:

*CTN: “Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”*

**DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.**





*Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, **DECRETA:**

*Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:*

*I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;*

*II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;*

*III - transferência de residência para o exterior;*

*IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;*

*V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;*

*VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.*

*§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)  
[\(Vide Lei nº 13.340, de 2016\)](#)*

*§ 2º - A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.*



§ 3º - Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art 2º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

Art 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o artigo 1º, na habitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art 4º - É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.”

Desse modo, ao criar uma nova prova de regularidade fiscal, somente pela inexistência de registro de débitos no CADIN, o art. 57 do PL 2488/2022 fere frontalmente o disposto no artigo 205 do CTN.

Ademais, cabe aqui copiar os mesmos argumentos utilizados pelo Relator no complemento de voto do dia 12/06/2024, quando rejeitou a emenda 6 da Senadora Janaina Farias, transcrito das fls.2 do relatório:

“A Emenda nº 6-CTIADMTR, da Senadora Janaína Farias, altera a Lei do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Em suma, a emenda: (2) permite a inclusão do nome do devedor no Cadin nos casos de dívida inscrita em Dívida Ativa e nos casos de irregularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; (2) considera suficiente a ausência de registro no Cadin como prova de regularidade da situação fiscal por dívidas federais ou dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e (3) autoriza a suspensão de inclusão de novos registros no Cadin em relação a pessoas domiciliadas em áreas sob estado de calamidade pública.”

E às fls. 4, quando rejeitou a emenda:



“A Emenda nº 6-CTIADMTR não tem como ser acolhida, porque a concentração informacional no Cadin não se mostra tão adequada, inclusive pelo fato de haver um lapso temporal significativo entre a inscrição em Dívida Ativa e a inscrição no Cadin. Além disso, atualmente, já há certidões específicas para indicar a existência ou não de dívida inscrita.”

Assim parece haver erro entre a parte legal do texto aprovado na comissão de juristas no dia 12/06/2024, especificamente, no artigo 57, e o complemento de voto deste mesmo dia.

Não obstante, sugere-se a supressão completa dos §§ 1º e 3º do artigo 4º da lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 57 do PL 2488, de 2022.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se ao art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 36.** A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

I - tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

II - protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º A exigência do protesto poderá ser dispensada somente na hipótese de indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado, conforme análise do juiz no caso concreto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, aos entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, assegurando que o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, além da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, seja condição prévia essencial para o ajuizamento de execuções



fiscais. Tal medida promove a eficiência administrativa e permite ao devedor uma oportunidade justa de resolver a dívida extrajudicialmente, senão, vejamos.

O protesto do título é um instrumento eficaz de cobrança extrajudicial, que oferece uma oportunidade ao devedor de saldar a dívida antes do ajuizamento da execução fiscal, respeitando os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, diferentemente de outras atividades.

A propósito, o protesto, ainda que na condição de extrajudicialidade, assegura a intimação pessoal do devedor, oferece mecanismos de contraprotesto e garante ampla defesa e contraditório, assegurando o devido processo legal e proteção aos direitos do devedor. Com efeito, a ressalva elencada no dispositivo reflete situação preventiva de danos morais ou materiais, a exemplo da existência de cadastro precário, onde não se possa categoricamente indicar com segurança o nome do devedor, ensejando comunicações equivocadas, com prejuízos indevidos às partes.

Esses procedimentos reforçam a transparência e a justiça no processo de cobrança e a importância do Protesto, como condição prévia ao ajuizamento de execuções fiscais, concedendo ao devedor todas as oportunidades para contestar a dívida antes de enfrentar uma execução judicial, com destaque para os benefícios e garantias proporcionados por um meio mais justo e eficiente de cobrança, em respeito aos direitos dos devedores e à eficiência administrativa.

Assim, a presente emenda propõe a centralidade do protesto, da conciliação e da solução administrativa como condições prévias essenciais para o ajuizamento de execuções fiscais, em conformidade com o entendimento do STF, à medida que proporciona uma base sólida para a alteração ora proposta, e ao qual se deve obedecer estritamente, a teor dos limites da ementa da decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte ao julgar e ao proferir o Tema 1184, de 2023: “O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, para efetivação desta alteração legislativa, que reforça ainda mais a



transparência no processo de cobrança e proporciona meios mais adequados e justos aos procedimentos de cobrança e execuções fiscais.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se ao art. 58 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 58.** O art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo Único. Para fins de protesto, a praça de pagamento deverá coincidir com o domicílio do devedor, e, em se tratando de devedor pessoa jurídica, com o domicílio de sua filial ou sucursal que formalmente contraiu e descumpriu a obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar o procedimento de protesto de títulos e documentos de dívida, estabelecendo regras claras sobre a territorialidade e o domicílio do devedor, pessoa física ou jurídica, alinhando-se às melhores práticas e à legislação vigente, notadamente o Código Civil.



Definir que a praça de pagamento deve coincidir com o domicílio do devedor simplifica e padroniza o processo de protesto, garantindo que o devedor tenha pleno conhecimento e possibilidade de se defender ou cumprir suas obrigações no local de sua residência ou sede de suas operações. Isso também facilita a identificação e a localização do devedor, promovendo maior eficiência e eficácia no processo de cobrança.

Para as pessoas jurídicas, a especificação de que o domicílio relevante é o da filial ou sucursal que contraiu e descumpriu a obrigação permite uma maior precisão e justiça na cobrança, assegurando que a responsabilidade recaia sobre a unidade específica que gerou o débito.

Ademais, não se pode desconsiderar a necessidade de preservação do princípio da territorialidade aplicado às serventias extrajudiciais de protesto de títulos, posto que “somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto, mas, para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.”

Com efeito, a Emenda visa a harmonizar as disposições legais relativas à competência territorial para o protesto de títulos e documentos de dívida disposta no Código Civil e na Lei de Protesto com o que estabelece o art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022. Eis que o referido dispositivo dispõe que "É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial."

Portanto, a redação proposta pela Emenda está em conformidade com o § 1º do art. 75 e o art. 327 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), garantindo que as disposições sobre protesto de títulos estejam alinhadas com a legislação vigente, sobretudo porque a previsão de aplicação subsidiária da legislação especial assegura que normas específicas sejam respeitadas quando





aplicáveis, proporcionando flexibilidade e adequação às diversas situações que possam surgir.

A propósito, as alterações propostas encampam a regra geral do lugar do pagamento das obrigações contidas no art. 327 do Código Civil, e, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo diploma legal quando o devedor for pessoa jurídica. Tais dispositivos são aplicáveis como regra geral a todos os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto extrajudicial e já foram sufragados definitivamente pelo legislador federal ao editar o § 3º, do art. 12, da moderna Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão das duplicatas escriturais ou eletrônicas.

Desse modo, a presente proposta complementa e reforça a competência territorial para a execução fiscal extrajudicial estabelecida no art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, cuja coerência é essencial para um sistema integrado e eficaz de cobrança de dívidas, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Assim, a inclusão deste artigo não só alinha a legislação com as práticas comerciais cotidianas, como também promove um ambiente de negócios mais transparente e eficiente, beneficiando credores e devedores, e fortalecendo a segurança jurídica no processo de protesto de títulos e documentos de dívida, razão pela qual espero e confio no imprescindível apoio dos meus nobres Pares.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 16 e 19 a 30, suprimindo-se o inciso V do art. 16 e os artigos 18 a 35 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

**“Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 16. Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.”



## “Seção II

### Da execução da dívida ativa de pequeno valor

#### Subseção I Disposições introdutórias

**Art. 19.** Considera-se de pequeno valor e terá sua execução efetivada nos termos desta Seção, a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º. O limite de valor previsto no caput deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices aplicáveis à espécie.

§ 2º. O procedimento previsto nesta Seção aplica-se à cobrança dos títulos executivos extrajudiciais constituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e constituídos pelos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o Art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a dívida de valor consolidado inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 3º. A condução do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor será realizada pela Advocacia Pública, no caso das entidades descritas no art. 1º desta Lei, e por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em relação às entidades não componentes da administração pública.

§ 4º. Não poderão ser objeto do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor os débitos de responsabilidade:

I - de devedores insolventes, falidos e em recuperação judicial;

II - de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios; e



III - dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira.

**Art. 20.** A execução da dívida ativa de pequeno valor nos termos desta Lei pressupõe a abertura de processo administrativo específico para o registro dos atos e comunicações.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o processo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado, preferencialmente, por via eletrônica, ao executado ou ao seu representante com poderes legais.

## Subseção II

### Dos procedimentos para a averbação do bloqueio extrajudicial de bens

**Art. 21.** O procedimento destinado à execução da dívida ativa de pequeno valor deverá ser instruído com:

I - a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, com os atributos previstos no art. 7º desta lei;

II - o demonstrativo do débito atualizado até a instauração do procedimento, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos; e

III - o número do procedimento administrativo que embasou a inscrição na dívida ativa.

**Art. 22.** Identificada a existência de bens ou valores passíveis de constrição em nome da parte executada ou de terceiros corresponsáveis, e desde que não tenham sido adotadas as providências nos prazos previstos no art. 12 desta Lei, a exequente encaminhará solicitação de averbação de bloqueio extrajudicial do patrimônio apontado aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo respectivo registro.

**§ 1º.** O órgão ou entidade responsável pelo registro patrimonial deverá realizar a averbação do bloqueio no prazo de até 3 (três) dias, contados do recebimento do pedido, e, em seguida, notificará a exequente a respeito do ato, com o respectivo comprovante de averbação.



§ 2º. Aplicar-se-á ao pedido de bloqueio, no que couber, as disposições constantes da Seção III do Capítulo IV desta lei.

**Art. 23.** Recebida a notificação a que se refere o § 1º do art. 22, a exequente deverá intimar a parte executada, em até 15 (quinze) dias, para integrar o procedimento administrativo de execução da dívida ativa de pequeno valor.

§ 1º. A notificação prevista no caput será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerandos e realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º. Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º. Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente;

§ 4º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 5º. Compete ao sujeito passivo manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 24.** Os ativos bloqueados serão avaliados com o auxílio de avaliadores indicados pelo exequente, conforme regulamentação do respectivo ente, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 871 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que observarão os parâmetros ali elencados.

### Subseção III

#### Da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial

**Art. 25.** No prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação prevista no art. 23, poderá a parte executada oferecer impugnação ao bloqueio extrajudicial no âmbito administrativo, que poderá versar sobre:



- I – impenhorabilidade dos bens ou valores tornados indisponíveis;
- II – erro na avaliação dos bens bloqueados;
- III – descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei; e
- IV – a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

§ 1º. A impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial possui efeito suspensivo e sobrestará as medidas de expropriação relacionadas aos bens que foram objeto de impugnação.

§ 2º. A alegação de erro na avaliação deverá ser acompanhada dos indicadores econômico-financeiros que infirmem a avaliação original efetuada pela exequente.

**Art. 26.** No prazo para a impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, poderá ser formulado pedido de substituição dos ativos bloqueados.

§ 1º. O pedido de substituição a que se refere o caput não possui efeito suspensivo.

§ 2º. A aceitação da substituição ficará a critério da exequente, que deverá observar o disposto no art. 805, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de modo a permitir que, quando por vários meios puder ser promovida a execução, que esta se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

**Art. 27.** O requerimento do devedor será apreciado pela unidade responsável pela inscrição em dívida ativa, conforme regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa deverá apreciar o requerimento do contribuinte no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicando a sua decisão nos termos do art. 23 desta Lei.

#### Subseção IV

### Dos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor



**Art. 28.** A parte executada poderá oferecer, judicialmente, embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:

I - da notificação mencionada no art. 23, se optar exclusivamente pelos embargos judiciais, renunciando à via administrativa; ou

II - da ciência do indeferimento da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, nos termos do art. 27, cujo prazo inicial observará o disposto no art. 23.

§ 1º. Os embargos à execução de dívida de pequeno valor observarão o disposto na Seção IV do Capítulo IV desta lei.

§ 2º. A competência para processar e julgar os embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor e eventuais ações judiciais correlatas será do juízo que, pelas normas de organização judiciária, seria competente para processar e julgar eventual execução fiscal.

### Subseção V

#### Da expropriação dos bens ou valores bloqueados

**Art. 29.** Não embargada a cobrança, ou não havendo atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, o exequente estará de pleno direito autorizado a adotar diretamente, e independentemente de autorização judicial, as providências necessárias à expropriação dos bens bloqueados.

§ 1º. A critério da exequente, poderá ser pleiteado o aproveitamento do valor que sobejar da alienação por iniciativa particular no âmbito de outras execuções, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º. Aplicar-se-á ao procedimento de expropriação, no que couber, as disposições constantes da Seção V do Capítulo IV desta lei.

**Art. 30.** Se os bens expropriados não forem suficientes para a satisfação integral do crédito em cobrança, a execução extrajudicial terá prosseguimento em relação a outros ativos do executado, caso existentes.

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

O relatório atribui a governança da execução fiscal extrajudicial para os cartórios de protesto. Portanto, diferente de como acontece nos demais países, as procuradorias teriam que se submeter ao procedimento de recuperação de ativos conduzido por serventias extrajudiciais.

Algumas questões:

- Serão os cartórios a decidir sobre os interesses na recuperação de créditos da União (sendo que todos eles são vinculados aos respectivos Tribunais de Justiça - vício de inconstitucionalidade por violação à competência da Justiça Federal);

- Ao invés de reduzir providências burocráticas, foram incluídos novos agentes burocráticos, que possivelmente serão melhor remunerados se multiplicarem as providências burocráticas;

- não há paralelo no mundo de atuação de cartórios nesse processo (aliás, poucos países são tão cartorários quanto o Brasil);

- isso implicaria a criação de mais um emolumento a ser pago aos cartórios, encarecendo a cobrança;

- há fundadas dúvidas sobre a capacidade operacional dos cartórios (afinal, hoje em dia nem protestar todas as dívidas eles conseguiriam);

- impossibilidade de governança adequada dos créditos e incidentes, considerando a ausência de gestão uniforme de dados.

Em última hipótese, deveria ser modificado o inciso V do art. 16 do projeto para dispor:

O art. 30, embora desloque para o Judiciário o julgamento da impugnação, não transfere o processamento do incidente como um todo. Essa sistemática pode, por exemplo, gerar problemas no controle de tempestividade e da regularidade de eventual direito de resposta da exequente em réplica.

Por fim, se o procedimento apenas se justifica com o amparo do Poder Judiciário (avaliação e julgamento de impugnações), bem como do





---

próprio exequente (recebimento do bem em depósito, após a penhora), a “extrajudicialidade” acaba não alcançando a finalidade desejada.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se o § 9º ao Art. 11 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 11. ....

§9º. A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão notificadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a notificação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizado o endereço daquela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção do referido dispositivo visa garantir e facilitar a notificação de pessoas jurídicas em liquidação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 7º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, sem prejuízo da emissão de ordem judicial redistribuindo o encargo probatório nos casos em que o fato, informações ou documentos probando for de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública do ente tributante.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É de fundamental importância constar da LEF a presunção de certeza e liquidez para os créditos inscritos em dívida ativa, como um todo. Isso evita discussões quanto à aplicabilidade restrita do art. 204 aos créditos de natureza tributária.

Por mais que se possa sustentar a amplitude da presunção, ainda que não se proceda à alteração textual pretendida, a existência de regramento



expresso previne a existência de litígios sobre a questão, objetivo último dos PLs apresentados.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. Até a prolação da sentença que julga os embargos à execução, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída para correção de erro formal ou material que não importe em alteração do fundamento legal do lançamento, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, inclusive quando necessária manifestação do órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução e assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Parágrafo único.** Se, antes da prolação de decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as partes, salvo se o cancelamento derivar de fundamento articulado em defesa não cognoscível de ofício pelo Juiz, devendo observar o princípio da causalidade nas hipóteses em que a cobrança se deu por erro no cumprimento de dever de informar por parte do devedor.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa retornar com este trecho, que constava no texto original. A exclusão desse artigo pode gerar um incremento nos ônus de sucumbência da Fazenda Pública.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7520496113>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. As garantias existentes nos autos da execução não serão levantadas sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

§ 1º Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a eventual existência de outros créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:

I – havendo créditos objeto de execução fiscal diversa, determinar-se-á a reunião das execuções indicadas pela Fazenda Pública, bem como a penhora dos valores anteriormente bloqueados, ou, na impossibilidade de reunião, permitir-se-á a penhora no rosto dos autos;

II – no caso de créditos com execução ainda não ajuizada, oportunizar-se-á a propositura de novo executivo fiscal perante o juízo prevento, convertendo-se o depósito de ativos financeiros em arresto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.”

## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra, que constava no texto original, é um retrocesso para o processo de cobrança.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9682118641>





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, ouvida a Fazenda Pública, a substituição da garantia prestada sob qualquer forma por:

a) depósito em dinheiro, ou

b) fiança bancária, seguro garantia ou outra forma de garantia estabelecida em negócio jurídico processual com a Fazenda Pública credora;

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros que venha a indicar, demonstrada a insuficiência daqueles ou sua depreciação ou dilapidação.

**Parágrafo único.** O juiz pode deferir a substituição da penhora em dinheiro, desde que, cumulativamente:

I - o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação;

II - ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.”



## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra que constava no texto original é um retrocesso para a o processo de cobrança.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. XX. A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiro, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.

§ 2º O bem de que trata o parágrafo anterior poderá ser alienado por inteiro, destinando-se ao executado o valor da venda correspondente à fração não penhorada, correspondente às necessidades comuns de um padrão de vida médio.

§ 3º São penhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal naquilo em que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

§ 4º São penhoráveis os recursos dos fundos partidários recebidos por partido político para cobrança de dívidas eleitorais.

§ 5º A penhora ou arresto de precatórios será efetuada a partir de pedido individual nos autos da execução fiscal ou na sistemática do art. 100, § 9º da Constituição, ocasião em que as Fazendas Públicas compartilharão com



os Tribunais informações sobre a dívida ativa não regularizada e o processo de execução fiscal respectivo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dessa regra que constava no texto original é um retrocesso para a cobrança. Sem a regra do caput sugerida, é possível que o bem seja voluntariamente declarado como impenhorável (art. 833, I, CPC); exclui-se as exceções a penhora do bem de família suntuoso e da penhora de vencimentos até 20 salários mínimos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 45, § 5º, do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 45. ....

.....

§ 5º Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do relatório estabelece como regra o redirecionamento via Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sabidamente muito prejudicial ao procedimento de cobrança.

Conforme divulgado pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário, o prazo médio de um IDPJ é de 1.035 (mil e trinta e cinco) dias, o que não se mostra compatível com a celeridade que a recuperação do crédito fiscal requer.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se o § 6º ao Art. 41 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 41. ....

.....

§6º A discussão judicial do crédito inscrito em dívida ativa importa em renúncia à esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto, quando o objeto da defesa ou do recurso administrativo estiver abrangido pelo da ação judicial.”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca reincluir o referido parágrafo, que constava no PL original.

A partir do momento em que há a judicialização da questão debatida em âmbito administrativo, deve preponderar a solução que se confere em âmbito judicial.

Desse modo, não se mostra economicamente justificável que a mesma matéria seja concomitantemente discutida em instâncias diversas, sendo que, de plano, já que apenas uma delas possui a aptidão para definir a questão em caráter definitivo.

De outro modo, recursos públicos, hoje tão escassos, seriam direcionados para a solução de uma mesma questão, em um desperdício da estrutura pública de solução de controvérsias.



---

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1857861625>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18, § 7º, do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 18. ....

.....

§ 7º Na hipótese de inaptidão operacional de tabelionatos de protestos reconhecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal ou no caso de prévia identificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, é admissível a opção da via judicial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração visa permitir a execução fiscal judicial na hipótese de prévia identificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis.

Apresentamos essa proposta de redação alternativa do art. 18, §7º caso a sugestão de retorno do texto original não seja acolhida.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 5º e ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022, nos termos a seguir:

**“Art. 5º .....**

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias, para a inscrição em dívida ativa, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado da data em que se tornar findo o prazo previsto em intimação para o recolhimento do crédito tributário, salvo lei em contrário.

.....  
.....  
.....

**Art. 8º** O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação ao §2º do art. 5º, tem-se que o prazo para cobrança administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União está previsto hoje



no Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 e na Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018. O objetivo da emenda é manter a regra atual para cobrança amigável sem onerar demasiadamente os contribuintes.

É importante destacar que tal medida é recomendável não só para os contribuintes, como também para os cofres públicos, pois a experiência no âmbito federal tem demonstrado que a cobrança administrativa da RFB arrecadou, apenas em 2023, em R\$ 146,6 bilhões de reais, sem onerar o contribuinte e nem a União.

Vale ressaltar também que a emenda prevê a manutenção da cobrança administrativa na RFB e demais órgãos responsáveis pela constituição do crédito tributário pois na redação do projeto de lei se faz necessário o envio para inscrição em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial. Tal previsão prejudica os contribuintes ao terem suas dívidas majoradas em até 20% do seu valor e também a arrecadação federal e o equilíbrio fiscal do país gerando graves consequências na execução de políticas públicas como na saúde, educação e também repasse de arrecadação para Estados e Municípios.

Ademais, por ter maior proximidade e conhecimento do perfil dos contribuintes, as administrações tributárias têm desenvolvido programas de classificação conforme critérios de conformidade dos contribuintes, possibilitando que os procedimentos de cobrança sejam calibrados conforme essa classificação, privilegiando o bom contribuinte que se encontre com dificuldades econômicas.

Por fim, propõe-se alterar o art. 8º para deixar claro o papel da inscrição em dívida ativa, haja vista que existe cobrança anterior a essa inscrição.

A redação do artigo, ao detalhar as funções do controle de legalidade, como atividade prévia de análise de certeza, liquidez e exigibilidade do débito para fim de inscrição em Dívida Ativa da União, acabou por afirmar que o controle de legalidade é ato prévio para a formação do título executivo e para a prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, ainda que extrajudicial. Neste sentido, prejudica a atuação das administrações tributárias na cobrança do débito tributário em etapa anterior a sua inscrição. As Administrações Tributárias também adotam medidas de cobrança em etapa anterior à inscrição do débito



---

em Dívida Ativa da União, com vistas a recuperar o crédito tributário sem onerar demasiadamente o contribuinte.

Nesse sentido, a emenda sugerida mantém as funções de controle de legalidade, sem limitar os atos de cobrança dos demais órgãos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do Artigo 4º da Lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo Art. 57 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 57 do PL 2488/2022, relatório de complemento de voto do dia 12/06/2024, aprovado na comissão temporária de juristas, dispôs sobre alterações na lei do CADIN, conforme transcrito abaixo:

“Art. 4º.....

*§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....*

*§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)*

Antes de se adentrar na justificativa da emenda, transcreve-se o caput do art. 4º que se pretende alterar e os parágrafos incluídos:



*“Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.*

*§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....*

*§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)”*

Da confrontação, transparece haver contradição entre o caput e o §1º, pois o parágrafo primeiro acaba por infirmar o caput, na medida em que cria, com base na inexistência de registro no CADIN, uma nova prova de regularidade fiscal perante Administração Pública Federal e o FGTS.

O parágrafo primeiro dispensa perante os órgãos da Administração Pública Federal e o FGTS a apresentação de Certidão Negativa de Débitos prevista no art. 205 do CTN e regulamentada pelo Decreto-Lei 715, de 22/11/1979, transcritos abaixo:

*CTN: “Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”*

**DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.**



*Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, **DECRETA:**

*Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:*

*I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;*

*II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;*

*III - transferência de residência para o exterior;*

*IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;*

*V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;*

*VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.*

*§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)  
[\(Vide Lei nº 13.340, de 2016\)](#)*

*§ 2º - A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.*



§ 3º - Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art 2º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

Art 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o artigo 1º, na habitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art 4º - É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.”

Desse modo, ao criar uma nova prova de regularidade fiscal, somente pela inexistência de registro de débitos no CADIN, o art. 57 do PL 2488/2022 fere frontalmente o disposto no artigo 205 do CTN.

Ademais, cabe aqui copiar os mesmos argumentos utilizados pelo Relator no complemento de voto do dia 12/06/2024, quando rejeitou a emenda 6 da Senadora Janaina Farias, transcrito das fls.2 do relatório:

“A Emenda nº 6-CTIADMTR, da Senadora Janaína Farias, altera a Lei do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Em suma, a emenda: (2) permite a inclusão do nome do devedor no Cadin nos casos de dívida inscrita em Dívida Ativa e nos casos de irregularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; (2) considera suficiente a ausência de registro no Cadin como prova de regularidade da situação fiscal por dívidas federais ou dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e (3) autoriza a suspensão de inclusão de novos registros no Cadin em relação a pessoas domiciliadas em áreas sob estado de calamidade pública.”

E às fls. 4, quando rejeitou a emenda:



“A Emenda nº 6-CTIADMTR não tem como ser acolhida, porque a concentração informacional no Cadin não se mostra tão adequada, inclusive pelo fato de haver um lapso temporal significativo entre a inscrição em Dívida Ativa e a inscrição no Cadin. Além disso, atualmente, já há certidões específicas para indicar a existência ou não de dívida inscrita.”

Assim parece haver erro entre a parte legal do texto aprovado na comissão de juristas no dia 12/06/2024, especificamente, no artigo 57, e o complemento de voto deste mesmo dia.

Não obstante, sugere-se a supressão completa dos §§ 1º e 3º do artigo 4º da lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 57 do PL 2488, de 2022.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**

